



ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO LVI — 29ª DA REPUBLICA — N. 63

CAPITAL FEDERAL

DOMINGO, 18 DE MARÇO DE 1917

SUMMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 12.403, que reorganiza a justiça do Territorio do Acre.

Decreto n. 12.416, que autoriza a aquisição de duas locomotivas e 20 carros abertos para o serviço de cães do porto de Santos.

Decreto n. 12.417, que approva o projecto de orçamento, na importância de 31:405:42, para a construção de um reservatório de agua na estação de Bauru, da Estrada de Ferro de Bauru a Itapura. Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Decretos de 14 do corrente — Rectificação.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente das Directorias da Justiça, Contabilidade e Geral de Saude Publica.

Ministerio da Fazenda — Circulares — Expediente das Directorias do Gabinete do Thesouro Nacional, da Receita Publica, do Patrimonio Nacional e da Estatistica Commercial, da Recobedoria do Distrito Federal, da Imprensa Nacional e *Diario Official* e da Inspectoria de Seguros e balancete da Caixa de Conversão.

Ministerio da Marinha — Portarias — Expediente.

Ministerio da Guerra — Despachos — Expediente.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Portarias — Expediente da Directoria Geral dos Correios.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Portarias.

Tribunal de Contas — Diario dos tribunaes — Termos de contractos — Noticiario — Parte Commercial — Rendas publicas — Marcas registradas — Editaes e avisos — Sociedades anonymas — Annuncios.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 12.405 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1917 (*)

Reorganiza a justiça do Territorio do Acre

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Usando da autorização concedida pelo art. 3º, n. 2, §§ 1º, 2º e 3º da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917 e da attribuição que lhe confere o art. 48, n. 1 da Constituição Federal, decreta:

TITULO I

Da administração da justiça do Territorio do Acre

CAPITULO I

DA ORGANISAÇÃO JUDICIARIA

Art. 1º A justiça civil e criminal, de natureza local, do Territorio do Acre será exercida nos respectivos departamentos pelas seguintes autoridades:

- a) juizes de paz;
- b) 11 juizes municipais;
- c) cinco juizes de direito;
- d) cinco tribunaes do Jury;
- e) um Tribunal de Appellação.

(*) Reproduz-se por ter sahido com incorrecções.

§ 1º Os juizes de paz serão em numero maximo de 10 (dez) para cada termo, a criterio dos prefeitos, com approvação do Ministro da Justiça, e, uma vez creados, não poderão ser supprimidos, salvo motivo de força maior.

§ 2º Nas sedes das comarcas e termos respectivos não haverá juizes de paz.

§ 3º Cada juiz de paz terá dois supplentes.

§ 4º Os juizes municipaes terão tres supplentes que, sob a classificação de 1º, 2º e 3º, se substituirão reciprocamente.

Art. 2º Dentro do Territorio Federal do Acre ninguem poderá subtrahir-se á jurisdicção das sobreditas autoridades, sendo, porém, respeitadas as isenções conforme o Direito das Gentes ou concedidas pelos tratados.

Art. 3º Os juizes de paz terão jurisdicção dentro dos districtos para que forem nomeados.

Art. 4º Os juizes municipaes terão jurisdicção, respectivamente, nos termos componentes das comarcas em que se divide o Territorio.

Art. 5º O Territorio Federal do Acre comprehenderá 5 (cinco) comarcas assim denominadas: Rio Branco e Xapury no departamento do Alto Acre, Senna Madureira no departamento do Alto Purús, Cruzeiro do Sul no do Alto Juruá e Tarauacá no do Tarauacá.

Art. 6º A comarca de Rio Branco compor-se-ha de tres termos judiciarios: o 1º comprehenderá o actual termo da sede, excepção da parte julgada necessaria para a constituição do terceiro termo; o 2º comprehenderá o actual termo de Porto Acre, excepção da parte necessaria para a constituição do terceiro termo; o 3º finalmente comprehenderá as partes que forem desannexadas do 1º e do 2º termos e terá a sua sede no logar mais apropriado da região do Abunã.

Art. 7º A comarca de Senna Madureira compor-se-ha de dois termos: o 1º será formado pelos actuaes 1º, 2º e 4º da mesma comarca; o 2º comprehenderá o actual 3º termo.

Art. 8º As comarcas de Xapury, Cruzeiro do Sul e Tarauacá serão compostas pelos termos actualmente existentes.

Art. 9º Os juizes de direito exercerão as suas funções nas respectivas comarcas que comprehendem os termos designados nos arts. 6º, 7º e 8º.

Art. 10. As comarcas terão as suas sedes: a de Rio Branco, na cidade de Rio Branco; a de Xapury, na cidade de Xapury; a de Senna Madureira, na cidade de Senna Madureira; a de Cruzeiro do Sul, na cidade de Cruzeiro do Sul e a de Tarauacá, em villa Seabra.

Art. 11. As sedes dos primeiros termos serão sempre nas sedes das respectivas comarcas.

Art. 12. Os demais termos terão as suas sedes: o 2º e 3º da comarca de Rio Branco respectivamente na villa de Porto Acre e no logar que for designado na região do Abunã; o 2º na comarca de Xapury em villa Brazilia; o 2º da comarca de Senna Madureira no logar Castello; o 2º da comarca de Cruzeiro do Sul em villa Humaytá; o 2º da comarca de Tarauacá em villa Feijó.

Art. 13. Os Tribunaes do Jury funcionarão nas sedes das comarcas e terão como presidentes os respectivos juizes de direito.

Paragrapho unico. Cada Tribunal de Jury compor-se-ha de 15 (quinze) jurados, sorteados dentre os alistados, e 5 (cinco) desses jurados formarão o conselho de sentença para cada sessão de julgamento.

Art. 14. O Tribunal de Appellação compor-se-ha de 3 (tres) desembargadores, dos quaes um exercerá as funções de presidente, por eleição de seus pares, que se realizará na primeira sessão de cada anno.

Paragrapho unico. O tribunal terá a sua sede na cidade de Rio Branco e com jurisdicção em todo o Territorio.

Art. 15. São funcionarios auxiliares da administração da justiça no Territorio do Acre:

I. O Ministerio Publico, composto de:

- a) um procurador geral, funcionando junto ao Tribunal de Appellação e tendo exercicio em todo Territorio;
- b) cinco promotores publicos, um para cada comarca, exercendo as suas attribuições perante os juizes de direito e juizes municipais dos primeiros termos e accumulando as curadorias de orphãos, auzentes, evento, residuos e massas fallidas;
- c) seis adjuntos de promotores publicos, um para cada um dos demais termos das respectivas comarcas, accumulando, igualmente, as diversas curadorias.

II. O pessoal da secretaria do Tribunal de Appellação, composto de:

- a) um secretario;
- b) um official;
- c) dois amanuenses;
- d) dois continuos, dos quaes um accumulará as funções de porteiro e outro de correio; e ambos as de officiaes de justiça.

Paragrapho unico. Os funcionarios da secretaria do tribunal serão ainda encarregados do expediente da Procuradoria Geral.

III. Os seguintes serventuários e empregados de justiça:

- a) um escrivão, que funcionará perante o Tribunal de Appellação;
- b) cinco escrivães do civil, provedoria e residuos, accumulando as attribuições de officiaes do registro geral de hypothecas e funcionando cada um perante os juizes de direito e municipais dos primeiros termos;
- c) cinco escrivães do crime, orphãos e ausentes, accumulando as attribuições de escrivães do jury, de officiaes do Registro Geral de Titulos e Documentos e funcionando junto dos juizes de direito e municipais dos primeiros termos;
- d) cinco tabelliães de notas funcionando junto dos juizes de direito e municipais dos primeiros termos;
- e) cinco escrivães de casamento, accumulando as funções de contadores, partidores, officiaes de protesto de lettras e encarregados do registro publico instituido pelo Código Civil e a que se refere o decreto n. 12.313, de 3 de janeiro de 1917, funcionando junto dos juizes de direito e municipais dos primeiros termos;
- f) seis escrivães do publico judicial e notas, um para cada um dos termos que não forem sede do comarca;
- g) seis contadores, partidores, officiaes de protesto de lettras, accumulando as funções de escrivães de casamento e encarregados do registro publico a que se refere a letra e e funcionando junto dos juizes municipais nas sedes dos demais termos;
- h) os escreventes juramentados e officiaes de justiça necessarios ao serviço.

Art. 16. É mantido o juizo arbitral, constituido por compromisso das partes, nos termos do decreto n. 3.900, de 26 de julho de 1867.

CAPITULO II

DAS NOMEAÇÕES DOS JUIZES, DESEMBARGADORES, MEMBROS DO MINISTERIO PUBLICO E MAIS FUNCIONARIOS

Art. 17. Os desembargadores, juizes de direito, juizes municipais, membros do Ministerio Publico e secretario do Tribunal de Appellação serão nomeados pelo Presidente da Republica.

§ 1.º Os desembargadores, dentre os cinco juizes de direito.

§ 2.º Os juizes de direito dentre os bachareis em direito, com cinco annos, pelo menos, de exercicio de judicatura, Ministerio Publico ou advocacia.

§ 3.º Os juizes municipais, dentre os bachareis em direito com tres annos pelo menos de pratica forense.

§ 4.º Os procuradores geraes dentre os bachareis em direito com cinco annos, pelo menos, de tirocinio no Ministerio Publico, advocacia ou judicatura.

§ 5.º Os promotores publicos e adjuntos e o secretario do Tribunal dentre os bachareis em direito com um anno, pelo menos, de tirocinio forense.

Art. 18. A nomeação de juizes de direito se fará sempre para a Comarca vaga observada alternadamente, e na razão de dois para um, a seguinte proporção: até 10 (dez) dentre todos os juizes municipais do Territorio, até 5 (cinco) dentre os membros do Ministerio Publico e os advogados,

Art. 19. Logo que o presidente do Tribunal tiver conhecimento de juiz de direito, enviará ao Ministro da Justiça, de 30 (trinta) dias, uma relação dos nomes dos paes ou membros do Ministerio Publico e advogado o caso, com as faltas e omissões commettidas, e funcionarios, e bem assim um relatório sobre moral e juridica de cada um dos que fizerem edita relação, afim de ser feita, pelo Governo, a escolha de

Parag vogado na

Art. 20. Os juizes municipais servirão pelo tempo do podendo ser reconduzidos.

Parag querimentistica judicada, e idoneidade

Art. 21. Os supplentes de juizes municipais serão nomeados pelo presidente do Tribunal sobre a do e intelligencia no desempenho do cargo.

Parag quanto bem

Art. 22. O official e amanuenses da secretaria do Tribunal livre escolha e nomeação do Ministro da Justiça.

Art. 23. Os escrivães, tabelliães, contadores e partidores os livremente pelo Ministerio da Justiça.

§ 1.º Os escreventes juramentados nas sedes das comarcas, os pelos juizes de direito, dentre os cidadãos maiores de 18 annos, que souberem ler e escrever e tiverem a moralidade necessaria, sendo o do eado pelo presidente e conservado enquanto bem servirem.

§ 2.º Os escreventes juramentados, nos diversos termos rea, salvo os dos primeiros termos, serão nomeados na conformidade do paragrapho antecedente, pelos res: municipais.

§ 3.º Os officiaes de justiça serão nomeados pelos juizes, servirem, dentre os cidadãos brasileiros maiores que souberem ler e escrever correctamente e alidade necessaria, e serão conservados enquanto

Art. 24. Os juizes de paz, serão nomeados pelos pre: os cidadãos brasileiros, maiores de 21 annos, us direitos civis e politicos, que tenham moralidade intellectual para o cargo, e servirão pelo annos, podendo ser renomeados.

Art. 25. Os officios dos juizes de paz serão preenchidos artigo antecedente e serão conservados os ser: quanto bem servirem.

Logo que o presidente do Tribunal tiver conhecimento de juiz de direito, enviará ao Ministro da Justiça, de 30 (trinta) dias, uma relação dos nomes dos paes ou membros do Ministerio Publico e advogado o caso, com as faltas e omissões commettidas, e funcionarios, e bem assim um relatório sobre moral e juridica de cada um dos que fizerem edita relação, afim de ser feita, pelo Governo, a escolha de

Parag vogado na

Art. 20. Os juizes municipais servirão pelo tempo do podendo ser reconduzidos.

Parag querimentistica judicada, e idoneidade

Art. 21. Os supplentes de juizes municipais serão nomeados pelo presidente do Tribunal sobre a do e intelligencia no desempenho do cargo.

Parag quanto bem

Art. 22. O official e amanuenses da secretaria do Tribunal livre escolha e nomeação do Ministro da Justiça.

Art. 23. Os escrivães, tabelliães, contadores e partidores os livremente pelo Ministerio da Justiça.

§ 1.º Os escreventes juramentados nas sedes das comarcas, os pelos juizes de direito, dentre os cidadãos maiores de 18 annos, que souberem ler e escrever e tiverem a moralidade necessaria, sendo o do eado pelo presidente e conservado enquanto bem servirem.

§ 2.º Os escreventes juramentados, nos diversos termos rea, salvo os dos primeiros termos, serão nomeados na conformidade do paragrapho antecedente, pelos res: municipais.

§ 3.º Os officiaes de justiça serão nomeados pelos juizes, servirem, dentre os cidadãos brasileiros maiores que souberem ler e escrever correctamente e alidade necessaria, e serão conservados enquanto

Art. 24. Os juizes de paz, serão nomeados pelos pre: os cidadãos brasileiros, maiores de 21 annos, us direitos civis e politicos, que tenham moralidade intellectual para o cargo, e servirão pelo annos, podendo ser renomeados.

Art. 25. Os officios dos juizes de paz serão preenchidos artigo antecedente e serão conservados os ser: quanto bem servirem.

CAPITULO III

O COMPROMISSO, POSSE E EXERCICIO

Art. 26. Os juizes e funcionarios do Ministerio Publico, os e empregados de justiça não poderão entrar em seus cargos sem apresentar á autoridade competente, pa

Art. 27. O funcionario nomeado para o Territorio do Acre terá exercicio d

Parag cada sem

Art. 28. Quando a pa de novo pr

Art. 29. São competentes para dar posse:

§ 1.º C

§ 2.º C

§ 3.º C

§ 4.º C

§ 5.º C

Art. 30. A posse deverá ser precedida de compromisso o cargo, que poderá ser prestado por procurador, e será considerado completo; para os effectos do exercicio.

Parag o unico. A certidão de compromisso, quando procurador, e para o fim do funcionario reicio do cargo, poderá ser transmittida verbo r via telegraphica, visado o original do tele

Os juizes e funcionarios do Ministerio Publico, os e empregados de justiça não poderão entrar em seus cargos sem apresentar á autoridade competentes dar posse, o titulo de nomeação.

O funcionario nomeado para o Territorio do Acre terá exercicio de seis mezes para assumir o respectivo eu cargo.

Parag unico. Findo este prazo será a nomeação julito e declarada a vacancia do logar, salvo impedimento legitimo que dê logar á concessão . não estando ainda preenchido o mesmo logar.

São competentes para dar posse:

1.º O Ministro da Justiça ao presidente do Tribunal e Geral.

2.º O presidente do Tribunal aos respectivos desembargadores da secretaria e juizes de direito.

3.º Os juizes de direito aos juizes municipais, promotores e serventuários de seus juizes.

4.º Os juizes municipais, aos respectivos supplentes, adjuntos de promotor e serventuários do juizo.

5.º Os juizes de paz aos seus serventuários.

A posse deverá ser precedida de compromisso o cargo, que poderá ser prestado por procurador, e será considerado completo; para os effectos do exercicio.

Parag o unico. A certidão de compromisso, quando procurador, e para o fim do funcionario reicio do cargo, poderá ser transmittida verbo r via telegraphica, visado o original do tele

gramma pela autoridade perante a qual tiver sido lavrado o termo de compromisso.

Art. 30. Dentro de quinze dias da data de sua entrada em exercício, deverá o funcionario remetter a competente certidão á Secretaria da Justiça e ao Tribunal de Appellação.

Paragrapho unico. A certidão poderá ser por via telegraphica, observadas as formalidades do paragrapho unico do artigo 29.

CAPITULO IV

DA MATRICULA E ANTIGUIDADE DOS JUIZES E MEMBROS DO MINISTÉRIO PUBLICO

Art. 31. Todos os juizes de direito e municipaes, bem como os membros do Ministerio Publico deverão matricular-se na secretaria do Tribunal de Appellação.

Art. 32. A matricula se fará em vista do requerimento do interessado com a certidão da posse e do exercício do cargo, e deverá conter o nome e idade do juiz ou funcionario, data da primeira nomeação, posse e exercício, as interrupções e seus motivos e as reconduções.

Art. 33. A lista será organizada e revista annualmente pelo Tribunal de Appellação que a mandará publicar no jornal official de cada departamento.

Art. 34. A revisão tem por fim incluir os novos juizes e funcionarios do Ministerio Publico, e excluir os aposentados, dispensados, postos em disponibilidade, fallecidos e os que houverem perdido o cargo, ou aceitado emprego ou comissão extranha á magistratura e bem assim fazer a deducção do tempo que se não contar na antiguidade.

Art. 35. A lista deverá ser organizada até o dia 28 de fevereiro de cada anno, devendo as reclamações dos que se julgarem prejudicados ser decididas na forma do art. 296 e apresentadas até o dia 28 de maio do mesmo anno.

Art. 36. Por antiguidade entende-se o tempo de effectividade exercido no cargo, deduzidas quaesquer interrupções, salvo licença não excedente a seis mezes dentro do periodo de um anno, ou suspensão em virtude de pronuncia por crime de responsabilidade de que for o funcionario absolvido.

Paragrapho unico. As férias de que trata o art. 40 não serão deduzidas na contagem do tempo de antiguidade.

Art. 37. A antiguidade conta-se do tempo da posse e effectivo exercício, prevalecendo em igualdade de condições:
1º, a data da nomeação;
2º, a idade.

CAPITULO V

DA RESIDENCIA, FÉRIAS, LICENÇA E INTERRUPTÕES DE EXERCÍCIO

Art. 38. Os juizes, funcionarios do Ministerio Publico, serventuários e empregados da Justiça residirão nas sedes dos respectivos juizados, de onde não poderão ausentar-se sinão em gozo de licença ou férias.

Art. 39. São também obrigados:

§ 1º. Os juizes e membros do Ministerio Publico a comparecer diariamente á casa das audiencias e ahi permanecer das 8 ás 11 horas, salvo quando occupados em diligencia judicial.

§ 2º. Os serventuários e empregados de justiça a assistir diariamente, das 8 ás 11 e das 13 ás 16 horas, em seus cartorios e empregos, afim de attenderem as partes.

Art. 40. Aos funcionarios da justiça do Territorio e de nomeação do Governo Federal é concedida a permissão de gozarem, de dous em dous annos de effectivo exercício, onde convier, e sem perda de vencimentos, até quatro mezes de férias.

§ 1º. Para que o uso dessa concessão não acarrete prejuizo ao serviço publico, não será licito aos funcionarios effectivos e aos seus substitutos entrarem ao mesmo tempo em gozo de férias, sob pena de responsabilidade.

§ 2º. Os membros do Ministerio Publico, juizes, desembargadores e quaesquer outros funcionarios da justiça só poderão entrar no gozo de férias de accôrdo com o presidente do tribunal, ou procurador geral, conforme se tratar de membro do Ministerio Publico, ou juizes e funcionarios da justiça.

§ 3º. O presidente do tribunal e procurador geral só poderão entrar em gozo de férias de accôrdo com o Ministro da Justiça.

Art. 41. São competentes para conceder licença:

1º. O Tribunal de Appellação ao seu presidente; este aos membros do tribunal, aos funcionarios de sua secretaria, aos juizes de direito e municipaes; o procurador geral aos membros do Ministerio Publico; os juizes de direito aos escrivães e

demais serventuários que desempenharem quaesquer funções perante seu juizo ou termos judiciais a elle subordinados; os prefeitos aos juizes de paz e respectivos serventuários.

Art. 42. As licenças concedidas pelo presidente do tribunal e pelo procurador geral serão logo participadas ao Ministro da Justiça.

Art. 43. As licenças serão concedidas, ou por motivo de molestias que iniba o exercício da função, comprovada com attestado medico, ou por qualquer outro motivo justo e attendivel.

Paragrapho unico. A licença por motivo de molestia dá direito á percepção do ordenado por inteiro, até seis mezes, e por metade, em prorrogação, por igual tempo.

Art. 44. O funcionario que tiver estado em gozo de licença durante seis ou 12 mezes, na forma do paragrapho unico do artigo anterior, só poderá gozar nova licença com ordenado ou parte delle, depois de haver decorrido o periodo de um anno.

Art. 45. A licença por outro qualquer motivo que não seja o de molestia importa na perda total dos vencimentos e não poderá ser concedida por mais de um anno.

Art. 46. As licenças concedidas pelos juizes de direito serão logo comunicadas ao presidente do tribunal.

Art. 47. Ficará sem effecto a licença, se o funcionario que a tiver obtido não entrar no gozo della dentro do prazo de 60 dias.

Art. 48. Não se concederá licença ao funcionario nomeado que não houver entrado em effectivo exercício do cargo.

Art. 49. A licença, ou abandono de exercício por qualquer motivo, não dará direito, ao magistrado ou membro do Ministerio Publico, á percepção da gratificação de exercício.

Paragrapho unico. O magistrado ou membro do Ministerio Publico, estando a serviço do Poder Executivo, perde a gratificação do seu cargo e recebe a que a lei houver estabelecido para o referido serviço.

Art. 50. O juiz ou funcionario que deixar o exercício do cargo sem licença, ou exceder-a por mais de 15 dias, salvo motivo de força maior, perderá todos os vencimentos.

Art. 51. As interrupções de exercício, sem licença regularmente concedida, não serão computadas na contagem do tempo para antiguidade.

CAPITULO VI

DOS VENCIMENTOS

Art. 52. Os juizes, funcionarios do Ministerio Publico e empregados de justiça do Territorio do Acre perceberão os vencimentos da tabella annexa.

Art. 53. Os vencimentos serão pagos mensalmente na Delegacia do Thesouro Nacional em Manáos, ou nas mesas de rendas do Territorio, conforme preferencia dada pelo funcionario, e que prevalecerá irrevogavelmente durante todo o exercício financeiro.

§ 1º. Os dos desembargadores e funcionarios da secretaria do tribunal e procurador geral, em vista da respectiva folha, remettida pelo presidente do tribunal.

§ 2º. Os dos juizes de direito mediante certidão passada pelo escrivão do cartorio crime.

§ 3º. Os dos membros do Ministerio Publico mediante attestado passado pelos juizes de direito ou municipaes conforme o termo da respectiva comarca.

§ 4º. Os dos juizes municipaes, á vista de attestados dos respectivos juizes de direito.

Art. 54. A gratificação a que se refere o art. 117 será paga mediante attestado do respectivo juiz de direito.

Art. 55. As custas e quaesquer porcentagens, devidas aos juizes e membros do Ministerio Publico, serão cobradas em estampilhas federaes, incumbindo aos juizes, escrivães e membros do Ministerio Publico a respectiva fiscalização.

Paragrapho unico. Os funcionarios não incluídos na tabella annexa só percebem as custas taxadas no respectivo regimento, pelos actos que praticarem; e, no caso de substituição dos incluídos nella, a gratificação do substituído.

CAPITULO VII

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 56. Os juizes e funcionarios do Ministerio Publico serão substituídos:

1. O presidente do tribunal pelo desembargador mais antigo;

2. Os desembargadores pelos juizes de direito, na ordem da antiguidade no tribunal, tendo em vista a maior facilidade de communicações;

3. Os juizes de direito nas suas jurisdições pelos juizes municipais na ordem dos respectivos termos;

4. O procurador geral pelo promotor publico da sede do tribunal e, na falta deste, pelos demais na ordem da menor distancia e facilidade de comunicações;

5. Os juizes municipais pelos supplentes na ordem numerica;

6. Os promotores publicos pelos adjunctos na ordem dos termos;

7. Os adjunctos por cidadãos nomeados pelos prefeitos e que reünam as condições de moralidade e capacidade para o exercicio da respectiva função;

8. Os juizes de paz pelos seus respectivos supplentes na ordem da nomeação;

9. O secretario do tribunal pelo respectivo official e este pelos amanuenses na ordem de antiguidade, e os demais funcionarios por pessoa idonea nomeada pelo presidente do tribunal;

10. Os escrevães, tabelliães, contadores e partidores pelos respectivos escreventes juramentados nos impedimentos e faltas occasionaes e nos demais casos por pessoa idonea nomeada interinamente nas sedes das comarcas pelos juizes de direito e aos terminos pelos juizes municipais, submittidas as nomeações á approvação do presidente do tribunal ou ao juiz de direito conforme a nomeação fór feita por uma ou outra das mencionadas autoridades.

Art. 57. No caso do art. 56 n. 10, não tendo sido approvadas as nomeações feitas pelos respectivos juizes, os nomeados continuarão no exercicio das funções até a posse e exercicio dos designados no acto que desapprovar as sobre-ditas nomeações.

CAPITULO VIII

DAS INCOMPATIBILIDADES, SUSPEIÇÕES E RECUSAÇÕES

Art. 58. Os cargos judiciais e os do Ministerio Publico são incompatíveis entre si e com quaesquer outras funções publicas.

Art. 59. A acceitação de cargo incompatível importa na renuncia do cargo judicial ou do Ministerio Publico.

Art. 60. Os officios e empregos de justiça são incompatíveis com quaesquer outros cargos ou funções publicas.

Art. 61. Não podem ter assento simultaneamente no Tribunal de Appellação, desembargadores que forem entre si descendentes e ascendentes em qualquer grão, ou collateraes dentro do segundo.

Paragrapho unico. A incompatibilidade resolve-se:

1º, antes da posse, contra o ultimo nomeado ou o menos idoso, sendo a nomeação da mesma data;

2º, depois da posse, contra o que deu causa á incompatibilidade; e si fór imputavel a ambos contra o mais moderno.

Art. 62. No mesmo juizo não podem servir, conjunctamente, como juiz de direito, municipal e supplente, os ascendentes ou descendentes, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tios e sobrinhos, sogro e genro, padrao e enteado.

Paragrapho unico. Si a incompatibilidade occorrer entre juiz vitalicio, e juiz municipal ou supplente, estes perderão o logar.

Art. 63. Não será permittido aos que se acharem entre si ligados pelos grãos de parentesco supra-mencionados exercer, no mesmo juizo ou tribunal, officio ou emprego da mesma natureza.

Art. 64. A incompatibilidade resolve-se em prejuizo do que exercer cargo que não fór vitalicio; e entre vitalicios, em prejuizo do ultimo nomeado, ou daquelle que lhe der causa.

Art. 65. Serão nulos os actos praticados pelos juizes, serventuários ou funcionarios publicos, depois que se tornarem incompatíveis.

Art. 66. O juiz deve dar-se por suspeito, e si o não fizer poderá como tal ser recusado por qualquer das partes:

1º, si fór ascendente, descendente, irmão, tio ou sobrinho, primo irmão de alguma das partes, ou affim nos ditos grãos, como si fór sogro, padrao ou cunhado;

2º, si o juiz, sua mulher, ascendentes ou descendentes de um ou de outro tiverem pendente de decisão, em juizo, causa em que se controverta questão identica de direito;

3º, si o juiz, sua mulher, parentes ou affins, nos grãos mencionados, sustentarem demanda que tenha de ser julgada por alguma das partes;

4º, si fór credor ou devedor, tutor, curador, donatario, ou patrão de algum dos litigantes;

5º, si fór administrador, gerente ou membro de sociedade, parte no pleito;

6º, si por qualquer modo fór directamente, interessado na causa ou tiver aconselhado alguma das partes sobre o seu objecto;

7º,

dar par

8º,

Minister

Art

do casa

dentes.

vivos, d

juizes n

cunhado

Art

ventuari

scripção

Art

será mo

Art

acceita,

sito mo

fôr amigo intimo ou inimigo capital da alguma

iver intervindo na causa como representante do Publico, advogado, arbitro ou perito.

7. A suspeição por afinidade cessa pela dissolução do que lhe deu causa, salvo sobrevivendo descendentes, ainda dissolvido o casamento sem descendentes, o genro, o padrao ou o cunhado não poderão ser causas em que fór interessado o genro, enteado ou vice-versa.

8. Aos funcionarios do Ministerio Publico, ser- e empregados de justiça são extensivas as pre- o art. 66 no que lhes fór applicavel.

9. A suspeição, sob pena de nullidade do processo, da e restricta aos casos enumerados no art. 66.

10. A suspeição não tem logar, nem poderá ser dando a parte injuria o juiz ou procura de propo- para suspeição.

CAPITULO IX

DOS DIRE

SUSPE

E GARANTIAS DOS JUIZES E MAIS FUNCIONARIOS, DA O E PERDA DAS FUNCÇÕES. DA DISCIPLINA DO FÓRO

Art

termos

movei

Art

neste re

durante

Art

rarios, s

Art

1º,

2º,

tada pe

rificada

ou do r

3º,

Art

membro

da Cons

lecidas

1º,

vigesima

de servi

2º,

3º,

o mais

ceder de

4º,

integrae

Art

ordenado

Art

sua nom

1º,

outro ca

2º,

logar;

3º,

Art

logar po

cedida.

Art

que lhe

Art

os seus

1º,

2º,

ções dos

trativo,

ou muni

respectiv

geral.

3º, no

idade av

por meio

dois meo

Art

exercicio

ficio, no

ventuari

1. Os Desembargadores e juizes do direito são, na legislação em vigor, considerados vitalicios e ina-

2. Os juizes municipais, salvo os casos previstos no art. 66, não poderão ser demittidos ou removidos durante o quadriennio de sua nomeação.

3. Os demais funcionarios de justiça, temporarios, são demissiveis *ad nutum*.

4. Os juizes vitalicios só perderão os seus cargos:

a) pelo decurso do prazo de seu ou por sentença condemnatoria;

b) pela perda da nacionalidade, a seu pedido ou decreto do presidente da Republica, no caso de invalidez verificada por meio de exame medico, a requerimento da parte interessada do Ministerio Publico junto ao tribunal;

c) pelo abandono do cargo.

5. A aposentadoria será concedida aos juizes do Ministerio Publico na conformidade do art. 75 da Constituição Federal e observadas as condições estabelecidas na legislação em vigor:

a) para os que contarem menos de 25 annos de serviço, com tantas partes do ordenado quantos forem os annos

b) para os que contarem 25 annos, com ordenado:

c) para os que contarem mais de 25 e menos de 35, com ordenado

d) para os que contarem mais de 35 annos com os vencimentos

e) para os que contarem mais de 35 annos com os vencimentos

f) para os que contarem mais de 35 annos com os vencimentos

g) para os que contarem mais de 35 annos com os vencimentos

h) para os que contarem mais de 35 annos com os vencimentos

i) para os que contarem mais de 35 annos com os vencimentos

j) para os que contarem mais de 35 annos com os vencimentos

k) para os que contarem mais de 35 annos com os vencimentos

l) para os que contarem mais de 35 annos com os vencimentos

m) para os que contarem mais de 35 annos com os vencimentos

n) para os que contarem mais de 35 annos com os vencimentos

o) para os que contarem mais de 35 annos com os vencimentos

p) para os que contarem mais de 35 annos com os vencimentos

q) para os que contarem mais de 35 annos com os vencimentos

r) para os que contarem mais de 35 annos com os vencimentos

s) para os que contarem mais de 35 annos com os vencimentos

t) para os que contarem mais de 35 annos com os vencimentos

u) para os que contarem mais de 35 annos com os vencimentos

v) para os que contarem mais de 35 annos com os vencimentos

w) para os que contarem mais de 35 annos com os vencimentos

x) para os que contarem mais de 35 annos com os vencimentos

y) para os que contarem mais de 35 annos com os vencimentos

z) para os que contarem mais de 35 annos com os vencimentos

aa) para os que contarem mais de 35 annos com os vencimentos

ab) para os que contarem mais de 35 annos com os vencimentos

ac) para os que contarem mais de 35 annos com os vencimentos

ad) para os que contarem mais de 35 annos com os vencimentos

ae) para os que contarem mais de 35 annos com os vencimentos

af) para os que contarem mais de 35 annos com os vencimentos

ag) para os que contarem mais de 35 annos com os vencimentos

ah) para os que contarem mais de 35 annos com os vencimentos

ai) para os que contarem mais de 35 annos com os vencimentos

aj) para os que contarem mais de 35 annos com os vencimentos

ak) para os que contarem mais de 35 annos com os vencimentos

al) para os que contarem mais de 35 annos com os vencimentos

am) para os que contarem mais de 35 annos com os vencimentos

an) para os que contarem mais de 35 annos com os vencimentos

ao) para os que contarem mais de 35 annos com os vencimentos

ap) para os que contarem mais de 35 annos com os vencimentos

provar a falta de outro meio de subsistência, e bons serviços no exercício do cargo.

§ 1.º O successor nomeado servirá durante a vida do serventuario impossibilitado, salvo se commetter crime ou erro que o inhabilite para o cargo.

§ 2.º O successor obrigado ao pagamento da terça parte do rendimento do officio ficará inhabilitado a continuar na serventia si não satisfizer esse onus.

Art. 82. Os juizes e mais funcionarios ficarão suspensos do exercício de suas funções:

1.º, quando pronunciados ou condemnados em crime commum ou de responsabilidade, salvo si a condemnação importar a perda do cargo ou função;

2.º, quando deixarem o exercício sem licença ou não o reassumirem ao findar o tempo da que houver sido concedida.

Art. 83. Os juizes que excederem os prazos legais, para os despachos e sentenças, soffrerão a pena de desconto em seus vencimentos, correspondente a tantos dias quantos forem os excedidos.

§ 1.º Os que deixarem de suspender os escrivães, nos casos do art. 93, incorrerão na pena de desconto em seus vencimentos, correspondente a um mez, além da responsabilidade criminal que lhes couber.

§ 2.º Os que incorrerem em omissões criminaes, de que se não seguir prejuizo publico ou particular, ficam sujeitos a pena de advertência e censura dos superiores hierarchicos.

Art. 84. As penas nos casos do art. 83 serão impostas pelo presidente do Tribunal de Appellação, mediante representação motivada do prejudicado ou representante do Ministerio Publico, com prévia audiencia do juiz arguido, ou em virtude de falta apurada em correição.

Art. 85. As omissões de deveres dos funcionarios do Ministerio Publico serão passíveis das seguintes penas disciplinares impostas pelo procurador geral:

1.º, advertência em particular;

2.º, censura publica;

3.º, suspensão do exercício com perda dos vencimentos até um mez.

Art. 86. No caso do n. 3 do art. 85, cabe recurso para o Ministro da Justiça.

Art. 87. O presidente do Tribunal de Appellação por si ou a requisição de qualquer desembargador, bem como os juizes de direito e municipais, poderão representar ao Ministro da Justiça sobre faltas e irregularidades dos membros do Ministerio Publico.

Art. 88. As omissões dos serventuarios e empregados de Justiça serão passíveis das penas disciplinares seguintes, impostas pelos respectivos juizes perante quem servirem ou por aquelle que funcionar no feito em que se deu a omissão:

1.º, advertência em particular ou nos autos;

2.º, suspensão até tres mezes.

Art. 89. Ao juiz ou membro do Ministerio Publico que soffreu por tres vezes alguma das penas estabelecidas nos arts. 83 e 85, e seus paragraphos, na quarta vez será imposta, pelo presidente do tribunal ou procurador geral, conforme se tratar de juiz ou membro do Ministerio Publico, a pena de preterição além da em que tiver incorrido, havendo dessa decisão recurso *ex-officio* para o Tribunal de Appellação.

§ 1.º Para o julgamento do recurso o tribunal funcionará da mesma maneira pela qual se effectuarem as suas sessões ordinarias tendo o presidente voto na decisão, salvo quando a pena tiver sido imposta por este, porque então, tomará parte na votação o procurador geral, cabendo a presidência ao desembargador mais antigo.

§ 2.º No recurso o juiz ou membro do Ministerio Publico será ouvido para defender-se das accusações formuladas e confirmada a decisão descera dous numeros na escala de antiguidade, para todos os effectos.

Art. 90. Só aos advogados poderão os escrivães mandar os autos com vista ou em confiança debaixo de protocollo, sob pena de responderem pelo descaminho ou pelas despesas na cobrança ás partes interessadas.

Art. 91. Os advogados devem fazer entrega dos autos em cartorio, independente de cobrança, no dia em que findar o termo assignado ou o legal, da vista ou em confiança.

§ 1.º Findo o prazo e não entregando o advogado os autos, passar-se-lha mandado de cobrança, e, si, dentro de cinco dias não os devolver a cartorio, será suspenso de suas funções pelo presidente do Tribunal de Appellação, a requerimento da parte, informado pelo escrivão, até que faça a entrega.

§ 2.º Recebidos os autos, si alguma coisa nelles estiver escripta, o escrivão, mediante requerimento da parte e despacho do juiz, riscará de modo que se não possa ler, e não juntará quaesquer allegações ou articulados com que vier o

mesmo advogado, a quem devolverá, ou a seu constituinte, lavrando de tudo o respectivo termo.

§ 3.º Si dentro do prazo da vista o advogado allegar molestia, ser-lhe-hão concedidos mais tantos dias quantos corresponderem á metade do prazo.

Art. 92. As disposições do artigo antecedente são applicaveis aos representantes do Ministerio Publico, aos quaes é concedido o dobro dos prazos judiciaes, sendo-lhes, porém, entregues e cobrados os autos pelo escrivão, logo que findem os sobreditos prazos.

Paragrapho unico. No caso de mora na entrega, a parte poderá requerer ao juiz que designe o seu substituto legal, impondo ao desdioso a pena de desconto de tantos dias de ordenado quantos tiverem sido excedidos.

Art. 93. Os escrivães não podem conservar autos em cartorio por mais de 48 horas, depois de preparados, sob pena de suspensão de um a tres mezes, imposta pelo juiz do feito, ou pelo presidente do Tribunal de Appellação, mediante reclamação da parte.

Paragrapho unico. Na mesma pena incorrerá o escrivão:

1.º, que não cobrar os autos até 48 horas depois de findos os prazos judiciaes concedidos aos advogados e representantes do Ministerio Publico, independente de requerimento da parte;

2.º, que recusar certidão do dia em que os autos foram com vista, ou subirem á conclusão;

3.º, que cobrar taxas indevidas, de importancia superior ás cotas á margem dos autos, ou ao recibo que deverá dar á parte. Verificado o excesso, o juiz mandará restituir em tresdobro, e, na reincidencia, imporá a pena de suspensão.

Art. 94. Os juizes devem entregar os autos com os seus despachos e sentenças nos prazos estabelecidos pela lei.

§ 1.º Em falta de disposição especial, será de 30 dias o prazo, na primeira instancia, para as sentenças definitivas, de 10 para as interlocutorias, mixtas, e de cinco para as simples.

§ 2.º No Tribunal de Appellação será de 10 dias para ser lavrado o accórdão, e de cinco para cada um dos desembargadores examinar ou rever o processo.

Art. 95. Findo o prazo sem que os autos sejam entregues, a parte prejudicada poderá requerer ao presidente do Tribunal a nomeação de outro juiz para proferir a sentença e proseguir nos termos ultteriores do processo e a imposição da pena do art. 83.

CAPITULO X

DO VESTUARIO DOS JUIZES E MAIS FUNCIONARIOS

Art. 96. Os juizes e funcionarios do Ministerio Publico usarão nas audiencias e sessões das camaras e no jury:

I, os desembargadores e juizes de direito, do vestuario marcado no decreto n. 1.326, de 10 de fevereiro de 1854;

II, os juizes municipais, do vestuario marcado no decreto n. 1.431, de 15 de junho de 1893;

III, o procurador geral, do vestuario marcado para os desembargadores, no decreto de 1854, com gravata igual á dos promotores publicos e curadores;

IV, os promotores publicos e curadores, do vestuario marcado no decreto n. 1.326, de 1854;

V, os adjunto de promotres usarão dos vestuarios dos promotores;

VI, os supplentes de juizes municipais, do vestuario marcado para os mesmos juizes quando os substituirem;

VII, o secretario do Tribunal de Appellação usará da capa dos secretarios das antigas Relações.

I CAPITULO XI

DOS JURADOS E DO MODO DA SUA QUALIFICAÇÃO

Art. 97. São aptos para jurados os cidadãos maiores de 21 annos de idade até 60, que reunirem os seguintes requisitos:

1.º, saber ler e escrever;

2.º, estar na posse dos direitos politicos;

3.º, ter de rendimento annual 2:400\$ no minimo, por bens de raiz, 3:600\$ quando o rendimento provier de commercio, industria ou emprego publico, e os que exercerem profissões liberaes.

Art. 98. A função de jurado é honorifica e obrigatoria.

Art. 99. Para effectuar-se o alistamento dos jurados, os chefes das repartições federaes e municipais são obrigados a remetter, no mez de outubro de cada anno, ao juiz de direito da comarca, uma relação dos funcionarios publicos com a

especificação de seus vencimentos annuaes, e outra dos brazileiros contribuintes de impostos predial e de industria e profissão, com a indicação da importancia a que estão sujeitos.

Art. 100. Na mesma época acima declarada, os juizes municipaes, nos termos que não forem sede de comarca, e os juizes de paz, nos seus districtos, enviarão aos juizes de direito das respectivas comarcas uma lista de brazileiros residentes nas suas circumscripções e aptos para servirem como jurados.

Paragrapho unico. A impontualidade na remessa das sobreditas relações sujeita os responsaveis á multa de 200\$, que será imposta pelo juiz, além das penas em que incorrerem, e logo comunicada ao competente representante da Fazenda, para o fim da sua cobrança executiva.

Art. 101. Recebidas as listas, o juiz de direito as fará publicar no jornal official da Prefeitura, notificando por edital aos prejudicados a reclamarem contra a indevida inscripção ou omissão dentro do prazo de 30 dias da publicação.

Art. 102. Findos os 30 dias, o juiz de direito convocará o promotor publico da comarca e o intendente municipal para proceder-se á revisão das mesmas listas e a formação da lista geral de jurados.

Art. 103. A junta, composta de accôrdo com o artigo anterior, funcionará na sala das sessões do jury, em dias successivos em reuniões publicas, providenciando o juiz de direito, de modo a ficar concluida a revisão até o dia 28 de abril.

Art. 104. No alistamento geral serão incluídos os cidadãos indevidamente omitidos, embora não tenham reclamado, e excluídos:

- 1º, todos aquelles que notoriamente forem conceituados de falta de bom senso, integridade e bons costumes;
- 2º, os que estiverem pronunciados por despacho irrevogavel;
- 3º, os que tiverem soffrido alguma condemnação, passada em julgado, por crime de homicidio, furto, roubo, peculato, fallencia fraudulenta, estellionato, falsidade ou moeda falsa, ainda que já tenham cumprido a pena ou obtido perdão;
- 4º, os que tiverem assignado termo de bem viver ou de segurança, enquanto subsistirem os seus effeitos;
- 5º, os judicialmente interdictos da administração de seus bens;
- 6º, os incapazes por enfermidade mental, ou physicamente impossibilitados;
- 7º, as praças de pret;
- 8º, os criados de servir.

Art. 105. Não serão alistados durante as respectivas funções:

- 1º, os prefeitos dos departamentos;
- 2º, os chefes do executivo municipal;
- 3º, os juizes, serventuarios e empregados de justiça;
- 4º, os representantes do Ministerio Publico;
- 5º, os empregados da policia e segurança publica;
- 6º, os militares de terra e mar em effectivo exercicio.

Art. 106. Da indevida inscripção ou omissão, na lista geral dos jurados, dar-se-á recurso para o presidente do respectivo Tribunal de Appellação.

Art. 107. Concluida a apuração da lista geral, será lançada pelo escripto em um livro para esse fim destinado, numerado e rubricado pelo juiz de direito, com termo de abertura e encerramento.

Art. 108. Organizada a lista geral, a junta fará transcrever os nomes dos alistados em pequenas cedulas de igual tamanho e no dia seguinte mandará ler pelo escripto a lista dos cidadãos apurados; e á proporção que forem proferidos os nomes o promotor os verificará com as cedulas, e as irá lançando em uma urna que será fechada apenas terminada esta operação.

Art. 109. A junta revisora ao apurar a lista geral repetirá logo em outra especial, para supplentes, os nomes dos jurados que residirem dentro de 12 kilometros de distancia, contados da sede do Tribunal do Jury.

Art. 110. A lista especial será lançada no livro em seguimento da geral e os nomes dos jurados nella contemplados serão também escriptos em cedulas para serem recolhidas a uma urna especial dos supplentes.

Art. 111. A lista geral e a especial serão assignadas pelos membros da junta e publicadas por editaes affixados na casa do jury e pela imprensa.

Art. 112. A urna geral e a especial serão fechadas com duas chaves diversas, ficando uma em poder do juiz de direito, presidente da junta, e outra em poder do promotor publico.

Art. trabalhos em cartor

Art. fim inser anno tive rados e ex os que tiv

Art. parecer á multa de Appellação

Art. revisão, co effectiva para a on

Art. ceberá um

. As urnas, livros e mais papeis relativos aos junta revisora ficarão a cargo e sob a guarda do escripto do jury.

. A revisão será feita annualmente, tendo por em-se na lista geral os cidadãos que dentro do adquirido as qualidades precisas para ser ju- irem-se os que as houverem perdido, e bem assim m fallecido ou mudado da Comarca.

. Os membros das juntas que deixarem de com- união, sem causa justificada, ficarão sujeitos á \$ a 200\$, imposta pelo presidente do Tribunal de ediante representação do procurador geral.

. Quando aconteça não se fazer em tempo a nuar em vigor a do anno antecedente, fazendo-se a responsabilidade dos que houverem concorrido io.

. O escripto encarregado do serviço do jury per- ratificação de 100\$ mensaes.

TITULO II

competência

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. geral ou c

1º, pe

2º, pe

responder

o fóro do

3º, pe

I, nas

gioso, pod

II, na

III, n

IV, n

V, na

4º, pe

I, nas

II, na

reamente

prevalece

5º, pe

le incomp

reconvenç

entes e c

6º, pe

principal,

accipada, n

Art.

cos, etc.

realeiment

contrahida

ente o ju

Art. 1

para os el

dencia con

quer temp

commercia

de residir

Art. 1

os herdeir

Art. 1

sistentes d

fôro em qu

Art. 1

tende-se a

Art. 1

radas para

gada para

. A competencia do juizo nas causas civis é cial, e determinada:

lomicilio do réo;

contracto, nos casos em que a parte se obrigar a

pagar em logar certo, salvo si o autor preferir

nicilio;

situação da cousa demandada;

ções reaes contra o possuidor do objecto liti-

o o autor optar pelo fóro do domicilio;

ções possessorias;

ações de despejo;

ações de demarcação;

ações de divisão;

connexão ou continencia da causa?

casas mixtas, communs e entre si connexas;

llas em que concorrerem muitos réos simulta-

igados e diversos os seus respectivos domicilios;

em tal caso, aquelle que o autor escolher;

prorogação da jurisdicção: voluntaria nos casos

cia *ratione persone*; ou necessaria, nos casos de

ou intervenção de terceiros assistentes, oppo-

ados á autoria;

prevenção, nos casos de citação para a causa

almente feita e accusada em audiencia, não au-

fraudulenta.

O domicilio das associações, companhias, ban-

da sede da sua administração e principal esta-

alvo para os contractos celebrados ou obrigações

elas succursaes ou filiaes, em que será compe-

do domicilio destas.

O domicilio no Territorio do Acre se presume,

os da competencia e da jurisdicção, pela resi-

lada pelo menos durante um anno e, em qual-

ela propriedade de estabelecimento industrial ou

por outro qualquer facto indicando a intepção

A obrigação do fóro do contracto passa para

successores e concessionarios.

Os herdeiros successores, cessionarios, os as-

sententes e os chamados á autoria respondem no

orre a causa.

A competencia sobre a causa principal es-

as as questões incidentes della dependentes;

Nas causas contentiosas, quando não excepçõ-

llar no feito, a jurisdicção considera-se proro-

os os effeitos.

No crime, a competencia é determinada:

lgar do delicto ou contravenção;

ndo este conhecido, pelo domicilio ou residencia

atureza do delicto.

Nos casos de concurso entre a jurisdicção or-

idicções especiaes, prevalecerá a jurisdicção es-

a qual responderão também os autores e cun-

que se trate de infracções connexas.

o unico. A connexão importa a unidade do pro-

mento.

Art. 127. Nas causas criminaes a incompetencia deverá ser allegada verbalmente ou por escripto antes da inquirição das testemunhas, ou logo que o réo comparecer em juizo, observando-se o processo do art. 232 § 4º.

Art. 128. Exceptuados os casos em que a lei manda proceder *ex-officio*, os juizes e tribunaes só poderão exercer as suas attribuições a requerimento da parte interessada e nos limites da respectiva circumscripção territorial.

Art. 129. São excluidas da jurisdicção das autoridades locais:

- 1º, as causas privativas da justiça federal;
- 2º, as privativas das autoridades administrativas;
- 3º, as transgressões de disciplina e os crimes da competencia da justiça militar e força policial.

Art. 130. A competencia dos agentes diplomaticos e consulares para receber ou legalizar actos civis, arrecadar e liquidar heranças dos seus nacionaes, é respeitada nos limites determinados em lei federal ou nos tratados.

CAPITULO II

DA COMPETENCIA DOS JUIZES E TRIBUNAES

SECÇÃO I

Dos juizes de paz

Art. 131. Aos juizes de paz compete:

1º, exercer nos seus districtos as attribuições não contenciosas relativas ao casamento e sua celebração (Codigo Civil Brasileiro, arts. 180 e seguintes relativos á hypothese deste parágrafo);

2º, procurar a composição de todas as contendas e duvidas que se suscitarem entre moradores do seu districto acerca de caminhos particulares, atravessadouros e passagens de rios ou ribeiros; acerca de portos, pescas e caçadas; dos limites, tapagens e cercas dos seringaes, fazendas e campos; e, finalmente, dos danos feitos por familiares, empregados ou animaes domesticos;

3º, effectuar as diligencias ordenadas pelos juizes de direito e municipaes;

4º, prender os criminosos dentro dos respectivos districtos, podendo, no seguimento delles, entrar nos districtos vizinhos, lavrando o competente auto de prisão e enviando-o á autoridade competente dentro do prazo de 10 dias;

5º, conceder fiança, na forma da lei, aos declarados culpados;

6º, fazer auto de corpo de delicto nos casos e pelo modo marcados em lei;

7º, obrigar a assignar termos de segurança e bem viver (Cod. do Processo Criminal, arts. 121 a 130, reg. n. 120, de janeiro de 1812, arts. 111 e 113);

8º, processar *ex-officio* as contravenções do livro III, caps. II e III, arts. 367 a 374, IV, V, VI, VIII, XII, XIII, do Codigo Penal (lei n. 628, de 28 de outubro de 1899 art. 6º, elevados ao triplo os prazos nella estabelecidos).

SECÇÃO II

Dos juizes municipaes

Art. 132. Aos juizes municipaes compete:

1º, exercer nas sedes das comarcas e dos termos as funcções commettidas aos juizes de paz, excepto, nas sedes das comarcas, a celebração do acto do casamento que deverá ser presidido pelo respectivo juiz de direito, que declinará para o Juizo Municipal se assim entender conveniente ou necessario.

Nas sedes das comarcas o preparo dos papeis concernentes ao casamento correrá pelo Juizo Municipal;

2º, rubricar os livros dos respectivos escrivães;

3º, effectuar as diligencias e executar os mandados e sentenças dos juizes de direito e do Tribunal de Appellação;

4º, impôr correccionalmente aos escrivães, e mais funcionarios de seu Juizo, por fallas no desempenho das funcções do cargo ou irregularidade de conducta, as penas disciplinares do art. 88 e conhecer das suspeições que lhes forem postas.

Nas sedes das comarcas, onde os officios de justiça são cumulativos aos juizes municipaes e de direito, a penalidade de que trata o presente artigo será imposta pelo ultimo dos juizes, afim de que produza perante ambos todos os effectos cabendo aos juizes municipaes o direito de representar contra os ditos funcionarios;

5º, exercer todas as attribuições que competiam aos antigos juizes municipaes e de orphãos.

Paraphrasis unico. Aos supplentes de juiz municipal compete auxiliar os juizes municipaes, cooperando no preparo e instrucção dos feitos de sua alçada.

Art. 133. Aos juizes municipaes no civil compete:

1º, processar e julgar as causas contenciosas, ordinarias, summarias, executivas e espedias, de valor não excedente de 15:000\$, salvo as que forem commettidas á jurisdicção especial e privativa;

2º, processar e julgar os inventarios e partilhas entre maiores, ou menores, cujo monte não exceder de 15:000\$000;

3º, processar e julgar as justificações, vistorias e outros exames, para servirem de documento;

4º, homologar as composições entre partes capazes de transigir e as sentenças dos juizes arbitros, nos limites da sua alçada jurisdiccional;

5º, processar e julgar, com appellação *ex-officio*, as causas de divórcio por mutuo consentimento;

6º, resolver sobre os impedimentos oppostos ao casamento, e conceder ou denegar licença para casamento de menores;

7º, processar e julgar o casamento *in-extremis*;

8º, processar e julgar as infracções contra as posturas municipaes;

9º, conhecer e julgar contenciosa e administrativamente todas as causas da competencia da provedoria e residuos dentro da respectiva alçada;

10, conceder cartas de legitimação a filhos illegitimos e confirmar as adopcões;

11, processar e julgar a insinuação de doações, a qual deverá ser pedida e averbada no livro competente dentro de dous mezes depois da data da escriptura;

12, conhecer da subrogação de bens que são inalienaveis;

13, supprir o consentimento do marido para a mulher poder revogar em juizo a alienação que elle fez;

14, fazer tombo a corporações ou a particulares;

15, conceder carta de emancipação e supprimentos de idade;

16, dar licença a mulheres menores para vender bens de raiz, consentindo os maridos;

17, dar tutor aos orphãos em todos os casos marcados em lei;

18, supprir o consentimento do pae ou tutor para casamento;

19, ordenar a entrega de bens de orphãos á sua mãe, avós, tios, nos casos previstos na lei;

20, conceder a entrega de bens de ausentes a seus parentes mais chegados mediante termo de responsabilidade;

21, autorizar a entrega dos bens de orphãos a seus maridos, quando casarem sem licença do respectivo juiz;

22, conhecer e julgar contenciosamente, dentro de sua alçada, as causas que nascerem dos inventarios, partilhas e contas de tutores e bem assim as habilitações dos herdeiros de ausentes e dependentes dessas mesmas causas;

23, arrecadar e administrar os bens de defuntos e ausentes, os vagos e de evento, nos termos das leis em vigor;

24, fazer recolher ao cofre das Prefeituras ou a outra repartição fiscal federal os dinheiros pertencentes aos orphãos, interdictos e ausentes;

25, communicar á autoridade competente o fallecimento, occorrido no seu termo, dos estrangeiros ali domiciliados ou de permanencia transitoria;

26, abrir, logo que sejam apresentados, e fazer cumprir os testamentos e codicillos, ordenando o seu immediato registro e inscripção;

27, reduzir á publica forma o testamento nuncupativo ou particular *in articulo mortis*, com assistencia do curador de residuos e representante da fazenda, e citação prévia dos interessados.

Art. 134. Aos juizes municipaes no crime compete:

1º, Fazer corpo de delicto, obrigar a assignar termo de bem viver e de segurança, mandar lavar auto de prisão em flagrante e conceder mandado de busca e apprehensão;

2º, Conceder fiança nos processos que tornarem;

3º, Julgar as contravenções processadas pelas autoridades policiais (Codigo Penal, arts. 367 a 371, 374, 375 a 378, 382, 391 a 399, 402 e 403; leis ns. 628, de 1899, art. 6º, e numero 947, de 1902 art. 10);

4º, Processar e julgar:

I, as infracções sanitarias;

II, as infracções dos termos de bem-viver e de segurança;

III, as contravenções do livro III do Codigo Penal, não especificadas no n. 3º;

4º, os crimes previstos nos seguintes artigos do Codigo Penal:

I, injurias verbaes (art. 317);

II, ultraje ao pudor (art. 282);

III, damno (art. 329, §§ 1º e 2º);

IV, contra a segurança do trabalho (arts. 204, 205 e 206);

V, contra a inviolabilidade dos segredos (arts. 189, 190 e 191), com excepção dos de responsabilidade dos funcionarios;

VI, contra a inviolabilidade do domicilio (arts. 196, excluido o paragrapho unico, 197, 198, 199 e 200);

VII, furto (art. 330 a 333);

VIII, offensa physica (arts. 303 e 304 paragrapho unico, 149 § 3º, na hypothese do paragrapho unico do art. 304);

IX celebração do casamento contra a lei (art. 281);

X, os commettidos por imprudencia, negligencia ou impericia (arts. 148, 1ª parte, 151 1ª parte, 153 § 1º, 293 e 306);

XI, contra a segurança dos meios de transporte e communicação (arts. 149, § 1º, 152 a 154);

XII, tirada de presos do poder da justiça e arrombamento das cadeias (arts. 127, 128, § 2º, 129 a 133);

XIII, desacato e desobediencia ás autoridades e resistencia (arts. 124, 126, 134 e 135);

XIV, contra a saude publica (arts. 156, 157, excluidos os §§ 1º e 2º, 158, excluido o paragrapho unico, 159, 160, excluidos os §§ 2º e 3º, conforme a hypothese, 162 e 164 e paragrapho unico, conforme a hypothese);

XV, contra a liberdade pessoal (arts. 179 a 182 e 184);

XVI, contra o livre exercicio dos cultos (arts. 185 e 188);

XVII, testemunho falso (art. 261, excluido o § 3º);

5º, formar a culpa nos crimes de competencia do jury até a pronuncia inclusiva.

Art. 135. Das sentenças absolutórias nos crimes definidos no n. 4º do artigo anterior, bem como dos desrespechos de impronuncia haverá recurso necessario para o juiz de direito da respectiva Comarca.

SECÇÃO III

Das juizes de direito

Art. 136. Aos juizes de direito em geral compete:

1º Rubricar os livros dos respectivos escriptivães.

2º Impor correccionalmente aos escriptivães e mais funcionarios de seu juizo, por faltas no desempenho das funcções do cargo ou irregularidade de conducta, as penas disciplinares do art. 88 e conhecer das suspeições que lhes forem postas.

3º Exercer as attribuições conferidas aos juizes de direito na lei n. 261, de 1841, regulamentos ns. 120, de 1842, e 143, de 1842, e lei n. 2.033, de 1871, não alteradas pelo presente decreto.

4º Conhecer dos agravos, cartas testemunháveis, recursos e apellações, interpostos dos despachos e das sentenças dos juizes municipaes.

5º Rubricar os livros de tabelliães de notas e de protestos de letras, dos officiaes do registro geral e especial do titulos e do publico instituido peloCodigo Civil.

6º Decidir as duvidas oppostas pelos officiaes dos diversos registros sobre a legalidade dos titulos, papeis ou documentos.

7º Autorizar os sub-officiaes, que serão os esgreventes juramentados dos diversos registros, a passarem as certidões, independentemente da subscrição dos mesmos officiaes.

8º Impor aos tabelliães e officiaes dos registros as penas disciplinares do art. 93.

9º Impor aos escriptivães dos protestos a multa de réis 1:000, a que são sujeitos quando não tenham os seus livros escripturados em dia.

10. Presidir ao sorteio do corpo de jurados e ás respectivas reuniões do Tribunal do Jury.

11. Proceder as correições quando designados pelo presidente do tribunal.

Art. 137. Aos juizes de direito no Cível compete:

1º Homologar as sentenças dos juizes arbitros excedentes de quinze contos.

2º Processar e julgar as causas de nullidade ou annullação de casamento, as de divorcio litigioso e as questões de impedimentos.

3º Processar e julgar as causas contenciosas e administrativas não commettidas á jurisdicção especial e privativa, de valor excedente a quinze contos, quer sejam de natureza civil, commercial ou orphanologica.

4º Processar e julgar as causas contenciosas, de valor inestimavel ou de qualquer valor, referentes ao estado ou á capacidade civil das pessoas.

5º Processar e julgar as liquidações forçadas das sociedades do credito real.

6º As fallencias, todas as acções que dellas derivarem, e as causas de seguro de vida.

7º As causas de dissolução e liquidação de sociedades mercantis, nos casos dos arts. 335 e 336 doCodigo Commercial.

8º Procc municipal fôr i form depend da mesma F

9º Procc da divida ac e multas, ou municipal e

10. Proc bli-a municip

Art. 138

1º Conce

judicial em

§ 1º, aos qu

de soffrer vi

poler das au

juizes de paz

2º Procc

arigos do C

I, tirada

das cadeias

II, incor

13) a 148);

III, conf

municiação

e §§ 2º e 3º

IV, conf

paragrapho

paragrapho

V, conti

a 178);

VI, conti

VII, fal

251 a 260);

VIII, te

IX, poly

X, adul

216 a 281);

XI, part

XII, sub

XIII, he

XIV, co

XV, pr

tando a mo

XVI, co

3:0 e parag

XVII, d

XVIII, d

de dezembro d

XIX, es

XX, cor

e commerc

XXI, ro

XXII, l

3º Procc

tiverem fôr

nexos com

4º Con

e mandado

prisão em

recursos da

Pefeitos, q

endereçados

e julgar as causas em que a Fazenda Mu- cessada como autora ou ré, e os que dellas tes, preventivos e assecutatorios dos direitos da.

e julgar o executivo fiscal para a cobrança de impostos, contribuições, fôros, laudemios oveniente de contractos com a administração anee dos responsaveis á Fazenda.

ar e julgar desapropriações por utilidade pu-

os juizes de direito no crime compete:

habeas-corpus sem prejuizo do procedimento o competente (lei n. 2.033, de 1871, art. 18, offerrem ou se acharem em imminente perigo reia ou coacção, por illegalidade ou abuso de adades policiaes, exceptuando o Prefeito, e dos municipaes.

r e julgar os crimes previstas nos seguintes go Penal:

presos do poder da justiça e arrombamento t. 127 a 133);

e outros crimes de perigo commum (artigos

a segurança dos meios de transporte e com- t. 149 e § 1º, 151, paragrapho unico, 152, 153 4);

a saude publica (arts. 157, §§ 1º e 2º, 158, to, 160, §§ 2º e 3º, conforme o caso, 161 e 164, to, conforme a hypothese);

livre exercicio dos direitos politicos (arts. 165

a liberdade pessoal (arts. 179 a 183);

de de actos publicos e particulares (artigos

unho falso (arts. 261 a 264);

nia (art. 283);

, violencia carnal, rapto e lenocinio (artigos

pposto e outros fingimentos (arts. 285 a 288);

ção e occultação de menores (arts. 289 a 292);

idio involuntario (art. 297);

rso para o suicidio (art. 299);

cação de aborto (arts. 300 a 302), não resul- da mulher;

i a honra e boa fama (arts. 315, 316, 319 e hos);

no (arts. 326 a 328 e 329, § 3º);

encia (arts. 336 e 337, lei n. 2.021, de 17 de 08);

onato (arts. 338 a 340);

a propriedade litteraria, artistica, industrial arts. 342 a 355);

s e extorsões (arts. 356 a 363);

s corporaes (arts. 304 princ. e 149, § 3º).

ar e julgar os funcionarios publicos, que não rivativo, nos crimes de responsabilidade e con- de responsabilidade.

er fiança nos processos que lhes forem affectos busca e apprehensão; mandar lavrar auto de rante, proceder a corpo de delicto e julgar os eições das autoridades policiaes exceptuando os ia hypothese deste paragrapho terão os recursos Tribunal de Appellação.

SECÇÃO IV

Do Tribunal de Appellação

Ao Tribunal de Appellação compete:

os crimes communs, e de responsabilidade, em os desembargadores, juizes de direito, Prefeitos

todos os recursos interpostos das decisões dos to e do Tribunal do Jury.

er originariamente ordem de habeas-corpus ie estiverem illegalmente presos ou ameaçados ade, por determinação dos juizes de direito e

er ordem de habeas-corpus, por via de recurso lella pelo juiz de direito.

sar e julgar em unica instancia:

peições postas aos desembargadores, juizes de irador geral;

Art. 14

1º Jul

que incorre

e intend

2º Jul

juizes de d

3º Con

a favor do

em sua lib

dos Prefeit

4º Con

da denegaç

5º Pro

a) as

direito e p

b) a reforma dos autos perdidos e bem assim as habilitações em autos pendentes do tribunal;

6.º Decidir os conflictos de jurisdicção e os de attribuição das autoridades judicias entre si ou com as autoridades administrativas.

7.º Julgar em primeira e unica instancia:

a) os embargos de nullidade e os infringentes do julgado (regulamento n. 737, de 1850, art. 680) cumulativamente oppositos, na acção ou na execução, os accórdãos proferidos em segunda instancia pelo tribunal;

b) as acções rescisórias para annullação das sentenças definitivas do proprio tribunal, em juizo ordinario contencioso.

8.º Advertir ou censurar, nos accórdãos, aos juizes inferiores e mais funcionarios, por omissão ou falta no cumprimento de seus deveres, procedendo no fórma do art. 157 doCodigo do Processo Criminal, quando em autos e papeis, sujeitos a exame jurisdiccional, descobrir algum crime comum ou de responsabilidade.

9.º Julgar a invalidez dos magistrados, mediante exame de sanidade e guardadas as formalidades da lei.

10. Exercer qualquer outra attribuição que lhe deva caber em vista do caso sujeito e que se ache previsto analogamente na competencia da Corte de Appellação do Districto Federal.

Art. 140. Das decisões finais do Tribunal de Appellação haverá *recurso extraordinario* nos termos do art. 59, § 1.º letras a e b, da Constituição Federal.

SECÇÃO V.

Do presidente do tribunal

Art. 141. Ao presidente do tribunal compete:

1.º Dar posse aos desembargadores, juizes de direito e funcionarios do tribunal.

2.º Dirigir os trabalhos do tribunal, presidir as sessões; propôr afinal as questões e apurar o vencido; não consentindo que os desembargadores fallem sem que lhes seja concedida a palavra; que se interrompam uns aos outros, ou que fallem por mais de duas vezes, excepto si fôr para pedir ou dar algum esclarecimento ou para modificar ou reformar a sua opinião.

3.º Manter a regularidade dos trabalhos, usando de todos os meios suasórios e dos coercitivos, si forem necessarios, mandando retirar do tribunal os assistentes que perturbarem a ordem, ou prender os desobedientes, lavrando o respectivo auto para serem processados.

4.º Distribuir os feitos civeis, commerciaes e criminaes, indistincta e alternadamente, pelos desembargadores, salvo os casos de sorteio, determinados neste decreto.

5.º Conceder licença, com ou sem ordenado, na fórma deste regulamento, aos desembargadores, juizes de direito, juizes municipaes e mais empregados de justiça.

6.º Determinar o desconto nos vencimentos dos juizes e membros do Ministerio Publico.

7.º Justificar ou não a falta de comparecimento dos desembargadores e empregados da secretaria do Tribunal.

8.º Rubricar os livros necessarios para a secretaria do Tribunal.

9.º Informar os pedidos de revisão e os recursos de graça nos crimes julgados pelo Tribunal.

10. Assignar os accórdãos com os juizes dos feitos.

11. Expedir em seu nome e com sua assignatura as ordens que não dependerem de accórdão, ou não forem da privativa competencia dos juizes relatores.

12. Impôr correccionalmente aos empregados da secretaria, escriptães e mais funcionarios do Tribunal as penas seguintes:

- a) reprehensão;
- b) suspensão até 15 dias;
- c) prisão até cinco dias;

13. Conhecer da exigencia ou percepção de salarios indevidos, na fórma declarada no regimento de custas, e impor as respectivas penas disciplinares.

14. Suspender os advogados do exercicio de suas funções.

15. Comunicar ao Ministro da Justiça, nos mezes de janeiro, abril, junho e outubro, a somma total da taxa judiciaria paga no trimestre anterior.

16. Releva, em grão de recurso, mediante prova de impedimento, as multas impostas aos jurados.

17. Apresentar annualmente, até 15 de janeiro, ao Ministro da Justiça, um relatório circumstanciado dos trabalhos do tribunal e do estado da administração da justiça, men-

cionando as duvidas e difficuldades na execução das leis, decretos e regulamentos.

18. Impôr aos juizes de direito, municipaes, escriptães e mais funcionarios de justiça, as penas disciplinares dos arts. 83, 89 e 93.

19. Conhecer das suspeições postas ao secretario, ao escriptão e outros empregados do tribunal.

20. Conceder prorrogação de prazo até seis mezes para se proceder a inventario.

21. Formar a culpa, com recursos para o tribunal, nos crimes communs e de responsabilidades de seus membros, dos juizes de direito, procuradores geraes, prefeitos dos departamentos e intendentes municipaes.

22. Exercer todas as attribuições que não tiverem sido já especificadas nos paragraphos anteriores e que por força do presente decreto forem de sua competencia.

23. Proceder de dous em dous annos á correição no fóro, com assistencia do procurador geral do departamento.

I. Ficam sujeitos á correição os desembargadores, juizes de direito, juizes municipaes e de paz, membros do Ministerio Publico, secretario do tribunal, escriptães, tabelliães de notas e de protestos, officiaes dos diversos registros, distribuidores, contadores, partidores, porteiros dos auditorios, e, bem assim, todos os que no Territorio exercerem officio de justiça.

II. A correição que não disser respeito ao Tribunal de Appellação, ou que não fôr realizada na sua sede, será feita por um juiz de direito designado pelo presidente do tribunal, auxiliado por um promotor publico, ou adjunto indicado pelo procurador geral.

III. A correição começará no dia 1.º de janeiro e será feita de maneira que até quatro mezes depois, salvo motivo justificado, possa o presidente do tribunal ter o resultado geral desse serviço. O procurador reclamará do mesmo presidente quando não fôr iniciada a correição até 10 dias depois do prazo determinado.

IV. Os juizes de direito serão designados para a correição, guardada a ordem da menor distancia da comarca em que a tiver de proceder, o mesmo sendo observado em relação aos promotores ou adjuntos. Cada juiz, salvo motivo justificado e reconhecido pelo presidente do tribunal, terá o prazo maximo de 30 dias para effectuar a correição na comarca que lhe fôr designada.

V. Encerrada a correição e de posse dos relatorios parciaes que lhe forem enviados, o presidente do tribunal apresentará ao Ministro da Justiça um relatório especial e circumstanciado das faltas e irregularidades encontradas, das penas disciplinares impostas e dos casos de responsabilidade affectos ao Ministerio Publico para promover o respectivo processo.

VI. Sempre que chegar ao conhecimento do presidente do tribunal ou do procurador geral facto grave que exija correição especial em algum juizo ou officio de justiça, deverá aquelle mandar effectual-a immediatamente, qualquer que seja a época do anno.

CAPITULO III

DO SECRETARIO DO TRIBUNAL E MAIS EMPREGADOS

Art. 142. Ao secretario do tribunal incumbe:

1.º Dirigir os trabalhos da secretaria e distribuir o serviço entre os amanuenses e continuos, de accôrdo com as instrucções do presidente.

2.º Organizar e conservar na melhor ordem o archivo e cartorio da secretaria e a bibliotheca do tribunal.

3.º Assistir ás sessões do tribunal para lavrar as actas e assignar-as com o presidente depois de lidas e approvadas.

4.º Lavrar as portarias, provisões e ordens, e escrever toda a correspondencia que tenha de ser assignada pelo presidente.

5.º Receber e ter sob sua guarda e responsabilidade os autos que forem apresentados no tribunal.

6.º Fazer duplo registro dos autos recebidos, sendo o primeiro registro por ordem chronologica do dia, mez e anno da apresentação, e o segundo por ordem alphabetica dos nomes das partes.

7.º Apresentar os autos á distribuição na vespera da sessão que se seguir ao recebimento delles, sendo criminaes, ou ao preparo, sendo civeis, examinando-os préviamente para ver si estão na devida fórma.

8.º Lançar em livros proprios e notar no rosto dos autos a distribuição feita aos desembargadores.

9.º Exercer as funções de escriptão nos recursos criminaes propriamente ditos, *habeas-corpus*, *aggravos* e cartas testomunhaveis.

10. Passar as certidões que forem requeridas dos livros e documentos existentes no tribunal.

11. Fazer sellar com o sello do tribunal os instrumentos e papeis que dependam dessa formalidade.

12. Abonar ou não as faltas dos empregados da secretaria com recursos para o presidente do tribunal.

Art. 143. Ao official incumbem substituir o secretario nas suas faltas ou impedimentos, e coadjuval-o em todos os autos, termos e papeis, como os escreventes juramentados dos escrivães.

Art. 144. Aos amanuenses incumbem auxiliar o secretario no serviço de secretaria, archivo e bibliotheca do tribunal, conforme as ordens e instruções que delle receberem.

Art. 145. Ao porteiro incumbem:

1.º A guarda, conservação e asseio do edificio e dos moveis e utensilios nelle existentes.

2.º Receber os moveis por inventario escripturado em livro proprio, com as rubricas de entradas e sahidas.

3.º Comprar todos os objectos necessarios para o expediente, conforme as ordens que receber do presidente ou do secretario, prestando mensalmente contas a este, que as submeterá, com seu parecer, á approvação do presidente.

4.º Exercer, no que lhe for applicavel, as obrigações impostas aos porteiros dos auditorios de primeira instancia.

Art. 146. Aos continuos cumpre fazer o serviço interno da secretaria na forma determinada pelo respectivo regimento e segundo as instruções do secretario.

CAPITULO IV

DO JURY

Art. 147. Ao Tribunal do Jury compete:

1.º Julgar os crimes communs não expressamente attribuidos a outra jurisdicção.

2.º Julgar os crimes submettidos á sua decisão, não obstante a desclassificação pelo conselho de sentença.

Art. 148. Ao presidente do Tribunal do Jury compete:

1.º Determinar a ordem em que os accusados devem ser submettidos a julgamento.

2.º Proceder á verificação e contagem das cédulas contendo os nomes dos jurados sorteados para sessão.

3.º Conhecer das excusas dos jurados e testemunhas que não comparecerem, impondo-lhes a multa ou pena em que incorrerem.

4.º Proceder ao sorteio dos jurados supplentes e mandar notificar-os.

5.º Manter a ordem e policia das sessões, fazendo sair os espectadores que não se accommodarem, prendendo os desobedientes ou os que injuriarem os jurados e os que forem encontrados com armas de feseas.

6.º Dar curador aos réos menores e nomear defensor aos que o não tiverem.

7.º Interrogar o réo, regular os debates e a inquirição das testemunhas.

8.º Decidir as questões incidentes de direito que forem apresentadas, as pertinentes á organização do processo ou relativas a diligencias de que dependerem as deliberações finais do jury de sentença.

9.º Submeter aos jurados todas as questões occorrentes que forem da sua competencia.

10. Ordenar *ex-officio* as necessarias diligencias para sanar qualquer nullidade, e as que forem solicitadas para mais amplo esclarecimento da verdade por algum jurado, ou requeridas pelas partes.

11. Formular os quesitos sobre as questões de facto a que devam responder os jurados, para a applicação da lei.

12. Proferir a sentença de absolvição ou condemnação de conformidade com a lei e as decisões do jury de sentença, e dar-lhe execução na forma de direito.

Art. 149. As decisões do jury de sentença sobre o facto criminoso e suas circumstancias serão tomadas por maioria de votos.

Art. 150. Nos casos em que pelas respostas do jury o crime for desclassificado o presidente do tribunal imporá a pena para o mesmo estabelecida.

CAPITULO V

DO MINISTERIO PUBLICO

Art. 151. O Ministerio Publico, perante as autoridades constituidas, é o advogado da lei e fiscal da sua execução, o promotor dos interesses do departamento e do municipio, e o promotor da acção publica contra todas as violações do direito.

Art. 152. A dependencia da ordem judicial.

Art. 153. O Ministerio Publico disposto no

Art. 154. do Ministerio de Appellação,

1.º Superintendências e attribuições, e das disciplinas.

2.º Vela e regulamentos.

3.º Requerimentos e certidões e papeis de seu

4.º Recolha de audiências e despachos dos juizes de direito.

5.º Promover a execução das

6.º Denuncias de direito e municipais.

7.º Inspetoria.

8.º Desembargadores.

9.º Requerimentos de capacidade.

10.º Appellações de direito.

a) o que compete ao

b) as diligencias e regulamentos administrativos.

11.º Officiantes e incidentes, habilitação, suspeição dos desembargadores, jurisdicção ou

12.º Officiantes e incidentes, habilitação, suspeição dos desembargadores, jurisdicção ou

13.º Appellações civis em que forem interdictos, a saúde publica, menores, orphãos ou

14.º Appellações criminaes, e seus processos de *habeas-corpus*, suspeição dos desembargadores, jurisdicção ou

15.º Appellações criminaes, e seus processos de *habeas-corpus*, suspeição dos desembargadores, jurisdicção ou

16.º Appellações criminaes, e seus processos de *habeas-corpus*, suspeição dos desembargadores, jurisdicção ou

17.º Appellações criminaes, e seus processos de *habeas-corpus*, suspeição dos desembargadores, jurisdicção ou

18.º Appellações criminaes, e seus processos de *habeas-corpus*, suspeição dos desembargadores, jurisdicção ou

19.º Appellações criminaes, e seus processos de *habeas-corpus*, suspeição dos desembargadores, jurisdicção ou

20.º Appellações criminaes, e seus processos de *habeas-corpus*, suspeição dos desembargadores, jurisdicção ou

do exercicio das funcções ha reciproca independencia entre os funcionarios do Ministerio Publico e os do Poder Judicial.

Art. 155. Os feitos em que intervier e funcionar o Ministério Público, é dispensada a curadoria á lide, observado o art. 353 do Código Commercial.

SECÇÃO I

Do procurador geral

Art. 156. O procurador geral do Territorio como chefe do Ministério Público e o seu órgão perante o Tribunal do Jury.

Art. 157. O procurador geral do Territorio, expedir e executar a materia concernente ao exercicio de suas funcções, e a sua responsabilidade e impor-lhes as penas do art. 85.

Art. 158. O procurador geral do Territorio, vela pela execução e fiel observancia das leis e regulamentos.

Art. 159. O procurador geral do Territorio, ar das autoridades competentes as diligencias, e requerimentos para o regular desembarque.

Art. 160. O procurador geral do Territorio, perante o presidente do tribunal contra a sentença e sessão nos dias e horas marcados, demora a execução e outras faltas dos desembargadores, e municipais.

Art. 161. O procurador geral do Territorio, promover o andamento dos processos criminaes e as respectivas sentenças.

Art. 162. O procurador geral do Territorio, ar e accusar os desembargadores, juizes de direito e municipais, e intendentes criminaes communs e de responsabilidade.

Art. 163. O procurador geral do Territorio, ar os cartorios dos officios de justiça.

Art. 164. O procurador geral do Territorio, r o adjunto que deve substituir o promotor, e examinar a sanidade para verificação da insinuação ou moral dos juizes.

Art. 165. O procurador geral do Territorio, ntar ao Ministro da Justiça, até o dia 31 de a anno, relatório minucioso dos trabalhos do ieo no anno anterior, ao qual annexará:

a) dos respectivos funcionarios, data da nomeação, idade, antiguidade, designação dos que se distinguem por zelo e intelligencia;

b) as difficuldades occorrentes na execução dos autos e as providencias adequadas a melhorar a justiça.

Art. 166. O procurador geral do Territorio, r nas appellações e recursos criminaes, e seus processos de *habeas-corpus*, suspeição dos desembargadores, jurisdicção ou

Art. 167. O procurador geral do Territorio, r nas appellações civis em que forem interdictos, a saúde publica, menores, orphãos ou

Art. 168. O procurador geral do Territorio, r nas appellações criminaes, e seus processos de *habeas-corpus*, suspeição dos desembargadores, jurisdicção ou

Art. 169. O procurador geral do Territorio, r nas appellações criminaes, e seus processos de *habeas-corpus*, suspeição dos desembargadores, jurisdicção ou

Art. 170. O procurador geral do Territorio, r nas appellações criminaes, e seus processos de *habeas-corpus*, suspeição dos desembargadores, jurisdicção ou

Art. 171. O procurador geral do Territorio, r nas appellações criminaes, e seus processos de *habeas-corpus*, suspeição dos desembargadores, jurisdicção ou

Art. 172. O procurador geral do Territorio, r nas appellações criminaes, e seus processos de *habeas-corpus*, suspeição dos desembargadores, jurisdicção ou

Art. 173. O procurador geral do Territorio, r nas appellações criminaes, e seus processos de *habeas-corpus*, suspeição dos desembargadores, jurisdicção ou

Art. 174. O procurador geral do Territorio, r nas appellações criminaes, e seus processos de *habeas-corpus*, suspeição dos desembargadores, jurisdicção ou

Art. 175. O procurador geral do Territorio, r nas appellações criminaes, e seus processos de *habeas-corpus*, suspeição dos desembargadores, jurisdicção ou

Art. 176. O procurador geral do Territorio, r nas appellações criminaes, e seus processos de *habeas-corpus*, suspeição dos desembargadores, jurisdicção ou

SECÇÃO II

Dos

promotores publicos, curadores, adjuntos

Art. 177. A

Aos promotores publicos incumbem:

1.º De

Armar os crimes de acção publica, assistindo á

2.º Dar

Armar e promovendo os termos da accusação.

3.º Ad

Armar, mediante requerimento do offendido ou

4.º Off

Armar o representante, provada a indigencia, e

5.º Cui

Armar nas fianças e outros incidentes dos sobre-

6.º Pro

Armar e interpor as appellações e recursos legaes das

7.º Ex

Armar as ordens do procurador geral, relativas ao

8.º Ex

Armar as funcções e solicitar as necessarias instruções e

9.º Ex

Armar a verificação do andamento dos processos criminaes e a

7.º Offerecer o libello ou addital-o e accusar os réos no julgamento plenário, quer perante os juizes singulares, quer perante o jury, em todos os crimes de acção publica.

8.º Visitar mensalmente as prisões, requerendo, quando convier ao livramento dos presos, seu tratamento e a hygiene da prisão.

9.º Representar ao proeçador geral sobre as duvidas e lacunas na execução das leis; e bem assim das irregularidades, abusos e erros que se observarem na praxe dos auditores.

10. Dar conhecimento ás autoridades competentes das omissões, negligencias e prevaricações dos funcionarios na administração da justiça, offerecendo a denuncia, quando fór da sua competencia.

11. Requisitar das autoridades competentes as diligencias, certidões e esclarecimentos a bem dos interesses da justiça e regular desempenho de suas funcções.

12. Apresentar annualmente ao proeçador geral o relatório dos serviços a seu cargo.

§ 1.º Como curadores de orphãos:

1.º Funcionar, como representante dos menores, orphãos e interditos, em todos os feitos em que forem interessados.

2.º Officiar nos processos de inventarios e partilhas, tutelas, curadorias e demais actos administrativos da competencia dos juizes de orphãos.

3.º Velar pela observancia das formas do juizo, em ordem a que se evitem o crescimento de custas em actos superfluos ao conhecimento da verdade e á omissão de solemnidades legais, ou estabelecidas pelo uso, para garantia e segurança dos direitos dos orphãos.

4.º Interpôr os recursos legais das sentenças proferidas nas causas em que funcionarem ou officiarem e promover a sua execução.

5.º Visitar os asylos de orphãos, alienados e mendigos, e requerer o que fór a bem da justiça e dos deveres de humanidade.

6.º Representar ao Procurador Geral sobre as duvidas e lacunas occorridas na execução das leis, solicitando intruções para o bom desempenho de suas attribuições.

§ 2.º Como curadores de residuos:

1.º Officiar nos inventarios que correrem pelo juizo da provedoria.

2.º Promover a exhibição dos testamentos em poder dos testamenteiros e a intimação dos nomeados para prestarem o compromisso legal.

3.º Requerer a prestação de contas dos testamenteiros negligentes e prevaricadores, sob as penas comminadas nas leis.

4.º Diligenciar a efectiva arrecadação do residuo, quer quando tenha de ser applicado e entregue á Fazenda Federal, quer a bem do cumprimento dos testamentos.

5.º Promover tudo que fór a bem da execução dos testamentos, administração e conservação dos bens do testador.

6.º Requerer a notificação dos thesoureiros e quaesquer responsaveis por hospitaes, asylos e fundações publicas, que recebam auxilios do Thesouro ou legados, para prestarem contas, sob pena de revelia e custas.

7.º Requerer a remoção das mesas administrativas ou dos administradores das fundações publicas ou de utilidade publica, nos casos de negligencia ou prevaricação, e a nomeação de quem os substitua, si de outro modo não estiver previsto nos estatutos ou regulamentos.

8.º Requerer o sequestro dos bens dessas fundações alheados sem as solemnidades legais, e os adquiridos directa ou indirectamente pelos administradores e mais officiaes das ditas fundações, ainda que os haja comprado por interposta pessoa em hasta publica.

9.º Requerer que os legados pios, não cumpridos, sejam entregues aos hospitaes e casas de expostos.

§ 3.º Como curadores de ausentes:

1.º Arrecadar, inventariar e administrar os bens de defunctos e ausentes, representando por elles em juizo e fóra delle, demandando e sendo demandado pelo que lhes disser respeito.

2.º Pôr em boa guarda e conservação os bens arrecadados e dar partilha aos herdeiros habilitados, quando não a façam amigavelmente nos casos em que lhes é permitido.

3.º Diligenciar e promover pelos meios legais a arrecadação de todos os bens e objectos pertencentes ao patrimonio dos ausentes e á cobrança de todas as dividas activas.

4.º Solicitar, nos devidos termos, a arrecadação ou arrendamento dos ditos bens, conforme o disposto nos regulamentos ns. 2.433, de 1859, e 3.271, de 1899.

5.º Entregar aos cofres publicos todos os dinheiros existentes e o producto de todos os bens e effectos arrecadados, sob as penas comminadas em lei.

6.º Officiar nos processos de habilitação dos herdeiros e em todas as suas causas que, nas respectivas jurisdicções, se moverem contra pessoas ausentes ou forem ellas interessadas.

§ 4.º Como curadores de massas fallidas:

1.º Cooperar com os syndicos e fiscoes das fallencias no exame dos livros dos fallidos, para averiguação de suas causas e demais actos do processo que lhe são attribuidos na lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908.

2.º Diligenciar e promover os precisos meios para a devida instrução e julgamento dos processos criminaes contra os fallidos e seus cúmplices (lei cit., arts. 173, 175 e 177).

3.º Inspeccionar os livros dos protestos de letras.

Art. 156. Aos adjuntos de promotor nos respectivos Termos competem as mesmas attribuições dos promotores.

Art. 157. Subsistem em inteiro vigor as disposições da lei n. 2.033 de 1871, e respectivo regulamento e mais legislação em vigor, concernentes a esses funcionarios, não alteradas pelo presente decreto.

CAPITULO VI

DOS ESCRIVÃES, TABELLIÃES, CONTADORES, PARTIDORES E OFFICIAES DE REGISTRO

Art. 158. Aos escrevães, tabelliães, contadores, partidores e officiaes de registro compete:

1.º Escrever em devida forma os processos civeis, commerciaes, administrativos e criminaes.

2.º Observar sempre o seu regimento no exercicio dos actos do officio.

3.º Comparecer em todos os dias uteis em seus cartorios, (art. 39, § 2º), e assistir ás audiencias e diligencias judiciais a que estiver presente o juiz.

4.º Fazer as notificações dos despachos e as diligencias que forem ordenadas pelos juizes.

5.º Prestar ás partes interessadas, advogados e proeçadores, quando solicitarem, informações verbaes acerca do estado e andamento dos feitos, salvo em assumpto de segredo de justiça.

6.º Passar, independente de despacho, as certidões que forem requeridas pelas partes e pelo Ministerio Publico ou seus proeçadores, seja em relatório, seja de *verbo ad verbum*.

7.º Fazer á sua custa os actos e diligencias mandadas renovar por negligencia, ou erro proprio, sem embargo das penas em que possam ter incorrido.

8.º Promover o pagamento da taxa judiciaria e fazer os lançamentos no livro para isso destinado.

9.º Ter sob sua guarda e responsabilidade e dar conta de todos os autos e papeis que lhes tocarem, ou que em razão do seu officio lhes forem entregues pelas partes, dos quaes em tempo algum poderão dispor.

10. Organizar o livro de tombo de seus cartorios, com indicação dos nomes das partes pela ordem alphabetica, da natureza dos feitos, numero de cada um e ordem chronologica das datas da entrada.

11. Como tabelliães de notas (nos termos do respectivo regimento).

a) Lavar escripturas e contractos que deverão ser lidos perante as partes e duas testemunhas, pelo menos:

b) Fazer os testamentos, cedulas, codicillos e quaesquer outras ultimas vontades;

c) Escrever os instrumentos de emprazamentos, obrigações, arrendamentos e quaesquer outros contractos e convenções que se fizerem entre partes, ainda que tenham de ser julgados por sentença de algum juiz;

d) Ter dois livros para as escripturas, sendo um destinado ao escrevente juramentado, que será aberto e encerrado nos termos do § 1º, do art. 79 do regulamento n. 4.824, de 1871, e outro em que escreverá o proprio tabellião;

e) Registrar em livro especial as proeçações e documentos que as partes apresentarem, fazendo na escripturação publica declaração e remissão á folha desse livro, com as especificações necessarias, a aprazimento das partes.

12. Ter os escreventes juramentados necessarios aos seus officios.

13. Conferir e concertar os traslados, podendo esse serviço ser feito com o escrevente juramentado (art. 80 do decreto n. 4.824, de 1871).

14. Exercitar as funcções de official do registro de hypothecas, do registro de titulos e documentos, do registro de protestos de letras, e do registro publico instituido pelo Código Civil, observadas as disposições vigentes.

15. A contagem dos emolumentos, salarios e custas em todos os processos de primeira e segunda instancia e bem assim a do capital e juros nos referidos processos.

16. Fazer o calculo para o pagamento dos impostos e o da adjudicação da herança, havendo um só herdeiro;
17. Organizar as partilhas judiciais.

CAPITULO VII

DOS OFFICIAES DE JUSTIÇA

- Art. 159. Aos officiaes de justiça incumbem:
1.º Fazer as citações, penhoras, sequestros, prisões e mais diligencias ordenadas pelos juizes perante quem servirem.
2.º Lavrar as certidões e autos das diligencias por elles effectuadas, cotando á margem os salarios que lhes competirem, na forma do regimento de custas, sob as penas nello comminadas.
3.º Cumprir todas as ordens do seu juiz.
Art. 160. Ao official de justiça, servindo de porteiro do auditorio, incumbem apregoar a abertura e encerramento das audiencias, affixar editaes, fazer as citações nas audiencias e as praças.

CAPITULO VIII

DO JUIZO ARBITRAL

- Art. 161. Todas as pessoas, na administração e livre disposição de seus bens, podem fazer decidir por arbitro ou arbitros de sua escolha as questões e controversias, ainda mesmo depois de affectas ás autoridades judicias.
Art. 162. O juizo arbitral será sempre voluntario e regular-se-á o seu processo e julgamento pelas disposições do decreto n. 3.900, de 26 de junho de 1867.
Art. 163. O juizo arbitral só pôde ser instituido mediante compromisso judicial ou extrajudicial das partes, o qual, sob pena de nullidade, deve conter:
§ 1.º Os nomes, prenomes e domicilios dos arbitros;
§ 2.º O objecto da contestação sujeito á decisão dos arbitros.
Art. 164. Além dos requisitos essenciaes do artigo antecedente, podem as partes acrescentar no compromisso as seguintes declarações:
§ 3.º A pena convencional, nunca maior do que o terço do valor da demanda, que pagará á outra parte aquella que recorrer da decisão arbitral, não obstante a clausula sem recurso.
§ 4.º O prazo em que os arbitros devem dar a sua decisão.
§ 5.º Si a decisão dos arbitros será executada sem recurso.
§ 6.º Autorização para os arbitros julgarem por equidade, independente das regras e formas de direito.
§ 7.º Autorização para a nomeação do terceiro arbitro, no caso de divergencia, quando não o nomearem as partes.
Art. 165. A clausula de compromisso, sem os requisitos do art. 163 e declarações do art. 164, não vale sinão como promessa, dependendo para a sua perfeição e execução de novo e especial accordo dos compromittentes.
Art. 166. Fica extinto o compromisso:
a) Divergindo os arbitros, si no compromisso as partes não tiverem nomeado o terceiro ou autorizado a sua nomeação;
b) Escusando-se qualquer dos arbitros antes de aceitar, não havendo no compromisso substituto nomeado;
c) Fallecendo ou impossibilitando-se por qualquer modo, antes da decisão, algum dos arbitros, si no compromisso não houver substituto nomeado;
d) Sendo reconhecida procedente a recusa de algum dos arbitros, não havendo no compromisso substituto nomeado;
e) Tendo expirado o prazo convencional ou legal para a decisão dos arbitros;
f) Fallecendo alguma das partes, sendo algum dos herdeiros menor.
Art. 167. A sentença arbitral só pôde ser executada depois de homologada, salvo quando proferida por juiz de primeira instancia, ou por qualquer membro do Tribunal superior, na qualidade de arbitro unico e commum das partes ou nomeado.
Art. 168. Si o compromisso não tiver a clausula — sem recurso — appellando alguma das partes, será a clausula decidida em segunda instancia pela forma e modo por que são julgadas as causas da jurisdicção ordinaria.
Art. 169. Si o compromisso contiver a clausula — sem recurso — poderão, não obstante, as partes, sob sua responsabilidade, appellar da sentença arbitral.
Art. 170. A appellação, nos casos do artigo antecedente, só poderá ser conhecida e provida:
a) Sendo nullo ou estando extinto o compromisso;
b) Excedendo os arbitros os poderes conferidos pelo compromisso;

c) Por arindo os arbitros as formas essenciaes do processo.

Art. 171. Decidindo o juiz do tribunal superior que o compromisso é nullo ou extinto, julgará nulla a decisão arbitral e remetterá as partes para o juiz ordinario; ou, si já havia lide pendente, mandará reverter os autos ao juizo competente, para se proseguir nos termos ultteriores.

Art. 172. Decidindo, outrossim, o juiz ou tribunal superior que os arbitros excederam os seus poderes, ou que houve preterição das formas essenciaes do processo, julgará nulla a decisão arbitral e mandará que os arbitros julguem de novo a causa, salvo si tiver expirado o prazo convencional ou legal para a decisão.

Art. 173. A pena convencional, nos casos dos artigos antecedentes, ficará sem effeito; decidido, porém, não se verificará nenhum delles, a pena será demandada por acção de 10 dias.

TITULO III

Do processo

CAPITULO I

DO PROCESSO CIVIL EM PRIMEIRA INSTANCIA

Art. 174. As causas civeis propostas perante as autoridades judicias do Territorio serão processadas de conformidade com as disposições do decreto n. 737, de 25 de novembro de 1850, e prescripções legais que regem as acções especiaes nelle não comprehendidas, com as alterações constantes deste decreto.

Art. 175. Entre as mesmas pessoas e na mesma acção é permitido cumular diversos pedidos, quando for a mesma a forma de processo para elles estabelecida, exceptuados os que pertencerem a juizo especial ou privativo.

§ 1.º No mesmo processo, e conjuntamente, o réo pôde ser demandado por diferentes autores, e o autor demandar diferentes réos, com relação a direitos e obrigações que tiverem a mesma origem.

§ 2.º É tambem permittido deduzir, conjuntamente e no mesmo processo, mais de um pedido contra diversas pessoas, quando um dos pedidos for consequencia de outro.

Art. 176. Os termos ou prazos judiciais, marcados pela lei, ou por despacho do juiz, correm em cartorio desde a data da notificação ou citação, sem necessidade e independentemente de serem assignados em audiencia.

§ 1.º Os prazos ou termos judiciais são continuos, pre-remptorios e improrogaveis, salvo força maior provada, não podendo, porém, ser excedidos os que forem fixados pela lei, qualquer que seja o motivo allegado.

§ 2.º Não se conta no prazo o dia em que elle começar, mas se conta aquelle em que findar.

§ 3.º O prazo que se findar em dia feriado só terminará no primeiro dia util seguinte.

§ 4.º A terminação de qualquer prazo será certificada nos autos pelo respectivo escriptivo, não dependendo os seus effeitos de lançamento em audiencia, nem de alguma outra formalidade.

§ 5.º A assignação de prazo sob prégão em audiencia só tem logar quando a parte for revel.

Art. 177. Intimada a parte para depor e deixando de comparecer no dia e hora marcados, só pôde purgar a mora se provar que a falta foi devida a força maior.

Art. 178. Excepcionado o juizo e desprezada a excepção, assignação de novo prazo para contestar ou apresentar defesa pôde ser feita ao advogado ou procurador judicial.

Art. 179. A citação para o depoimento pessoal pôde ser feita na pessoa do advogado ou procurador judicial quando a parte se occultar ou não for conhecido o seu domicilio; indicando o advogado ou procurador, logo após a citação, o lugar onde se acha a parte, será expedida carta precatória para tomada do depoimento, observado o que dispõe o art. 131, § 1.º, do decreto n. 737, de 1850; devolvida a precatória sem cumprimento, por não ter querido a parte depor, ou por não ter sido encontrada, ser-lhe-á applicada a pena de confesso.

Art. 180. A intimação para a constituição do devedor em mora não é susceptivel de embargos, e depois de feita se entregará ao requerente.

Art. 181. Nas causas até o valor de 1:000\$ a petição inicial deverá conter, além do nome do autor e do réo:

1.º o contracto, transacção ou facto de que resultam o direito do autor e a obrigação do réo, com as necessarias especificações e estimativa do valor, quando não for determinado;

2.º a indicação das provas, inclusive o rol das testemunhas;

§ 1.º Citado o réo, a quem se dará cópia da petição inicial e presente elle na audiência aprazada, com as testemunhas que levar independente de citação, ou á revelia do mesmo réo, si não comparecer, o juiz ouvirá as testemunhas de uma e outra parte, mandando tomar por termo os seus depoimentos.

§ 2.º A citação da testemunha tão sómente será ordenada si a parte a requerer.

§ 3.º Concluídas as inquirições e tomado o depoimento de qualquer das partes, si fôr requerido ou ordenado pelo juiz, serão ellas ouvidas verbalmente, juntando-se aos autos as allegações e documentos que offerecerem; depois do que serão conclusos, e o juiz proferirá sentença na seguinte audiência.

Art. 182. Nas causas de valor até 5:000\$ observar-se-á o processo summario dos arts. 237 a 242 do decreto n. 737, de 1850.

Art. 183. Nas causas de valor excedente a 5:000\$ observar-se-á o processo ordinario dos arts. 65 e subsequentes do referido decreto de 1850.

Art. 184. Nas acções ordinarias, depois da contestação, segue-se a dilação das provas que será de 30 dias.

Art. 185. Nas disposições dos artigos antecedentes não se comprehendem as causas que tiverem processo executivo ou fôrma especial, derivada da natureza da acção.

Art. 186. O valor da causa para a computação das alçadas, regula-se pela quantia principal pedida na acção.

§ 1.º Si o pedido não fôr de quantia de dinheiro, o autor na petição ou nos artigos da acção deverá declarar o valor delle em réis, e, si o réo não o impugnar, por esse valor será regulada não só a fôrma do processo, com as restricções do artigo anterior, como a competência jurisdiccional.

§ 2.º A impugnação será deduzida conjunctamente com a defeza, declarando o réo o valor offerecido em substituição.

§ 3.º Si não houver accôrdo, o valor será determinado por arbitramento.

Art. 187. Nas causas de despejo, o valor será determinado:

I, pela importancia dos alugueis de todo o prazo do contracto, si o arrendamento fôr por tempo determinado;

II, pelo aluguel de um anno, quando o arrendamento fôr por tempo indeterminado.

Art. 188. Nas causas de despejo de predio rustico guardam-se as solemnidades do processo ordinario.

Art. 189. Nas causas de despejo de predio urbano observar-se-á o seguinte:

I. Quando houver contracto de arrendamento por escripto, o autor, juntando o instrumento do contracto e os conhecimentos do imposto predial, pedirá que o réo seja citado para despejar o predio, dentro de 48 horas, ou apresentar defeza; findo o prazo, que será assignado em audiência, com a defeza apresentada, a causa ficará em prova, assignando o juiz uma dilação improrogavel de cinco dias. Decorrida a dilação, o escrivão fará os autos conclusos para a sentença.

§ 1.º Expedido o mandado de despejo, é suspensa a sua execução si o executado apresentar embargos de benfeitorias uteis ou necessarias feitas com o consentimento escripto do senhorio e com prova incontinenti.

§ 2.º Si forem recebidos, se assignará o termo de 48 horas para a contestação, findas as quaes terá logar a dilação, que será de 10 dias, e depois, arrazoando o embargante e embargado no prazo de tres dias cada um, serão os embargos julgados afinal.

II. Quando a locação fôr por tempo indeterminado o autor, ajuntando á petição inicial, os conhecimentos do imposto predial, fará citar o réo para despejar o predio, dentro de 48 horas, que serão assignadas em audiência, sob pena de ser feito o despejo á sua custa.

§ 1.º A defeza á essa intimação só pôde consistir em embargos de benfeitorias uteis ou necessarias feitas com expresso consentimento do senhorio e com prova incontinenti, as quaes terão o processo do artigo anterior, § 2.º.

Art. 190. Quando fôr reconhecido o direito de retenção, o locatario occupará o predio por tanto tempo quanto fôr necessario para o pagamento das benfeitorias, ficando salvo ao proprietario o direito de despejar-o, pagando o valor que fôr arbitrado.

Art. 191. Esta acção compete não só ao locador como ao adquirente do predio contra o occupante.

Art. 192. O sub-locador pôde usar de acção de despejo e de executivo contra o sub-locatario; independentemente de procuração do senhorio.

Art. 193. Nos interdictos possessorios, intentados dentro do anno e dia da lesão da posse, observar-se-á a fôrma summaria dos paragraphos seguintes:

§ 1.º O autor, na acção de força nova espoliativa ou *interdicto recuperandae*, deverá provar a sua posse, o esbulho e o tempo em que foi feito e pedir a restituição da coisa, com seus rendimentos, perdas e interesses.

§ 2.º Na acção de força nova turbativa ou de manutenção, ou *interdicto retinendae*, o autor perturbado na posse deverá provar a sua posse, os actos aggressivos do réo e o tempo em que foram commettidos e pedir que o réo não mais o perturbe, e o indemnize do damno causado, com a comminação de pena para o caso de nova turbação e que fique assegurada provisoriamente a sua posse.

§ 3.º Cumprido o mandado e accusada a citação do réo na audiência aprazada, se lhe assignará o prazo de cinco dias para contestar; e, findo o dito prazo com a contestação offerecida, ou della lançado quando revel, a causa ficará logo em prova, assignando o juiz uma dilação peremptoria de 20 dias. Decorrido o termo probatorio, o escrivão abrirá vista por cinco dias, successivamente, a cada uma das partes, e em seguida fará os autos conclusos para a sentença.

§ 4.º O réo não poderá defender-se com a excepção de dominio, ainda que provado *incontinenti*, ficando-lhe salvo o direito á acção de reivindicación.

Art. 194. A pena comminada para os casos de nova turbação (§ 2.º do artigo anterior) será pedida por acção ordinaria.

Art. 195. Depois de anno e dia os interdictos possessorios seguirão o processo ordinario.

Art. 196. Nos interdictos prohibitorios ou embargos á primeira, o possuidor que tiver justos motivos para recear alguma turbação ou violencia, poderá requerer, sob comminação de penas, que o autor da ameaça se abstenha.

§ 1.º Intimado o réo do preceito judicial, si comparecer e embargar o preceito, se resolverá em simples citação, e recebidos os embargos como contestação, a causa seguirá o curso ordinario ou o summario do artigo antecedente, segundo a natureza da questão sobre que versar o litigio.

§ 2.º Si o réo não comparecer ou não embargar o preceito, o juiz julgará por sentença a pena comminada, que se tornará effectiva por acção competente.

Art. 197. Nas acções de nunciação ou embargo de obra nova, o dono ou possuidor por ella prejudicado em sua propriedade, servidão ou fim a que é destinada, poderá requerer mandado tendo por fim a suspensão da obra começada e a demolição da que estiver feita.

§ 1.º No auto de embargo será declarado o estado da obra, intimados os operarios e o dono ou nunciado para não mais continuarem, sob pena de *attentado*.

§ 2.º Si o nunciado proseguir na obra, antes de levantado o embargo, o juiz, a requerimento do nunciante embargante, mandará desfazer o que depois foi feito, tornando as cousas ao estado anterior, depois do que tomará conhecimento do litigio da nunciação.

§ 3.º Concluída a diligencia do embargo, o nunciante accusará a notificação na primeira audiência, e, offerecendo os seus artigos, se proseguirá na fôrma summaria do § 3.º, do art. 193.

§ 4.º O juiz poderá conceder licenca ao nunciado para continuar a obra, prestando caução *de demolendo*, nos casos em que o embargo durar por mais de tres mezes, ou com a móra houver perigo imminente ou damno irreparavel, ou si pela vistoria fôr reconhecido ser o embargo doloso.

§ 5.º A instancia ficará perempta e não poderá ser renovada, si a acção não fôr intentada ou seguida dentro de cinco mezes, salvo impedimento justo e legitimo.

Art. 198. Nas acções hypothecarias ou pignoraticias observar-se-á o processo determinado no titulo VII do decreto n. 169 A, de 19 de janeiro de 1890, sendo os embargos do devedor recebidos ou rejeitados, discutidos e julgados pela fôrma dos arts. 586 a 588 do decreto n. 737 de 1850, como os do executado.

Art. 199. O executivo fiscal para o cabrança das dividas activas da Fazenda Municipal, regular-se-á pelos decretos numero 9.885, de 29 de fevereiro de 1888 e n. 848, de 11 de outubro de 1890.

Art. 200. Nas causas de desapropriação por necessidade ou utilidade publica municipal, serão observadas as disposições do decreto n. 4.936, de 9 de setembro de 1903.

Art. 201. Nos inventarios, cujo acervo não exceder o valor de 10:000\$, o conjugue sobrevivente ou pessoa que ficar na posse dos bens apresentará ao juiz uma petição na qual mencionará os nomes, idade e estado dos herdeiros, os bens da herança com os respectivos valores em que são estimados, as dividas activas e passivas e as doações ou dote que devam ser conferidos.

§ 1.º O juiz, nomeado o inventariante e deferido o juramento ou compromisso, ouvirá os interessados em prazo que não excederá de 10 dias, inclusive o curador de orphãos, quando menor ou interdito algum herdeiro, e o procurador da fazenda, nos casos de intervenção necessária para o pagamento do imposto da herança.

§ 2.º Si não houver impugnação, o juiz ordenará a partilha, e a fará reduzir a auto por elle assignado e pelos partidores.

§ 3.º Si houver impugnação á estimação dos bens ou sobre o liquido partível, proceder-se-á á avaliação judicial pelos avaliadores privativos; e decidindo o juiz de plano as reclamações que forem suscitadas, deliberará a partilha.

§ 4.º Sendo maiores todos os herdeiros, comprehendidos os emancipados com supplemento de idade e os casados maiores de 20 annos, poderão fazer a partilha amigavel, uma vez satisfeitos os impostos da herança.

§ 5.º As subrogações e a extinção do usufructo serão processadas e julgadas pelos juizes dos respectivos inventarios.

Art. 202. Nos inventarios, cujo acervo exceder de 10:000\$, serão observadas as fórmulas e solemnidades de direito.

Art. 203. Os inventarios e partilhas, por effeito de divorcio litigioso, serão processados pelos respectivos juizes da sentença que o decretar, observadas as disposições dos artigos antecedentes.

Art. 204. A affirmação do inventariante ou do testamenteiro pôde ser prestada por procurador com poderes especiaes.

Art. 205. O inventariante é considerado depositario judicial e sujeito a todas as penas estabelecidas, para este nas leis em vigor.

Art. 206. Julgada a partilha por sentença, podem os herdeiros pedir simples certidões dos quinhões, as quaes terão o mesmo valor dos formaes de partilha quando nellas fôr inserto o teor da sentença de julgamento.

Art. 207. A assignação de 10 dias terá logar entre as partes contractantes, seus successores ou cessionarios.

Art. 208. Nas acções de deposito, a petição inicial deve ser instruida com o escripto legal do deposito convencional, ou com o auto devidamente formalizado, nos casos de deposito judicial, para que ao depositario seja comminada a pena de prisão.

Art. 209. Nas 48 horas assignadas para a restituição e entrega do deposito, o depositario poderá, dentro do sobredito prazo e independente de deposito do equivalente, offerecer excepções que o relevem, ou perimam a acção, provando *incontinenti*.

Art. 210. No deposito judicial a entrega da coisa depositada será requerida nos autos da execução, autoando-se, em apartado, a petição e mais termos.

§ 1.º Nos casos de prisão do depositario, procede-se executivamente contra elle para o pagamento do valor depositado.

§ 2.º Cessará a pena de prisão, realizada a cobrança, ou se o depositario tiver cumprido a pena imposta em processo criminal.

§ 3.º O tempo de prisão não poderá exceder de tres mezes.

Art. 211. As contas do depositario judicial serão prestadas a requerimento de qualquer dos interessados, em prazo que o juiz designar e não excederá de 20 dias.

§ 1.º Notificado o depositario, apresentará este no prazo designado uma conta corrente, acompanhada dos documentos comprobatorios das respectivas verbas da despesa e receita.

§ 2.º Autoados a petição, conta e documentos, em appenso aos autos da execução, serão ouvidos, no termo de cinco dias assignados collectivamente, o exequente, o executado e os credores que tiverem concorrido á execução.

§ 3.º Não havendo impugnação o juiz proferirá logo sentença sobre as contas.

§ 4.º No caso de contestação, assignará aos interessados uma dilação probatoria, nunca maior de 20 dias.

§ 5.º No caso de revelia, a responsabilidade do depositario será liquidada pelas contas que prestarem os interessados em devida forma.

§ 6.º Da sentença que condemnar o depositario, cabe appellação no só effeito devolutivo.

Art. 212. O processo do artigo antecedente será extensivo á prestação de contas a que são obrigados os tutores, curadores e todo aquelle que tiver bens alheios sob a sua guarda e administração.

Art. 213. Na excussão de penhor será observado o seguinte:

§ 1.º Vencida a divida a que o penhor serve de garantia, não a pagando o devedor ou não convindo em que a venda se faça de commun accordo, terá logar a excussão.

§ 2.º O autor, juntando a escriptura ou escripto do contracto, requererá que seja o réo citado para avaliação e arrematação do penhor, que para esse fim será depositado.

§ 3.º Quando o penhor tiver ficado em poder do devedor, será este intimado para trazer-o a juizo dentro de quatro dias, afim de ser avaliado; e não o exhibindo, far-se-ha a excussão pelo valor da obrigação.

§ 4.º Na audiência para a qual fôr o réo citado, proporá o autor a sua acção offerecendo a petição inicial e certidão do deposito; ao réo se concederá vista por cinco dias para contestação, que sómente pôde consistir em falsidade, pagamento, compensação, novação, transacção ou perecimento da coisa apenhada.

§ 5.º O réo que não exhibir o penhor não pôde ser ouvido, sem prévio deposito do equivalente, salvo se offerecer excepções que o relevem ou perimam a acção, provando *incontinenti*.

§ 6.º Findos os 10 dias, serão os autos conclusos, e o juiz receberá ou rejeitará *in limine* os embargos.

§ 7.º Se forem recebidos, se assignará a dilação de 10 dias para a prova, depois da qual, arrazando o autor e réo dentro de cinco dias cada um, serão julgados afinal.

§ 8.º Se forem rejeitados *in limine*, ou julgados afinal não provados, ou se o réo não comparecer na audiência para a qual foi citado, ou não contestar no tempo assignado, proceder-se-ha á venda do penhor por intermedio do agente de leilões, expedindo-se para esse fim mandado do juiz, do qual deve constar a avaliação ou a importancia da divida.

§ 9.º Se o preço da venda, que será feita a quem mais der, não bastar para o pagamento do principal, juros, pena convencional e custas, passar-se-ha mandado de penhora em tantos bens quantos forem necessarios, proseguindo-se nos ulteriores termos da execução.

Art. 214. Na acção executiva por alugueis de predios urbanos a penhora pôde recahir em todos os bens encontrados de portas a dentro.

Art. 215. As causas de honorarios dos medicos, cirurgiões, dentistas e parteiras terão curso summario especial.

Art. 216. A acção será iniciada com uma petição com a declaração especificada de todos os serviços prestados e valor estimativo.

§ 1.º Accusada a citação, será assignado o prazo de cinco dias para contestação, e, findo o dito prazo, a causa ficará em prova em uma dilação improrogavel de 20 dias. Terminado o termo probatorio, o escripto abrirá vista por cinco dias, successivamente, a cada uma das partes.

§ 2.º Na dilação probatoria far-se-á o arbitramento dos honorarios. Os arbitradores serão profissionais escolhidos pelas partes, sendo o desempatador de livre escolha do juiz.

§ 3.º Os arbitradores não se deverão regular só pelo numero de visitas, mas tambem pela natureza da enfermidade, pelo trabalho que houve, pela hora em que foram prestados os serviços e pelos haveres do doente.

§ 4.º Em caso algum o valor do arbitramento excederá a quantia pedida pelo autor, nem será inferior á que constar dos autos ter sido offerecida pelo réo.

§ 5.º O juiz na sentença final poderá modificar ou alterar para menos o arbitramento, se entender justo.

Art. 217. No caso de contracto escripto a cobrança será feita por acção executiva.

Art. 218. O juiz da acção é o competente para a execução da sentença e de todos os seus incidentes.

Art. 219. Para o ingresso da execução, basta extrahir mandado, no qual será inserta a sentença, quando esta tiver passado em julgado.

Art. 220. Nos casos de recurso tão sómente devolutivo, em que é admissivel a execução provisoria, a parte vencedora fará extrahir a competente carta, si quizer executar a sentença; e, nos embargos de terceiros, se versarem sobre parte dos bens penhorados, não será necessario o traslado dos autos, bastando certidão da sentença exequenda, do mandado e do auto de penhora.

Art. 221. Nas execuções de sentenças sobre coisa certa e em especie, findo o termo dos 10 dias assignados para a entrega (dec. n. 737, de 1850, art. 571), e delle lançado o executado, passar-se-á mandado de posse em favor do exequente.

§ 1.º Si, dentro do dito prazo, o executado oppuzer embargos, não poderão ser recebidos antes de restituída e depositada a coisa, objecto da condemnação, ou de seguro o juiz, na forma do art. 576, do dec. n. 737, de 1850.

§ 2.º Feita a entrega e o deposito, o exequente poderá leantar mediante fiança.

§ 3.º No caso de alienação depois de se tornar litigiosa a coisa demandada, o exequente poderá executar o terceiro (dec. de 1850, art. 572), ou o condemnado pelo valor della.

préviamente liquidado no mesmo processo, na forma do art. 573 do mesmo decreto.

Art. 222. O direito de remissão de todos ou alguns dos bens penhorados, concedido ao executado, sua mulher, ascendentes e descendentes, poderá ser exercitado:

§ 1.º Até o acto da primeira praça, mediante o offerecimento e deposito do preço igual ao da avaliação.

§ 2.º Até a assignatura do auto de arrematação ou da carta de adjudicação, mediante o offerecimento e deposito do preço equivalente ao maior lance nellas obtido.

§ 3.º A remissão, nos casos do § 2.º, não poderá ser parcial, quando tiver havido licitante para todos os bens.

Art. 223. Nos casos de arrematação judicial, em que se verificar a prisão do arrematante pelo não pagamento do preço (dec. n. 737, de 1850, art. 555), o juiz mandará annunciar nova praça.

§ 1.º Si o arrematante depositar o preço até o dia designado para a nova praça, subsistirá a sua arrematação.

§ 2.º Si os bens, na segunda praça, forem vendidos por um preço inferior, ficará o arrematante obrigado a depositar a differença.

§ 3.º Si forem vendidos por um preço igual ou superior ao da primeira arrematação, cessará a responsabilidade do arrematante quanto ao preço.

§ 4.º A responsabilidade do arrematante será liquidada pelo contador e será elle executado no mesmo processo, a requerimento do exequente, do executado ou de qualquer interessado, autoando-se a fé da citação e seguindo-se os mais termos, por appenso.

§ 5.º A prisão não poderá durar mais de tres mezes e cessará antes si o arrematante pagar a quantia em que estiver liquidada a sua responsabilidade.

Art. 224. Nos arbitramentos, exames e vistorias, o terceiro arbitrador, perito ou louvado, será nomeado pelo juiz do feito, sem dependencia de proposta das partes.

§ 1.º Compete tambem ao juiz a nomeação, nos casos de revelia e recusa das partes ou quando a diligencia for ordenada *ex-officio*.

§ 2.º Os dous outros serão nomeados pelas partes, e, sendo mais de um autor ou réo, na falta de accordo, prevalecerá o voto da maioria de cada um dos grupos ou a sorte, no caso de empate.

§ 3.º A disposição do paragrapho antecedente não é applicavel aos louvados ou peritos do Ministerio Publico.

Art. 225. Os actos judiciaes, sob pena de nullidade, não podem ser praticados em dias feriados.

Art. 226. Sómente são feriados, além dos domingos:

Os dias de festa nacional, declarados taes por decreto: 1 de janeiro, 21 de fevereiro, 21 de abril, 3 e 13 de maio, 14 de julho, 7 de setembro, 12 de outubro, 2 e 15 de novembro (decretos ns. 153 B, de 14 de janeiro de 1890, e n. 3, de 28 de fevereiro de 1891).

*Paragrapho unico. Ficam abolidas as férias forenses.

Art. 227. Todos os despachos, sentenças e accordãos proferidos sobre qualquer pedido controvertido, ou alguma duvida suscitadas no processo, serão fundamentadas, sob pena de nullidade.

§ 1.º Considera-se não fundamentado o accordão, sentença ou despacho que tão sómente se reportar ás allegações das partes ou se referir a outra decisão.

§ 2.º Nenhuma sentença definitiva pôde ser proferida sem constar o pagamento da taxa judiciaria devida, na forma do respectivo regulamento, e feito por verba lançada na guia passada pelo escrivão.

Art. 228. As sentenças definitivas que passarem em julgado serão registradas pelos escrivães em livro especialmente destinado para esse fim, rubricado pelos juizes.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO CRIMINAL

Art. 229. No processo e julgamento dos crimes da competência dos juizes municipaes e das contravenções processadas pelos juizes de paz ou autoridades policiaes, observar-se-á o seguinte:

§ 1.º Offerecida a queixa ou denuncia, o juiz mandará autoar e fazer citações requeridas para a primeira audiencia de seu juizo, ordenando a citação por edital, com o prazo de 20 dias, do réo que não fór encontrado, para ver-se processar e julgar, sob pena de revelia.

§ 2.º Não comparecendo o réo na audiencia aprazada, o juiz inquirirá summariamente as testemunhas da accusação, reduzindo-se tudo a escripto.

§ 3.º Comparecendo o réo, o juiz o fará qualificar e nomeando-lhe curador, si fór menor ou interdito, mandará ler-

lhe a queixa, receberá a defesa, inquirirá as suas testemunhas, em seguida ás da accusação, sendo tudo summariado nos autos.

§ 4.º Si as testemunhas não puderem ser inquiridas na mesma audiencia, continuará o processo nas seguintes, até que estejam colhidos todos os esclarecimentos necessarios.

§ 5.º Terminado o processo preparatorio, poderão as partes, dentro de 48 horas, examinar os autos no cartorio e offerecer allegações escriptas a bem de seu direito, regulando-se o prazo de modo que não seja prejudicada a defesa.

§ 6.º Si houver mais de um réo o prazo será de quatro dias.

§ 7.º Findo o prazo e immediatamente conclusos os autos, o juiz proferirá a sentença.

§ 8.º As testemunhas, tanto as da accusação como as da defesa, não poderão exceder de cinco.

§ 9.º São dispensadas testemunhas de accusação, si houver documentos provando o delicto ou contravenção e a responsabilidade do agente.

Art. 230. A fiança especial do art. 401 do Codice Penal é de 15 dias. Si, findo este prazo, fór verificada a continuação da ociosidade do afiançado, é a fiança declarada sem effeito e executada a pena.

Art. 231. O processo das infracções municipaes é regulado pelo decreto n. 1.955 de 17 de setembro de 1908, e mais disposições que lhes dizem respeito.

Art. 232. No processo e julgamento dos crimes communs da competencia dos juizes de direito observar-se-á o disposto no decreto n. 707, de 9 de outubro de 1850.

§ 1.º Apresentada e recebida a queixa ou denuncia em devida forma, o juiz a mandará autoar e citar o réo e testemunhas para o summario da culpa, nos termos e pela forma dos arts. 142 a 146 do Codice do Processo Criminal.

§ 2.º A formação da culpa, estando o réo preso, deverá ser concluida no prazo de 15 dias do offerecimento da queixa ou denuncia, excepto quando obstada por affluencia de negocios publicos ou outra difficuldade insuperavel, que será justificada no despacho de pronuncia e apreciada na instancia superior.

§ 3.º No interrogatorio o accusado poderá juntar quaisquer documentos ou justificações processadas em juizo e pedir prazo para isso, que lhe será concedido até seis dias, improrogaveis.

§ 4.º No caso de ser allegada a incompetencia do juiz summariamente, si este a reconhecer, remetterá o feito á autoridade competente para proseguir, a qual o ratificará, procedendo sómente á reinquirição das testemunhas, si houverem deposto em ausencia do accusado e este o requerer, e si não reconhecer, continuará no summario, como si não fora allegada, sendo em todo caso tomada por termo nos autos a alludida excepção declinatoria, ou seja offerecida verbalmente ou por escripto.

§ 5.º A desclassificação no despacho de pronuncia de um crime da competencia do jury ou do juiz de direito para um da competencia do juiz municipal não acarretará a annullação do summario. Recbidos os autos, o juiz mandará intimar o réo para apresentar a sua defesa no prazo de 48 horas, podendo arrolar testemunhas em numero não excedente de cinco, cujos depoimentos serão tomados immediatamente em audiencia especial, e findas as inquirições, proferirá o juiz a sentença.

§ 6.º O juiz não tem arbitrio para recusar ás partes quaisquer perguntas ás testemunhas, excepto si não tiverem relação alguma com a exposição feita na queixa ou denuncia, devendo, porém, ficar consignadas no termo da inquirição a pergunta da parte e a recusa do juiz.

§ 7.º Encerrado o summario da culpa e conclusos os autos, o juiz summariante procederá ou mandará proceder *ex-officio* ás diligencias necessarias para sanar qualquer nullidade ou supprir falta que prejudique o esclarecimento da verdade.

§ 8.º As justificativas dos arts. 32 a 35 do Codice Penal e os casos de não imputabilidade previstos no art. 27 serão conhecidos e decididos pelo juiz da pronuncia, com recurso necessario para a instancia superior, quando definitiva a decisão, assim considerada a que julgar improcedente o procedimento, por estar o réo incluído em qualquer das espécies dos referidos artigos.

Art. 233. Proferido o despacho de pronuncia e tornado-se esta irrevogavel, proceder-se-á aos actos preparatorios do plenário, pela forma prescripta nos arts. 5.º a 9.º do referido decreto de 1850, e, terminados aquelles actos, seguir-se-á a audiencia para o julgamento, préviamente annunciada, em que serão observadas as formalidades dos arts. 10 a 12, sendo conclusos os autos ao juiz, finda a discussão oral, para a sentença definitiva.

Art. 234. Nos crimes de responsabilidade, recbida a queixa ou denuncia, o juiz ordenará a audiencia do accusado.

expedindo a competente ordem para que responda no prazo de 20 dias, improrogáveis, salvo verificando-se algum dos casos do art. 160 do Código do Processo Criminal.

Art. 235. Quando concludente a resposta, na refutação dos indícios accusadores, demonstrando a evidência não haver circumstancias e elementos do crime, a queixa ou denuncia será rejeitada, salvo a parte o recurso.

Paragrapho unico. No caso contrario, o juiz, fazendo autoar as peças instructivas, procederá ao summario da culpa.

Art. 236. A queixa ou denuncia nos crimes communs deve ser formulada em conformidade do art. 78 e conter os requisitos do art. 79 do referido código.

Paragrapho unico. Nos crimes de responsabilidade deverá conter os do art. 152.

Art. 237. A queixa ou denuncia que não tiver os requisitos e formalidades legais não será aceita pelo juiz, salvo o recurso voluntario da parte.

Art. 238. A queixa ou denuncia e a accusação podem ser dadas por procurador, mediante prévia autorização do juiz, sem dependencia de alvará.

Art. 239. Nos crimes de competencia do juiz de direito, do jury e do Tribunal de Appellação o minimo das testemunhas será de tres e o maximo de oito, podendo ser dispensadas si houver prova documental sufficiente do delicto e da responsabilidade do agente.

Art. 240. Nos processos por crimes de acção publica intentados pelo Ministerio Publico poderá a parte offendida intervir como auxiliar, assistindo-os em todos os actos da formação da culpa e do julgamento e nos recursos por elle interpostos.

Paragrapho unico. Nos que forem promovidos por accusação particular, ao Ministerio Publico incumbe additar a queixa ou denuncia e o libello, promover a accusação e interpor os recursos legais.

Art. 241. Cabe acção penal por denuncia do Ministerio Publico nos crimes de calúnia ou injuria contra corporação que exera autoridade publica ou contra qualquer agente ou depositario desta (arts. 315, 316 e 319 do Código Penal).

Art. 242. As pessoas pobres, sem os meios pecuniarios para fazer valer os seus direitos em juizo criminal, poderão invocar o beneficio da assistencia judiciaria, nos termos do decreto n. 2.457, de 8 de fevereiro de 1897.

Art. 243. No julgamento dos crimes da competencia do jury, logo que passar em julgado o despacho de pronuncia, o escriptão fará os autos com vista, por quatro dias, ao promotor publico para o libello accusatorio, ou sendo o accusador particular, o notificará para offerecel-o dentro de 48 horas improrogaveis, sob as penas de revelia e perempção da acção, procedendo-se nos termos e pela forma dos arts. 310 a 312 do regulamento n. 120, de 31 de janeiro de 1842.

Art. 244. A convocação do jury será precedida do sorteio das 15 jurados que tem de servir na sessão e publicada por editaes, na conformidade dos arts. 328 a 331 do referido regulamento de 1842.

Paragrapho unico. As reuniões do jury terão lugar de 1 de dezembro a 31 de janeiro, de 1 de março a 30 de abril, de 1 de junho a 31 de julho.

Art. 245. A notificação ao jurado que não fôr encontrado se fará com hora marcada e será publicada pela imprensa.

Art. 246. Formado que seja o tribunal com a presença do numero legal para a abertura, 10 jurados, proceder-se-á na conformidade das arts. 348 e seguintes do regulamento n. 120 de 1842, com as modificações constantes deste decreto, e, findos os debates, o juiz de direito formulará as questões de facto, da maneira indicada nos arts. 59 a 64 da lei n. 261, de 1841, para a devida applicação do direito.

§ 1.º A accusação e a defesa podem recusar, cada uma, dous jurados.

§ 2.º Os jurados, depois de se haverem reunido, findos os debates, em sala secreta, sob a presidencia de um eleito dentre elles, para exame do processo e dos quesitos e deliberações em commum, julgarão em sessão publica, votando em escripto secreto, por meio de espheras brancas e pretas, sendo distribuida a cada um delles uma cedula de cada cor, symbolizando a branca o voto negativo e a preta o affirmativo, para as respostas dos quesitos referentes aos factos principaes e ás circumstancias aggravantes, e o inverso em relação ás attenuantes, justificativas e excusativas do delicto. Em duas urnas serão recolhidas as espheras, em uma dellas depositando o jurado a esphera de cor correspondente ao seu voto e na outra a esphera que ficar sem applicação.

§ 3.º Voltando os jurados da sala secreta, o juiz porá a votos cada quesito, dando as explicações necessarias ou que orem pedidas por qualquer jurado, e proclamará successivamente a cada votação a resposta affirmativa ou negativa, declarando o numero de votos. O jurado que tiver sido o

presdente do conselho servirá de secretario e irá escrevendo o resultado da votação em papel que será no fim por todos assignado.

Art. 247. No jury só se lavrarão termos especiaes dos autos que houverem de ser assignados pelos jurados ou pelas partes. Os demais serão apenas mencionados na acta da sessão, assignada pelo juiz e promotor.

Art. 248. Os jurados que faltarem ás sessões ou, tendo comparecido, se retirarem antes de ultimadas, serão multados pelo juiz de direito com a multa de 20\$ a 40\$ por dia de sessão.

§ 1.º As multas serão cobradas executivamente pelo juiz de direito presidente do jury, tendo para esse effeito força de sentença as certidões das actas do respectivo tribunal.

§ 2.º O processo executivo será iniciado *ex-officio* pelo juiz de direito que tiver presidido á sessão, expedindo-se edita de citação, com o prazo de 10 dias, para que os jurados multados compareçam a pagar em 24 horas as multas ou apresentem excusa que os releve do pagamento, proseguindo-se nos termos do processo do art. 310 do decreto n. 737, de 1850, cabendo recurso da decisão que não relevar a multa para o presidente do Tribunal de Appellação.

Art. 249. As sentenças condemnatorias, logo que passarem em julgado, serão executadas na conformidade dos artigos 407 e seguintes do regulamento n. 120, de 1842, e artigo 419 do Código Penal, observando-se no processo da liquidação da multa e sua conversão em prisão o disposto no decreto n. 365, de 18 de março de 1849, e lei n. 1.696, de 15 de setembro de 1869.

Art. 250. A fiança prestada para o réo livrar-se solto tambem responde pelas custas, quando houver condemnação o fôr executada a pena.

Art. 251. A execução da sentença compete ao juiz das acções.

Art. 252. São nullos os processos criminaes nos seguintes casos:

§ 1.º Illegitimidade do queixoso ou denunciante.
§ 2.º Incompetencia, suspeição, peita ou suborno do juiz.
§ 3.º Preterição de fórmula ou termo substancial.

Art. 253. São fórmulas ou termos substanciaes:
1º o corpo de delicto directo ou indirecto nos crimes que deixam vestígios;

2º a queixa ou denuncia em devida forma;
3º a intervenção do Ministerio Publico em todos os termos da acção que lhe é privativa e sua audiencia nos de acção privada;

4º a inquirição do numero legal de testemunhas, quando necessarias;

5º o despacho de pronuncia ou não pronuncia nos crimes de julgamento do jury;

6º o libello nos crimes do jury e de responsabilidade;

7º os prazos destinados á defesa, entrega da cópia do libello e ról das testemunhas ao preso;

8º a presença de jurados em numero legal;

9º a citação das testemunhas por forma legal, exceptuados os casos em que é facultado o seu comparecimento, independente dessa formalidade;

10 a intimação ao réo para sciencia da sessão em que deve ser julgado, sendo por edital ao que se achar solto ou afiançado;

11 o sorteio dos jurados e seu compromisso;

12 a incomunicabilidade do jury de sentença;

13 a accusação e defesa;

14 os quesitos e respostas;

15 a sentença.

Art. 254. As nullidades só poderão ser pronunciadas em grão de appellação, cumprindo aos juizes da sentença em 1ª instancia proceder ás necessarias diligencias para sanal-as, na forma do art. 25, § 3º, da lei n. 261, de 1841.

CAPITULO III

DOS RECURSOS

SECÇÃO I

Das recursos civis

Art. 255. Nas causas civis são concedidos os seguintes recursos

- 1º. agravo de petição ou instrumento;
- 2º. carta testemunhavel;
- 3º. embargos á sentença;
- 4º. appellação.

Art. 256. Os agravos, além dos casos taxativamente declarados no art. 15 do decreto n. 153, de 15 de março de 1812, art. 669 do decreto n. 737, de 25 de novembro de 1850, decreto n. 5.467, de 1873, art. 156 do decreto n. 370, de 2 de maio de 1890, e mais disposições em vigor, somente se admitirão das sentenças interlocutorias:

I, que importarem a terminação do processo, fóra dos casos para os quaes já esteja expresso o agravo;

II, que decidirem sobre a entrega de dinheiro ou de quaesquer outros bens, ou sobre a venda de bens em praça ou em leilão publico, ou por qualquer modo, sem ser em cumprimento de sentença anterior;

III, que nomearem, mantiverem ou destituírem os tutores, curadores, inventariantes, testamenteiros, liquidantes de sociedades mercantis, syndicos ou liquidatarios de fallencia e quaesquer depositarios judiciais;

IV, que concederem ou negarem licença para a venda, troca, arrendamento, hypotheca, ou qualquer acto de alienação ou de obrigação dos bens dos menores, dos orphãos, dos interditos, das fundações, das massas ou acervos das sociedades mercantis ou sociedades anonymas em fallencia e de credito real em liquidação;

V, que mandarem levantar o sequestro em inventario, antes do julgamento dos respectivos embargos;

VI, que não admittirem ao réo, nas acções em que elle se defenda por embargos, proval-os no prazo determinado na lei;

VII, que não concederem o prazo legal ao terceiro na execução para provar os seus embargos;

VIII, que negarem precatória para ser tomado o depoimento pessoal do autor ausente;

IX, que negarem carta executória, para, em outro termo ou lugar, proceder-se á penhora, á avaliação e á arrematação dos bens do executado, que não os tem no termo da causa ou da acção ou os tem insufficientes;

X, que admittirem á disputa da preferencia antes do acto da arrematação e do effectivo reposito do seu preço ou que a negarem nos casos permittidos por lei;

XI, que nas execuções annullarem a arrematação ou qualquer venda sollemnemente feita, que já tenha produzido seus effectos legaes, salvo si a alienação foi em fraude de execução;

XII, que concederem ou negarem o supprimento de consentimento para o menor ou orphão poder casar, ou do marido para a esposa apresentar-se em juizo, nos casos em que a lei o permite;

XIII, que decretarem ou não a liquidação forçada das sociedades de credito real e a dissolução das sociedades commerciaes e civis.

Art. 257. As cartas testemunháveis são admissíveis nos casos expressos de agravo, no intuito de tornal-o effectivo, quando denegado pelo juiz ou não for admittido depois de tomado por termo.

Art. 258. A interposição, processo e apresentação dos agravos na instancia superior serão regulados pelo disposto nos arts. 19 a 25 do decreto n. 143, de 1812.

§ 1.º Apresentada em cartorio a minuta do agravo no prazo das 48 horas da sua interposição, o escrivão fará os autos com vista ao agravado, por igual tempo, para contraminutar.

§ 2.º O agravante e o agravado poderão juntar documentos á minuta e contraminuta.

Art. 259. Os agravos de instrumento serão processados nos proprios autos, como os de petição, preparando em seguida o escrivão o respectivo instrumento no prazo maximo de 10 dias, no qual trasladará as petições nos termos de sua interposição e todas as peças dos autos requisitadas pelas partes ou ordenadas pelo juiz.

Art. 260. O agravo que não fôr preparado dentro de cinco dias contados do termo de sua apresentação e recebimento considera-se renunciado e deserto, competindo o respectivo despacho ao presidente do tribunal ou juiz de direito, conforme o caso.

Art. 261. A decisão de agravo que não fôr sentença definitiva e á proferida em processo de fallencia e seus incidentes só cabem de declaração.

Art. 262. O juiz ou tribunal que conhecer da carta testemunhavel mandará escrever ou seguir o agravo, ou tomará logo conhecimento da materia, si o instrumento fôr instruido de modo que a tanto o habilite, independente de mais esclarecimento.

Art. 263. Os embargos, exceptuados os que nas causas summarias servem de contestação da acção (Disp. prov. artigo 14 e dec. n. 143 de 1812, art. 33) só poderão ser oppostos ás sentenças definitivas, em 1.ª instancia, nos termos e pela forma dos arts. 639 a 645 do decreto n. 737, de 1850.

§ 1.º Os embargos offerecidos ás sentenças do Tribunal de Appellação reger-se-ão pelas disposições do decreto n. 1.157 de 2 de dezembro de 1892.

§ 2.º Os embargos de declaração e restituição de menores serão admittidos nos termos precisos dos arts. 640 e 641 do decreto n. 737 de 1850; não podendo aquelles versar sobre a subsistencia da decisão embargada para alteral-a.

Art. 264. A appellação tem lugar e interpõe-se para o respectivo Tribunal de Appellação das sentenças definitivas, proferidas nas causas processadas e julgadas pelos juizes de direito.

Art. 265. A interposição e o processo das appellações na instancia superior regem-se pelos arts. 647 e 650 do decreto n. 737 de 1850.

§ 1.º Os prazos da interposição e apresentação são fataes.

§ 2.º No mesmo despacho que receber a appellação, declarando si em ambos os effectos ou no devolutivo somente, o juiz ordenará a remessa dos autos a instancia superior dentro do prazo de 10 dias, além dos de viagem na razão de quatro leguas por dia ou entregue na administração do correio dentro dos 10 dias.

§ 3.º O prazo conta-se da data da publicação do despacho que receber a appellação, independente de outra qualquer diligencia; não se poderá prorogar ou restringir, nem se interrompe pela superveniencia das férias.

§ 4.º A appellação é sempre devolutiva, e suspensiva em todas as causas ordinarias, nas summarias em que a lei expressamente o declarar, bem como nas acções de força nova quando houver condemnación em perdas e danos, e nos embargos oppostos á execução, pelo executado ou por terceiro senhor e possuidor, quando julgados provados.

§ 5.º Nos casos de appellação devolutiva, ou de embargos recebidos com condemnación, em que a sentença é susceptivel de execução provisoria, enquanto pendente o recurso, o autor exequente não poderá receber a importancia da condemnación sem prestar fiança.

Art. 266. As appellações, tenham sido recebidas em ambos os effectos ou no devolutivo somente, sobem sempre nos proprios autos, fazendo-se a expedição independente do traslado, salvo em execução, quando julgados não provados os embargos do executado ou de terceiro, em que ficará traslado para o seu proseguimento, pago á custa do appellante.

Paraphrasis unico. No caso de appellação das sentenças de partilhas o appellante só será obrigado a mandar tirar traslados se houver sobre-partilhas a fazer-se ou se os formaees de partilhas não puderem ser extrahidos dentro de 20 dias.

Art. 267. Julgada a causa em segunda instancia, os autos devem baixar ao juizo inferior para ser instaurada a execução.

Se houver sido interposto e admittido recurso extraordinario, tambem os autos baixarão a instancia inferior, onde será extrahido o respectivo traslado.

Art. 268. A appellação que, findo o prazo legal, não tiver sido remetida para a instancia superior, será pelo juiz da causa julgada deserta e não seguida, na forma dos arts. 657 a 660 do decreto n. 737 de 1850, e art. 43 do regulamento annexo ao decreto n. 9.549 de 1886.

Paraphrasis unico. A appellação que não fôr preparada, na instancia superior, dentro do prazo de 60 dias contados do termo de apresentação e recebimento, será havida como renunciada baixando os autos á primeira instancia, por despacho do presidente do tribunal.

SECÇÃO II

DOS RECURSOS CRIMINAES

Art. 269. Dos despachos, decisões e sentenças nas causas criminaes dão-se os seguintes recursos:

1.º, recurso (tomado em sentido estricto);

2.º, appellação;

3.º, protesto por novo julgamento.

Art. 270. Os recursos serão sempre voluntarios, salvo os de não pronuncia nos crimes communs ou de responsabilidade, e bem assim nos casos a que se referem os arts. 135 e 272, ns. 9 e 10.

Art. 271. Não são prejudicados os recursos interpostos pelo Ministerio Publico quando expedidos ou apresentados fóra dos prazos estabelecidos para os recursos interpostos pelos particulares.

Tambem não serão prejudicados os recursos interpostos pelas partes quando por erro, falta ou omissão do official do juizo não tiverem seguimento e apresentação em tempo.

Art. 272. Dar-se-á recurso, propriamente dito, das decisões e dos despachos:

1.º, que obrigarem a termo de bom viver e de segurança;

- 2º, que declararem improcedente o corpo de delicto;
- 3º, que não acceitarem, ou rejeitarem, a queixa ou denuncia;
- 4º, que pronunciarem ou não pronunciarem nos crimes communs ou de responsabilidade;
- 5º, que concederem ou denegarem a fiança, e do seu arbitramento;
- 6º, que julgarem perdida a quantia afiançada;
- 7º, que commutarem a multa ou impuzerem a comminada neste decreto;
- 8º, que forem contrarias á prescripção allegada;
- 9º, que julgarem provadas as justificativas dos arts. 32 a 35 e dirimentes do art. 27, do Código Penal;
- 10, qu. concederem ou denegarem a ordem de *habeas-corpus* ou a soltura do paciente;
- 11, que resolverem sobre a indevida inscripção ou omissão na lista geral dos jurados.

Art. 273. Os recursos serão interpostos, processados e apresentados na instancia superior, nos termos e pela forma dos arts. 72 a 76 da lei n. 261, de 1811, e art. 17, § 1º, da lei n. 2.033, de 1871, com as alterações quanto aos prazos do art. 263, § 2º, do presente decreto.

Art. 274. A appellação tem lugar:

- 1º, das sentenças definitivas de condemnação ou absolvição, nos crimes, infracções municipaes e contravenções julgados pelos juizes de direito e municipaes;
- 2º, das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas pelos supraditos juizes, nos casos em que lhes compete haver por findo o processo;
- 3º, das sentenças do jury, quando contrarias á lei expressa, ou ás decisões dos jurados, ou quando no julgamento forem preteridas formalidades substanciaes;
- 4º, das sentenças do jury, quando as decisões dos jurados forem contrarias ás provas dos autos.

§ 1º As appellações serão interpostas e expedidas nos termos e pela forma dos arts. 451 e 453 do regulamento numero 120, de 1842, devendo ser apresentadas na superior instancia dentro do prazo estabelecido no art. 76 da lei n. 261, de 1811.

§ 2º A appellação terá effeito suspensivo si a sentença fór condemnatoria.

§ 3º No caso do n. 4, deste artigo, o réo será submettido a novo julgamento, si a appellação fór provida, não podendo nenhuma das partes appellar segunda vez com aquelle fundamento.

Art. 275. O réo a quem por sentença do jury fór imposta a pena de prisão cellual ou com trabalho por 20 ou mais annos poderá protestar por julgamento em novo jury, fazendo este protesto dentro de oito dias de notificação de sentença ou da publicação em sua presença.

Paragrapho unico. O protesto invalida outro qualquer recurso que tenha sido interposto.

Art. 276. No novo julgamento não pôde servir jurado que tenha tomado parte no primeiro, não havendo incompatibilidade, entretanto, em relação ao presidente do tribunal.

Art. 277. Os recursos interpostos pelo Ministerio Publico, em processo civil ou criminal, serão distribuidos e julgados independente de preparo, que será pago afinal pela parte vencedora.

CAPITULO IV

DO PROCESSO EM SEGUNDA INSTANCIA

Art. 278. A ordem do serviço e do processo no Tribunal de Appellação regular-se-ha pelas disposições do decreto numero 5.618, de 2 de maio de 1874, com as seguintes alterações:

§ 1º O tribunal se reunirá, em sessão ordinaria, duas vezes por semana e extraordinariamente, quando por conveniência do serviço houver convocação do presidente.

§ 2º As sessões ordinarias começarão ás oito horas e durarão quatro horas, sempre que o serviço o exigir, devendo ser prorogadas para a decisão de processos que não demorem, ou para julgamento de alguma causa, cujo relatorio ou discussão tenha sido iniciada.

§ 3º As sessões extraordinarias começarão á mesma hora e se encerrarão quando acabar o serviço para que tiverem sido convocadas.

§ 4º O tribunal não pôde funcionar sem a presença, pelo menos, de dous desembargadores, incluído nesse numero o presidente.

§ 5º O presidente do tribunal tomará parte em todos os julgamentos si, á vista dos relatorios, se achar habilitado para julgar, porque no caso contrario terá o prazo de cinco dias para exame e revisão dos feitos.

Art. 279. Nos feitos em que houver revisão esta será feita por um desembargador.

Art. 280. Nas sessões do tribunal se observará a seguinte ordem dos trabalhos:

§ 1º Verificação do numero dos desembargadores presentes.

§ 2º Leitura, discussão e approvação da acta da sessão anterior.

§ 3º Distribuição dos feitos pelos juizes, entrega e passagem de autos em revisão; discussão e decisão:

- 1º, de petição e recursos de *habeas-corpus*;
- 2º, de recursos criminaes;
- 3º, de agravos e cartas testemunhaveis;
- 4º, de reformas de autos perdidos no Tribunal de Appellação;
- 5º, de habilitações em autos pendentes do tribunal;
- 6º, de appellações criminaes e civeis.

§ 4º Sorteio dos relatores para o julgamento dos feitos.

Art. 281. Os feitos serão distribuidos indistincta e alternadamente pelos desembargadores.

Art. 282. Cada desembargador tem o prazo de cinco dias para o exame e revisão de cada um dos feitos submettidos a julgamento e, examinado, lançará nelle a nota do *visto*, apresentando o revisor em mesa, com o pedido de dia para o julgamento, os respectivos autos.

Art. 283. A distribuição será notada no rosto dos autos respectivos pelo secretario, sem outra formalidade.

Art. 284. Os relatorios serão verbaes, podendo ser lidos si o relator os tiver escripto.

Art. 285. No acto do julgamento, em seguida ao relatorio, será permittida ás partes que o requererem, por si ou seus advogados, e ao representante do Ministerio Publico, a discussão oral de suas conclusões, em prazo que não excederá de um quarto de hora para cada um.

Art. 286. Findos os debates, abrir-se-á a discussão entre os desembargadores, começando pela questão pre-judicial ou preliminar que fór suscitada.

Art. 287. Encerrada a discussão, o presidente tomará os votos a começar pelo desembargador mais moderno, preferindo em ultimo lugar o seu voto.

Art. 288. A decisão se vence por maioria.

Art. 289. O accórdão será redigido pelo relator, salvo quando vencido, designando, neste caso, o presidente, para redigil-o, o desembargador cujo voto fór vencedor, e deverá conter as conclusões das partes e requisições finais do Ministerio Publico, os fundamentos de facto e de direito e as decisões.

Art. 290. Os feitos, logo que passar em julgado a sentença, baixarão ao juizo inferior, depois de registrado o accórdão, sem traslado.

Art. 291. Não tem distribuição as reformas de autos perdidos, nem os embargos, salvo os do art. 377, oppostos aos accórdãos do Tribunal, continuando nelles o mesmo relator anteriormente designado.

Art. 292. A reforma de autos extraviados nos cartorios ou na secretaria do tribunal será processada pelo mesmo relator do feito perdido até o ponto em que deverão ser julgados reformados.

§ 1º Os autos reformados substituirão os originaes.

§ 2º Aparecendo os originaes, prevalecerão estes.

Art. 293. As acções rescisórias e os embargos de nullidade, ou os infringentes do julgado, art. 139, § 7º, letras *a* e *b*, oppostos na execução (reg. n. 737, art. 680), serão distribuidos, como appellações, pelos desembargadores, segundo a precedencia destes, na ordem em que houverem sido apresentados no tribunal.

Art. 294. Nas petições originarias e recursos de *habeas-corpus* o relator será sorteado no acto da sua apresentação em mesa do Tribunal de Appellação, e por elle exposta a materia, será discutida e votada na mesma sessão.

Art. 295. A queixa ou denuncia, nos crimes communs ou de responsabilidade (art. 139, § 1º), será distribuida ao presidente, que formará a culpa, nos termos do art. 141, § 21.

Art. 296. Nas reclamações contra a lista de antiguidade dos juizes (art. 35), o desembargador a quem fór distribuida a petição mandará ouvir, em prazo que não excederá de 30 dias, os magistrados cuja antiguidade possa ser prejudicada, e ao procurador geral.

Paragrapho unico. Findos os prazos marcados, com as respostas ou sem ellas, o processo será revisto em mesa o julgado pela forma dos agravos.

Art. 297. Nos conflictos de jurisdicção ou attribuição, depois da audiencia das autoridades em conflicto positivo, dispensada esta, quando fór negativo, o presidente do tribunal mandará dar vista ao procurador geral, e, com o parecer deste, apresentará o processo em mesa na primeira sessão do tribunal.

feito o relatório e discutida a matéria, será proferida a decisão, que se tomará por accordo escripto pelo relator e assignado pelos outros desembargadores.

Art. 298. As sentenças criminaes, nos processos da competencia originaria e privativa do Tribunal de Appellação, podem ser embargadas, nos termos e pela forma dos arts. 161 e 162 do decreto n. 5.618, de 1874, sorteado o revisor dos embargos.

Art. 299. A interposição, processo e julgamento dos recursos e appellações dos despachos e sentenças dos juizes municipais para os juizes de direito serão regulados pelos artigos 442 a 444, 451 a 453 do decreto n. 120, de 1842, arts. 55 a 57, 59 e 62 do decreto n. 4.824, de 1871, e arts. 30, 31, 38, 39, n. 2, e 40 a 45 do decreto n. 9.549, de 1886.

Art. 300. Os embargos de nullidade, ou os infringentes cumulativamente oppositos ás sentenças dos juizes de direito em grão de appellação, serão julgados pelo Tribunal de Appellação.

§ 1.º Os embargos serão offerecidos dentro de cinco dias da intimação da sentença, abrindo o escripto vista a cada uma das partes, quer singulares, quer collectivas, por 10 dias improrogaveis, para a impugnação e sustentação.

§ 2.º Findos os termos, o escripto fará os autos conclusos ao juiz, que ordenará a remessa dos mesmos ao tribunal.

Art. 301. Nas suas decisões o tribunal procurará guardar a maior uniformidade possível e de modo a firmar uma só jurisprudencia.

Art. 302. Os casos omissos serão regulados pelas disposições dos decretos ns. 1.030, de 1890, e 9.263, de 1911, e mais disposições referentes á organização judiciaria que não estiverem alteradas explicita ou implicitamente pelo presente decreto.

Art. 303. Os juizes guardarão em suas decisões, tanto quanto possível, a jurisprudencia firmada, em casos identicos, pelo Supremo Tribunal Federal e pela Corte de Appellação do Districto Federal.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 304. Os magistrados, membros do Ministerio Publico ou quaesquer funcionarios de justiça do Territorio do Acre são responsaveis civil e criminalmente por prevaricação, abuso ou omissão no cumprimento de seus deveres.

Art. 305. Os vencimentos dos funcionarios do Territorio do Acre são divididos em ordenado e gratificação, sendo esta constituida por duas terças partes dos ditos vencimentos. Paragrapho unico. No caso de aposentadoria o ordenado será formado por duas terças partes dos vencimentos.

Art. 306. A titulo de primeiro estabelecimento, além de passagens, os magistrados e membros do Ministerio Publico do Territorio do Acre perceberão as seguintes quantias: desembargadores e procurador geral, 1:500\$; juizes de direito 1:000\$; juizes municipais e promotores publicos 800\$; adjuntos de promotores, 500\$000.

Art. 307. Das deliberações dos poderes municipaes que prejudicarem direitos civis e politicos dos municipes, haverá recurso voluntario para as justicas do departamento, como no caso couber.

Art. 308. Os escriptães, tabelliães e demais funcionarios de Justiça do Territorio do Acre perceberão as custas que forem taxadas no actual Regimento do Districto Federal.

Art. 309. Todo o serviço eleitoral do Territorio do Acre será, nos termos da legislação em vigor, commettido aos escriptães de casamento, a que se refere o art. 15 n. III, lettra e deste decreto.

Art. 310. Os tabelliães, escriptães, officiaes de registro, e demais funcionarios de justiça, quando nomeados para o Territorio do Acre, terão direito a passagens.

Art. 311. O presidente do Tribunal de Appellação, ouvindo o juiz de direito da comarca e mediante approvação do Ministro da Justiça, poderá, afim de attender á conveniencia do serviço, mudar para qualquer logar, dentro dos respectivos limites, a sede dos diversos Termos judicarios.

Paragrapho unico. Esta disposição não se refere a sede dos dos primeiros Termos.

Art. 312. A Justiça Federal do Territorio do Acre, nos termos do art. 115 do decreto n. 9.831, de 23 de outubro de 1912, terá a sua sede na cidade do Rio Branco, capital do Departamento do Alto Acre.

Art. 313. Serão postos em disponibilidade tres dos actuaes desembargadores do Territorio do Acre, numero excedente ao

que foi determinado no art. 14 deste decreto para compor o Tribunal de Appellação.

Paragrapho unico. A disponibilidade recahirá de preferencia no desembargador que a requerer nos termos do § 1º do n. II do art. 3º da lei n. 3.232, de 5 de janeiro do corrente anno.

Art. 314. Os juizes municipaes dos Termos extinclos por este decreto ficarão em disponibilidade, de accordo com o § 2º, n. II, do art. 3º da citada lei n. 3.232, até que termine o tempo de sua nomeação.

Art. 315. Os demais funcionarios que não forem aproveitados ficarão em disponibilidade, de accordo com a autorização contida na citada lei.

Art. 316. O prefeito do Alto Acre providenciará para que, de accordo com o Ministro da Justiça, seja o mais breva possível designada a sede do 3º Termo da comarca de Rio Branco e bem assim determinados os seus limites.

Art. 317. As vagas actualmente existentes e as que decorrem da actual reforma serão preenchidas por livre escolha do Governo.

Art. 318. Para as despesas de mudança, transporte de funcionarios, e installação dos juizes decorrentes do presente decreto serão aproveitados os credits do material, que não tenham applicação pela nova organização.

Art. 319. Este decreto entrará em vigor desde a data de sua publicação.

Art. 320. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em vinte e oito de fevereiro de mil novecentos e dezesete, nonagesimo sexto da Independencia e vigesimo nono da Republica.

WENCESLAU BRAZ PEREIRA GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos, f

Tabella de vencimentos annuaes

PESSOAL	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
<i>Um tribunal</i>			
3 desembargadores...	10:000\$000	20:000\$000	90:000\$000
1 procurador geral...	8:000\$000	16:000\$000	24:000\$000
1 secretario..	6:000\$000	12:000\$000	18:000\$000
1 official.....	2:400\$000	4:800\$000	7:200\$000
2 amanuenses.....	1:600\$000	3:200\$000	9:600\$000
2 officiaes de justiça...	1:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
<i>Cinco comarcas</i>			
5 juizes de direito....	8:000\$000	16:000\$000	120:000\$000
5 promotores publicos..	6:000\$000	12:000\$000	90:000\$000
<i>Onze termos</i>			
11 juizes municipaes....	6:000\$000	12:000\$000	198:000\$000
6 adjuntos de promotores.....	4:000\$000	8:000\$000	72:000\$000
<i>Nota</i>			
Os presidentes dos tribunales terão mais a gratificação de.....	—	2:400\$000	2:400\$000
Cada juiz de direito e cada juiz municipal terá um official de justiça remunerado com a gratificação de.....	—	1:200\$000	19:200\$000
Cada escriptão do Jury terá uma gratificação de.....	—	1:200\$000	6:000\$000

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1917. — Carlos Maximiliano Pereira dos Santos, f

DECRETO N. 12.416 — DE 14 DE MARÇO DE 1917

Autoriza a aquisição de duas locomotivas e vinte carros abertos para o serviço do cães do porto de Santos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Docas de Santos e de accordo com a informação prestada pela Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, decreta:

Artigo unico. Fica a Companhia Docas de Santos autorizada a adquirir, para o serviço do cães de que é concessionaria naquelle porto, duas locomotivas e vinte carros abertos para a bitola de 1m.60, na importância de 171:1588738, a qual, na forma do contracto, deverá ser oppor-tunamente levada á conta do respectivo capital.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1917, 96.ª da Independência e 29.ª da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Por decretos de 14 do corrente mez:

Foi reformado, com o soldo por inteiro, nos termos da 2.ª parte do n. 2, do art. 152, e art. 158 do regulamento aprovado pelo decreto n. 9.048, de 18 de outubro de 1911, o cabo de esquadra do Corpo de Bombeiros do Districto Federal Desiderio Carneiro da Cunha;

Foi concedida ao coronel Nelson Coelho de Senna a exoneração, que pediu, do cargo de commandante superior, interino, da Guarda Nacional no Estado de Minas Geraes;

Foi classificado, de accordo com o que propoz o commandante superior da Guarda Nacional nesta Capital, na 1.ª companhia do 11.º batalhão de infantaria da mesma milicia, o alferes Americo Soares dos Santos.

— Por outros da mesma data:

Foram exonerados os tenentes-coroneis Donato Gonçalves Dias e Conrado Gomes Caldeira, Luiz Rodrigues Lima de Ornellas e José Flavio de Moraes, respectivamente, dos logares de ajudantes do procurador da Republica nos municipios de Boa Vista do Tronedal, Rio Pardo, Santa Luzia do Rio das Velhas e Santa Rita de Cassia, na secção de Minas Geraes.

Foi reconduzido o bacharel Julio de Oliveira Sobrinho no logar de juiz municipal do 1.º termo da comarca de Xapury, no Territorio do Acre, por tempo de quatro annos, na forma da lei.

Foram, a pedido, declarados em disponibilidade, com dous terços dos respectivos vencimentos, de accordo com o § 1.º, n. 11, do art. 3.º, da lei n. 3.232, de 5 de janeiro do corrente anno e art. 313 do decreto n. 12.405, de 28 de fevereiro findo, os desembargadores do Tribunal de Appellação de Senna Madureira, no Territorio do Acre, Alberto Augusto Diniz e João Rodrigues do Lago.

— Por outros de igual data, foram nomeados supplentes do substituto do juiz federal, por tempo de quatro annos, e ajudantes do procurador da Republica:

SECÇÃO DE SERGIPE

Municipio de Socorro

Primeiro supplente, Antonio Telles dos Reis.

Terceiro supplente, José Joventino do Bonfim.

DECRETO N. 12.417 — DE 14 DE MARÇO DE 1917

Approva o projecto e orçamento, na importancia de 31:1408102, para a construcção de um reservatorio de agua na estação de Baurú, da Estrada de Ferro de Baurú a Itapura

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro Noroeste do Brazil, decreta:

Art. 1.º Ficam approvados o projecto e orçamento, na importancia de 31:1408102, os quaes com este baixam, rubricados pelo director geral de Viação da respectiva Secretaria de Estado, para a construcção de um reservatorio de agua na estação de Baurú, da Estrada de Ferro de Baurú a Itapura.

Art. 2.º O custo real da construcção, devidamente verificado pela fiscalização, na forma dos regulamentos e instrucções em vigor, até a importancia do dito orçamento, como maximo, será levado á conta de capital da estrada, sem affectar a do capital garantido.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1917, 96.ª da Independência e 29.ª da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

SECÇÃO DO RIO DE JANEIRO

Sede da secção

Primeiro supplente, bacharel José Fortunato de Menezes.

Municipio de Paraty

Primeiro supplente, Francisco Manoel Alvarenga Souza.

Segundo supplente, Joaquim de Mello Carmanhas.

Municipio de Pinhal

Ajudante do procurador da Republica, José do Deus Cople.

Municipio de Rio Claro

Segundo supplente, Eliezer de Oliveira Portugal.

Terceiro supplente, Maximiano de Faria.

Municipio de Santa Maria Magdalena

Segundo supplente, Manoel Pinto Feijó.

Terceiro supplente, João Portugal Pontes.

SECÇÃO DE MINAS GERAES

Municipio de Boa Vista do Tronedal

Primeiro supplente, João Gomes Tolentino Caldeira.

Segundo supplente, Jeronymo Garcia Leal.

Terceiro supplente, Archangelo Olympio Fernandes.

Ajudante do procurador da Republica, Pacifico Gonçalves Dias.

Municipio de Rio Pardo

Primeiro supplente, José Theodolinda da Cunha.

Segundo supplente, Alfredo Costa.

Terceiro supplente, Juvencato Mesquita.

Ajudante do procurador da Republica, João Teixeira Ribeiro.

Municipio de Santa Luzia do Rio das Velhas

Segundo supplente, Armando Gastão Werneck.

Terceiro supplente, José Simões Sobrinho.

Ajudante do procurador da Republica, João Ribeiro de Castro Silva.

Municipio de Santa Rita de Cassia

Primeiro supplente, coronel Jorge Flavio de Moraes.

Segundo supplente, Manoel de Pinto de Azevedo.

Terceiro supplente, capitão Antonio de Mello Carvalho.

Ajudante do procurador da Republica, Cincinato Marques de Carvalho.

Municipio do Turvo

Primeiro supplente, Tobias de Paula Campos.

Segundo supplente, José Ribeiro Salgado Junior.

Terceiro supplente, Leoncio Alves de Carvalho.

Ajudante do procurador da Republica, João Romeiro Sobrinho.

SECÇÃO DE SANTA CATARINA

Municipio de Curitiba

Terceiro supplente, capitão Joaquim Fabricio da Silva Pinto.

RECTIFICAÇÃO

O cidadão nomeado por decreto de 10 de janeiro de 1914 para o posto de tenente do 3.º esquadra do 81.º regimento de cavallaria da Guarda Nacional da comarca do Araruama, no Estado do Rio de Janeiro, chama-se Joaquim Marinho da Motta Leão e não Joaquim da Motta Leão, como foi publicado no *Diário Official* de 14 do mesmo mez e anno.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Expediente de 15 de março de 1917

DIRECTORIA DA JUSTIÇA

Foi nomeado Mario Pedrosa para o logar do escrevente juramentado do serventuario vitalicio do 4.º officio de distribuidor do Foro do Districto Federal.

— Communicou-se ao juiz da 3.ª Pretoria Criminal que o Supremo Tribunal Federal, em sessão de 31 de janeiro ultimo, concedeu a ordem de *habeas-corpus*, impetrada em favor de Alfredo Gonçalves, afim de ser elle posto em liberdade, si por al não estiver preso.

EXPEDIENTE DO DIRECTOR GERAL

Transmittiram-se, para os fins convenientes, aos juizes federaes nas secções:

Do Rio Grande do Norte, 11 decretos de 7 deste mez, nomeando supplentes do juiz substituto nos municipios de Luiz Gomes, Martins, Pau dos Ferros e Augusto Severo;

De Pernambuco o decreto de igual data nomeando o ajudante do procurador da Republica no municipio de Triumpho;

Da Bahia, 8 decretos, de igual data, nomeando os supplentes do juiz substituto e os ajudantes do procurador da Republica nos municipios de Caeteté e Itapicuru;

Do Rio de Janeiro, 3 decretos, de igual data, nomeando os supplentes do juiz substituto no municipio de Pirahy;

Ao commandante da Brigada Policial, as portarias concedendo licença ao tenente-coronel Dr. Joaquim Cardoso de Mello Reis e ao alferes honorario Oduvaldo dos Santos Moreira.

Requerimentos despachados

Major Antonio Augusto de Oliveira e capitão Octaciano da Costa Nogueira. — Compareçam nesta directoria, no interesse do serviço publico, das 13 ás 14 horas.

Expediente de 9 de março de 1917

DIRECTORIA DE CONTABILIDADE

Solicitou-se ao Ministerio da Fazenda a distribuição, á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Pernambuco, do credito de 2:400\$, para occorrer ao pagamento, no corrente exercicio, do ordenado, na razão de 200\$ mensaes, que compete ao juiz do direito em disponibilidade, bacharel Francisco de Souza (aviso n. 4.113).

Requerimentos despachados

D. Maria Antonia Caminha da Fontoura, viúva do alferes reformado da Brigada Policial Manoel Carneiro da Fontoura, pedindo pensão de montepio. — Prove que seu marido estava quito das contribuições na época do fallecimento.

João Gabriel Costa, representante do Banco do Brazil, na qualidade do procurador de D. Clementina Isabel Bastos Nogueira, viúva do professor do Collegio Pedro II, Dr. Manoel Thomaz Alves Nogueira. — Compareça na Directoria de Contabilidade.

D. Celeste Nunes de Andrade, viúva do exbedel da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, Manoel Noronha de Andrade e Silva, solicitando os favores do montepio. — Apresente justificação produzida, nos termos do decreto n. 3.607, de 10 de fevereiro de 1866, visto haver divergencia entre a declaração de familia do contribuinte e a sua certidão de obito.

Expediente de 16 de março de 1917

DIRECTORIA GERAL DE SAUDE PUBLICA

Communicou-se ao procurador geral da Fazenda Publica que serão submettidos á segunda inspecção de saude, para os effeitos do aposentadoria, nesta directoria geral, no dia 21 do corrente mez, ás 13 horas, os Srs. Garcia Rodrigues Paes Leme e José Marins da Silva, e no mesmo dia, ás 14 horas, o Sr. José Guilherme de Moura, em sua residencia, á rua José Hygino n. 287.

— Remetteram-se:

Ao Sr. ministro, devidamente informados, os requerimentos de Rosa Laura Leito Lopes, proprietaria do predio onde funciona a Inspectoria de Saude do Porto do Maranhão, pedindo que lhe seja paga no Thesouro Nacio-

nal, o respectivo aluguel, e o do Lisbino do Abreu e Silva, patrão da lancha desta directoria geral, *Fernandes Pinheiro*, e os relatorios dos trabalhos effectuados pelas delegacias de Saude e Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia, durante o mez de fevereiro proximo passado;

Ao director geral de Contabilidade deste ministerio, as contas na importancia de 5:271\$887, de fornecimentos feitos á Policia Sanitaria do Porto, relativas ao mez de fevereiro proximo findo;

Ao director do Patrimonio Nacional, o balancete relativo aos descontos feitos, a titulo de pagamento de aluguel da casa, nos vencimentos dos empregados deste districto, durante o anno proximo findo.

— Respondeu-se ao director geral de Obras e Viação da Prefeitura do Districto Federal, o officio n. 229, de 26 de fevereiro proximo findo.

— Restituíram-se:

Ao Sr. ministro, devidamente informados, os documentos que acompanharam o aviso n. 216, de 10 do corrente mez;

Ao director geral de Industria e Commercio, devidamente informado, o memorial descriptivo de «um aperfeiçoamento em fundas para hernias», para que pediram privilegio Samy Luis Wormser e Jack Nahon;

Ao director geral de Obras e Viação da Prefeitura do Districto Federal, devidamente informado, o processo n. 1.421, referente á installação de um cinematographo á rua Tenente Coronel Agostinho n. 29.

— Solicitaram-se providencias:

Ao director geral dos Telegraphos, no sentido de comparecer nesta directoria geral, no dia 21 do corrente mez, ás 13 horas, o funcionario daquela repartição, José Martins da Silva, afim de ser submettido á segunda inspecção de saude, para os effeitos do aposentadoria;

Ao director da Estrada de Ferro Central do Brazil, afim de que compareça nesta directoria, no dia 21 do corrente, ás 13 horas, o funcionario daquela estrada, Garcia Rodrigues Paes Leme, para ser submettido á segunda inspecção de saude.

Requerimentos despachados

1º districto:

Elisa Dolores Moo (791). — Concedo 90 dias. Joaquim da Silva Barros (813). — Certifique-se.

Manoel da Rocha Borba (680). — Certifique-se.

3º districto:

Mario Camada Jacobina (898). — Certifique-se.

5º districto:

Corrêa & Carneiro (838). — Certifique-se.

6º districto:

Henrique & Filho (784). — Certifique-se.

7º districto:

Antonio Raposo (858). — Certifique-se.

João de Oliveira (803). — Deferido.

10º districto:

Accacio Tavares (727). — Certifique-se.

Secção do expediente:

Torquato Antunes dos Santos Filho (879). — Certifique-se.

Torquato Antunes dos Santos Filho (878). — Certifique-se.

Arthur Coelho Cintra (924). — Certifique-se. Mario Camara Motta (914). — Deferido.

Ministerio da Marinha

Por portarias de 10 do corrente:

Foram exonerados:

O capitão-tenente Alcebiades do Andrade Machado do cargo de commandante da Escola de Aprendizizes Marinheiros do Estado do Rio Grande do Sul, que interinamente exercia;

O capitão-tenente Jayme da Silva Oliveira do cargo de immediato do contra-torpedeiro *Piahy*, que interinamente exercia;

O capitão-tenente Evandro Santos do cargo de immediato do contra-torpedeiro *Santa Catharina*, que interinamente exercia;

O capitão-tenente Lucas Alexandro Boiteux do cargo de immediato da Escola de Aprendizizes Marinheiros do Estado de Santa Catharina;

O capitão-tenente Alvaro Augusto de Azambuja do cargo de immediato do contra-torpedeiro *Paraná*, que interinamente exercia;

O capitão-tenente José Hugo da Gama e Silva do cargo de ajudante da capitania do porto do Estado do Rio Grande do Sul, que interinamente exercia.

Foram nomeados:

O capitão-tenente Antonio Barbosa Moreira Martins para exercer o cargo de encarregado da artilharia do encouraçado *Floriano*;

O capitão-tenente Augusto do Azêvedo Marques para exercer, interinamente, o cargo de immediato do contra-torpedeiro *Paraná*;

O 1º tenente Olavo Machado para exercer o cargo de immediato da Escola de Aprendizizes Marinheiros do Estado do Maranhão;

O 1º tenente Adalberto Cotrim Coimbra para exercer o cargo de immediato da Escola de Aprendizizes Marinheiros do Estado de Santa Catharina;

O capitão-tenente José Hugo da Gama e Silva para exercer, interinamente, o cargo de commandante da Escola de Aprendizizes Marinheiros do Estado do Rio Grande do Sul;

O capitão-tenente Eugenio Teixeira de Castro para exercer, interinamente, o cargo de immediato do contra-torpedeiro *Piahy*;

O capitão-tenente João Bonifacio de Carvalho para exercer, interinamente, o cargo de immediato do contra-torpedeiro *Paraná*.

— Por outras de 17 do corrente:

Foram concedidas:

Ao 1º tenente Edmo Forreira Gandara, 60 dias de licença, na forma da lei, para tratar de sua saude onde lhe convier;

De accordo com o parecer da junta medica, ao ex-revente de 2ª classe Ascendino Augusto Pereira e Souza, 60 dias de licença, na forma da lei, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Directoria do Expediente

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 5 de março de 1917

(*) Sr. vice-presidente do Conselho do Almirantado:

N. 838 — Tendo resolvido approvar a mandar executar o regimento interno para o Conselho do Almirantado e respectiva secretaria, que a este acompanha, assim vos declaro para os devidos fins.

Regimento interno para o Conselho do Almirantado e respectiva secretaria

CAPITULO I

Dos consultores

Art. 1.º Constituem o Conselho do Almirantado com a denominação de consultores, todos os officiaes generaes effectivos e da actividade.

(*) Reproduz-se por ter sahido com incorrecções.

quadros ordinarios da Armada (almirantes, vice-almirantes e contra-almirantes), ainda mesmo quando não estejam no desempenho de comissões e, bem assim, o consultor juridico do Ministerio da Marinha.

§ 1.º Também será consultor o official general quando estiver aggregado aos respectivos quadros.

§ 2.º Será igualmente consultor o contra-almirante graduado, que estiver exercendo funções de official general effectivo.

Art. 2.º Ao se apresentarem para entrar em exercicio das funções de consultores os officiaes generaes serão recebidos por uma commissão composta de dous membros designados na occasião e, introduzidos no recinto do conselho, se approximarão da cadeira do presidente, afim de ler o compromisso, que será do teor seguinte:

«Prometto, sob palavra de honra, bem des-empenhar as funções de consultor do Conselho do Almirantado inherente á minha função e guardar a devida reserva em tudo o que nelle for discutido e votado.»

§ 1.º Este compromisso será tomado em sessão perante o conselho, cujos membros ouvirão de pé a sua leitura.

§ 2.º Fim a leitura do compromisso o presidente indicará as cadeiras que lhes competirem, entrando em seguida o conselho nos seus trabalhos ordinarios.

§ 3.º O compromisso é permanente, pelo que, si o consultor estiver afastado do serviço activo por qualquer motivo, não o repetirá quando regressar.

CAPITULO II

Deveres e attribuições do conselho

Art. 3.º É dever do conselho emitir parecer sobre todos os assumptos em que for consultado pelo ministro da Marinha, com especialidade os relativos:

1.º, á legislação, normas de administração e organização da Marinha Nacional;

2.º, á orientação da politica maritima, de accordo com a politica geral do paiz, que no conselho será interpretada pelo ministro do Estado da Marinha;

3.º, aos projectos de orçamento e de fixação de força annualmente submettidos á approvação do Congresso;

4.º, ao estabelecimento do programma naval, escolha, determinação dos característicos e limitação do numero das unidades componentes desse programma;

5.º, á direcção, utilização militar e mobilização da força naval;

6.º, á organização dos planos de campanha em caso de guerra internacional ou commoção intestina;

7.º, aos portos militares, pontos de apoio e arsenaes, com bases de operações e de munição aos navios da Armada;

8.º, ao funcionamento industrial e administrativo dos arsenaes;

9.º, ás reparações e baixas de navios em serviço;

10.º, á construcção, alienação ou aquisição de arsenaes, diques, mortonas, sanatorios ou de quaesquer outros estabelecimentos de propriedade do Ministerio da Marinha;

11.º, á conveniencia da aquisição de terrenos, ilhas, predios, officinas, estradas, combustiveis, aguas,apparelhos e quaesquer inventos uteis ao serviço da Marinha;

12.º, á conveniencia, em geral, da alienação dos bens moveis ou immoveis pertencentes ao Ministerio da Marinha;

13.º, a fornecimento, contractos, indemnizações, concorrências e multas;

14.º, a contabilidade, arrecadação, fiscalização e distribuição do material e dos dinheiros despendidos em todos os serviços da Marinha;

15.º, a conflictos de jurisdicção entre autoridades de Marinha ou entre estas e as de outros ministerios e dos Estados;

16.º, á organização dos serviços technicos correspondentes ás diferentes especialidades estudadas na Marinha;

17.º, á instrução superior, technica e profissional precisa ao preparo de todo o pessoal da Armada;

18.º, á organização do itinerario das expedições, dos cruzeiros, das viagens determinadas pelo Governo;

19.º, á legislação da Marinha mercante;

20.º, ao conteúdo das ordenanças para o serviço da Armada;

21.º, aos projectos de regulamentos dos diversos ramos da administração da Marinha;

22.º, á reforma, reserva, inactividade, reversão ou graduação de officiaes da Armada ou classes annexas;

23.º, ás reclamações de promoção ou antiguidade formuladas por officiaes da Armada ou classes annexas;

24.º, á promoção por antiguidade de officiaes superiores e subalternos da Armada e classes annexas;

25.º, á contagem de tempo para antiguidade ou reforma do pessoal da Armada;

26.º, á contagem de tempo de serviço para a jubilação ou aposentadoria dos funcionarios civis;

27.º, ás gratificações pecuniarias, premios e quaesquer recompensas ao pessoal da Armada;

28.º, ás attribuições das capitánias, illuminação do litoral, hydrographia, meteorologia;

29.º, a praticagem livre, por associação estipendiada pela União;

30.º, á cabotagem, avarias, pesca e collisions no mar ou nos rios.

Art. 4.º Compete ao conselho tomar a iniciativa de organizar projectos relativos aos varios serviços da Armada, que serão submettidos á approvação do Ministerio da Marinha.

Do vice-presidente

Art. 5.º Ao vice-presidente compete:

1.º, presidir as sessões ordinarias, regular os debates, apurar as votações e manter a ordem nos trabalhos;

2.º, annunciar a ordem do dia para a sessão seguinte, especialmente quando o assumpto a ser discutido for de relevancia;

3.º, fiscalizar o serviço da secretaria do conselho;

4.º, tomar o compromisso dos recipiendarios e dar posse ao director nomeado para a secretaria;

5.º, conceder licença, até oito dias, aos mesmos funcionarios;

6.º, corresponder-se em nome do conselho com o ministro da Marinha e mais autoridades da União e dos Estados;

7.º, dar execução ás deliberações do conselho, que não dependerem da assignatura dos consultores;

8.º, dar commissão para abrir, encerrar e rubricar o livro de actas ou quaesquer outros livros que devam ser authenticados;

9.º, representar o conselho nas festividades officiaes, recepções do Almirantado, receber ou retribuir visitas, sendo, no caso de impedimento, substituido pelo consultor mais graduado ou antigo;

10.º, authenticar o exercicio do consultor civil e dos consultores militares para a percepção dos vencimentos daquelles e do quantitativo de representação destes;

11.º, transmitir pela secretaria á Directoria Geral de Contabilidade o mappa de comparecimento dos consultores durante o mez findo;

12.º, confirmar, alterar ou revogar as penas disciplinares impostas aos empregados da secretaria pelo respectivo director;

13.º, convidar o auditor designado pelo ministro da Marinha a vir substituir o consultor civil, quando impedido de funcionar por mais de 15 dias.

Do consultor juridico

Art. 6.º O consultor juridico do Ministerio da Marinha é igualmente orgão consultivo do ministro e do Conselho do Almirantado.

Art. 7.º Ao consultor juridico compete:

a) consultar com o seu parecer todos os papeis que lhe forem remettidos pelo ministro da Marinha para seu estudo;

b) attender ás consultas que lhe forem dirigidas pelo Conselho do Almirantado, para esse mesmo fim;

c) pronunciar-se quando o requisito o ministro ou o Almirantado sobre:

1.º, alistamento, sorteio, engajamento, baixa, transferencia, reforma, fardamento, espolio e vencimentos dos inferiores e praças do pret;

2.º, concurso, demissão, promoção, penalidades, permuta e vencimentos dos sub-officiaes da Armada;

3.º, inclusão, eliminação, licenças e vencimentos dos inferiores e praças asyadas;

4.º, concurso, accesso, permuta, remoção, aposentadoria, demissão, licença e tempo de serviço dos funcionarios civis e operarios;

5.º, montepio dos funcionarios civis e operarios;

6.º, licenças, vencimentos civis ou militares, impostos em geral;

7.º, perdão, commutação ou minoração de penas aos officiaes da Armada ou classes annexas;

8.º, perdão, commutação ou minoração de penas a sub-officiaes, praças dos corpos de Marinha e seus assemelhados;

9.º, valor dos inqueritos militares e merito do inquerito ou processo administrativo attinente a funcionario civil;

10.º, esclarecimentos á Justiça Federal e local para a defeza dos direitos e interesses da União em pleitos forenses;

11.º, conhecimento das presas maritimas em caso de guerra, julgando-as boas ou más com a remessa dos papeis, quando julgadas boas, ao Juizo Federal, para distribuição e liquidação das mesmas pelos respectivos apre-sadores;

12.º, recursos contra imposição de multas ou penas disciplinares.

Art. 8.º Quando o consultor juridico agir nesse sentido corresponder-se-hia directamente com o ministro ou com o Conselho do Almirantado, segundo a procedencia da consulta.

Paraphrasis unico. O secretario do conselho, á requisição do consultor, poderá designar um dos officiaes da secretaria para auxiliar-o em seus trabalhos.

Art. 9.º O consultor, no caso de impedimento por mais de 15 dias, será substituido pelo auditor ou auxiliar de auditor designado pelo ministro da Marinha.

§ 1.º A licença a que se refere o paraphrasis antecedente será concedida nos termos da lei n. 2.756, de 10 de janeiro de 1913.

Do secretario

Art. 10.º Ao secretario cabe:

1.º, ler a acta da sessão anterior;

2.º, distribuir, com a devida venia do vice-presidente, as consultas entre os consultores, de accordo com os dispositivos do presente regimento interno;

3.º, redigir a acta da sessão relatando com fidelidade as suas occorrencias e consignando em substancia os motivos do voto dos consultores. Si a acta for lançada no livro por funcionario da secretaria (de sua con-

fiança) assumirá a responsabilidade, subscrivendo-a;

4.º, redigir o preparar toda a correspondência que tenha de ser assignada pelo presidente ou vice-presidente;

5.º, preparar o mappa e o attestado de frequência dos consultores para serem enviados á Contabilidade por intermedio da secretaria;

6.º, ter sob sua guarda o livro de acta não concluído. O concluído será entregue ao arquivista da secretaria seis mezes depois da ultima acta nelle lançada;

7.º, ter sob sua responsabilidade os papeis de caracter reservado e bem assim as consultas que, por penderem de diligencias, não puderem ser votadas;

8.º, ministrar verbalmente ao vice-presidente o aos consultores, em qualquer occasião, os esclarecimentos relativos ás consultas em estudo ou discussão;

9.º, preparar o relatorio dos factos occorridos durante o anno e apresental-o ao vice-presidente até o dia 13 de janeiro immediato.

Dos consultores

Art. 11. Aos consultores compete:

1.º, comparecer ás sessões ordinarias e extraordinarias;

2.º, receber as consultas que lhe forem distribuidas e formular parecer escripto com brevidade, apresentando na primeira sessão os que, na forma do art. 17 do regulamento, forem de natureza urgente;

3.º, restituir os papeis que houverem recebido quando não puderem comparecer ás sessões por mais de 15 dias.

CAPITULO III

Da distribuição das consultas

Art. 12. O vice-presidente, sempre que receber papeis para serem sujeitos á consulta, designará, segundo a importancia do assumpto, apenas um relator para dar parecer ou um relator e mais dous consultores para o auxiliarem na organização do trabalho a ser submettido á approvação do conselho.

Art. 13. Deverão ser relatores dos assumptos que se relacionarem com os diversos departamentos da administração naval os seguintes consultores:

1.º De assumptos relativos á organização e serviço dos navios da esquadra e á disciplina em geral, o chefe do Estado Maior da Armada.

2.º De assumptos relativos ao pessoal do Corpo da Armada e aos artífices, o inspector de Marinha.

3.º De assumptos relativos ao pessoal do Corpo de Machinistas e aos Mecanicos, o inspector de Machinas.

4.º De assumptos relativos ao Corpo de Commissarios, aos Fieis da Armada e ao serviço de Fazenda em geral, o inspector de Fazenda.

5.º De assumptos relativos ao Corpo de Engenheiros Navaes e á Engenharia Naval em geral, o inspector de Engenharia Naval.

6.º De assumptos relativos ao Corpo de Saude, aos Enfermeiros Navaes e á Hygiene Naval, o inspector de Saude Naval.

7.º De assumptos relativos ao pessoal artistico, construcções, obras no mar e em terra e analogas, o inspector do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro.

8.º De assumptos relativos ao ensino e instrucção do pessoal da Marinha, um dos directores das Escolas Navaes.

9.º De assumptos relativos á Policia Naval e Marinha Mercante e a outros analogos, previstos no regulamento das Capitánias de Portos, o inspector de Portos e Costas.

10. De assumptos relativos á navegação e hydrographia, ao magnetismo, á pharologia e ao balisamento, o superintendente de Navegação.

11. De assumptos especiaes que não corresponderem aos consultores supra-mencionados, os consultores não discriminados, aos quaes tambem caberão os assumptos relativos a departamentos administrativos cujos chefes não tenham assento no conselho.

Art. 14. No caso de impedimento de qualquer consultor designado pelo vice-presidente, este designará um outro para o substituir.

Art. 15. Quando apparecer imprevistamente algum assumpto não correspondente a qualquer dos departamentos mencionados nas alíneas do art. 13, o vice-presidente nomeará um consultor para relatar o dito assumpto ou um relator e dous consultores para auxiliá-lo, segundo o caso.

CAPITULO IV

Das sessões

Art. 16. As sessões ordinarias terão lugar ás segundas e sextas-feiras de cada semana. Quando um desses dias for feriado a sessão a elle correspondente terá lugar no dia antecedente ou no seguinte:

1.º, presidirá-as-ha o vice-presidente. Si o vice-presidente não estiver presente á hora regulamentar, (13 horas), assumirá a presidencia o official general mais graduado ou mais antigo;

2.º, ao occupar a cadeira da presidencia o official general que tiver de presidir a sessão, abrirá esta si houver numero legal de consultores presentes;

3.º, si, os consultores presentes forem em numero menor de cinco, o vice-presidente ou quem as suas vezes fizer dirá: Por falta de quorum não haverá sessão, e em seguida assignará com aquelles o respectivo termo negativo, que será lançado no livro das actas;

4.º, si, porém, o numero dos consultores presentes for igual ou superior a cinco, dirá: Havendo numero legal, está aberta a sessão.

Em seguida o secretario lerá a acta da sessão transacta, que, approvada com ou sem correção, passará a ser assignada pelos consultores, que nella tomarão parte, e depois lerá o resumo da acta da ultima sessão, que, approvada, deverá ser transcripta no livro das actas para ser de novo lida e assignada finalmente pelos consultores da sessão seguinte;

5.º, terminada essa leitura e assignada a acta, o secretario lerá o expediente, que, após a sessão, ficará em seu poder, si não for objecto de consultá;

6.º Si esse expediente for objecto de consulta, será distribuido aos respectivos relatores dos assumptos correspondentes. Havendo duvida sobre qual dos consultores deveser o relator, o vice-presidente deliberará, ouvindo o conselho si assim entender.

7.º Si o relator a quem couber a consultá se declarar suspeito por motivo de consciencia, interesse individual ou parentesco, o vice-presidente designará um outro para substituí-lo.

Art. 17. Si, antes de lavrar o parecer, o relator tiver necessidade de alguma informação ou esclarecimento das autoridades da União ou dos Estados, fará por escripto a requisição.

Si, porém, o esclarecimento de que necessitar o relator da consulta puder ser satisfeito pela parte, como si se tratar da exhibição de um documento, certidão ou explicação, o relator assim o declarará em despacho, que será publicado no *Diario Official*, si não puder ser notificado pessoalmente ao interessado.

§ 1.º Si algum consultor pedir o adiamento da discussão, esta ficará adiada para a sessão seguinte.

§ 2.º Si, além do adiamento, algum consultor pedir vista dos papeis, estes lhe serão entregues, depois de anetados no respectivo livro.

§ 3.º Si o relator for vencido, o vice-presidente designará um outro consultor dentre os vencedores, de preferencia da commissão correspondente, para redigir a consulta.

Art. 18. Lido pelo relator o parecer, si nenhum dos consultores pedir a palavra ou si não houver mais quem falle sobre o assumpto, a discussão será encerrada pelo vice-presidente, que annunciará que se vae proceder a votação.

Art. 19. Si houver voto divergente, o consultor escreverá a palavra—vencido—em seguida ao seu nome. No caso do voto em separado, este acompanhará a consulta.

Art. 20. As consultas e votos em separado serão escriptos e assignados em avulsos, que serão archivados até serem impressos.

As plantas, esboços e desenhos serão archivados, si não tiverem de acompanhar os respectivos pareceres.

Art. 21. As votações principiarão pelo consultor mais moderno, depois do consultor juridico haver votado, e seguirão pela ordem ascendente do patentes e precedencias até o vice-presidente. As assignaturas nos pareceres serão escriptas em ordem descendente do patentes e precedencias, assignando em primeiro logar o vice-presidente.

Art. 22. O relator declarará a sua qualidade ao assignar e o consultor divergente o declarará, escrevendo *vencido* em seguida ao seu nome ou *com voto em separado*, si quizer formular. Tambem poderá fazer pequenas declarações explicativas, tendentes a elucidar a maneira pela qual tiver votado.

Art. 23. Os relatores de pareceres deverão apresental-os no menor prazo possivel, especialmente si a consulta for de natureza urgente, sendo que as de caracter geral terão sempre preferencia sobre as de caracter individual.

Art. 24. São de natureza urgente as consultas:

1.º, que forem pedidas ao Governo por telegraphia;

2.º, as que forem remettidas com a declaração especial de urgente, feita pelo ministro da Marinha;

3.º, as que forem relativas a promoções, reformas, reserva, reversão, contagem de tempo, classificação de officiaes, sub-officiaes e quaesquer outros funcionarios e aposentadorias.

Art. 25. Quando se tratar de promoção por merecimento, enquanto vigorar a lei actual, serão remettidos ao conselho os assentamentos dos officiaes na seguinte proporção:

Para os officiaes superiores até o numero 15, inclusive;

Para os officiaes subalternos até o numero 20, inclusive;

Para officiaes de outros corpos da Armada proporcionalmente aos respectivos quadros.

Em seguida o relator e os dous consultores auxiliares apurarão o merecimento de cada um dos concurrentes á promoção, á vista do mappa organizado na inspectoría correspondente á classe onde se tiver dado a vaga, apresentando uma proposta preliminar de promoção, afim de que na sessão subsequente o conselho possa deliberar.

Paraphrasis unico. O mappa assim organizado ficará archivado com a cópia da consulta e uma segunda via será enviada com o parecer.

Art. 26. Apreciados pelo relator da proposta preliminar os serviços prestados pelos officiaes indicados, será aberto o debate, ao qual seguirá a votação, que será nominal, salvo si algum consultor requerer o escrutinio secreto.

§ 1.º. A votação será feita gradativamente, votando cada consultor no nome que houver escolhido na ordem da classificação que preferir.

§ 2.º. Apurada a votação, será anunciado pelo secretario o seu resultado, que indicará immediatamente o candidato que tiver obtido maioria absoluta de votos.

§ 3.º. Nenhum concorrente á promoção por merecimento será incluído na lista triplace sem haver obtido a maioria absoluta de votos.

§ 4.º. No caso de empate, o conselho terá de decidir entre os concorrentes que empataram qual deverá ser o preferido.

§ 5.º. No caso de nenhum concorrente haver obtido a maioria absoluta de votos, repetir-se-há a votação, só podendo ser votados os dous concorrentes que tiverem obtido maior numero de votos, recalando-se no caso de empate.

§ 6.º. Quando houver mais de uma vaga, o conselho não accumulará as quotas, isto é, reunindo as de antiguidade e as de merecimento, mas votará para preencher cada vaga de per si, segundo a discriminação estabelecida em lei.

Art. 27. Si as vagas por merecimento forem duas, o almirantado apresentará tres nomes para o preenchimento de cada uma dellas. Si, porém, as vagas forem em maior numero, para cada vaga que exceder de duas será augmentado um nome na lista proposta pelo almirantado.

Paragrapho unico. Quando houver mais de uma vaga o conselho do almirantado apresentará uma só lista organizada de accordo com o que dispõe este artigo.

Art. 28. Quando a collocação da escala entre dous officiaes estiver em litigio no foro administrativo, o conselho se absterá de fazer proposta de promoção por antiguidade enquanto não ficar resolvido a qual delles cabe a antiguidade.

Art. 29. Si se tratar de promoção por bravura, o conselho resolverá, como ponto preliminar, si o acto praticado pelo official é effectivamente de coragem ou valor. Firmado esse ponto, indicará o nome do official para o accesso, embora não tenha os requisitos de embarque.

Art. 30. Nenhum consultor poderá fallar mais de duas vezes sobre o mesmo assumpto em uma sessão.

Art. 31. Quando dous ou mais consultores pedirem, ao mesmo tempo, a palavra, o presidente a dará pela ordem dos pedidos e quando tiverem estes sido simultaneos pela ordem de antiguidade dos consultores.

Art. 32. Os apartes são permitidos quando contiverem explicação abreviada de um facto relativo ao objecto em debate, não devendo ser demasiado longos para não perturbar o orador.

Art. 33. É lícito ao consultor externar por escripto seu pensamento sobre o assumpto em discussão.

Das sessões extraordinarias

Art. 34. Haverá sessão extraordinaria quando o ministro a convocar ou a determinar.

§ 1.º. Logo que o vice-presidente receber papeis relativos ao objecto a discutir ordenará ao director da secretaria que, ouvido o secretario do Conselho do Almirantado, si elle julgar necessario, formule o extracto, relatando, de modo claro, o assumpto que motivou a reunião.

§ 2.º. Este extracto será tirado em tantos exemplares dactylographicos quantos forem os consultores convocados.

Art. 35. Assumindo a presidencia, o ministro da Marinha, ao abrir a sessão, exporá o fim para que reuniu o conselho.

§ 1.º. Si, pela urgencia do caso, não tiver havido tempo de elaborar os extractos, o ministro exporá, de viva voz, o motivo da convocação, abrindo o debate.

§ 2.º. Tomado o alvitre, o presidente designará um dos consultores para redigir o parecer de accordo com o vencido, e, attenta á importancia do assumpto, fixará o dia em que deverá ser assignada a consulta.

§ 3.º. Assignado o parecer, será devolvido ao gabinete com todos os papeis e votos divergentes, si houver.

§ 4.º. Quando a discussão ou votação não poder ser concluída no mesmo dia ou algum consultor pedir vista ou adiamento, o presidente designará outro dia para continuação da sessão.

Art. 36. Na sessão extraordinaria só se tratará do assumpto para o qual foi o conselho convocado.

Art. 37. São applicaveis ás sessões extraordinarias as disposições relativas ás sessões ordinarias não incompatíveis com as constantes dos artigos antecedentes.

SEGUNDA PARTE

Da secretaria

Art. 38. A secretaria destinada ao serviço do Conselho do Almirantado terá o seguinte pessoal:

Um director, que será do Corpo da Armada de graduação nunca inferior á de capitão de mar e guerra;

Um sub-director, official do Corpo da Armada;

Um official archivista, official do Corpo da Armada ou das classes annexas, ou funcionario addido;

Dous auxiliares escreventes, destacados;

Um continuo;

Um servente.

Art. 39. Ao director da secretaria compete:

1.º Comparecer ás sessões do conselho, onde servirá como secretario.

2.º Receber e preparar todos os papeis dirigidos ao Almirantado por intermedio do seu vice-presidente.

3.º Dar matricula nos livros de entrada a todos estes papeis, separando-os segundo a sua especie.

4.º Lançar nos livros de entrada todos os papeis e informações enviados ao conselho pelo ministro da Marinha e pelas repartições desse ministerio.

5.º Entregar na primeira sessão, antes da abertura da mesma, todos estes papeis devidamente autuados por ordem chronologica enumerados, a quem, por sua especie tiverem tocado.

6.º Fazer por escripto a requisição das informações e esclarecimentos que os consultores relatores tiverem necessidade de obter de qualquer autoridade da União ou dos Estados, e sujeital-a á approvação do conselho, antes de encaminhal-a.

7.º Fazer distribuição desses papeis aos diversos empregados da secretaria segundo escala que organizará.

8.º Extractar as materias que tiverem de ser submettidas á discussão no conselho, de accordo com o prescripto neste regulamento.

9.º Abrir e encerrar o livro de ponto dos empregados da secretaria, enviando no fim do mez á Directoria Geral de Contabilidade o mappa do exercicio destes empregados.

10. Transmittir á mesma repartição a nota dos dias em que funcionou o conselho do Almirantado.

11. Dirigir os trabalhos da repartição a seu cargo, distribuindo-os entre os respectivos empregados de accordo com este regulamento.

12. Dar posse aos empregados da repartição depois do—Cumpra-se—do vice-presidente.

13. Dar certidão de tudo quanto não for reservado, mediante despacho do vice-presidente.

14. Authenticar as facturas de compras de objectos de expediente e enviar-as á Directoria Geral de Contabilidade.

15. Impor aos funcionarios da repartição penas disciplinares, com recurso para o vice-presidente do conselho.

Art. 40. O sub-director coadjuvará o director em todas as suas attribuições, competindo-lhe:

1.º substituir o director em suas faltas e impedimentos;

2.º, lançar nos livros respectivos os papeis e informações enviados ao conselho pelo ministro da Marinha e pelas repartições desse ministerio;

3.º, escrever o livro de actas, si o secretario lhe confiar;

4.º, minutar os officios e informações pedidas pelo conselho, sujeitando-os á approvação do director, si já não estiverem minutados pelo secretario;

5.º, escripturar o livro de promoções;

6.º, lavrar os termos de posse e compromisso;

7.º, passar a limpo as consultas do almirantado conjunctamente com o official-archivista.

Art. 41. O sub-director será substituído, em caso de impedimento, pelo official-archivista.

Art. 42. Ao official-archivista compete:

1.º, manter na melhor ordem e asseio o archivo, classificando e guardando pela maneira mais conveniente todos os livros e papeis finidos;

2.º, velar pela conservação de tudo quanto existir no archivo;

3.º, responder pelos extravios e estragos que se derem no archivo;

4.º, dar recibo de todos os papeis e documentos que forem remettidos ao archivo o exigir ressalva dos que lhe forem requisitados para fora do archivo;

5.º, passar a limpo os papeis que lhe forem determinados pelo director.

Art. 43. Ao continuo compete:

1.º, abrir o fechar a repartição a hora regulamentar;

2.º, receber por inventario toda a mobilia, respondendo pela sua guarda, conservação e asseio;

3.º, ter sob sua guarda e responsabilidade todos os objectos de expediente;

4.º, receber os papeis e protocollos-os, entregando-os ao director, que lhes dará o conveniente destino;

5.º, manter a parte do edificio pertencente ao almirantado em completo estado de asseio.

Art. 44. Ao servente compete:

1.º, auxiliar o continuo na conservação e asseio da casa;

2.º, transmittir aos membros do Conselho e empregados da secretaria os papeis e recados que lhes forem dirigidos;

3.º, receber a correspondencia postal;

4.º, attender aos chamados dos membros do Conselho durante a sessão.

Do expediente da secretaria

Art. 45. O expediente da Secretaria do Conselho do Almirantado começará ás 11 horas da manhã e terminará ordinariamente ás 4 horas da tarde, e extraordinariamente á hora em que terminarem as sessões do Almirantado e não houver mais papel a expedir.

Art. 46. Todos os funcionarios, á excepção do director, esão sujeitos ao ponto.

Art. 47. O funcionario sujeito ao ponto perderá:

1.º, toda a gratificação, si não justificar a falta;

2.º, metade da gratificação, si faltar com causa justificada;

3.º, não perderá vencimento algum o que faltar até oito dias por motivo de molestia grave.

Art. 48. As consultas de promoção serão directamente restituídas ao Gabinete do Ministro.

Art. 49. As consultas entradas serão lançadas em livro proprio por ordem alphabetica e com todas as indicações necessarias, de modo que, de momento, se possa obter qualquer informação.

§ 1.º As consultas serão numeradas pela ordem chronologica e correspondente a um anno.

Art. 50. O livro de matricula de officios servirá para se lançar toda a correspondencia trocada entre o Almirantado e as diversas repartições.

Art. 51. O livro de promoções servirá para o lançamento de todas as promoções effectuadas e será escripturado de modo que, de prompto, possa o Conselho saber quaes as promoções que competem á quota de antiguidade e á de merecimento.

Art. 52. Das consultas, propostas e dos votos em separado, relatorios, projectos, e em geral de todas as peças officiaes dirigidas ao ministro da Marinha pelo Conselho do Almirantado ou por qualquer dos seus membros, ficarão cópias na secretaria, que serão archivadas em ordem e methodo sob a responsabilidade do archivista.

Art. 53. As minutas das consultas serão feitas em avulso e archivadas por ordem numerica.

Rio de Janeiro, 3 de março de 1917.

Additamento ao do dia 16 de março de 1917

Sr. capitão-tenente José Hugo da Gama e Silva:

N. 1.003 — Tendo deliberado designar-vos para exercerdes o cargo de director do Tiro Naval no Estado do Rio Grande do Sul, assim vos declaro para os devidos effectos.

— Sr. capitão-tenente Alcebades de Andrade Machado:

N. 1.005 — Tendo resolvido dispensar-vos do cargo de director do Tiro Naval no Estado do Rio Grande do Sul, assim vos declaro para os fins convenientes.

Dia 17

Sr. ministro do Estado dos Negocios da Fazenda:

N. 1.020 — Em referencia a vosso aviso n. 18, de 13 de março corrente, tenho a honra de comunicar-vos que as facturas de Josetti & Comp., na importancia de 2:131\$, provenientes de fornecimentos ao Arsenal de Marinha do Ladario, á conta da verba 21 «Munições navaes», do orçamento de 1916, foram encaminhadas á Delegacia Fiscal em Alto Grosso, com o officio n. 368, de 27 de janeiro ultimo, da Directoria do Expediente deste ministerio.

— Sr. chefe do Estado-maior da Armada:

N. 1.018 — Autorizo-vos a dar baixa do serviço da Armada ao marinheiro nacional n. 2.490 Argemiro Alves da Fonseca, o foguista de 2.ª classe n. 2.690, Manoel Pedro dos Santos.

N. 1.019 — Autorizo-vos a mandar dar baixa do serviço da Armada ao soldado do Batalhão Naval Eduardo Pereira Nunes, visto ter sido julgado invalido para nelle continuar, em inspecção de saúde a que foi submettido.

Requerimentos despachados

Capitão de corveta Manoel Caetano de Gouveia Coutinho. — Indeferido, de accordo com a informação, (officio n. 211, Contabilidade).

Capitão-tenente João de Lamare S. Paulo.

— Indeferido, de accordo com a informação, (officio n. 219, Contabilidade).

Segundo-tenente engenheiro-machinista Orlando do Souza Martins Ferreira. — Indeferido, (officio n. 92, C. T. Paraná).

Primeiro sargento da companhia de foguistas Cicero Lins de Macedo. — Indeferido, (officio n. 54, Escolas Profissionais).

João Francisco de Souza, marinheiro nacional. — Compareça no gabinete, (officio n. 1.066, C. Marinheiros).

João Pedro da Silva, marinheiro nacional de 1.ª classe. — Indeferido, (officio n. 1.117, C. Marinheiros).

Damião Thomé da Silva, cabo foguista extranumerario. — Compareça no gabinete do Sr. ministro, (officio n. 430, Insp. de Machinas).

José Gomes de Hollanda Cavalcante. — Compareça na Directoria do Expediente, (officio n. 19, Deposito Naval).

Ernesto Theodoro dos Santos. — Compareça na Directoria do Expediente, (officio n. 1.104, C. Marinheiros).

Conrado Jorge Gonçalves. — Indeferido, por existirem funcionarios addidos.

Sebastião Benedicto da Silva, ex-marinheiro nacional. — Nada ha que deferir, á vista das informações, (officio n. 1.112, Corpo de Marinheiros).

João Geraldo dos Santos e Agripino Leite, ex-marinheiros nacionais. — Compareçam na Directoria do Expediente, (officio n. 1.103, Corpo de Marinheiros).

Francisco Antonio Ramos, pratico das lagoas dos Patos e Mirim. — Indeferido, (officio n. 398, Sup. de Navegação).

Companhia Nacional de Navegação Costeira. — Compareça na Directoria do Expediente, (officio n. 43, Sargento Albuquerque).

Henrique Sarty, fiel da Pagadoria da Marinha. — Indeferido, (C. do Almirantado n. 849).

Ministerio da Fazenda

Directoria do Gabinete do Thesouro Nacional

Requerimentos despachados

Polo Sr. ministro:

Brasilianische Elektricitats Gesellschaft, pedindo pagamento de assignaturas deapparelhos telephonicos, por conta da Directoria do Patrimonio, referentes ao corrente exercicio. — Pague-se a quantia de 1:038\$300. Quanto á conta n. 21, não pôde ser paga, á vista do parecer.

Luiz Vieira de Almeida, ex-despachante geral da Alfândega, pedindo reconsideração do despacho que lhe negou uma certidão. — Indeferido.

José da Fonseca Lyra, reclamando esgoto para um predio á rua Visconde de Silva. — Dirija-se ao Ministerio da Viação.

Francisca Maria de Jesus Couto, pedindo revisão da aposentadoria do seu finado marido Manoel do Couto, feitor da Estrada do Ferro Central do Brazil, para incorporação de addicionaes que lhe não foram pagas. — Nada ha que deferir.

Banco do Brazil, pedindo registro das procurações em causa pororia que lhe passaram Trajano de Medeiros & Comp., para recebimento de £ 14.450-0-0. — Registre as procurações no cartorio de registro de titulos e documentos.

Antonio Cesario de Figueiredo, ex-pagador do Thesouro, pedindo continuar a contribuir para o montepio. — Deferido.

Pelo Sr. director:

Maria Boltrão Cavalcanti, pedindo entrega de um documento. — Satisfaca a exigencia.

Marianna Candida de Lima e Silva, pedindo certidão do titulo de pensão. — Não existindo no Thesouro o titulo de que se trata, não pôde ser dada a certidão pedida.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Additamento ao do dia 16 de março de 1917

Sr. João Ramos da Silva, 2.º escripturario da Delegacia Fiscal no Espirito Santo:

N. 4 — Comunico-vos que resolvi designar-vos para exercer as funções de secretario do concurso para provimento de logares de agentes fiscaes dos impostos de consumo, a realizar-se no Estado do Espirito Santo.

— Sr. Sebastião de Mello Menezes, 1.º escripturario da Delegacia Fiscal no Espirito Santo:

N. 3 — Comunico-vos que resolvi designar-vos para exercer as funções de presidente do concurso para provimento de logares de agentes fiscaes dos impostos de consumo, a realizar-se no Estado do Espirito Santo.

Dia 17 de março de 1917

Sr. ministro das Relações Exteriores:

N. 31 — Tenho a honra de comunicar-vos que resolvi mandar archivar o processo relativo ao vosso aviso n. 12, de 16 de fevereiro proximo findo, sobre o telegramma que recibestes do vice-consul do Brazil em Libres, Republica Argentina, dizendo que a Alfandega de Uruguayana está recebendo dalli mil ovelhas sem manifesto, por isso que, sendo do livre entrada no territorio da Republica, independentemente de quaesquer medidas fiscaes, o gado de toda a especie destinado á criação e a engordar, nos termos do art. 3.º, § 4.º, da vigente lei organentaria da receita, se torna desnecessaria a expedição de quaesquer documentos nosso sentido, como manifesto, despacho ou factura consular, etc., dos quaes ficam isentos os exportadores.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

— Sr. ministro da Viação e Obras Publicas:

N. 100 — Submetto á vossa consideração os inclusos papeis referentes ao telegramma que os acompanha, n. 283, de 11 de mez findo, no qual a Inspectoria da Alfandega de Belém, no Estado do Pará, solicita a minha interferencia junto a esse ministerio no sentido de tornar effectiva a transferencia para aquella alfandega da secção de *colis postaux* que se acha funcionando na administração dos Correios naquello Estado.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

N. 101 — Havendo esse ministerio solicitado em aviso n. 176, de 19 de janeiro ultimo, providencias para que na Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres seja paga á Société de Constructions du Port de Pernambuco, a importancia de frs. 1.382.793,11, relativa a trabalhos executados em novembro do anno passado, de accordo com a clausula XXXVI, do contracto anexo ao decreto n. 7.003, de julho de 1908, quando anteriormente já havia sido requisitado por esse ministerio, em aviso n. 4.351, de 18 de dezembro de 1916, o pagamento frs. de 1.015.365,20, proveniente tambem de trabalhos executados no mesmo mez de novembro, peço vos digneis de prestar esclarecimentos a respeito.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

— Sr. presidente do Estado de S. Paulo:

N. 4 — A Delegacia Fiscal do Thesouro nesse Estado trouxe ao conhecimento deste ministerio, em officio n. 1, de 2 de janeiro ultimo, o facto de haver o chefe da estação de Monte Alegre, da Companhia Mogiana de Estrada de Ferro, se recusado a fornecer a certidão que lhe pedira o agente fiscal do imposto de consumo, da respectiva circumscripção, referente á importação de aguardente e outras bebidas.

Pelo decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro do anno passado, art. 125, § 2.º, é aquelle

companhia obrigada a attender aos pedidos que a União lhe fizer por intermedio dos seus agentes.

Como, porém, no caso, se trata de estação pertencente a linha de concessão estadual, tenho a honra de solicitar providencias para que o pedido feito e outros semelhantes sejam satisfeitos.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Aditamento ao do dia 16 de março de 1917

Sr. director da Receita Publica:

N. 12 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, por despacho do dia 16, resolveu approvar a nova divisão territorial do Estado do Rio de Janeiro, para os effeitos da fiscalização dos impostos de con-

sumo, proposta em vosso officio n. 13, de 9 do vigente.

Dia 17 de março de 1917

Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 199—Remetto-vos, para os fins convenientes, o incluso titulo de 12 corrente, pelo qual foi nomeado João Ramos de Oliveira para o lugar de collecter das rendas federaes em S. Vicente, nesse Estado.

Thesouro Nacional

Emissão de papel moeda da lei n. 2.863, de 24 de agosto de 1914

BALANÇO SEMANAL EM 17 DE MARÇO DE 1917

Activo		Passivo		
Papel-moeda a emitir :		Emissão de papel-moeda :		
Saldo existente na Caixa de Amortização.....	\$	Emissão autorizada pela lei n. 2.863, de 24 de agosto de 1914, e decretos n. 11.091, da mesma data, e ns. 11.419 e 11.464, de 3 e 29 de setembro de 1914.....		250.000:000\$000
Papel-moeda incinerado :		Quota de resgate :		
Incinerado até esta data.....	10.022:551\$000	10 % da renda arrecadada pelas Alfândegas do Rio de Janeiro e de Santos, de 24 de agosto de 1914 até 19 de dezembro de 1914.....	2.985:582\$139	
Papel-moeda a incinerar :		Idem, idem, na ultima semana.....	\$	2.935:582\$139
Saldo existente na Caixa de Amortização a ser incinerado na proxima terça-feira.....	\$	Amortização dos empréstimos:		
Empréstimos a bancos :		Restituições pelos bancos das quantias recebidas a titulo de empréstimo.....		93.761:323\$318
Importancia fornecida a bancos, a titulos de empréstimo.....	400.000:000\$0.0	Juros sobre empréstimos:		
Thesouro Nacional:		Calculados sobre os empréstimos a bancos.....		4.669:831\$284
Recebido pela Thesouraria Geral até esta data...	150.000:000\$000	Somma.....		348.417:057\$041
Thesouro Nacional conta de juros e amortizações:		PASSIVO DE COMPENSAÇÃO:		
Importancias recolhidas á Thesouraria Geral:		Bancos — C/ de caução:		
Em moeda corrente.....	10.899:908\$320	Pelas cauções de titulos da divida publica e effeitos commerciaes, conforme demonstração no activo.....	536:487\$000	
Em letras do Thesouro.....	76.473:400\$000	Bancos — C/ de depositos :		
Em juros das mesmas.....	187:028\$181	Pelos depositos em notas conversiveis e ouro amoe-dado, conforme demonstração no activo.....	\$	636:487\$300
Juros vencidos:				
Importancia a debito dos bancos, correspondente aos juros calculados sobre os empréstimos.....	17:394\$751			
Thesouro Nacional c/ de depositos:				
Saldo de juros para occorrer ás despezas com a emissão.....	74:931\$873			
Despezas com a emissão:				
Effectuada até esta data.....	741:812\$113			
Somma.....	318.417:057\$041			
ACTIVO DE COMPENSAÇÃO				
Titulos da divida publica :				
Valor nominal de titulos depositados pelos bancos para garantia dos empréstimos..	\$			
Effeitos commerciaes :				
Valor nominal dos effeitos depositados pelos bancos para garantia dos empréstimos..	536:487\$000			
Notas conversiveis e ouro amoe-dado:				
Importancia depositada pelos bancos.....	\$			
	536:487\$000			
	348.953:544\$041			
				348.953:544\$041

Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional

Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional — Rio de Janeiro, 16 de março de 1917 — Circular n. 6.

O director da Receita Publica do Thesouro Nacional declara aos Srs. collectores das rendas federaes e agentes fiscaes do imposto de consumo no interior do Estado do Rio de Janeiro que a nova divisão territorial do mesmo Estado, para os effeitos da fiscalização do mencionado imposto de consumo, approvedo pelo Sr. ministro da Fazenda, por despacho desta data, conforme a ordem n. 12 da Directoria do Gabinete, é a seguinte:

Divisão territorial do Estado do Rio de Janeiro, para os effeitos da fiscalização dos impostos de consumo

Circumscrições	Municípios	Numero de agentes fiscaes
1ª Petropolis.....		3
2ª Magé (sede) Theropolis.....		4
3ª S. Gonçalo (sede) Maricá.....		4
4ª Araruama (sede) Saquarema.....		3
5ª S. Pedro d'Aldeia.....		12
6ª Cobo Frio.....		6
7ª Itaboraity (sede) Sant'Anna do Japuyba.....		1
8ª Rio Bonito (sede) Capivary.....		1
9ª Macahé (sede) Barra de S. João.....		2
10ª Santa Maria Magdalena (sede) São Sebastião do Alto, S. Francisco do Paula (Trajano de Moraes).....		1
11ª Campos.....		4
12ª S. João da Barra.....		1
13ª S. Fidelis (sede) Monte Verde (Camibuey).....		1
14ª Itaperuna.....		1
15ª Santo Antonio de Padua (sede) Itaocara.....		1
16ª Cantagallo.....		1
17ª Carmo (sede) Sumilouro, Bom Jardim, Duas Barras (Monerat).....		1
18ª Nova Friburgo.....		1
19ª Itaguahy (sede) Iguaçu.....		1
20ª Barra do Pirahy.....		1
21ª Vassouras.....		2
22ª Valença (sede) Santa Theresia.....		2
23ª Parahyba do Sul (sede) Sapucaia.....		2
24ª Barra Mansa.....		1
25ª Resende.....		1
26ª Pirahy (sede) Rio Claro, S. João Marcos e Mangaratiba.....		4
27ª Angra dos Reis (sede) Paraty.....		1
Summa.....		44

Abdenago Alves.

Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional — Rio de Janeiro, 16 de março de 1917 — Circular n. 7.

O director da Receita Publica do Thesouro Nacional communica aos Srs. collectores das rendas federaes e agentes fiscaes do imposto de consumo no Estado do Rio de Janeiro que, usando da faculdade que lho confere o art 10º, § 1º do regulamento anexo ao decreto numero 11.931, de 16 de fevereiro de 1916 e tendo em vista a nova divisão territorial do mesmo Estado, approvedo pelo Sr. ministro da Fazenda, distribue os respectivos agentes fiscaes do imposto de consumo pelas circumscrições abaixo designadas; bem assim que fica marcado o prazo de oito dias para os agentes fiscaes transferidos de uma para outra circumscrição, do mesmo Estado, se apresentarem nas collectorias das sedes de suas novas circumscrições:

Distribuição

- 2ª circumscrição:
Alfredo Pinto da Silva.
- 3ª circumscrição:
Oswaldo Galvão.
- 4ª circumscrição:
Annibal Simões Condeixa;
Joaquim Marinho Leão;
Antonio Augusto Bragança.
- 5ª circumscrição:
Joaquim Rodrigues Milagres;
Emilio Antonio da Silva Lopes.
- 6ª circumscrição:
Mario Werneck do Castro (em comissão no Estado de Santa Catharina).
Felippe José Quinan;
Luiz José Cardoso;
Carolino Raymundo da Costa;
Verissimo Pires Dias da Silva;
Francisco Guimarães Loyola.
- 7ª circumscrição:
Herculano Homem Canturino Motta.
- 8ª circumscrição:
Carlos José de Almeida.
- 9ª circumscrição:
Alfredo Banks Fernandes Malmo;
Rossini de Farias.
- 10ª circumscrição:
Antonio Garcia da Silva Terra.
- 11ª circumscrição:
Americo da Cunha Lopes;
José Alves da Cunha Junior;
Joaquim Leite Vieira Guimarães;
Emygdio Alves Guimarães Costa.
- 12ª circumscrição:
José Gregorio de Miranda.
- 13ª circumscrição:
Raphael Rosas.
- 14ª circumscrição:
Antonio Seraphim Pinto Machado.
- 15ª circumscrição:
Apollinario Ribeiro da Cunha.
- 16ª circumscrição:
Alberto Meyer.
- 17ª circumscrição:
Luiz Lopes da Silva.
- 18ª circumscrição:
Armando Negreiros.
- 19ª circumscrição:
José Izidro Teixeira Leite.
- 20ª circumscrição:
Luiz Pereira de Souza Nunes.
- 21ª circumscrição:
Carlos Chrispiano da Fonseca;
Alfredo Mallet Spares.
- 22ª circumscrição:
Francisco Franco Claudio de Medeiros;
Azevedo de Almeida.
- 23ª circumscrição:
Cicero Diniz Gonçalves;
Miguel Costa.
- 24ª circumscrição:
Luiz Ascendino Dantas.
- 25ª circumscrição:
Luiz Campos.
- 26ª circumscrição:
Joaquim da Costa Simas.
- 27ª circumscrição:
Gastão Couto.

Abdenago Alves.

Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional — Rio de Janeiro, 17 de março de 1917 — Circular n. 8.

O director da Receita Publica do Thesouro Nacional chama a attenção dos Srs. collectores das rendas federaes do Estado do Rio

de Janeiro, para o disposto no art. 133 do regulamento anexo ao decreto n. 11.931, de 16 de fevereiro de 1916, observando que devam ter em vista na divisão das secções das circumscrições, o numero e a importancia dos estabelecimentos fabris e commerciaes, afim de ser distribuido equitativamente o serviço de fiscalização pelos agentes fiscaes do imposto de consumo. — Abdenago Alves.

Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional — Rio de Janeiro, 17 de março de 1917 — Circular n. 9.

O director da Receita Publica do Thesouro Nacional recommenda aos Srs. agentes fiscaes do imposto de consumo no Estado do Rio de Janeiro que desenvolvam a maxima actividade e cuidadosa fiscalização, tendo em vista todos os deveres que lhes são impostos e notadamente cumprindo e fazendo cumprir o regulamento anexo ao decreto n. 11.931, de 16 de fevereiro de 1916, do qual deve ser observado muito especialmente o disposto no art. 118. — Abdenago Alves.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 17 de março de 1917

Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 21 — Solicito vossas ordens no sentido de ser enviado a esta directoria o processo remettido a essa alfandega com a ordem da Directoria do Gabinete n. 169, de 28 de fevereiro findo, de Braga, Carneiro & Comp.

— Sr. delegado fiscal no Amazonas:

N. 21 — Afim de serem satisfeitas as exigencias constantes do parecer de fls. 12 e 12 v., junto vos remetto, acompanhado dos respectivos documentos, o requerimento em que João Fiuza Caminha reclama contra o acto do administrador interino da Mesa do Rendas Federaes do Alto Juruá, Territorio Federal do Acre, que o demittiu, por abandono de emprego, do cargo de guarda encarregado do registro fiscal do Amgonca.

— Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Amazonas:

N. 22 — Remettendo-vos o incluso requerimento em que Affonso Vizeu, procurador de Jorge Borda, pede lho seja permitido fazer navegação, em aguas brasileiras do rio Purús, das embarcações da empresa de navegação que adquirir ou organizar, afim de estabelecer uma linha regular entre os portos pernambucos desse mesmo rio e a cidade de Iquitos, peço-vos presteis os necessarios esclarecimentos a respeito.

— Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Rio Grande do Sul:

N. 23 — Afim de informardes a respeito, junto vos remetto o requerimento em que a Companhia Manufactora de Conservas Alimenticias reclama contra a apprehensão de seus productos, feita em Quarahy e Porto Alegre, nesse Estado.

Directoria do Patrimonio Nacional

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 17 de março de 1917

Sr. inspector da Caixa de Amortização:

N. 1 — Em resposta ao vosso officio n. 42 de 28 de fevereiro ultimo, pedindo concertos no edificio dessa repartição, incluso vos remetto por cópia a informação e o parecer da sub-directoria tecnica a respeito.

— Sr. superintendente da Fazenda Nacional de Santa Cruz:

N. 11 — Incluso vos remetto, para que presteis informação a respeito, o officio do juiz federal na secção do Estado do Rio de Janeiro

consultando sobre a inscrição de terrenos desmembrados dessa fazenda, pertencentes ao espólio de Alexandre da Silva Feital.

— Sr. director da Contabilidade do Ministerio da Marinha:

N. 82 — Sendo a divida do operario do Arsenal de Marinha Manoel Joaquim de Jesus de 91\$900, conforme a declaração contida no vosso officio n. 14, de 11 de janeiro ultimo, rogo-vos que providencieis para que dos vencimentos do mesmo seja descontada a referida quantia em prestações mensaes de 20 %.

— Sr. director da Contabilidade do Ministerio da Marinha:

N. 83 — Sendo a divida do sub-official da Armada Saturnino Ferreira de Souza de 450\$, conforme a declaração contida no vosso officio n. 170, de 28 de fevereiro ultimo, rogo-vos que providencieis no sentido de ser descontada a referida quantia dos vencimentos do mesmo em prestações mensaes de 10 %.

Directoria de Estatistica Commercial

Dia 17 de março de 1917

Sr. Paulo Demora, DD. vice-consul do Brazil em Mello, Uruguay:

N. 40 B — Tendo sido recebida nesta data a 2ª via da factura legalizada nesse vice-consulado sob n. 1, em 13 de janeiro passado, sem que fossem preenchidas as formalidades legais com relação ao peso, solicito de V. S. as necessarias providencias no sentido de ser informada esta directoria do peso bruto dos volumes, da mercadoria, e liquido real dos 20 rolos de arame a que se refere a alludida factura.

Aproveito o ensejo para apresentar a V. S. os meus protestos de estima e consideração.

— Sr. Honock H. Guimarães, DD. secretario da Associação Commercial de Parnahyba, Estado do Piahy:

Tenho o prazer de acusar a comunicação de V. Ex. sobre a installação da Associação Commercial do Parnahyba e a posse da sua primeira directoria.

Fazendo ardentes votos pela prosperidade da nova associação, aproveito a oportunidade para apresentar os meus protestos de elevada consideração e estima.

Procuradoria Geral da Fazenda Publica

Processos despachados

Dia 17 de março de 1917

Requerimento de Lauro da Silveira Azevedo, offerecendo fiança. — Satisfaca a exigencia.

Habilitação ao montepio civil de D. Rosa Nogueira de Queiroz e filhos. — Prove a interessada que o fallecido não deixou filhos reconhecidos.

Requerimento de Alfredo Spiridiliozzi, pedindo permissão para pagar divida ajuizada, em prestações mensaes. — Exhiba o tutor certidão do termo de tutoria.

Recebedoria do Districto Federal

Requerimentos despachados

Dia 16 de março de 1917

R. Peloto & Comp. — Transfira-se.

Assad Calil. — Annulle-se a contra-fé junta e officie-se a Procuradoria Geral da Fazenda Publica.

Joaquim Augusto Fernandes. — Transfira-se.

Anna Freitas Lima da Silva. — Idem.

Olympia Maria de Faria. — Idem.

Antonio Rocha. — Idem.

José Juliano. — Idem.

Luiza Pereira Magalhães. — Idem.

Joaquim José Pereira Rodrigues. — Idem.

Romão Bastos & Tavares. — Idem.

Julio Mendes Pereira. — Idem.

Assiba A. Cori. — Pague o debito.

Maria Gertrude Santos. — Revalide o sello da petição de fls. 16.

Almeida Elisa Coelho. — Intime-se na forma do parecer.

José Maria Campos. — A divida é procedente de accordo com o parecer.

José Gomes Ribeiro. — Reduza-se o valor locativo a 720\$ no corrente anno.

José Souza Sebreira. — A divida é procedente contra Barbosa Leopoldina & Comp., não ha, pois, que deferir.

Francisco Alves Torres. — Pague o debito.

Luiz Francisco Moreira. — Discriminem-se os valores locativos de accordo com o parecer.

Gomes & Filho. — Cumpram o despacho de 18 de janeiro proximo findo.

Clas Lionor Saudianzer. — Reconheça a firma do vendedor.

Antonio Freitas. — Inscruva-se, de accordo com o parecer.

Miguel L. Chame. — Dê-se a baixa.

Milano Alves & Comp. — Provem o allegado.

Carlos Pereira Fonseca. — Transfira-se. Impoño a multa de 20\$ nos termos do art. 21 do decreto n. 5.441, de 27 de fevereiro de 1914.

Angenor Pereira Fonseca. — Idem, idem.

Ramos & Pinheiro. — Provem o allegado.

Matheus Catizano. — Provem o allegado.

A. Belfort & Comp. — Reduza-se o valor locativo a 1:20\$ no corrente exercicio.

Lauriano Fernandes Vidal. — Deferido.

Joaquim José dos Santos. — Prove o allegado.

Barros & Rodrigues. — A' vista do parecer, não ha que deferir.

Irmãdado Santa Cruz dos Militares. — Prove o inicio do goso da penna de agua.

Joaquim Francisco Santos Braga. — Pague o debito.

José Antonio. — Idem.

Machado & Santos. — Juntem documento.

João Gonçalves Ferraz Filho. — Pague o debito.

Alfredo Bougment. — Cumpra o despacho de 18 de julho de 1916.

João Velloso & Comp. — Provem o allegado.

Jeronymo M. & Comp. — Dê-se a baixa proposta.

Luiz Ferreira Reis. — Prove o allegado.

Antonio Machado Martins. — A' 2ª Sub directoria.

João Ferreira Nunes. — Idem.

José Soares Paes. — Idem.

José Corrêa Avila. — Idem.

Maria Isabel Miranda Campello. — O processo reclamado na presente petição tem despacho desde 9 de outubro. Cumpra o referido despacho.

John Vellisk. — Junte documento de compra.

José Joaquim Geraldo. — Prove o allegado.

Frias Andrade & Comp. — Proceda-se de acordo com o parecer.

João Luiz Cardoso Costa. — Satisfaca a exigencia.

Elysio Alves Pires. — Idem.

Costa & Cozar. — Idem.

Eduardo Silva. — Idem.

Imprensa Nacional e «Diario Official»

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 17 de março de 1917

Foram expedidos os seguintes officios:

N. 201 — Ao Sr. ministro da Fazenda, enviando a petição do thesoureiro da Imprensa Nacional.

N. 202 — Ao Sr. director da Despesa Publica do Thesouro Nacional, restituindo o processo que acompanhou o officio do Tribunal de Contas de 9 de fevereiro ultimo n. 192.

Requerimentos despachados

Alfredo Bernardes de Souza. — Sim.

João da Silva Teixeira. — Sim, em termos.

Jacintho Euzebio Marins. — Sim.

Antonio da Silva Pessoa Netto. — A' Secção Central.

Alfredo Pimentel Pereira. — Sim.

Arthur Francisco da Rosa Franco. — Encaminhe-se.

José Dias Portugal. — Sim.

Inspectoria de Seguros

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR

Dia 13 de março de 1917

Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 88 — Propondo que seja satisfeita a formalidade do «visto» nas guias para pagamento do imposto de fiscalização, de conformidade com o decreto n. 12.380, de 23 de janeiro ultimo, por um funcionario do Ministerio da Fazenda que tiver exercicio no local das sedes das companhias, ou seja dispensada essa formalidade onde não houver funcionario da Inspectoria de Seguros.

Ao director geral, chefe do gabinete do Ministerio da Fazenda:

N. 89 — Solicitando providencias no sentido de ser submettida ao Sr. ministro da Fazenda a exposição feita no officio n. 88, desta data, relativamente ao «visto» nas guias para o pagamento do imposto de fiscalização, de conformidade com o decreto n. 12.380, de 23 de janeiro ultimo.

Dia 14

Ao procurador geral da Fazenda Publica:

N. 90 — Devolvendo, devidamente informado, o processo remetido com o officio n. 41, de 18 de janeiro ultimo, da Companhia de Seguros Lloyd Americano, em liquidação.

— Aos directores da «A Providencia», Caixa Paulista de Pensões:

N. 91 — Comunicando, em additamento ao de n. 85, de 12 de fevereiro ultimo, que as restricções propostas por esta inspectorie e adoptadas pelo Governo, referem-se a uma revisão dos calculos que deverá ser feita no 2º semestre de 1918 para os annos de 1919 e seguintes.

— Ao delegado regional na 5ª circumscripção:

N. 92 — Comunicando, em resposta ao officio de 19 de fevereiro ultimo, que esta inspectorie nada pode resolver, relativamente á consulta no mesmo feita, sem que a sociedade em organização remetta preliminarmente o projecto dos estatutos sociais.

N. 93 — Remettendo o processo da Companhia «A Mutua Brazil», afim de que sejam selados os documentos a que se referem as informações, e recommendando que a notifique a informar si manteve agencias estabelecidas durante o tempo em que funcionou.

N. 94 — Requistando, em solução ao officio de 14 de fevereiro ultimo, sobre a liquidação da Sociedade Mutualidade Geral, que envie os documentos comprobatorios da convocação regular da assembleia, sua constituição e acta, e que a sociedade informe se teve durante o tempo em que funcionou agencias estabelecidas em outros Estados afim de ser publicado o aviso de que trata o art. 40 do decreto n. 5.072, de 1903.

Caixa de Conversão

BALANCETE DE CAIXA, EM 17 DE MARÇO DE 1917

Débito

Caixa:

Bilhetes a emitir.....	66.754:260\$000	
Moeda subsidiária.....	7:201\$293	63.761:461\$293
Caixa, ouro:		
Em depósito:		
Libras.....	1.486.860.10.0	22.302:907\$500
Francos.....	8.339.610	4.959:809\$821
Ouro nacional.....	116:780\$000	197:066\$250
Marcos.....	1.982.870	1.453:718\$343
Dollars.....	11.856.433	45.791:431\$410
Coroas austriacas.....	11.160	6:969\$930
Pesos argentinos.....	29.310	87:157\$567
Pesetas hespanholas.....	723.340	130:191\$418
		73.230:952\$691
Responsabilidade do Thesouro.....	18.999:335\$982	
Diferença do ouro fino.....	340:380\$034	19.339:776\$016
		161.332:199\$000

Credito

Emissão:		
Bilhetes emitidos.....	712.453:700\$000	
Bilhetes resgatados dilacerados.....	81.397:860\$000	
Bilhetes resgatados.....	533.493:910\$000	617.833:770\$000
Em circulação.....		94.559:930\$000
Notas a emitir:		
Existentes no cofre.....		66.754:260\$000
Thesouro Nacional:		
Supprimento em moeda subsidiária.....		18.000\$000
		161.332:199\$000

O chefe da Contabilidade, interino, Antonio Ribeiro da Fonseca Junior. — Thesoureiro, interino, Dr. João Marcelino Fragoso. — Guilherme A. de Souza Leite, B. de Aguas Claras, director.

Ministerio da Guerra

Por despacho de 13 do corrente foi transferido na arma de infantaria o 2º tenente José Octaviano Pinto Soares do 7º para o 3º regimento.

— Por outros de 16 tambem do corrente:

Foram transferidos:

Na arma de infantaria:

O 2º tenente Cid Ignacio Pereira de Moraes do 8º para o 2º regimento.

Na arma de cavallaria:

Os 2º tenentes Paulo Sarmento do 5º regimento para o 11º e deste para aquelle Ebrown Dias Uruguay.

Foi classificado na arma de cavallaria o 2º tenente Jorge Elias Ajús no 6º regimento.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 8 de março de 1917

Ao Sr. ministro da Fazenda, solicitando providencias para que:

Seja paga na Delegacia Fiscal no Amazonas a quantia de 6:013\$ a Amorim Irmãos (aviso n. 343).

Sejam distribuidos os creditos das seguintes quantias:

A Delegacia Fiscal na Bahia, de 131\$760 para pagamento ao voluntario da Patria João Nepomuceno (aviso n. 346);

A Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, de 1:727\$998 por conta da verba 4ª—Instrução militar—diversas vantagens do exercicio de 1916 (aviso n. 342);

A Delegacia Fiscal em Matto Grosso, de 200\$ para pagamento ao Dr. Estevão Alves Corrêa (aviso n. 344);

A Collectoria de Itaboraí, de 131\$760 para pagamento ao voluntario da Patria Emiliano Luiz Antunes (aviso n. 345).

— Ao Sr. director da Administração da Guerra, mandando orçar a despeza a fazer com a montagem na Intendencia da Guerra de um gabinete para analyse completa de tecidos e artigos de passamanaria.

— Ao Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra, declarando que é dispensado do logar de assistente da 1ª brigada de cavallaria, afim de reunir-se á sede da 6ª região a que pertence, o capitão do 4º corpo de trem Raymundo da Silva, conforme pediu.

Ministerio da Guerra — N. 6 — Rio de Janeiro, 8 de março de 1917.

Sr. director do Collegio Militar do Rio de Janeiro — Determinando o art. 17 do regulamento respectivo que nenhum alumno poderá frequentar o curso de adaptação por mais do tres annos e o curso geral por mais do cinco, nem estudar a mesma disciplina por mais de dous annos e havendo alumnos que repetiram o 1º anno deste curso e, em 1916, foram reprovados no 2º, pelo que devem repetir o no corrente anno, consultas em officio n. 28 do 27 do mez findo, si elles tecu do ser desligados desse instituto agora ou têm de continuar até que completem cinco annos.

Em solução, declaro-vos que o alumno, o qual, depois de repetir um anno, é reprovado no anno seguinte do curso, de modo a ser preciso repetir este, deve ser desligado desse estabelecimento, por lhe ser impossivel satisfazer as exigencias do citado artigo.

Saude e fraternidade. — José Castano da Faria.

Dia 9 de março de 1917

Ao Sr. ministro da Fazenda, solicitando providencias para que:

Sejam distribuidos á Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul os creditos de 5:200\$ e 12:0.0\$ abertos pelo decreto n. 12.352, de 10 de janeiro findo (aviso n. 347).

Sejam pagas no Thesouro Nacional as seguintes quantias:

De 1:079\$020, sendo: a Borlido Maia & Comp., 115; a Domingos Joaquim da Silva & Comp., 100\$; a José da Silva & Comp., 405\$600 e a Soares Sobrinho & Comp., 562\$120 (aviso n. 348);

De 52:993\$800, sendo: a Azevedo Alves & Comp., 11:823\$; a Ferreira Passarello & Comp., 330\$ e a José Ignacio Coelho & Comp., 41:838\$800 (aviso n. 349).

— Ao Supremo Tribunal Militar, enviando, para os devidos fins, copia dos decretos de 22 e 28 do fevereiro findo, promovendo, graduando e reformando diversos officiaes e praças e nomeando um 1º tenente medico do Exercito.

— Ao Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra, declarando:

Que é elevado de 1\$350 a 1\$490 o valor da etapa para as praças da guarnição do Curityba, em 1917;

Que é fixado em 1\$380 o valor da etapa para as praças da força federal na capital do Estado do Espirito Santo em 1917;

Que é licença lo por dous annos, de accordo com o disposto no art. 96 da lei n. 3.232, de 3 de janeiro findo, o 2º tenente pharmaceutico Manoel Vieira da Fonseca Junlor, que deverá scientificar o logar onde pretendo gosar a licença;

Que são exonerados:

O tenente-coronel Clementino Fernandes Guimarães do logar do chefe do serviço do material bello do quartel-general do commando da 3ª região, visto ter do assumir a fiscalização do 1º regimento de artilharia;

O 1º tenente Oscar Severiano Bastos Nunes, a pedido, do logar do commandante da 4ª companhia de alumnos do Collegio Militar do Rio de Janeiro;

Que são nomeados:

O coronel de cavallaria Joaquim Barbosa Cordeiro de Faria, chefe da 3ª divisão do Departamento da Guerra, em substituição ao tenente-coronel Theophilo Agnello de Siqueira, transferido do quadro suplementar para o ordinario;

O 2º tenente Mario José Pinto Guedes, secretario da Fabrica de Polvora da Estrella.

Ministerio da Guerra — N. 21 — Rio de Janeiro, 9 de março de 1917.

Sr. commandante da 6ª região militar — Considerando que os alistados, embora não sorteados, são reservistas, segundo o art. 21 do regulamento para o alistamento o sorteo militar, e, por isso, se deve entregar-lhes uma caderneta para as anotações relativas ao cumprimento de suas obrigações e attendendo não só que o art. 169 do citado regulamento não menciona as autoridades que fazem essa entrega, mas tambem ao facto de não dar o art. 169 nenhuma incumbencia á junta de revisão, consultas, em officio n. 167, de 3 do corrente, a quem deverá ficar affecto esse serviço.

Em solução, declaro-vos que, do accordo com os arts. 167 e 168 do regulamento citado, as cadernetas de que se trata devem ser entregues pelo instructor da linha de tiro a que o alistado comparecer pela primeira vez, ficando entendido que ellas não dão os direitos das do reservista prompto.

Saude e fraternidade. — José Castano da Faria.

Ministério da Guerra.—N. 231 — Rio de Janeiro, 9 de março de 1917.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra.—Declarar em bletim do Exército que o grupo destacado em Obidos deverá ter, além do pessoal das duas baterias, mais o seguinte:

Estado maior.—Um major, um 2º tenente ajudante, um 2º tenente secretario, um 1º tenente medico e um 2º tenente intendente.

Estado menor.—Um sargento ajudante, um 2º sargento archivista, um 3º sargento de saúde, um 3º sargento intendente, um 3º sargento do material bellico, um cabo do material bellico, um 3º sargento artefice, um cabo armeiro, um cabo carpinteiro, um soldado serralheiro, um 3º sargento corneteiro, um cabo corneteiro e um anspçada ordenança.

Saude e fraternidade.—José Caetano de Faria.

Requerimentos despachados

Dia 16 de março de 1917

Augusto Carlos de Jesus Meirelles, pedindo uma certidão passada pela Contabilidade da Guerra.—Certifique-se na forma da lei.

O mesmo, pedindo certidão passada pela divisão de infantaria.—De-se por certidão quanto ao 1º e 2º itens; quanto ao 3º não pôde ser attendido visto não ser assumpto que se passe por certidão.

Francisco Rigen, sorteado, pedindo isenção.—Indeferido; o requerente deixou esgotar o prazo para reclamação perante as juntas de alistamento e sorteio, não podendo agora, portanto, ser attendido pelo Executivo maximé não se tratando de isenção prevista pelo regulamento.

Eddyn Uchoa Rodrigues, soldado, pedindo permissão para frequentar como ouvinte as aulas da Escola de Veterinaria.—Indeferido.

Benedicto Carlos do Oliveira, 1º sargento, pedindo rectificação de idade.—Indeferido.

Antonio Rodrigues de Oliveira Sobrinho, 3º sargento, pedindo permissão para servir adido.—Indeferido.

Dr. Antonio Ferreira do Amaral, general medico, pedindo uma certidão.—Certifique-se.

Firmino Ferraz de Oliveira, 1º tenente pedindo averbação em sua fé de officio da concessão de uma medalha.—Como pelo em vista da informação do D. G.

Julio José do Canto, 3º sargento, pedindo exclusão.—Seja excluido das fileiras do Exército, como pede.

Ernesto de Sá Barros e João Alves da Annuniação, musicos, pedindo baixa.—Indeferido.

Felix Rutkoski, sorteado, pedindo exclusão dos fileiras do Exército.—Indeferido; ao requerente cabia recorrer do despacho da junta perante o Supremo Tribunal Militar.

Manoel Alves Marinho, soldado sorteado, pedindo baixa do serviço do Exército.—Indeferido; o requerente devia ter apresentado a sua reclamação perante as juntas de alistamento e sorteio dentro do prazo legal, e, como não o tivesse feito, também ao Executivo não cabe conhecer do seu pedido, tendo o seu sorteio passado em julgado.

Manoel Antonio de Moraes, Martinho Gomes do Valle Sant'Anna e João Baptista da Silva, 2º sargentos; Octacilio Gomes de Mello e Archimínio Lopes do Nascimento, musicos e Tertuliano da Silva, soldado, pedindo rectificação de engajamento.—Façam-se as rectificações de engajamento de dois para tres annos.

Dia 17

Miguel Archanjo, ex-praça, pedindo ficar sem effeito a sua exclusão.—Indeferido.

Caio Lustosa de Lemos, 2º tenente, pedindo dois annos de licença.—Concedo de accordo com o art. 93 da lei n. 3.232, de 3 de janeiro findo, devendo participar ao D. G. onde pretende gozar a licença.

Etelvina Mendes, pedindo exclusão de seu filho, o sorteado Oscar Corrêa da Silva, das fileiras do Exército.—A 3ª região para informar.

Olympio Mourão Filho, alumno da Escola Civil de Engenharia de Bello Horizonte, pedindo matricula na Escola Militar.—Indeferido, visto ter requerido fóra do prazo.

João Fláscio da Silva, soldado, pedindo rectificação de nome.—Prove o que allega.

José Pompeu Pinto Accioly, pedindo uma certidão.—Ao general commandante da 2ª região para que a certidão seja entregue ao interessado mediante o pagamento em sello de 10\$110.

Nicacio Garcia, pedindo exclusão de seu filho, o sorteado Miguel Garcia Martins, das fileiras do Exército.—Indeferido em vista da informação do chefe de saúde da 3ª região.

Antenor Cabral, 1º sargento, pedindo licença e passagens.—Aguarde a terminação do periodo de instrução.

Antenor Monteiro Chaves, inspector de alumnos do Collegio Militar, pedindo uma passagem.—Concedo a passagem pedida para desconto dentro deste anno.

Ataliba Manoel Mentonça, soldado, pedindo baixa.—Indeferido.

Manoel Jorge da Silva, soldado asylado, pedindo permissão para residir em Alagoas e passagem para desconto.—Como pede, dando-se-lhe a passagem requerida para desconto dentro deste anno.

Joaquim Brazil Cabral, 2º tenente, pedindo transferência de seu filho, o alumno Appario Brazil Cabral, do Collegio Militar do Rio de Janeiro para o de Porto Alegre.—Ao Collegio Militar desta Capital si o filho do requerente está nas condições estabelecidas pelo aviso-circular de 19 de janeiro de 1915.

Hypolito Paes de Campos, 2º tenente, pedindo rectificação de idade.—Indeferido.

Paulo do Rêgo Macedo, soldado, pedindo exclusão das fileiras do Exército.—Indeferido.

Argemiro Amancio Rebello, sorteado, pedindo isenção.—Indeferido; o requerente devia ter apresentado a sua reclamação ás juntas de alistamento e sorteio dentro do prazo legal.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 9 de março de 1917

Ao Sr. director geral de Saúde Publica, pedindo, de ordem do Sr. ministro, que seja inspecionado de saúde o amannense da fabrica de Polvora da Estrella Presciliano Almada Rodrigues.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Directoria Geral dos Correios

Por portaria de 17 do corrente foi demittido o praticante de 2ª classe da directoria geral, Mario Sauerbronn, como incurso no art. 48º regra 8ª do regulamento.

Despachos do Sr. director geral

Dia 22 de fevereiro de 1917

Ricarte Normandia de Paiva, agente do Correio de Caconde.—Indeferido, á vista do informado.

Dia 14 de março de 1917

Bento Nunes Pereira, carteiro de 2ª classe, da directoria geral.—Deferido.

José Pinto Madureira, carteiro com exercicio na agencia de Engenho de Dentro.—Deferido.

Dia 17

Manoel Deodoro Vieira Machado, praticante de 1ª classe, directoria geral, pedindo 30 dias de licença para tratamento de saúde.—Indeferido.

João Fernandes Rodrigues de Carvalho, fiel de 1ª classe do thesoureiro da directoria geral, pedindo 60 dias de licença, em prorrogação.—Concedo nos termos do informado.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Directoria Geral de Agricultura

Primeira secção

Por portaria de 13 do corrente, foram concedidos 180 dias de licença, na forma da lei, para tratamento de saúde, ao lente, addido, da Escola de Agricultura annexa ao Poso Zootecnico Federal de Piaheira, José Rigaud de Souza.

TRIBUNAL DE CONTAS

22ª sessão ordinaria, em 16 de março de 1917

PRESIDENCIA DO SR. DIRECTOR, DR. JESUINO CARDOSO — REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO, DR. LEONEL FILHO — SECRETARIO, DR. RANDOLPHO PAIVA JUNIOR.

Presentes os Srs. director Dr. Alfredo Valladão e sub-directores Francisco José Pereira de Oliveira e Luiz Ribeiro Rosado, servindo de directores, foi aberta a sessão.

Relatados pelo Sr. Dr. Alfredo Valladão:

Ministerio da Fazenda:
Processos:

De pagamento da quantia de 400\$, á conta da verba 22ª, de 1917, de ajuda de custo mandada abonar ao 2º official aduaneiro da Alfandega do Rio de Janeiro, nomeado 4º escripturario da Alfandega do Rio Grande do Sul, em 1916. — Recusou-se registro á despesa, por impropriedade de classificação da mesma no exercicio de 1917.

De distribuição do credito de réis 3:158\$833 á Delegacia Fiscal no Estado da Bahia, para despesas, á conta da verba 30ª, de 1916, com o pagamento de differença de gratificação adicional ao professor ordinario da Faculdade de Medicina da Bahia, Dr. Julio Sergio Palma, de 13 de outubro de 1912 a 23 de junho de 1914. — Negou-se registro á despesa, por decorrer a mesma da concessão constante da apostilla cuja illegalidade

foi pelo tribunal reconhecida em sessão de 29 de dezembro próximo findo.

De concessão:

De montepio civil a D. Julia Rodrigues Monteiro e menores Rosina, Rosalba, Maria Curmen, Yedda; Francisco Mozart, Cloyis, Ralph e Max, D. Izelda Adeline Soares e menores Francisco e Antonio, e DD. Maria Olga de Castro Freire de Aguiar, Carmen e Stella de Castro Ferreira;

De meio-soldo e monte-pio, como reversão, a D. Alice Chaves da Silveira e menores João, Alda, Aura, Celina, Raymundo e Maria Antonieta. — Julgou-se legal a concessão das pensões e ordenou-se o registro da despesa na forma dos pareceres.

De monte-pio civil a D. Arica Francisca de Castilho e menores Alvaro, Dulce de Castilho, Edila Castilho, Antonio de Castilho e Roschilde. — Considerou-se legal a concessão recusando-se, porém, registro á despesa, por ter sido ordenada em importância maior do que a devida.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Aviso n. 905, de 27 de fevereiro findo, referente á distribuição do credito de 6308 á Delegacia Fiscal no Estado do Pará, por conta da verba 25ª, de 1917. — Fez-se o registro.

Ministerio da Marinha — Avisos:

N. 219, de 17 de janeiro deste anno, credito de 5:2208 á Delegacia Fiscal no Estado de Santa Catharina, por conta da verba 13ª, de 1916. — Autorizou-se o registro, feita a devida anulação.

N. 710, de 19 de fevereiro proximo passado, solicitando que seja indenizado o capitão-tenente commissario Mauricio Hohnold, da quantia de R:0508, que dispendera nos mezes de junho a dezembro do anno passado, com as despesas mudas e de assento da casa em que funciona a Diretoria da Bibliotheca, Museu e Archivo da Marinha. — Recusou-se registro á despesa, porque tendo havido erro do calculo no doc. de fls. 7, resulta ordenação de pagamento em importância maior do que a devida.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Avisos:

N. 318, de 8 de fevereiro findo, sobre a distribuição do credito de 1.500:0008 á Thesouraria da Estrada de Ferro Central do Brazil, para despesas, á conta da verba 30ª, de 1917, com o pagamento de domingos e feriados ao pessoal jornalheiro da mesma estrada, no 1º semestre deste anno. — Autorizou-se o registro.

N. 530, de 28, pagamento ao 1º official José Ricardo de Moura, da quantia de 1808, correspondente á gratificação que lhe compete, por ter substituído, durante 15 dias do mez de fevereiro findo, o director de secção Octavio Augusto de Liqueiredo, que esteve em serviço externo do ministerio. — Negou-se registro á despesa, por ter sido ordenada em importância menor do que a devida.

Processos de tomada de contas:

N. 9.518, do medico da Armada Dr. Antonio Heracleo do Rego;

N. 9.513, do cirurgião dentista contratado da Escola de Aprendizizes Marinheiros da Capital Federal, Alberto Fonseca Ramos Lopes.

O tribunal mandou laxar accórdãos, julgando quites os responsáveis.

N. 9.274, do ex-agente do Correio de Quiluz, no Estado da S. Paulo, Manoel Carlos de Oliveira Garcez. — Fez-se la-

var accórdão, fixando em 918080 o alcance verificado nas contas do referido ex-agente, bem assim marcando o prazo de 30 dias para o respectivo pagamento.

— Relatados pelo Sr. sub-director Francisco José Pereira de Oliveira:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Aviso n. 192, de 2 de fevereiro proximo findo, remetendo as tabellas de distribuição dos creditos para despesas do ministerio, pertencentes á verba 11ª, no exercicio de 1917. — Deu-se registro á distribuição dos creditos, com excepção do quantitativo de 5:6108, que deve ficar «em ser» e sujeita á despesa a exame prévio.

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De pagamento, á conta da verba 6ª, de 1916, da quantia de 38.700, em que importa uma conta de J. L. Costa & Comp., proveniente de fornecimento feito á Sub-Directoria Technica do Patrimonio Nacional, em 1916. — Recusou-se registro á despesa, por insufficiencia de credito.

De distribuição do credito de réis 19:078\$565 á Delegacia Fiscal no Estado de Minas Geraes, para despesas das verbas 8ª e 16ª, de 1916. — Ordenou-se o registro, feitas as annullações indicadas no processo.

De concessão:

De montepio civil a DD. Idalina Augusta Fernandes Lima de Carvalho e Anna Andrade de Carvalho e menores Ernani, Adair e Nelson, D. Julia Rosa da Trindade Salles e menores Maria e Carlos;

De montepio da Armada á menor Laura, filha do finado contra-mestre do Corpo de Sub-Officiaes da Armada, Benedicto Moreira Sampaio;

De meio-soldo como reversão, á menor Maria Thereza Sampaio, filha do finado alferes do Exercito Angelo Mendes de Almeida Sampaio.

De apostiladorio:

Apostillas lançadas nos titulos de inactividade dos funcionarios da Estrada de Ferro Central do Brazil, Francisco da Silva Gomes e Antonio Gomes dos Passos Perdigão, para o abono de mais as quantias annuaes de 1:4108 ao primeiro e de 7808 ao segundo delles.

Julgou-se legal a concessão das pensões de que se trata e devidamente feitas as supraditas apostillas, e ordenou-se o registro da despesa.

De montepio civil á D. Blandina Rodolpho Bento e menores Sancho Rodolpho Bento e Barbara Bento; e apostillas lançadas nos titulos dos ditos menores para o abono de mais a quantia annual de 1508 a cada um, pela reversão da pensão concedida á sua mãe D. Blandina Rodolpho Bento, fallecida a 8 de junho de 1907. — Considerou-se legal a concessão e reversão das pensões de que se trata, negando-se, porém, registro á despesa, por ter sido a mesma liquidada em importância menor do que a devida.

Ministerio da Marinha:

Avisos ns. 773 e 774, de 27 de fevereiro findo, relativos á distribuição dos creditos de 1:7388\$528 á Delegacia Fiscal no Estado de Pernambuco, por conta da verba 20ª, de 1916, e de 1:721\$672; á mesma delegacia, idem, idem. — Autorizou-se o registro, feitas as devidas annullações.

Ministerio das Relações Exteriores:

Aviso n. 6, de 28 de fevereiro findo,

remetendo a tabella de distribuição dos creditos da verba 8ª e 9ª do orçamento do Ministerio para o exercicio de 1917. — Deu-se registro á distribuição constante da tabella.

Processos de tomada de contas, solns. 8.824 e 9.454; das ex-agentes do Correio D. Adelaide Martins Fraga, do Sant'Anna de Manhuassu, no Estado de Minas Geraes, e D. Rosa Lobo de Almeida Lima, de Rio d'Ouro, no Estado do Rio de Janeiro. — O tribunal fez laxar accórdãos declarando quites os responsáveis.

— Relatados pelo Sr. sub-director Luiz R. Rosado:

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De pagamento, á conta da verba 29ª, de 1917, da quantia de 1:5998\$708, de que é credor Oscar Baixin, da passagens concedidas á requisição do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, em 1915. — Recusou-se registro á despesa, porquanto não se acha demonstrada a razão de serviço publico dos transportes das pessoas de que tratam as passagens da relação de fls. 23 do processo.

De distribuição dos creditos:

De 3378\$500 á Delegacia Fiscal no Estado do Paraná, para despesas da verba 5ª, letra a, de 1916;

De 1868\$767, á no Estado do Espirito Santo, idem das verbas 17ª e 28ª, idem. Mandou-se registrar, feitas as necessarias annullações.

Ministerio da Guerra:

Aviso n. 337, de 5 do corrente mez, credito de 40:7038 á Delegacia Fiscal no Estado de Santa Catharina, por conta das verbas 9ª e 11ª, de 1916. — Registrou-se a distribuição do credito, feita a annullação indicada no aviso.

Ministerio da Marinha:

Aviso n. 774 A, de 27 de fevereiro findo, sobre a distribuição do credito de 2088\$200 á Delegacia Fiscal no Estado do Pernambuco, por conta da verba 25ª, de 1916. — Fez-se o registro.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Aviso n. 73, de 7 do corrente mez, com a cópia do contracto celebrado pela Directoria da Estrada de Ferro Itapura a Corumbá, com Bernardino Mendes & Comp., para fornecimentos de lenha. — Deu-se registro ao contracto.

Processos:

De tomada de contas, soln. n. 8.918, do patrão-mór em commissão na Capitania do Porto do Estado do Maranhão, Theophilo Antonio da Silva. — Havendo sido recolhida, com os juros da mora, a quantia fixada por accórdão de 11 de abril de 1916, deliberou o tribunal que se expeça quitação ao responsável.

De prestação de fiança do escrivão da Mesa de Rondas federaes em Camocim, no Estado do Ceará, Clodoaldo Catão Camello Pessoa, de 2:0008 em duas apostillas da divida publica, de 1:0008 cada uma, pertencentes a Antonio Beat do Miranda. — A fiança foi julgada idonea e sufficiente.

Foi julgada comprovada a applicação da quantia de 5:4943024 feita pelo engenheiro das obras do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, Armando de Carvalho, com despesas a seu cargo, nos mezes de abril e maio de 1916, por conta do adiantamento que recebera, e con-

ante de processo relatado pelo Sr. sub-director Francisco José Pereira de Oliveira.

Pelo tribunal foi approvada a redacção dos accórdãos lavrados pelos Srs. directores Drs. Jesuino Cardoso e Alfredo Valladão e sub-director Francisco José Pereira de Oliveira nos processos julgados nas sessões de 9 e 13 deste mez e relativos ás contas dos medicos da Armada, Drs. Augusto Toscano de Brito e Lourenço Maranhão da Rocha Vieira, do secretario da Capitania de Portos Francisco Leovigildo de Albuquerque Maranhão, do 1º tenente da Armada Aristides de Frias Coutinho, do ex-thezoureiro Alaliba Rangel de Azevedo Coutinho, do ex-fiel de armazem Silverio da Silveira e Silva, e dos ex-agentes do Correio Joaquim Abdon de Moura Borba, Joaquim Palhares de Andrade e Appolinio Flores de Oliveira, mandando expedir-lhes quitação, declarando em credito o referido ex-agente Joaquim Palhares de Andrade, e autorizando a baixa da fiança prestada pelo mencionado ex-thezoureiro; do secretario da Capitania de Portos Luiz Gonçalves da Silva e dos ex-agentes do Correio José Luiz de Abreu, Francisco Dias Pinheiro, D. Maria Gregoria de Farias e Alexandre Coluz da Silva, fixando os alcances apurados e marcando o prazo de 30 dias para o respectivo recolhimento, accrescidos dos juros da mora.

Finalmente, foram affectos ao tribunal os registros ordenados pelo Sr. Dr. presidente, cuja publicação se fez no «Diario Official» em 14, 15 e 16 do corrente mez.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente deu por findos os trabalhos e designou o dia 20 deste mez para a seguinte sessão ordinaria.

Registro diario

Despacho do Sr. presidente, em 17 do corrente:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Avisos:

N. 392, de 26 de fevereiro ultimo, pagamento de 19\$700 a S. Paulo Railway Company, de passagens e transportes em 1916.

N. 486, de 9 do corrente, idem de 118\$ a diversos, de diarias em janeiro e fevereiro ultimos.

N. 501, idem, idem de 282\$500 da folha de diarias dos trabalhadores dos nucleos colonias Iatiaya e Visconde de Mauá em dezembro ultimo.

— Ministerio da Fazenda:

Officio da Alfandega da Capital numero 2.696, de 18 de novembro ultimo, pagamento de 400\$ a Lino de Barcellos de ajuda de custo.

Idem da Recebedoria da Capital n. 34, de 14 de fevereiro ultimo, idem de 668\$ a Casa Leuzinger, de fornecimentos em 1916.

Idem do zelador do Palacio Guanabara sem numero, idem de 1:890\$ da folha do pessoal encarregado da guarda e conservação em fevereiro ultimo.

Requerimento de F. Horta & Comp., idem de 2:211\$052 de fornecimentos em janeiro ultimo.

Idem, idem de 6:090\$, idem em fevereiro ultimo.

Exercícios findos:

917\$153, a José da Silveira Primo;
500\$, a Coutinho Annibal & Comp.;
31\$500, a Ch. Lorilleux & Comp.;
1:632\$255, a Alberto Gomes da Cunha;
84\$752, a Alberto Rebustillo;
300\$ a Elydio Alves de Senna;
12\$220, a João Lucio Bittencourt

Filho;
69\$ a Société Anonyme du Gaz do Rio de Janeiro;

177\$125, a Annibal Alberto de Carvalho;

50\$ a Archelar Antonio de Mello;

268, a Auguste da Luz;

711\$860, a Haupt & Comp.;

146\$662, a Joaquim Augusto Suzano

Brandão;

1:409\$283, a José Pentz dos Santos;

110\$, a Jose Marolino;

304\$015, a José Pinto Madureira;

146\$, a Luiz Alves;

146\$, a Ricardo Duarte;

292\$800, a Sebastião Pereira de Souza;

5:810\$324, a Ulysses Reis de Araujo

Góes.

Ministerio da Guerra — Avisos:

N. 375, de 13 do corrente, pagamento de 13:152\$520, a diversos, de fornecimentos em 1916.

N. 366, de 2, idem de 12:927\$900; idem, idem.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Avisos:

Ns. 3.314 e 4.342, de 26 de setembro e 30 de dezembro ultimos, pagamento de 418\$800 a Manoel Amorim, de despesas effectuadas no 2º semestre de 1916. — Registrou-se a despesa de 418\$800.

Ns. 536 e 1.144, de 30 de janeiro e 9 do corrente, idem de 25:138\$415, a diversos, de fornecimentos em 1916. — Registrou-se. A informação não está lançada em logar proprio.

N. 952, de 23 de fevereiro ultimo, idem de 69\$250, a Fontes Garcia & Comp., idem, idem.

N. 955, idem, idem de 280\$900, a Moreno Borlido & Comp., idem, idem.

N. 958, idem, idem de 400\$, a Fontes Garcia & Comp., idem, idem.

N. 1.010, de 1 do corrente, idem de 100\$, a Francisco Carvalho da Cruz, do aluguel do predio occupado pelo Juizo da 2ª Pretoria Criminal, em fevereiro ultimo.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Avisos:

N. 665, de 13 do corrente, pagamento de 20:579\$980 a diversos, de fornecimentos, em janeiro ultimo;

N. 326, de 7 de fevereiro ultimo, idem de 25:901\$176, a Estrada de Ferro Central de Macahé de juros do primeiro semestre de 1916;

N. 382, de 10, idem de 635\$300 a diversos, de fornecimentos; em 1916;

N. 515, de 26, idem de 634\$ a J. L. Costa & Comp., idem, idem;

N. 525, de 28, idem de 5:000\$ a João Bley Filho, para despesas concernentes á commissão de que foi incumbido, de normalizar a medição fiscal da Estrada de Ferro Timbó a Propria;

N. 599, de 8 do corrente, idem de réis 9:933\$788 a diversos, de fornecimentos, em 1916.

Devendo entrar em gozo de férias, a contar de 19 do corrente mez, o sub-director da 1ª Sub-Directoria do Tribunal de Contas, Sr. Luiz Ribeiro Rosado, foi designado para substituí-lo interinamente naquelle cargo o 1º escripturario do mesmo tribunal Dr. José do Moraes.

DIARIO DOS TRIBUNAES

Côrte de Appellação

Sessão da Terceira Camara em 17 de março de 1917

Compareceram os Srs. desembargadores Elviro Carrilho e Edmundo Rêgo.

Não houve sessão por falta de numero legal de juizes.

EDITAES

Juizo Federal da Segunda Vara

De 2ª praça, com o prazo de tres dias o abatimento de 10 %

O Dr. Antonio Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque, juiz federal da 2ª Vara do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital de segunda praça com o prazo de tres dias e abatimento de 10 % virem, que o porteiro dos auditorios deste juizo trará á publico prégão de venda e arrematação, no dia 22 do corrente após a audiencia deste juizo que costuma ser ás 13 horas, no saguão do edificio do Supremo Tribunal Federal, á avenida Rio Branco n. 211, onde funciona este juizo, á quem mais dêr e maior lance offerecer acima da avaliação, com o abatimento de 10 %, os bens móveis existentes no predio n. 116 da rua do Ourvidor, penhorados pela Fazenda Nacional no executivo fiscal que move contra João Velloso cuja descripção é a seguinte: seis cadeiras poltronas para engraxador, avaliadas em 240\$; seis caixas para collocação de pés proprias para engraxar, avaliadas em 120\$; dois espelhos grandes, avaliados em 100\$; um relógio de parede avaliado em 8\$000. Importando a presente avaliação em 468\$, abatimento de 10 % liquido 421\$200. E não havendo arrematante com abatimento de 10 % voltará á terceira praça com o mesmo intervallo e novo abatimento de 10 %. Neste caso serão arrematados pelo maior preço que for offerecido, sem que em hypothese alguma seja permittida acção de nullidade por lesão de qualquer especie de accórdio com o disposto no art. 283 do decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890. E quem nos mesmos quizer lançar deverá comparecer no dia e hora acima designados. E para constar mandou passar o presente e mais outro de igual teor que será affixado pelo porteiro dos auditorios no logar do costume. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 17 de março de 1917. E eu, Hemeterio José Pereira Guimarães, escriptivo que subscrevi. — Antonio Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque.

Juizo Federal da Segunda Vara

De 1ª praça, com o prazo de tres dias

O Dr. Antonio Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque, juiz federal da 2ª Vara do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital de primeira praça com o prazo de tres dias virem, que o porteiro dos auditorios deste juizo, trará á publico prégão de venda e arrematação no dia 22 do corrente, após a audiencia ordinaria deste juizo, que costuma ser ás 13 horas, no

saguão do edificio do Supremo Tribunal Federal á avenida Rio Branco n. 211, onde funciona este Juízo, á quem mais der e maior lance offerecer acima da avaliação, os bens moveis existentes no predio da avenida Rio Branco n. 3, penhorados pela Fazenda Nacional no executivo fiscal que move contra Coimbra & Alves, cujos bens são os seguintes: um sofá com encosto e assento de palhinha 50\$; duas cadeiras de braços, 30\$; quatro ditas pequenas 28\$; duas escrivaninhas de madeira estylo antigo, 120\$; uma cadeira para escrivaninha, 25\$; oito mesas diversas, 80\$; 21 cadeiras austriacas, 120\$; um elagere novo, 60\$; um guarda comidas, 50\$; um guarda prata envidraçado, 60\$; um aparador com pedra marmore, 15\$; duas columnas pintadas, 10\$; tres camas de casal, 90\$; tres guarda-vestidos, 150\$; tres toiletes commoas com pedra marmore, 120\$; seis camas de ferro para solteiros, 48\$; tres lavatorios, 30\$; tres cabides pequenos, 6\$; uma mesa elastica, 60\$; duas geladeiras, 100\$; um relogio de parede, 8\$000. Total 1:260\$000. E não havendo arrematante pelo preço da avaliação, voltarão os bens á praça com o intervalo de tres dias e com o abatimento de 10 %.

Si nesta ainda não encontrar lançador, vão á 3ª praça com o mesmo intervalo e novo abatimento de 10 %. Neste caso serão arrematados pelo maior preço que for offerecido sem que, em hypothese alguma seja permittida acção de nullidade por lesão de qualquer especie de accordo com o disposto no art. 283 do decreto n. 818, de 11 de outubro de 1890. E quem no mesmo quizer lançar deverá comparecer no dia e hora acima designados. E para constar mandou passar o presente e mais outro de igual teor, que será affixado pelo porteiro dos auditorios no lugar do costume. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 17 de março de 1917. E eu, Hemeterio José Pereira Guimarães, escrevão, que subscrevi. — Antonio Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque.

Juizo Federal da Segunda Vara

De 2ª praça com o prazo de tres dias e abatimento de 10 %

O Dr. Antonio Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque, juiz federal da 2ª Vara do Distrito Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital de 2ª praça, com o prazo de tres dias e abatimento de 10 % virem que o porteiro deste Juízo trará a publico pregão de venda e arrematação no dia 22 do corrente, após a audiência ordinaria deste Juízo que costuma ser ás 13 horas no saguão do edificio do Supremo Tribunal, á avenida Rio Branco n. 211, onde funciona este Juízo, a quem mais der e maior lance offerecer acima da avaliação, com o abatimento de 10 %, os bens penhorados pela Fazenda Nacional no executivo final que move contra Silva & Pinto, cujos bens são os seguintes: existentes no predio da rua S. Pedro n. 145: quatro mezos de marmore com pés de ferro, avaliadas em 42\$; 11 cadeiras austriacas avaliadas em 12\$; dois balcões diversos, avaliados em 12\$; uma armação envidraçada, avaliada em 8\$; um fogão a gaz, avaliado em 5\$; um relógio de parede, avaliado em 3\$; importando em 51\$. Abatimento de 10 %, liquido 49\$900. E não havendo arrematante com o abatimento de 10 % voltarão á 3ª praça com o mesmo

intervallo e novo abatimento de 10 %. Neste caso serão arrematados pelo maior preço que foi offerecido sem que em hypothese alguma seja permittida a acção de nullidade por lesão de qualquer especie, de accordo com o disposto no art. 283 do decreto n. 818, de 11 de outubro de 1890. E quem no mesmo quizer lançar deverá comparecer no dia e hora acima designados. E para constar mandou passar o presente e mais outro de igual teor que serão affixados pelo porteiro dos auditorios no lugar do costume. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 17 de março de 1917. E eu, Hemeterio José Pereira Guimarães, escrevão, que subscrevi. — Antonio Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque.

Juizo Federal da Segunda Vara

De 2ª praça, com o prazo de tres dias, e abatimento de 10 %

O Dr. Antonio Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque, juiz federal da 2ª Vara do Distrito Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital de 2ª praça com o prazo de tres dias e abatimento de 10 % virem que o porteiro dos auditorios deste Juízo trará a publico pregão de venda e arrematação, no dia 22 do corrente, após a audiência ordinaria deste Juízo que costuma ser ás 13 horas no saguão do edificio do Supremo Tribunal Federal, á avenida Rio Branco n. 211, onde funciona este Juízo, a quem mais der e maior lance offerecer acima da avaliação com o abatimento de 10 %, os bens moveis existentes no predio da rua Senhor dos Passos n. 216, penhorados pela Fazenda Nacional no executivo fiscal que a Fazenda Nacional move contra Abraham Parah, cujos bens são os seguintes: 25 duzias de collarinhos diversos, 210\$; cinco grossas de lapis de madeira, 36\$; 50 grossas de bolões sortidos, 90\$; importando tudo em 336\$. Abatimento de 10 %, liquido 303\$900. E não havendo arrematante com o abatimento de 10 %, voltarão á 3ª praça com o mesmo intervalo e novo abatimento de 10 %. Neste caso serão arrematados pelo maior preço que foi offerecido sem que em hypothese alguma seja permittida a acção de nullidade por lesão de qualquer especie, de accordo com o disposto no art. 283 do decreto n. 818, de 11 de outubro de 1890. E quem no mesmo quizer lançar deverá comparecer no dia e hora acima designados. E para constar mandou passar o presente e mais outro de igual teor que será affixado pelo porteiro deste Juízo, no lugar do costume. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 17 de março de 1917. E eu, Hemeterio José Pereira Guimarães, escrevão, que subscrevi. — Antonio Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque.

Juizo Federal da Segunda Vara

De 2ª praça, com o prazo de tres dias e abatimento de 10 %

O Dr. Antonio Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque, juiz federal da 2ª Vara do Distrito Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital de 2ª praça, com o prazo de tres dias e abatimento de 10 % virem que o porteiro dos auditorios deste Juízo trará a publico pregão de venda e ar-

rematação, no dia 22 do corrente, após a audiência ordinaria deste Juízo que costuma ser ás 13 horas no saguão do edificio do Supremo Tribunal Federal, á avenida Rio Branco n. 211, onde funciona este Juízo a quem mais der e maior lance offerecer acima da avaliação, com o abatimento de 10 %, os bens moveis existentes no predio da rua da Boa Vista n. 12 (Tijuca), penhorados pela Fazenda Nacional no executivo fiscal que move contra Garrido & Mathews na pessoa do socio Braz Mathews, successor de Hermina & Visconti, cujos bens são os seguintes: um piano marca Prad, por 250\$; um portachapós com espelho, 60\$; um sofá de peroba, 30\$; 12 cadeiras de peroba, 48\$; uma conversadeira de peroba, quatro assentos, 60\$; quatro sofás de peroba com fundo de couro, 120\$; quatro columnas, 40\$; um psyché sofá com fundo de espelho, 60\$; dois espelhos quadrados, 30\$; duas mesinhas redondas para centro, 30\$; cinco guarda-vestidos de peroba, 250\$; cinco camas de peroba para solteiro, 100\$; cinco camas de casado, 200\$; cinco mesas de cabeceira, 50\$; cinco toiletes pedra marmore, 250\$000. Total, 1:578\$. Abatimento de 10 %, liquido, 1:420\$200. E não havendo arrematante com o abatimento de 10 %, voltarão á 3ª praça com o mesmo intervalo e novo abatimento de 10 %, e neste caso serão arrematados pelo maior preço que for offerecido sem que em hypothese alguma seja permittida a acção de nullidade por lesão de qualquer especie, de accordo com o disposto no art. 283 do decreto n. 818, de 11 de outubro de 1890. E quem no mesmo quizer lançar deverá comparecer no dia e hora acima designados. E para constar mandou passar o presente e mais outro de igual teor, que será affixado pelo porteiro dos auditorios deste Juízo no lugar do costume. Dado e passado, nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 17 de março de 1917. E eu, Hemeterio José Pereira Guimarães, escrevão, que subscrevi. — Antonio Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque.

Juizo Federal da Segunda Vara

De 2ª praça, com o prazo de tres dias, e abatimento de 10 %

O Dr. Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque, juiz federal da 2ª Vara, etc.:

Faz saber aos que o presente edital de 2ª praça com o prazo de tres dias e abatimento de 10 % virem que o porteiro dos auditorios deste Juízo, trará a publico pregão de venda e arrematação no dia 22 do corrente, após a audiência ordinaria deste Juízo, que costuma ser ás 13 horas no saguão do edificio do Supremo Tribunal, á avenida Rio Branco n. 211, onde funciona este Juízo, a quem mais der e maior lance offerecer acima da avaliação, com o abatimento de 10 %, os bens moveis existentes no predio á rua Barão de S. Felix n. 4, penhorados pela Fazenda Nacional no executivo fiscal que move contra Pereira & Nogueira, cujos bens são os seguintes: sete mesas de marmore diversas, 32\$; uma armação envidraçada, 80\$; um balcão pequeno com tampo de marmore, 30\$; um relógio de parede, 8\$; dois mostradores pequenos, 30\$; uma geladeira, 40\$; importando tudo em 210\$. Abatimento de 10 %, liquido 210\$900.

E não havendo arrematante com o abatimento de 10 % voltarão á 3ª praça, com o mesmo intervalo e novo abatimento de 10 %. Neste caso serão arrematados pelo maior preço que for offerecido sem que em hypothese alguma seja permittida a acção de nullidade por lesão de qualquer especie, de accordo com o disposto no art. 283 do decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890. E quem nos mesmos quizer lançar deverá comparecer no dia e hora acima designados. E, para constar, mandou passar o presente e mais outro de igual teor, que será affixado pelo porteiro desta cidade do Rio de Janeiro, aos 17 de março de 1917. Eu, Hemeterio José Pereira Guimarães, escrivão, o subscreevi. — *Antonio Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque.* (.)

Côrte de Appellação

Faço publico que o Exmo. Sr. desembargador presidente da Côrte de Appellação, nos termos do art. 15, § 2º do decreto n. 9.263, de 28 de dezembro de 1911, marcou o prazo de 30 dias, a contar desta data, afim de que os candidatos ao logar de juiz da 7ª Pretoria Criminal, vago com a remoção do respectivo juiz Dr. Fructuoso Moniz Barreto de Aragão para a 5ª Pretoria Criminal, apresentem nesta Secretaria os seus requerimentos, devidamente instruidos, de conformidade com o § 2º do art. 14 do citado decreto.

Secretaria da Côrte de Appellação, 21 de fevereiro de 1917. — No impedimento occasiional do Dr. secretario, o official, *Elpidio Watson Cordeiro.*

Juizo de Direito da Segunda Vara Cível

Fallencia de Joaquim Ferreira dos Santos
AVISO AOS CREDORES

Azovodo Torres, syndico da fallencia de Joaquim Ferreira dos Santos, previne aos credores que será encontrado, diariamente, na sede social do Centro do Commercio e Industria do Rio de Janeiro, á rua Principe de Março n. 66, sala 11 sobre loja, das 13 ás 16 horas e que as demais publicações serão feitas no *Diário Official*.

Rio de Janeiro, 16 de março de 1917. — *Azovodo Torres.* (.)

Juizo de Direito da Segunda Vara Cível

De citação, com o prazo de 20 dias, aos interessados, para dentro desse prazo apresentarem as impugnações ou contestações que entenderem á reclamação feita por Guimarães Irmão & Comp.

O Dr. Antonio Paulino da Silva, juiz de Direito da Segunda Vara Cível do Distrito Federal, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem, em como por parte de Guimarães Irmão & Comp., lhe foi dirigida uma petição em que reclama a sua inclusão na lista dos credores da massa fallida de Eucherio Rodrigues, na importância de 1:009\$890, na forma do art. 87 da lei n. 2.024, de 1908. Despacho. A. Prosiga-se na forma da lei. Rio, 13-3-1917. — Cesarino Pereira. E tendo fallado o fallido e liquidatario. Em virtude de que são citados os interessados para dentro do prazo de 20 dias, apresentarem as impugnações ou contestações que tiverem á reclamação feita por Guimarães Irmão & Comp.

sobre a referida massa fallida. E para constar passaram-se este e mais dois de igual teor que serão publicados e affixados na forma da lei pelo porteiro dos auditorios deste juizo. Dado e passado nesta Capital Federal aos 15 de março de 1917. Eu, José Candido de Barros subscreevi. — *Antonio Paulino da Silva.* Confere. — *José Candido de Barros,* escrivão. (.)

Juizo de Direito da Segunda Vara Cível

Edital de citação, com o prazo de dez dias, na forma abaixo

O doutor Antonio Paulino da Silva, juiz de direito da 2ª Vara Cível do Distrito Federal, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem em como por parte de José Luiz de Almeida Tavares foi requerida a sua prestação de contas, com o prazo de 10 dias, aos interessados para dentro desse prazo apresentarem a impugnação que entenderem sobre as contas apresentadas de conformidade com o artigo 71 da lei n. 2.024, de 1908. E para constar passaram-se este e outros de igual teor, que serão publicados e affixados na forma da lei. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 14 de março de 1917. E eu, José Candido de Barros, subscreevi. — *Antonio Paulino da Silva.* Confere. — *José Candido de Barros,* escrivão.

Juizo de Direito da Terceira Vara Cível

Fallencia de Silva Lima, Ribeiro & Comp.

AVISO AOS CREDORES

Participo que se acha em cartorio acompanhada de respectivo documento uma petição do credor retardatario Hervidio Rodrigues da Costa, pela quantia de 1:296\$500, durante o prazo de 20 dias, e para os fins legais.

Rio, 14 de março de 1917. — No impedimento occasiional do escrivão, o escrevente juramentado, *Rello.*

Juizo de Direito da Terceira Vara Cível

Fallencia de Silva Lima, Ribeiro & Comp.

AVISO AOS CREDORES

Participa que se acha em cartorio, acompanhada do respectivo documento, durante o prazo de cinco dias e para os fins legais, uma reclamação reivindicatoria de Ricardo Jo. é do Carmo, sobre doze saccas de café em grão ou o seu equivalente.

Rio, 14 de março de 1917. — No impedimento occasiional do escrivão, o escrevente juramentado *Rello.*

Juizo de Direito da Quinta Vara Cível

Fallencia de F. Miranda & Comp.

AVISO AOS CREDORES

De publicação de sentença que declarou aberta a fallencia do negociante F. Miranda & Comp., estabelecidos á rua Sete de Setembro n. 38, com casa de objectos de opticas (Casa Waldemar) na forma abaixo

O Dr. Luiz Augusto de Carvalho e Mello, juiz de direito da Quinta Vara Cível desta Capital Federal, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem, que a requerimento de Manoel José de Amoroso Lima, deydamente in-

struido, e depois de preenchidas as formalidades legais, foi declarada aberta a fallencia do negociante F. Miranda & Comp., estabelecidos á rua Sete de Setembro n. 38, por sentença deste juizo de 2 de março de 1917, ás 13 horas, fixando o seu termo para os effeitos legais de 5 de janeiro de 1917. Foi nomeado syndico o credor Manoel José de Oliveira Lima, residente á rua de S. Pedro n. 74, ficando os credores da dita firma fallida notificados pelo presente para, dentro do prazo de 20 dias, apresentarem ao syndico a declaração de seus creditos, acompanhada dos respectivos titulos; e, outrossim, ficam os referidos credores convocados para a primeira assemblea da presente fallencia que será realizada no dia 30 de março de 1917, ás 13 horas, na sala das audiencias, no «Forum» desta cidade, á rua dos Invalidos numero 152, tudo nos termos dos arts. 17, 18, 80 e 82 e seus paragraphos da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1909. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 7 de março de 1917. Eu, Dario Teixeira da Cunha, escrivão, subscreevi. — *Luiz Augusto de Carvalho e Mello.* Está conforme. — O escrivão, *Dario Teixeira da Cunha.*

Juizo de Direito da Sexta Vara Cível

Fallencia de M. J. Lopes

AVISO AOS CREDORES

Scientifico aos credores da fallencia de M. J. Lopes que de ordem do Exmo. Sr. Dr. juiz do feito, ao requerimento do syndico foi designado o dia 22 do corrente, ás 13 horas, na sala das audiencias do Forum, á rua Menezes Vieira n. 152, para ter logar a primeira assemblea.

Rio de Janeiro, 16 de março de 1917. — O escrivão, *João de Souza Pinto Junior.*

TERMOS DE CONTRACTOS

Ministerio da Fazenda

Procuradoria Geral da Fazenda Publica

THESOURO NACIONAL

Aos quatorze de março de 1917, na Procuradoria Geral da Fazenda Publica, presente o Sr. procurador geral Dr. Dinamo Agapito Fernandes da Veiga, compareceram os Srs. Julio Miguel De Freitas & Comp., representados pelo socio Julio Miguel de Freitas, o disseram que em virtude do despacho de tres do corrente mez de março do Sr. ministro da Fazenda, vinham assignar o presente contracto, pelo qual se obrigam a fornecer durante o corrente anno ás repartições de Fazenda nesta Capital os seguintes objectos sobre os quaes versou a concorrência aberta na Directoria do Patrimonio Nacional, por autorização do Sr. ministro da Fazenda e edital publicado no «Diário Official» de seis de fevereiro proximo findo, conforme proposta que apresentou e nas seguintes condições:

Primeira — Todos os artigos serão de primeira qualidade.

Segunda — Para garantia da rigorosa execução do presente contracto obrigam-se os contractantes a depositar na thesouraria geral do Thesouro Nacional a quantia de cinco contos de réis (5:000\$000) como de facto já depositaram pelo conhecimento n. 127 da thesouraria geral do Thesouro Nacional desta mesma data.

Tercera — Ao Thesouro e a qualquer das repartições de Fazenda desta Capital fica reservado o direito de adquirir dos contractantes os artigos que não forem entregues nos prazos exigidos ou que forem julgados de qualidade inferior e não forem substituídos com promptidão, incorrendo além disso os contractantes na multa de 25 % sobre o valor do mesmo artigo.

Quarta — No caso de pagamento dos objectos adquiridos, a que se refere a clausula terceira, não ser effectuado pelos contractantes dentro do prazo que lhes foi fixado, será a respectiva importância deduzida da respectiva caução.

Quinta — O presente contracto poderá ser rescindido por acto ou despacho do Sr. ministro da Fazenda, quer haja quer não haja proposta dos contractantes, no caso de abandono ou rescisão destes em satisfazer os pedidos, independentemente de interposição judicial, sujeitando-se também nesses casos, os contractantes, á perda da caução em favor da Fazenda Nacional.

Sexta — Si os contractantes apresentarem contas de fornecimento com preços maiores que os estipulados no presente contracto, serão advertidos pelo chefe da repartição, que rectificará a mesma conta; em caso de reincidência o Sr. ministro da Fazenda poderá impor-lhes a multa de 500\$ a 1:000\$, que será retirada da caução, caso não seja paga no prazo indicado.

Sétima — Sempre que a caução for desfalcada nos casos previstos no presente contracto, serão os contractantes intimados para, no prazo que for fixado, integrar esta caução, sob pena de rescisão deste contracto, independentemente de interposição judicial.

Oitava — Os contractantes venderão aos funcionarios de Fazenda os artigos que elles desejarem adquirir pelos preços do presente contracto.

Nona — O presente contracto só será valido depois de devidamente registrado pelo Tribunal de Contas.

Decima — No presente contracto nenhum sello é pago além do da caução, obrigando-se porém os contractantes a pagar o sello proporcional nas facturas que apresentarem opportunamente.

Decima segunda — São os seguintes os preços pelos quaes os contractantes se obrigam a fornecer: abat-jour, um \$500; areia amarella, preparada para lithographia (franceza), kilo, \$700; areia doce, carroça, 9\$800; areia salgada, carroça, 10\$; areia salgada, fina, sacco, 1\$; acido phenico, litro, \$750; alças de ferro para gaveta, uma, \$180; agua para as barras de vigia, pipa, 1\$800; aldrabas de ferro 2" a 10", uma, \$200; aldrabas de ferro 11" a 20", uma, \$500; aldrabas de ferro 21" a 46", uma, \$800; aldrabas de metal 2" a 10", uma, \$800; aldrabas de metal 11" a 20", uma, 1\$; amiantho em lençol, cartão, kilo, 1\$200; amiantho em lençol com tela de arame, 5\$; antimonio (barra) kilo, 4\$; aleatrão, kilo, \$500; ancinho com cabo, uma, \$900; alcohol de 36°, litro, \$700; alcohol de 40°,

litro, \$820; azeite doce commum, litro, 1\$900; azeite de sebo, litro, \$250; azeite de Lisboa de 1ª qualidade, lata de litro, 2\$200; azeite para machinas, litro, \$360; azeite de peixe, litro, \$500;apparelhos de luz incandescente (commum), um, \$600; apparelhos de ferro esmaltados para lavatorio, um, 6\$; apparelho de louça para lavatorio, um, 11\$; abecedario de metal de 0m. 5 a 0m. 10, em colleção, uma 2\$; algodão (panno), metro, \$500; algodão (panno) enfiestado, metro, \$750; algodão em rama, kilo, 1\$100; almagre, kilo, \$200; amarra de ferro, kilo, \$600; amarras de ferro, kilo, 1\$; anilina azul, kilo, 11\$; anilina sulphurina, vidro, \$600; almotolia de folha, grande, uma, 1\$500; almotolia de folha, pequena, uma, \$500; almotolia de alcanço, em folha dobrada, uma, 1\$500; almotolia de cobre, grande, uma, 2\$800; almotolia de cobre, pequena, uma, 1\$700; almotolia alcanço, em cobre, uma, 5\$; agulhas John n. 18, cento, 2\$500; agulhas grandes 0m.1, uma, \$040; arrancadores de pregos (papagaio), um, 3\$800; agua raz Pratz, kilo, 1\$190; arestas, kilo, 1\$700; arestas com cabecas, kilo, 1\$200; argolas de ferro de 1 a 2 1/2 pollegadas, uma, \$040; argolas de ferro grandes, uma, \$040; argolas de metal (de 1 a 2 1/2 pollegadas), uma, \$040; argolas de metal (grandes), uma \$150; argolas de aço, uma \$080; alicates de aço, commum, um, 1\$200; alicates de aço isolados, um, 4\$; arruelas de borrachas, quadradas e redondas, para vidros de caldeiras, uma \$100; arruelas de ferro, kilo 1\$120; alvaia de do zinco, kilo 1\$750; alfinetes pequenos, caixa \$800; alfinetes grandes, kilo 8\$; alfinetes pequenos, kilo 8\$; azul em pacotes grandes, kilo 3\$; azul ultramar, kilo 4\$500; arreben de linho, kilo 2\$; arbestos em fita, para juntas, kilo 3\$; aluminium em pó, kilo 9\$500; aruica, litro 3\$; agitadores de vidro, um \$300; arame cortado, kilo \$500; arame de cobre, kilo 3\$500; arame de cobre em tela, metro 8\$; arame de cobre fino, kilo 3\$; arame de aço, kilo 1\$800; arame de zinco, kilo 1\$100; arame de zinco em tela, metro 1\$500; arame de latão, kilo 3\$500; alguidares de barro, grandes, um \$800; alguidares de barro, pequenos, um \$200; aço em barra, kilo 1\$800; aço em vergalhões ou verguilhas para ferramentas, kilo 1\$; aço em vergalhões quadrados ou redondos, para ferramenta, kilo 1\$; apparelhos de medir auctoragem e voltagem em corrente continua, caixa 80\$000; apparelhos completos para medir auctoragem e voltagem em corrente continua e alternativas, caixa 100\$000; bronze ouro (vidro de 25 grammas), um \$700; bronze ouro, de côres, kilo 8\$; bronze ouro, em pó, de 1ª qualidade, um \$650; brochas de cabelo, francezas (grandes), ns. 9 a 18, uma 2\$800; brochas de cabelo, francezas (pequenas), ns. 2 a 8, uma 1\$200; brochas de cabelo para caiação ns. 000 e 0000, uma 1\$500; brochas de pita, para caiação ns. 000 e 0000, uma \$500; brochas de pita para caiação ns. 7, 9 e 10, uma \$300; barbante nacional, fino, kilo 2\$400; barbante nacional, grosso, kilo 2\$400; barbante corda, nacional, kilo 1\$740; barras de ferro, chatas, kilo \$600; barras de aço, kilo 1\$800; bolões de manilha para detensa, um 10\$800; bandeiras nacionaes de dous pannos, uma 10\$; idem, idem, de tres pannos, uma 18\$; idem, idem, de quatro pannos, uma 26\$; idem, idem, de cinco pannos, uma 32\$; idem, idem, de oito pannos, uma 90\$;

brim Royal, peça 80\$; brim da Russia, peça 50\$; barris de galé, um 2\$500; betume da Judéa, em pedra, kilo 1\$500; betumadeira, uma \$700; breu, kilo \$400; bronze em obra fundida, sem ser polido, kilo 2\$100; bronze em obra fundido e polido, kilo 3\$; bronze fundido, em vergalhão, kilo 2\$; brocas n. 19, duzia 2\$400; brocas de aço americanas (jogo completo), uma 8\$; borracha em lençol, kilo 8\$500; branco de Hespanha, em pedra ou pó, \$300; balde de zinco, grande, reforçado, um 2\$500; balde de agulha, grande, um 5\$; balde de madeira, um 1\$500; borboletas de metal para caixilhos, par \$300; borboletas de ferro para caixilhos par, \$100; baldame um, \$800; balança com força de 1.000 kilos, uma 200\$; balança pequena com força de cinco kilos, uma 8\$; cabos para limas e para formões, duzia 1\$200; cabos de arame, kilo, 1\$400; cabos de enxadas ou marretas, um \$350; cabos de linho alcatoados kilo, 1\$900; cabos de linho da Russia, kilo, 1\$900; cabos de martellos, um \$080; cabos de manilha, kilo, 2\$250; cadeados de ferro grandes, um, 1\$; cadeados de metal (grandes), um, 1\$800; cadeados de latão (grandes), um, 1\$800; copos para agua, de vidro, \$400; copos para agua de meio crystal, um, 1\$200; canecas de ferro esmaltadas, uma \$500; canecas de folha, uma \$100; capachos de borracha, um 12\$; capachos de arame, um 7\$; capachos de corda trançado, um 3\$; capachos de coco, um, 4\$; capacho de ferro galvanizado, um 5\$; chanfradeiras para encadernação, uma 1\$; cabides de metal, um \$500; cantos de metal nickelados, um \$700; cantos de metal dourado, um, \$700; chaves ingrezas (com cabo de ferro), uma, 5\$; chaves de parafusos, inglezas ou americanas, grandes, uma, \$500; chaves de parafusos, inglezas ou americanas pequenas, uma \$500; chaves de aço para porca de 1 1/4 a 5/8, uma, 4\$; chaves em bruto, uma \$200; corda de linho, nacional, fina, 1\$800; corda de linho nacional grossa, kilo, 1\$600; corda de tripa, kilo, 3\$; coneilhas de ferro, (caldeadeiras), uma, 1\$; camurças grandes, uma, 3\$100; camurças pequenas, uma, 2\$500; creolina nacional, lata \$700; creolina estrangeira, lata, 2\$500; cremone com tres metros de comprimento, um, 1\$500; cobre em vergalhão; kilo, 5\$; canecas de cobre para tinta, uma, 1\$; cadernaes alvados de ferro, um 24\$; carrinhos de mão, um 16\$; carrinhos de quatro rodas, um, 20\$; cestos para carvão um, 1\$; cimento barreira 20\$; croques, um, 2\$500; cobre (chapa), kilo, 5\$; couro laminado, kilo, 5\$; couro de chagrin (imitação couro da Russia), verde, kilo, 12\$; couro de chagrin (imitação couro da Russia) amarello, kilo, 12\$; couro de chagrin (imitação couro da Russia), cor de vinho, kilo, 12\$; colla da Bahia, de primeira qualidade; 1\$990; colla de Hamburgo, kilo; 2\$700; colla de peixe; kilo, 1\$500; chapa de ferro batido, kilo, 1\$; chapa de aço, kilo, 1\$200; carretilha de ferro para portas, uma, \$500; carretilhas de metal para portas, uma, \$800; chumbo, inglez em barra, kilo, \$800; chumbo em grão, kilo, \$800; chumbo em grão kilo, \$600; chumbo em cano velho, kilo, \$600; cano galvanizado para vapor, kilo, \$800; cano de cobre, kilo, 3\$500; cera virgem, 2\$; chicote de palha, de primeira, kilo, 4\$; chicote de palha de segunda, kilo, 3\$500; caldeiras de ferro fundido, para deterreir colla, uma, 3\$500; caldeira de cobre para deterreir colla, uma, 6\$; caldeiras de ferro

fundido, kilo, \$600; contra-pino de ferro ou aço, um \$500; correia ingleza singela, uma, \$500, aliás: pollegada em metro, 1\$500; correia ingleza, digo correia sem costura, de duas pollegadas: pollegada em metro, 1\$600; correia Balata, pollegada em metro, \$800; correia de borracha para agua, pollegada em metro, 2\$; cano de borracha para gaz, metro, 1\$500; cano de chumbo para agua ou gaz, kilo, \$800; chaleira de ferro fundido, kilo, 1\$900; chaleira de cobre para graxa, uma, 5\$500; dextrina branca ou amarella, kilo, 1\$500; dobradiças de ferro de junta de 1 a 4 1/2 pollegadas, par, \$180; dobradiças de ferro batido forjado (das mesmas dimensões), par, \$300; dobradiças de machina (das mesmas dimensões), par, \$200; dobradiças de latão (das mesmas dimensões), par, \$300; dobradiças de metal (das mesmas dimensões), par, 1\$500; dobradiças de melas, systema americano, para meias portas, par, 8\$; estanho de metal (marca Carneiro), kilo, 5\$500; espatula de madeira, uma, \$600; escovas de limpar couro, uma, \$800; escovas para bater stereotypia, uma, 7\$; escovas de piassava para lavagem (com cabo), uma, \$800; escovas para numeradores (lavagem de sinetes e gravuras), uma, 2\$; escovas de arame ou metal para limpar chaminés, uma, \$200; escovas de raiz para lavar moveis, n. 115, uma, \$800; escovas para limpar tubos, uma, 2\$; esponja virgem sem preparo, uma, 1\$; esponja grossa, uma, 1\$; espanador de pennas, pequeno, medio e grande, um, 4\$; englebert oil para machina, litro, \$570; englebert oil para cylindro, litro, \$620; estopa de algodão nacional, kilo, 1\$100; espanador de cabellos (feito de escova, cabo lustrado, um 2\$; escala metrica de osso, uma, 1\$; escala de um metro (de madeira, dobrar em dez partes, uma, 1\$; escala americana, uma, 2\$; escarradeiras de agath (communis, baixas), uma, 2\$200; escarradeiras de agath (altas hygienicas), uma, 8\$; escarradeiras de louça (altas hygienicas), uma, 3\$; entrada de mogno (communis), uma, \$020; estrada de metal prateada ou dourada, uma, \$070; enxada de aço, uma, 2\$200; enxofre em pó ou pedra, kilo, \$600; esmeril fino, kilo, 1\$500; esquadros de aço com escosto de madeira seis, oito, 10 e 12 pollegadas, um, 1\$; esquadros de metal com escosto de madeira, seis, oito, 10 e 12 pollegadas, um, 1\$; espatula de aço (communis com cabo de madeira, um, 1\$; espatulas de ferro communis, uma, \$500; espatulas de ferro galvanizado, uma, \$300; espatulas de metal, uma, \$500; fecho prateado ou dourado para pasta, um 1\$200; fecho de unha de ferro (pequeno), um \$200; fecho de unha de ferro (grande), um \$600; fecho de metal (pequeno), um \$300; fecho de metal (grande), um \$900; fecho de botão de ferro communis, de qualquer tamanho, um \$500; fechaduras com trinco e maçaneta, uma 3\$; fechaduras para gaveta ou armario, de «Gorge», uma 1\$200; fechaduras para portas, caixa simples, uma \$800; fechaduras para portas com duas chaves, uma 3\$; fechaduras de prata, uma 5\$; fechaduras grandes para portão de ferro, uma 8\$; fechaduras douradas, uma 4\$; fechaduras de metal para livros, especiaes, uma 4\$; fundo para cadeira, um 1\$; fios J. P. Coats, em carretel, caixa com 1 1/2 duzia 4\$; fios de algodão em novellos, um 1\$; fios de linho em novellos, um \$400; fios de vela, kilo 2\$950; fio destorcido em novellos, algodão, kilo 4\$; fios destorcido em novellos algodão, kilo 4\$; ferro fundido em obra em bruto, kilo \$500; ferro fundido em obra, polido, kilo 1\$; ferro chato em barra, kilo \$850; ferro guza, kilo \$150; ferro em vergalhão ou vergas, de primeira qualidade, kilo \$700; ferro de soldar, um \$570; formões de aço, grandes, um \$700; formões de aço, pequenos, um \$600; facas de aço «Rodgers», uma 1\$500; furadores para papel (communis), um \$500; fogareiros para gaz, de um foco, um 2\$; furquelas, uma 2\$; fogareiro para alcool, de ferro fundido, um \$600; fogareiro para kerozene, de um foco, um 3\$; funil de folha dobrada, até 20 centimetros, um \$800; funil de agathe para 500 e 1.000 grammas, um 1\$; feitre, kilo 1\$; folle grande para forja, um 30\$; forge pequeno para forja, um 12\$; forge pequeno, de mão, um 1\$500; forquilha para incandescentes, uma \$500; fivelas nickeladas ou douradas, uma 1\$; fio de algodão para torcidas kilo 3\$200; farinha para «stereotypia», kilo 2\$500; farinha de trigo, kilo \$500; panchos de ferro com rosca soberba, um \$800; gutta-percha (estrangeira), kilo 3\$; gomma gutta, kilo 4\$; gomma laca, primeira qualidade, kilo 3\$500; graxa em bexiga, de primeira qualidade, kilo \$950; graxa patente de primeira qualidade, kilo \$600; globos de vidro (communis) brancos e foscos, um 1\$500; gesso (cre), kilo \$29; gachetas de amiantho redondas kilo 8\$; gachetas de amiantho, chatas, kilo 6\$; gachetas de amiantho quadradas, kilo 6\$; gachetas potentes, kilo 4\$; gachetas de linho, kilo 1\$600; gato de tesouro, par 1\$800; giz em pedra, kilo \$300; globos para lampões, um 1\$500; goivas com cabo, uma \$700; grelhas fundidas, kilo \$300; gesso calcinado, «Extra Sup. Plaster», kilo 1\$; gesso em pedra, kilo \$100; gomma arabica em grão, primeira qualidade, kilo, 2\$950; gomma arabica em pó, kilo, 3\$500; gomma laca, kilo, 3\$500; grades para limpar pés, uma, 3\$; gazolina, litro, \$550; lixa de metal n. 2, 3, 4, 5 e 6, um, 3\$, digo, \$003; jarro de ferro esmaltado, um, 3\$; jaleo chromo de primeira, kilo, 1\$; junta de parafusos para correia Balata, par, 2\$200; kerozene, litro, \$350; linha em meadas (cúia), duzia, 1\$; linha Clark, de qualquer numero de 500 jardas, duzia, 4\$600; linha de cor, em carretel, um, \$200; linha de barra, kilo 2\$; limas diversas Greaves de 1" a 6", uma, \$300; limas diversas Greaves de 7" a 10", uma, 1\$; limas diversas Greaves de 11" a 16", uma, 1\$400; limas diversas marca Globe, de 1" a 6", uma, \$300; limas diversas marca Globe, de 7" a 10", uma, 1\$; limas diversas, marca Globe, de 11" a 16", uma, 1\$400; lanternas patente, uma, 8\$500; lona americana de 2m,60 de largura, metro, 11\$; limalões Greaves, um, \$400; lampada patente para kerozene, uma, 14\$; lixa de esmeril, ingleza 0 a 3, folha, \$150; lixa de papel, ingleza, 0 a 3, folha, \$040; lubrificadores de vidro, um, \$200; laminas de aço, kilo, 2\$; lona fina ou grossa ingleza, metro, 3\$500; meio de sola, um, 2\$500; maçaneta de madeira ou de ferro esmaltado, uma, \$300; maçanetas de metal, uma, \$200; maçanetas para portas, latão, madeira, massa ou ferro esmaltado, uma, 1\$; magetes de madeira, um, \$600; mancal de ferro fundido, kilo, \$600; mancal de bronze fundido, kilo, 2\$; moleshine de primeira qualidade, metro, 1\$; moletom de algodão para rolos molhadores (lithographia), me-

tro 10\$; moletore de lã para rolos de tintas (lithographia), metro, 16\$; metal preparado para fundição de typ's, kilo, 1\$095; metal preparado para machinas (linotypes), kilo, 1\$095; martello de aço, grande, um, 1\$600; martello de aço, pequeno, um, 1\$200; martello de cobre com cabo, um, 6\$; marretas de cobre, 15\$; marretas de cobre com cabo, uma, 15\$; musgo, kilo, 2\$; manilhas patente, 1\$600; merlim alcatoado, kilo, 3\$; machado Collins, com cabo, um, 3\$800; machadinha; uma, 2\$100; mangote de aço para limpeza de tubos, metro, maringues de barro communis com pratos e tampa, um 1\$; mangueira de lona, metro, 3\$200; medidas de folha, uma, \$800; mol-las com parafuso, par, 2\$000; mol-las de aço para machinas, uma, 2\$; massa branca (alvaiade) em lata, kilo, 800 réis; naphthalina, kilo, 2\$500; naphthalina em lata, kilo, 2\$500; ocre lavada, ordinaria, kilo, 200 réis; ocre lavada, franceza, kilo, 250 réis; ocre de diversas cores, kilo, 200 réis; oleo fino para machinas, kilo, 490 réis; oleo grosso para machinas, kilo, 500 réis; oleo de colza, litro, 1\$200; oleo de linhaça genuino, kilo, 1\$860; oleo «Sim» para corrente, litro, 300 réis; oleo fervido, kilo, 1\$500; oleo valvoline D, em latas, litro, 600 réis; oleado de primeira qualidade, metro, 2\$500; pedra hume, kilo, 1\$600; pedra pomes escolhidas para lithographia, kilo, 1\$300; pedra de afiar (pequena com caixa), uma, 2\$500; pedra de afiar, grande, com caixa, uma, 3\$500; pedra para rebello, de mão, 2\$; pedra para rebollo, a vapor, uma, 20\$; pedra para rebollo, grande, uma, 15\$; pedra para amolar, uma, 1\$; pó grande para carvão, uma, 3\$400; pó para dourar (bronze), kilo, 8\$; pó para dourar (aluminium), kilo, 11\$; pó para dourar (branco), kilo, 8\$; pó para dourar (amarillo), kilo, 7\$; pó leve, kilo, 2\$; pó de sapatos, kilo, 400 réis; potassa de primeira, kilo, 500 réis; peneira de arame de latão, uma, 5\$; pinceis chatos ou redondos de cabelo, de ns. 6 a 24, um, 600 réis; pinceis redondos de corda, ns. 6 a 24, um, 500 réis; pinceis de pello fino, para gravura ou douração, um, 1\$; pinceis de marcar, um, 300 réis; pinças nickeladas, uma, 700 réis; panno verde, metro, 12\$; piassavas em molhos, kilo, 700 réis; parafusos para correia, ns. 1 a 4, kilo, 2\$800; parafusos de ferro de 1/2" a 1 1/4", groza, 300 réis; parafusos de ferro de 1", groza, 600 réis; parafusos de ferro de 1" a 1 1/2", groza, 800 réis; parafusos de ferro de 2", groza, 1\$; parafusos de ferro de 2" a 2 1/2", groza, 1\$500; parafusos de ferro com porca, kilo, 1\$300; parafusos de ferro, R/S, kilo, 1\$500; parafusos de cobre, duzia, 300 réis; plumbagina (graphite) em pó, kilo, 1\$; puxadores de nickel, um, 250 réis; puchadores de metal, um, 100 réis; puchadores de madeira, um, 50 réis; puchadores de ferro, um, 200 réis, pontas de Paris (diversas) em pacotes, kilo, 1\$100; purpurina dourada, kilo, 6\$; purpurina prateada, kilo, 6\$; pixe, kilo, 100 réis; pua, uma, 1\$; parafina em lata, kilo, 2\$500; pomada para limpar metaes (lata), uma, 200 réis; preto marfim de 1", um, 100 réis; purpurina ouro ou prata, kilo, 6\$; purpurina de outras cores, kilo, 6\$; regador de folha dourada (grande), um, 4\$; rebites de cobre, de 3/8 até 5/8, kilo, 1\$350; ramas de ferro fundido para formas typographicas, uma, 1\$; ratoeiras grandes, uma,

18000; retinida de manilha, kilo, 18000; raspadeiras para soalho, uma, 18; remos de faia, pé, 18150; roxorei, kilo, 400 réis; rolo de madeira, um, 18; sabão virgem especial, kilo, 700 réis; sulphato de cobre commum, kilo, 28200; sulphato de ferro do commercio, kilo, 400; sal de azedas, kilo, 48; seccante marca Castello (em pacote grande), um, 580; serragem, sacco, 18; solda commum, kilo, 18600; solda americana, em fio, kilo, 28800; sandalo, kilo, 600; sombra da colonia e de Oliveira, kilo, 600; serrote para cortar ferro ou bronze, um, 38500; serrotes de costas, «Greaves», um, 38500; serrote grande, um, 48; serrote simples, um, 18500; serras de aço, circular, uma, 88; serra de aço em fila, metro, 18; serras finas, tico-tico, para metaes, n. 9, duzia, 18; serras de aço para ferro ou bronze, até 12 pollegadas, uma, 300; tachas de metal, pacote, 600; tachas de cobre, kilo, 78; signaes de alfandega, um panno um, 28500; signaes de alfandega, dois pannos, um, 108; signaes da alfandega, tres pannos, um, 178; tachos de cobre, kilo, 38500; tachos de ferro estanhado, kilo, digo, um, 28800; tachos de ferro esmaltados, um, 38; talhas de barro grandes, (lisas), uma, 58; talha de barro filtro, (grandes), uma, 108; talhas de barro com filtro (pequenas), uma, 78; talco veneziano, kilo, 18100; terras para machinas, jogo, 258; terras para sombra, kilo, 600; terra queimada, kilo, 600; tijolo grande para areiar, um, 1450; trena de aço, de um metro, uma, 18500; trena de aço de 30 metros, uma, 288; tubos de borracha para gaz, metro, 18100; tubos de borracha com arame, metro, 18500; tubos de borracha para machina de fundir, metro, 48700; tubos de borracha para machina de numerar, metro, 28; tubos de vidro para caldeira de vapor, 19X290mm, um, 18; tubos de crystal para caldeira de vapor, um, 18; tubos de crystal para lampões, um, 580; forno pequeno, de aço, de mão, um, 38; forno pequeno, de aço, para bancada, kilo, 18500; forno grande, de aço, para bancada, kilo, 18500; tiras de correia de um metro, uma, 900; trado grande, um, 18800; tintas preparadas a óleo, em latas, kilo, 18200; enamel, galão, 78; torcidas, peça, 600; tintas preparadas de cores, sortidas, kilo, 18200; tintas preparadas de cores sortidas de Ripolin, kilo, 48; trado pequeno, um, 580; tijelas de agath, uma, 8500; tijela de louça, uma, 200; telas de arame, metro, 28500; telas de zindo, uma, 28500; telas de latão, uma, 38; trinchas de pelo fino, uma, 18500; trinchas de cabelo, uma, 18500; vermelhão sapateiro, kilo, 2800; vermelhão francez, kilo, 18; vermelhão da China, kilo, 68; verde Londres, kilo, 18100; verde Paris, em pó, kilo, 18450; verde nativo, kilo, 18200; verde salsa, kilo, 18200; vassouras de piassava grandes, com aro, uma, 8800; vassouras de piassavas, grandes, systema Caltete, uma, 18; vassouras de palha, uma, 18; vassouras de cabelo F. F., francezas, n. 22 (sem cabeças), uma, 28400; vassourinhas de piassava, uma, 1800; vasculhos (francezes), um, 38; vasadores mechanicos, um, 600; verniz crystal (inglez), galão, 148; verniz para mappa, kilo, 48; verniz mordente seccativo, kilo, 38; verniz fraquissimo para lithographia, kilo, 48; verniz médio para lithographia, kilo, 48; verniz francez, vidro, 8800; verniz fraco para lithographia, kilo, 48; verniz forte para lithographia, kilo, 48; verniz

branco, copal, galão, 138; verniz preto ou branco, francez, vidro, 8800; verniz Carreage, galão, 138900; velas brasileiras, pacote, 18300; velas archote, kilo, 18400; vidros para vidraças, um, 18800; verrumas sortidas, duzia, 18; zinco em folha, ns. 8, 9 e 10, uma, 18; zinco em lamina de 12160m,002 de grossura, uma, 58; zinco em laminas, de 1318, uma, 68; zinco em lamina, de 1824, uma, 78; zinco em folha, digo, em lamina de 2130, uma, 108; zinco em lençol (liso), kilo, 28800; zarcão, kilo, 18290.

Decima terceira — Fica salvo ao Governo mandar vir do estrangeiro os artigos que julgar conveniente.

Decima quarta — O proponente, além dos artigos constantes desta lista, fica obrigado a fornecer pelos preços estricto do mercado, outro qualquer artigo concernente ao seu ramo de negocio e que não esteja incluído no presente contracto.

Decima quinta — Em tempo — Fica sem effeito como si deste contracto não constasse a clausula oitava, supra estipulada por não ter feito a mesma parte do edital da concorrência. E, pelo Sr. Dr. procurador geral da Fazenda, foi dito que, em nome e, portanto, digo, e por parte da Fazenda Federal, e para isso autorizado pelo despacho do Sr. ministro da Fazenda supracitado, aceitava o presente contracto com as obrigações nelle estipuladas e mandou levar o presente que, lido, e achado conforme, assignou com o contractante Julio Miguel de Freitas. Sobre uma estampilha do valor de 108, estava escripto: Procuradoria Geral, quatorze de março de mil novecentos e dezesete e assignados: *Didimo Aguipto Fernandes da Veiga. — Julio Miguel de Freitas & Comp.*

Em tempo se declara que ao ser lavrado o presente termo de contracto por equivoco deixou de ser incluída a seguinte clausula, sob n. 11, a qual fica fazendo parte integrante do mesmo contracto. A despeza com o pagamento do fornecimento constante das inclusas propostas correrá por conta das seguintes verbas do orçamento da despeza do Ministerio da Fazenda: § 6.º Thesouro Nacional — Diversas despesas; § 10. Caixa de Amortização — Iluminação, força electrica e diversas despesas; § 11. Casa da Moeda — Reagentes chimicos, etc., material para as obras, combustiveis, tintas, oleos, papel, ferro, aço, graxas, etc., machinismos e utensilios, machinas para fabricação de moedas de nickeis, etc.; § 12. Imprensa Nacional — Artigos de consumo; § 13. Laboratorio Nacional de Analyses — Aquisição de reactivos, instrumentos e conservação destes, despesas extraordinarias; § 14. Administração o custeio dos proprios nacionaes — Custrio e mais despesas com a Fazenda Nacional de Santa Cruz; § 17. Alfandegas — Serviço typographico — Aquisição, reparo e conservação do material — Combustivel e lubrificante, diversas despesas. E pelo Sr. Dr. procurador geral foi dito que aceitava a presente clausula additiva, que vae assignada por ambas as partes contractantes. E eu, Eugenio de Carvalho Duarte, 4.º escripturario da Directoria de Estatistica Commercial, com exercicio neste Thesouro Nacional, o escrevi. Procuradoria Geral 14 de março de 1917. — *Didimo Aguipto*

Fernandes da Veiga. — Julio Miguel de Freitas & Comp.

Confere. — *A. Bezerra de Menezes Filho.*

Visto, em 17-3-917.—*Paes de Oliveira*, servindo de ajudante.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Directoria Geral de Contabilidade

PRIMEIRA SECÇÃO

Contracto que entre si fazem a Repartição Geral dos Telegraphos, representada por seu director geral, engenheiro civil doutor Euclides Barroso e a firma commercial desta praça A. Placido Marques & Companhia, estabelecida á rua do Ouvidor numero sessenta, para fornecimento de material durante o anno de mil novecentos e dezesete

Aos quatorze dias do mez de março de mil novecentos e dezesete, presentes na Directoria Geral dos Telegraphos o respectivo director geral, engenheiro civil doutor Euclides Barroso e os senhores A. Placido Marques & Companhia, negociantes estabelecidos á rua do Ouvidor numero sessenta, nesta Capital Federal, entre si ajustaram o fornecimento do material a esta repartição, durante o anno corrente, de conformidade com as clausulas abaixo:

Primeira — De accôrdo com o edital publicado no «Diario Official» numero duzentos e noventa e seis de vinte de dezembro de mil novecentos e dezesete, a firma commercial contractante obriga-se a fornecer á Repartição Geral dos Telegraphos, pelos preços de sua proposta constante do «Diario Official» numero quinze, de dezoito de janeiro de mil novecentos e dezesete, accetia em concorrência publica como sendo a mais barata, os artigos constantes do grupo B (papelaria), cuja cópia lhe será entregue.

Segunda — As qualidades do material a ser fornecido serão iguaes ás das amostras que estiverem e continuarem expostas no mostruario do almoxarifado para o devido confronto.

Terceira — Os pedidos de material feitos pelo almoxarifado deverão ser attendidos dentro do prazo maximo de dois dias, sob pena de ser o material adquirido no mercado, directamente, pela Repartição Geral dos Telegraphos, de accôrdo com a clausula quinta, salvo o caso da clausula quarta, deste contracto.

Quarta — No caso de impossibilidade absoluta, por parte da firma contractante, de fornecer o material dentro do prazo da clausula anterior, ou por ser necessario maior prazo para o respectivo preparo, ou por força maior, s'ijetta qualquer das duas hypotheses ao juizo exclusivo do director geral, poderá este conceder prorogação do dito prazo.

Quinta — Negada pelo director geral a prorogação do prazo para o fornecimento do material requisitado á firma contractante a aquisição d'elle se fará, livremente, por conta da firma contractante, descontando-se da caução de que trata a clausula sexta a importancia proveniente desta aquisição.

Sexta — Para garantia da execução do presente contracto, depositou a firma contractante, na thesouraria da Repar-

tição Geral dos Telegraphos, a quantia de quinhentos mil réis (500\$000).

Setima—Desfalçada a caução em virtude das aquisições de que trata a clausula quinta será a firma contractante obrigada a integralizal-a, sob pena de rescisão deste contracto.

Oitava — As contas deverão ser apresentadas, á proporção que forem sendo feitos os fornecimentos, para conferencia e providencias sobre o pagamento respectivo.

Nona — As despesas que a Repartição Geral dos Telegraphos houver de effectuar com a aquisição do material a que se refere o presente contracto, se farão pela verba terceira — Telegraphos — da lei numero tres mil duzentos e trinta e dous, de cinco de janeiro de mil novecentos e dezesete, devendo correr, conforme a applicação que tiver o material, por conta de uma das seguintes consignações ou sub-consignações: «Directoria geral e vice-directoria»: Expediente, publicações, impressões, moveis, utensilios, etc. «Districtos telegraphicos — Linhas e estações»: Consignação dos artigos quatrocentos e trinta e dous e quatrocentos e trinta e tres do regulamento Moveis, utensilios e despesas miudas Ferramentas,apparelhos e o necessario ao consumo. Transporte, seguro, acondicionamento de material e outras despesas relativas. Empreitadas de conservação das linhas, etc. Material com fórmulas impressas. O necessario á sub-directoria do expediente. O necessario á sub-directoria tecnica. O necessario á sub-directoria da contabilidade. Renovação e consolidação das linhas e multiplicação dos fios conductores, etc. Conservação das linhas ultimamente construídas. Linhas pneumaticas e outras especies na Capital Federal e nos Estados. Serviço telephonico da Capital Federal. Transformação e conservação dos electrogeneos. Serviço radiotelegraphico. Serviço optico. Editais e outras despesas com os concursos, etc. Districto radiotelegraphico do Amazonas. Conservação e reparo de proprios nacionaes. Conservação da linha telegraphica e estrategica de Matto Grosso ao Amazonas. Transporte do pessoal: o necessario ao serviço. Eventuaes.

Decima — No caso de reincidir o contractante no que dispõem as clausulas segunda, terceira, quarta e quinta poderá a directoria da repartição rescindir o presente contracto e neste caso ficará o mesmo contractante sujeito á perda da caução por elle feita para garantia do contracto.

Decima primeira — O presente contracto só se tornará effectivo depois de approved pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas, e vigorará até trinta e um de dezembro de mil novecentos e dezesete.

Decima segunda — O sello proporcional devido pelo presente contracto será pago parceladamente nas contas dos fornecimentos, de accordo com a lei numero tres mil quinhentos e sessenta e quatro, de vinte e dous de janeiro de mil novecentos. Lido e achado conforme o presente contracto assignam as partes contractantes e as testemunhas abaixo. Eu, David Florencio Le Masson, chefe da 4ª secção da Sub-Directoria da Contabilidade, o subscrevo.

Rio de Janeiro, quatorze de março de mil novecentos e dezesete. — *Euclides Barroso*. — *A. Placido Marques & Comp.* — Como testemunhas: *Alvaro Augusto Martins*. — *José Machado Costa*. Esta-

vam colladas e devidamente inutilizadas duas estampilhas federaes no valor de dous mil e quatrocentos réis.

Conforme. — *Braz Balthazar da Silveira*.

Confere. — *A. F. Botelho*.

Sub-Directoria da Contabilidade, 4ª secção. Visto, em 16-3-1917. — O chefe, *D. Le Masson*.

RELAÇÃO DOS OBJECTOS A QUE SE REFERE O CONTRACTO COM A FIRMA A. PLACIDO MARQUES & COMPANHIA, ESTABELECID A RUA DO OUVIDOR N. 60, PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL DO GRUPO «B» (PAPELARIA), DURANTE O ANNO DE 1917

2. Barbante de cor, fino, em novello, novello	\$790
11. Cesta Soennecken, para cartas, uma	11\$000
16. Depósito de vidro, para gomma arabica com tampa nickelada, um	12\$000
18. Enveloppes de linho, para carta, em caixa de 100, caixa	4\$500
21. Esponjeira de vidro, com esponja de borracha, uma	6\$680
28. Giz em páos, qualquer cor, páo	\$150
34. Lapis preto Faber, ns. 1 a 5, para escrever, duzia	2\$190
43. Papel alvaço, pautado; Fume, de seis kilos, em resma de 400 folhas, resma	18\$780
48. Papel hygienico, em pacotes de mil folhas, pacote	1\$150
49. Papel de linho, para cartas em caixa de 100 folhas, caixa	11\$800
50. Papel para embrulho pardo, em resma de 400 folhas, com 95 centímetros por 130 centímetros, resma	77\$950
51. Pasta com dorso de aço, de 35 centímetros por 25 centímetros, uma	9\$180
56. Percevejo de celluloidescento	9\$900
57. Percevejo de metal, cento	58\$800
59. Raspadeira canivete, com cabo de madeira, uma	4\$500
62. Tampon para carimbo, de 12 centímetros por 16 centímetros, um	4\$220
63. Tinta para carimbo de borracha, qualquer cor; Sardinha, vidro	\$870

Rio de Janeiro, quatorze de março de mil novecentos e dezesete. — *Euclides Barroso*. — *A. Placido Marques & Comp.* Estavam colladas e devidamente inutilizadas duas estampilhas federaes no valor total de seiscentos réis.

Conforme. — *Braz Balthazar da Silveira*.

Confere. — *A. F. Botelho*.

Sub-Directoria da Contabilidade, 4ª secção. Visto, em 16-3-1917. — O chefe, *D. Le Masson*.

Contracto que entre si fazem a Repartição Geral dos Telegraphos, representada por seu director geral, engenheiro civil doutor Euclides Barroso e a firma commercial desta praça Arnaldo Braga & Companhia, estabelecida á rua da Assembléa numero noventa, para fornecimento do material durante o anno de mil novecentos e dezesete

Aos quatorze dias do mez de março de mil novecentos e dezesete, presentes na Directoria Geral dos Telegraphos o re-

spectivo director geral, engenheiro civil, doutor Euclides Barroso e os senhores Arnaldo Braga & Companhia, negociantes, estabelecidos á rua da Assembléa numero noventa, nesta Capital Federal, entre si ajustaram o fornecimento do material a esta repartição, durante o anno corrente, de conformidade com as clausulas abaixo:

Primeira — De accordo com o edital publicado no «Diario Official» numero duzentos e noventa e seis, de vinte de dezembro de mil novecentos e dezesete, a firma commercial contractante obriga-se a fornecer á Repartição Geral dos Telegraphos, pelos preços de sua proposta constante do «Diario Official» numero quinze, de dezoito de janeiro de mil novecentos e dezesete, aceita em concorrência publica como sendo a mais barata, os artigos constantes do grupo B (papelaria), cuja cópia lhe será entregue.

Segunda — As qualidades do material a ser empregado serão iguaes ás das amostras que estiverem e continuarem expostas no mostruario do almoxarifado para o devido confronto.

Terceira — Os pedidos de material feitos pelo almoxarifado deverão ser attendidos dentro do prazo maximo de dous dias, sob pena de ser o material adquirido no mercado, directamente, pela Repartição Geral dos Telegraphos, de accordo com a clausula quinta, salvo o caso da clausula quarta, deste contracto.

Quarta — No caso de impossibilidade absoluta, por parte da firma contractante, de fornecer o material dentro do prazo da clausula anterior, ou por ser necessario maior prazo para o respectivo preparo, ou por força maior, sujeita qualquer das duas hypotheses ao juizo exclusivo do director geral, poderá este conceder prorrogação do dito prazo. duas hypotheses ao juizo exclusivo do director geral, poderá este conceder prorrogação do dito prazo.

Quinta — Negada pelo director geral a prorrogação do prazo para o fornecimento do material requisitado á firma contractante a aquisição dello se fará livremente, por conta da firma contractante, descontando-se da caução de que trata a clausula «sexta» a importancia proveniente desta aquisição.

Sexta — Para garantia da execução do presente contracto depositou a firma contractante, na thesauraria da Repartição Geral dos Telegraphos, a quantia de quinhentos mil réis (500\$).

Setima — Desfalçada a caução em virtude das aquisições de que trata a clausula «quinta» será a firma contractante obrigada a integralizal-a, sob pena de rescisão deste contracto.

Oitava — As contas deverão ser apresentadas, á proporção que forem sendo feitos os fornecimentos, para conferencia e providencias sobre o pagamento respectivo.

Nona — As despesas que a Repartição Geral dos Telegraphos houver de effectuar com a aquisição de material a que se refere o presente contracto, se farão pela verba «Terceira — Telegraphos» da lei numero tres mil duzentos e trinta e dous, de cinco de janeiro de mil novecentos e dezesete, devendo correr, conforme a applicação que tiver o material, por conta de uma das seguintes consignações ou sub-consignações: Directoria Geral e Vice-Directoria — Expediente, publicações, impressões, moveis, utensilios, etc. Districtos telegraphicos — Linhas e estações; Consigna-

ções dos artigos quatrocentos e trinta e dois e quatrocentos e trinta e tres do regulamento. Moveis, utensilios e despesas miudas. Ferramentas,apparelhos e o necessario ao consumo. Transporte, seguro, acondicionamento de material e outras despesas relativas. Empreitadas de conservação das linhas, etc. Material com formulas impressas: O necessario á Sub-Directoria do Expediente. O necessario á Sub-Directoria Technica. O necessario á Sub-Directoria da Contabilidade. Renovação e consolidação das linhas e multiplicação dos fios conductores, etc. Conservação das linhas ultimamente construidas. Linhas pneumaticas e outras especies na Capital Federal e nos Estados. Serviço telephónico da Capital Federal. Transformação e conservação dos electrogeneos. Serviço radiotelegraphico. Serviço optico. Editaes e outras despesas com os concursos, etc. Districto radiotelegraphico do Amazonas. Conservação e reparo do proprios nacionaes. Conservação da linha telegraphica e estrategica de Matto Grosso ao Amazonas. Transporte do pessoal: O necessario ao serviço. Eventuaes.

Decima — No caso de reincidir o contractante no que dispõem as clausulas segunda, terceira, quarta e quinta, poderá a directoria da repartição rescindir o presente contracto e neste caso ficará o mesmo contractante sujeito á perda da caução por elle feita para garantia do contracto.

Decima primeira — O presente contracto só se tornará effectivo depois de approvado pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas, e vigorará até trinta e um de dezembro de mil novecentos e dezeseite.

Decima segunda — O sello proporcional devido pelo presente contracto será pago parceladamente nas contas dos fornecimentos, de accordo com a lei numero tres mil quinhentos e sessenta e quatro, de vinte e dous de janeiro de mil novecentos e dezeseite. Lido e achado conforme o presente contracto assignam as partes contractantes e as testemunhas abaixo. E eu, David Florencio Le Masson, chefe da 4ª secção da sub-directoria da contabilidade, o subscrevo. Rio de Janeiro, quatorze de março de mil novecentos e dezeseite. — *Euclides Barroso*. — P. p. *Arbindo Pereira Braga*. — Como testemunhas: *Alvaro Augusto Martins*. — *José Machado Tosta*. — Estavam colladas e devidamente inutilizadas tres estampilhas federaes no valor total de tres mil e seiscentos réis.

Conforme. — *Braz Balthazar de Silveira*.

Confere. — *A. F. Botelho*.
Sub-Directoria da Contabilidade — 4ª secção. — Visto, em 16-3-1917. — O chefe, *D. Le Masson*.

RELAÇÃO DOS OBJECTOS A QUE SE REFERE O CONTRACTO COM A FIRMA ARNALDO BRAGA & COMP., ESTABELECEIDA Á RUA DA ASSEMBLEIA N. 90, PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL DO GRUPO «B» (PAPELARIA) DURANTE O ANNO DE 1917

- | | |
|--|--------|
| 7. Borracha circular com escova, para machina de escrever, uma | 1\$100 |
| 24. Tila de uma ou mais cores para machina de escrever, qualquer fabricante, uma | 5\$450 |

- | | |
|--|---------|
| 27. Gancheo de parede para prender papeis, tipo grande, um | 2\$300 |
| 29. Gomma arabica, liquida, de J. A. Sardinha, n. 1. vidro | 2\$100 |
| 33. Lapis bicolor, Johann Faber, n. 7.058, dous martellos, duzia | 7\$800 |
| 45. Papel carbono, azul, de uma só face, para machina de escrever, em caixa de 100 folhas, caixa | 13\$700 |
| 46. Papel carbono, azul ou preto, de uma só face, para brochura, com 25 centimetros, por 20 centimetros, folha | \$070 |
| 47. Papel carbono, azul ou preto, de duas faces, para taxação, com 11 centimetros por 18 centimetros, folha | \$030 |
| 51. Penna Leonardt, ns. 503, 505 e 506, para escrever, em caixa de 100, caixa... | 5\$100 |

Rio de Janeiro, quatorze de março de mil novecentos e dezeseite. — *Euclides Barroso*. — P. p. *Arbindo Pereira Braga*. Estavam colladas e devidamente inutilizadas duas estampilhas federaes no valor total de seiscentos réis.

Conforme. — *Braz Balthazar de Silveira*.

Confere. — *A. F. Botelho*.

Sub-Directoria da Contabilidade — 4ª secção. — Visto, em 16-3-1917. — O chefe, *D. Le Masson*.

Contracto que entre si fazem a Repartição Geral dos Telegraphos, representada por seu director geral, engenheiro civil, doutor Euclides Barroso e a firma commercial desta praça Villas Boas & Companhia, estabelecida á rua Sete de Setembro numero duzentos e vinte e tres, para fornecimento de material durante o anno de mil novecentos e dezeseite

Aos quatorze dias do mez de março de mil novecentos e dezeseite, presentes na Directoria Geral dos Telegraphos o respectivo director geral, engenheiro civil, doutor Euclides Barroso e os senhores Villas Boas & Companhia, negociantes estabelecidos á rua Sete de Setembro numero duzentos e vinte e tres, nesta Capital Federal, entre si ajustaram o fornecimento de material a esta repartição durante o anno corrente de conformidade com as clausulas abaixo:

Primeira — De accordo com o edital publicado no «Diario Official» numero duzentos e noventa e seis, de vinte de dezembro de mil novecentos e dezeseite, a firma commercial contractante obriga-se a fornecer á Repartição Geral dos Telegraphos, pelos preços de sua proposta constante do «Diario Official» numero quinze, de dozeito de janeiro de mil novecentos e dezeseite, accieita em concorrência publica como sendo a mais barata, os artigos constantes do grupo «B» (papelaria), cuja cópia lhe será entregue.

Segunda — As qualidades do material a ser fornecido serão iguaes ás das amostras que estiveram e continuam expostas no mostruario do almoxarifado para o devido confronto.

Terceira — Os pedidos de material

feitos pelo almoxarifado deverão ser attendidos dentro do prazo maximo de doze dias, sob pena de ser o material adquirido no mercado, directamente, pela Repartição Geral dos Telegraphos, de accordo com a clausula «quinta», salvo o caso da clausula «quarta» deste contracto.

Quarta — No caso de impossibilidade absoluta, por parte da firma contractante, de fornecer o material dentro do prazo da clausula anterior, ou por ser necessario maior prazo para o respectivo preparo, ou por força maior, sujeita qualquer das duas hypothesees ao juizo exclusivo do director geral, poderá este conceder prorrogação do dito prazo.

Quinta — Negada pelo director geral a prorrogação do prazo para o fornecimento de material requisitado, a firma contractante, a aquisição delle se fará, livremente, por conta da firma contractante, descontando-se da caução, de que trata a clausula «sexta» a importancia proveniente desta aquisição.

Sexta — Para a garantia da execução do presente contracto depositou a firma contractante, na thesouraria da Repartição Geral dos Telegraphos, a quantia de quinhentos mil réis (500\$000).

Sétima — Desfalçada a caução em virtude das aquisições de que trata a clausula «quinta» será a firma contractante obrigada a integralizal-a, sob pena de rescisão deste contracto.

Oitava — As contas deverão ser apresentadas, á proporção que forem sendo feitos os fornecimentos, para conferencia e providencias sobre o pagamento respectivo.

Nona — As despesas que a Repartição Geral dos Telegraphos houver de effectuar com a aquisição do material a que se refere o presente contracto, se farão pela verba terceira — Telegraphos — da lei numero tres mil duzentos e trinta e dous, de cinco de janeiro de mil novecentos e dezeseite, deendo correr, conforme a applicação que tiver o material, por conta de uma das seguintes consignações ou sub-consignações: «Directoria geral e vice-directoria»: Expediente, publicações, impressões, moveis, utensilios, etc. «Districtos telegraphicos — Linhas e estações»: Consignação dos artigos quatrocentos e trinta e dous e quatrocentos e trinta e tres do regulamento. Moveis, utensilios e despesas miudas. Ferramentas, apparelhos e o necessario ao consumo. Transporte, seguro, acondicionamento de material e outras despesas relativas. Empreitadas de conservação das linhas, etc. Material com formulas impressas. O necessario á sub-directoria do Expediente. O necessario á sub-directoria Technica. O necessario á sub-directoria da Contabilidade. Renovação e consolidação das linhas e multiplicação dos fios conductores, etc. Conservação das linhas ultimamente construidas. Linhas pneumaticas e outras especies na Capital Federal e nos Estados. Serviço telephónico da Capital Federal. Transformação e conservação dos electrogeneos. Serviço radiotelegraphico. Serviço optico. Editaes e outras despesas com os concursos, etc. Districto radiotelegraphico do Amazonas. Conservação e reparo de proprios nacionaes. Conservação da linha telegraphica e estrategica de Matto Grosso ao Amazonas. Transporte do pessoal: o necessario ao serviço. Eventuaes.

Decima — No caso de reincidir o contractante no que dispõem as clausulas segunda, terceira, quarta e quinta, poderá a directoria da repartição rescindir o presente contracto e neste caso ficará o mesmo contractante sujeito a perda da caução por elle feita para garantia do contracto.

Decima primeira — O presente contracto só se tornará effectivo depois de aprovado pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas, e vigorará até trinta e um de dezembro de mil novecentos e dezesete.

Decima segunda — O sello proporcional devido pelo presente contracto será pago parceladamente nas contas dos fornecimentos, de accordo com a lei numero tres mil quinhentos e sessenta e quatro, de vinte e dois de janeiro de mil e novecentos. Lido e achado conforme o presente contracto assignam as partes contractantes e as testemunhas abaixo. E eu, David Florencio de Masson, chefe da 4ª secção da Sub-Directoria da Contabilidade, o subscreevo. Rio de Janeiro, quatorze de março de mil novecentos e dezesete. — *Euclides Barroso*. — P. p. de Villas Boas & Comp., *Carlos Costa*. — Como testemunhas: *Alvaro Augusto Martins*. — *José Machado Tosta*. Estavam colladas e devidamente inutilizadas nove estampilhas federaes no valor total de tres mil e seiscentos réis).

Conforme. — *Braz Balthazar da Silveira*.

Confere. — *A. F. Botelho*.

Sub-Directoria da Contabilidade, 4ª secção. Visto, 16 de março de 1917. — O chefe, *D. Le Masson*.

RELAÇÃO DOS OBJECTOS A QUE SE REFERE O CONTRACTO COM A FIRMA VILLAS BOAS & COMPANHIA, ESTABELECEIDA A RUA SETE DE SETEMBRO N. 223, PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL DO GRUPO «B» (PAPELARIA), DURANTE O ANNO DE 1917

1. Alfinete de latão, em pacote de 100 grammas, pacote.	2\$100
5. Bloco de papel de linho, pautado, para notas, com 100 folhas, bloco	2\$000
6. Bloco de papel de linho, sem pauta, com 200 folhas, bloco	3\$100
41. Matla-borrão, fino, de 50 libras, qualquer cor, em folha de 65 centímetros por 50 centímetros, folha	\$260
42. Matla-borrão, grosso, de 120 libras, qualquer cor, em folha de 65 centímetros por 50 centímetros, folha	\$180
53. Penna J. B. Mallat, ns. 10, 11 e 12, para escrever, em caixa de 100, caixa	3\$380

Rio de Janeiro, quatorze de março de mil novecentos e dezesete. — *Euclides Barroso*. — P. p. de Villas Boas & Comp., *Carlos Costa*. Estavam colladas e devidamente inutilizadas duas estampilhas federaes no valor total de \$600.

Conforme. — *Braz Balthazar da Silveira*.

Confere. — *A. F. Botelho*.

Sub-Directoria da Contabilidade, 4ª secção. Visto, em 16-3-1917. — O chefe, *D. Le Masson*.

Contracto que entre si fazem a Repartição Geral dos Telegraphos, representada por seu director geral, engenheiro civil, doutor Euclides Barroso e a firma commercial desta praça J. L. Costa & Companhia, estabelecida á rua da Quitanda numero cento e cinco, para fornecimento de material durante o anno de mil novecentos e dezesete.

Aos quatorze dias do mez de março de mil novecentos e dezesete, presentes na Directoria Geral dos Telegraphos o respectivo director geral, engenheiro civil, doutor Euclides Barroso e os senhores J. L. Costa & Companhia, negociantes estabelecidos á rua da Quitanda numero cento e cinco, nesta Capital Federal, entre si ajustaram o fornecimento de material a esta repartição durante o anno corrente, de conformidade com as clausulas abaixo:

Primeira — De accordo com o edital publicado no «Diário Official» numero duzentos e noventa e seis, de vinte de dezembro de mil novecentos e dezesete, a firma commercial contractante obriga-se a fornecer á Repartição Geral dos Telegraphos, pelos preços de sua proposta constante do «Diário Official» numero quinze, de dezoito de janeiro de mil novecentos e dezesete, accieita em concorrência publica como sendo a mais barata, os artigos constantes do grupo B (papelaria), cuja cópia lhe será entregue.

Segunda — As qualidades do material a ser fornecido serão iguaes ás das amostras que estiveram e continuam expostas no mostruário do Almoxarifado para o devido confronto.

Terceira — Os pedidos de material feitos pelo Almoxarifado deverão ser attendidos dentro do prazo maximo de dois dias, sob pena de ser o material adquirido no mercado, directamente, pela Repartição Geral dos Telegraphos, de accordo com a clausula «quinta», salvo o caso da clausula «quarta» deste contracto.

Quarta — No caso de impossibilidade absoluta, por parte da firma contractante, de fornecer o material dentro do prazo da clausula anterior, ou por ser necessario maior prazo para o respectivo preparo, ou por força maior, sujeita qualquer das duas hypothses ao juizo exclusivo do director geral, poderá este conceder prorrogação do dito prazo.

Quinta — Negada pelo director geral a prorrogação do prazo para o fornecimento do material requisitado á firma contractante, a aquisição d'elle se fará, livremente, por conta da firma contractante, descontando-se da caução de que trata a clausula sexta a importancia proveniente desta aquisição.

Sexta — Para garantia da execução do presente contracto, depositou a firma contractante, na thesauraria da Repartição Geral dos Telegraphos, a quantia de quinhentos mil réis (500\$000).

Sétima — Desfalçada a caução em virtude das aquisições de que trata a clausula quinta, será a firma contractante obrigada a integralizal-a, sob pena de rescisão deste contracto.

Oitava — As contas deverão ser apresentadas, a proporção que forem sendo feitos os fornecimentos, para conferência e providencias sobre o pagamento respectivo.

Nona — As despesas que a Repartição

Geral dos Telegraphos houver de effectuar com a aquisição do material a que se refere o presente contracto, se farão pela verba «Terceira» — «Telegraphos», da lei numero tres mil duzentos e trinta e dois, de cinco de janeiro de mil novecentos e dezesete, devendo correr, conforme a applicação que tiver o material, por conta de uma das seguintes consignações ou sub-consignações: Directoria Geral e Vice-Directoria — Expediente, publicações, impressões, moveis, utensilios, etc. Districtos telegraphicos. Linhas e estações: Consignações dos artigos quatrocentos e trinta e dois e quatrocentos e trinta e tres do regulamento. Moveis, utensilios e despesas miudas. Ferramentas, aparelhos e o necessario ao consumo. Transporte, seguro, acondicionamento de material e outras despesas relativas. Empreitadas de conservação das linhas, etc. Material com fórmulas impressas. O necessario á Sub-Directoria do Expediente. O necessario á Sub-directoria Technica. O necessario á Sub-directoria da Contabilidade. Renovação e consolidação das linhas e multiplicação dos fios conductores, etc. Conservação das linhas ultimamente construidas. Linhas pneumaticas e outras especies na Capital Federal e nos Estados. Serviço telephonico da Capital Federal. Transformação e conservação dos electrograneos. Serviço radiotelegraphico. Serviço optico. Editaes e outras despesas com os concursos, etc. Districtos radiotelegraphico do Amazonas. Conservação e reparo de proprios nacionaes. Conservação da linha telegraphica e estrategica do Matto Grosso ao Amazonas. Transporte do pessoal: O necessario ao serviço. Eventuaes.

Decima — No caso de reincidir o contractante no que dispõem as clausulas segunda, terceira, quarta e quinta, poderá a Directoria da Repartição rescindir o presente contracto e neste caso ficará o mesmo contractante sujeito a perda da caução por elle feita para garantia do contracto.

Decima primeira — O presente contracto só se tornará effectivo depois de aprovado pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas, e vigorará até trinta e um de dezembro de mil novecentos e dezesete.

Decima segunda — O sello proporcional devido pelo presente contracto será pago parceladamente nas contas dos fornecimentos de accordo com a lei numero tres mil quinhentos e sessenta e quatro, de vinte e dois de janeiro de mil e novecentos. Lido e achado conforme o presente contracto assignam as partes contractantes e as testemunhas abaixo. E eu, David Florencio Le Masson, chefe da 4ª secção da Sub-Directoria da Contabilidade, o subscreevo. Rio de Janeiro, quatorze de março de mil novecentos e dezesete. — *Euclides Barroso*. — P. p. de J. L. Costa & Comp., *Licínio José da Costa*. — Como testemunhas: *Alvaro Augusto Martins*. — *José Machado Tosta*. Estavam colladas e devidamente inutilizadas quatro estampilhas federaes no valor total de dois mil e quatrocentos réis.

Confere. — *A. F. Botelho*.

Conforme. — *Braz Balthazar da Silveira*.

Sub-Directoria da Contabilidade, 4ª secção. Visto, em 16-3-1917. — O chefe, *D. Le Masson*.

RELAÇÃO DOS OBJECTOS A QUE SE REFERE O CONTRACTO COM A FIRMA J. L. COSTA & COMP., ESTABELECIDO À RUA DA QUITANDA N. 105, PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL DO GRUPO «B» (PAPELARIA) DURANTE O ANNO DE 1917.

3. Barbante, grosso, pardo, em novello, novello	\$850
4. Barbante hamburguez, em chicote, chicote	2\$450
9. Caneta de madeira, E. Pencil, qualquer numero, uma	\$310
10. Carimbo de borracha, fixo, de tres centimetros a oito centimetros por um centimetro a tres centimetros, typo numero 6, um	6\$350
11. Carimbo de borracha, em caixa com tampão, para estacão, typo numero 1, um	18\$200
12. Carimbo de borracha, em caixa com tampão, para escriptorio, typo numero 2, um	18\$200
17. Elastico para prender dezenho, cento	5\$000
19. Esfuminho de papel, duzia	2\$500
20. Esponja de borracha, Featheredge, n. 2, para molhador, uma	4\$750
25. Folha de papel, para desfolhar, uma	2\$750
26. Furador de aço, com abertura, para passagem de barbante, com cabo de madeira, um	2\$350
31. Grampo n. 3, para machina de brochar em caixa de 100, caixa	2\$300
32. Grampo para machina Kolobitis, cento	1\$700
33. Lacre encarnado, Sardinha, de primeira qualidade, nacional, kilo	4\$100
39. Machina de numerar, de cinco rodas, uma	87\$500
40. Machina de numerar, de seis rodas, uma	97\$500
41. Papel de linho, em meias folhas, para machinas de escrever, em resma de 500 folhas, resma	15\$000
58. Pincel para gomma arabica, um	\$300
60. Regua de borracha, com 20 centimetros de comprimento, uma	1\$450
61. Regua de borracha, com 40 centimetros de comprimento, uma	2\$750
66. Tinteiro duplo, com armação de ferro, um	14\$800
67. Tinteiro duplo, grande, de crystal, com descanso para canetas, um	55\$000
68. Tinteiro simples, de vidro, para estacão telegraphica, um	2\$800
70. Transferidor de metal, um	6\$500

Rio de Janeiro, quatorze de março de mil novecentos e dezesete. — *Euclides Barroso*. — P. p. de J. L. Costa & Comp., *Licínio José da Costa*. Estavam colladas e devidamente inutilizadas duas estampilhas federaes no valor total de mil e duzentos réis.

Conforme. — *Braz Balthazar da Silveira*.

Confere. — *A. F. Botelho*. Sub-Directoria da Contabilidade, 4ª seção. Visto, em 16-3-1917. — O chefe, *D. La Masson*.

Contracto que entre si fazem a Repartição Geral dos Telegraphos, representada por seu director geral, engenheiro civil, doutor Euclides Barroso e a firma commercial desta praça Luiz Macedo, estabelecida á rua da Quitanda numero setenta e quatro, para o fornecimento de material durante o anno de mil novecentos e dezesete

Aos quatorze dias do mez de março de mil novecentos e dezesete, presentes na Directoria Geral dos Telegraphos o respectivo director geral, engenheiro civil, doutor Euclides Barroso e o senhor Luiz Macedo, negociante estabelecido á rua da Quitanda numero setenta e quatro, nesta Capital Federal, entre si ajustaram o fornecimento de material a esta repartição durante o anno corrente, de conformidade com as clausulas abaixo:

Primeira — De accordo com o edital publicado no «Diário Official» numero duzentos e noventa e seis, de vinte de dezembro de mil novecentos e dezesete, a firma commercial contractante obriga-se a fornecer á Repartição Geral dos Telegraphos, pelos preços de sua proposta constante do «Diário Official» numero quinze, de dezoito de janeiro de mil novecentos e dezesete, aceita em concorrência publica como sendo a mais barata, os artigos constantes do grupo B (papelaria), cuja cópia lhe será entregue.

Segunda — As qualidades do material a ser fornecido serão iguaes ás das amostras que estiveram e continuam expostas no mostruario do Almoxarifado para o devido confronto.

Terceira — Os pedidos de material feitos pelo Almoxarifado deverão ser attendidos dentro do prazo maximo de dous dias, sob pena de ser o material adquirido no mercado, directamente, pela Repartição Geral dos Telegraphos, de accordo com a clausula «quinta», salvo o caso da clausula «quarta» deste contracto.

Quarta — No caso de impossibilidade absoluta, por parte da firma contractante, de fornecer o material dentro do prazo da clausula anterior, ou por ser necessario maior prazo para o respectivo preparo, ou por força maior, sujeita qualquer das duas hypotheses ao juizo exclusivo do director geral, poderá este conceder prorrogação do dito prazo.

Quinta — Negada pelo director geral a prorrogação do prazo para o fornecimento do material requisitado a firma contractante a aquisição d'elle se fará, livremente, por conta da firma contractante, descontando-se da caução de que trata a clausula «sexta» a importancia proveniente desta aquisição.

Sexta — Para garantia da execução do presente contracto, deposita a firma contractante, na thesauraria da Repartição Geral dos Telegraphos a quantia de quinhentos mil réis (500\$000).

Sétima — Destacada a caução, em virtude das aquisições de que trata a clausula «quinta» será a firma contractante obrigada a integralizar a, sob pena de rescisão deste contracto.

Oitava — As contas deverão ser apresentadas á proporção que forem sendo feitos os fornecimentos, para a conferencia e providencia sobre o pagamento respectivo.

Nona — As despesas que a Repartição Geral dos Telegraphos houver de effe-

ctuar com a aquisição do material a que se refere o presente contracto, se farão pela verba «Terceira — Telegraphos» da lei numero tres mil duzentos e trinta e dous, de cinco de janeiro de mil novecentos e dezesete, devendo correr conforme a applicação que tiver o material, por conta de uma das seguintes consignações ou sub-consignações: Directoria Geral e Vice-Directoria. Expediente, publicações, impressões, moveis, utensilios, etc. Districtos telegraphicos. Linhas e estações: Consignações dos artigos quatrocentos e trinta e dous e quatrocentos e trinta e tres do regulamento. Moveis, utensilios e despesas miudas. Ferramentas, aparelhos e o necessario ao consumo. Transporte, seguro, acondicionamento de material e outras despesas relativas. Empréitadas de conservação das linhas, etc. Material com formulas impressas. O necessario á Sub-Directoria do Expediente. O necessario á Sub-Directoria Technica. O necessario á Sub-Directoria da Contabilidade. Renovação e consolidação das linhas e multiplicação dos fios conductores, etc. Conservação das linhas ultimamente construidas. Linhas pneumaticas e outras especies na Capital Federal e nos Estados. Serviço telephonico da Capital Federal. Transformação e conservação dos electrogeneos. Serviço radiotelegraphico. Serviço optico. Editaes e outras despesas com os concursos, etc. Districto radiotelegraphico do Amazonas. Conservação e reparo de proprios nacionaes. Conservação da linha telegraphica e estrategica de Matto Grosso ao Amazonas. Transporte do pessoal: o necessario ao serviço. Eventuaes.

Decima — No caso de rescindir o contracto no que dispõem as clausulas segunda, terceira, quarta e quinta, poderá a directoria da repartição rescindir o presente contracto e neste caso ficará o mesmo contractante sujeito á perda da caução por elle feita para garantia do contracto.

Decima primeira — O presente contracto só se tornará effectivo depois de approvedo pelo Ministerio da Vição e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas e vigorará até trinta e um de dezembro de mil novecentos e dezesete.

Decima segunda — O sello proporcional devido pelo presente contracto será pago parceladamente nas contas dos fornecimentos, de accordo com a lei numero tres mil quinhentos e sessenta e quatro de vinte e dous de janeiro de mil e novecentos. Lido e achado conforme o presente contracto assignam as partes contractantes e as testemunhas abaixo. E eu, David Florencio Le Masson, chefe da 4ª seção da Sub-Directoria da Contabilidade, o subscrevo.

Rio de Janeiro, quatorze de março de mil novecentos e dezesete. — *Euclides Barroso*. — P. p. de Luiz Macedo, *Julio Siqueira*. — Como testemunhas: *Alvaro Augusto Martins*. — *José Machado Costa*. Estavam colladas e devidamente inutilizadas duas estampilhas federaes no valor total de dous mil e quatrocentos

Conforme. — *Braz Balthazar da Silveira*.

Confere. — *A. F. Botelho*.

Sub-Directoria da Contabilidade, 4ª seção. Visto, em 16-3-1917. — O chefe, *D. La Masson*.

RELAÇÃO DOS OBJECTOS A QUE SE REFERE O CONTRACTO COM A FIRMA LUIZ MACEDO, ESTABELECIDO Á RUA DA QUITANDA N. 74, PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL DO GRUPO «B» (PAPELARIA) DURANTE O ANNO DE 1917.

8. Borrachia recoberta de madeira, para dous usos, prismatica, uma	1\$300
13. Cesta de vime para papeis servidos, uma	4\$000
15. Descanso nickelado para seis canetas e lapis, um	2\$800
22. Esquadro de celluloido, jogo de tres, jogo	11\$000
23. Esquadro de madeira, jogo de tres, jogo	6\$500
30. Gomma arabica, liquida, J. A. Sardinha, n. 2, vidro	1\$900
36. Limpa-pennas de porcellana com escova, um	2\$800
37. Maceta de madeira, grande, Faber, para matta-borrão, uma	3\$700
38. Maceta de madeira, pequena, Faber, para matta-borrão, uma	3\$200
52. Pasta de oleado, liso, de 46 centimetros por 31 centimetros, uma	7\$500
55. Peso de vidro, para papel, de 500 grammas, qualquer formato, um	5\$700
61. Tinta para carimbo de metal, qualquer cor, Sardinha, vidro	1\$000
65. Tinta para escrever, encarnada, Sardinha, litro	8\$500
69. Transferidor de celluloido, um	4\$000
71. Tympano nickelado com corda, um	14\$500

Rio de Janeiro, quatorze do março de mil novecentos e dezesete. — *Euclides Barroso*. — P. p. de Luiz Macedo, *Julio Siqueira*. Estavam colladas e devidamente inutilizadas duas estampilhas federaes no valor total de seiscentos réis.

Conforme. — *Braz Balhazar da Silveira*.

Confere. — *A. F. Botelho*.

Sub-Directoria da Contabilidade, 4ª secção, Visto, em 16-3-1917. — O chefe, *D. Le Masson*.

NOTICIARIO

O Sr. Presidente da Republica pediu ao ministerio respectivo informações seguras sobre a noticia dada pela imprensa do arrendamento de navios da Companhia Commercio e Navegação.

O serviço para hoje na Brigada Policial é o seguinte:

Superior de dia, capitão Muller.
Official de dia á brigada, tenente Servulo.
Auxiliar do official de dia á brigada, sargento Armirio.

Medico de dia, tenente Dr. Lima.
Interno, alferes honorario Arlindo.
Dia á pharmacía, tenente pharmaceutico Figueiredo.

Dia ao gabinete odontologico, tenente cirurgião dentista Clodomiro.

Promptidão:

No Quartel General, alferes Palmeira.

No Regimento de Cavallaria, alferes Brazil.
Guardas:
No Thesouro, alferes Duarte.
Na Casa da Moeda, alferes Sabino.
Na Caixa de Amortização, alferes Domingos.

Dia aos corpos:

No 1º batalhão, capitão Horacio.
No 2º, tenente Alvaro.
No 3º, tenente Hilario.
No 4º, capitão Coutinho.
No regimento de cavallaria, tenente Faustino.
No quartel do Andarahy, tenente Augusto.
No da Saude, tenente Aristides.
Uniforme, 3º.

O serviço para amanhã, na Brigada Policial, é o seguinte:

Superior de dia, capitão Machado.
Official de dia á Brigada, tenente Cruz.
Auxiliar do official de dia á Brigada, sargento Vieira Junior.

Medico de dia, capitão Dr. Frota.
Interno, alferes honorario Carvalho.
Dia á pharmacía, alferes pharmaceutico Mallet.

Dia ao gabinete odontologico, cirurgião-dentista Sayão de Moraes.

Promptidão:

No Quartel General, alferes Majureira.
No regimento de cavallaria, alferes Pessoa de Mello.

Guardas:

No Thesouro, alferes Afonso.
Na Casa da Moeda, alferes Mello de Moraes.
Na Caixa de Amortização, alferes Paiva.

Dia aos corpos:

No 1º, tenente Jayme.
No 2º, alferes Roque.
No 3º, tenente Daniel.
No 4º, capitão Barbosa Lima.
No regimento de cavallaria, tenente Castello.

No quartel do Andarahy, alferes Hilario.
No da Saude, alferes Symbom.

Uniforme, 4º.

Na 1ª pagadoria do Thesouro Nacional pagam-se amanhã 15º dia útil as seguintes folhas: Montepio civil da Justiça e Novos contribuintes deste ministerio.

Resultado dos exames de 2ª época realizados em 16 do corrente no Collegio Militar do Rio de Janeiro:

2º anno — Algebra — Dous alumnos reprovados.

3º anno — Geometria — Luiz Carlos Prati Aguiar, plenamente, grão 6; Moacyr S. Marroy, Irupuan Elizeu X. Leal, Thales Moutinho da Costa, simplesmente, grão 5; Nelson Oliveira Tinoco, Jair Ribeiro Dantas, grão 4; Ascendino José Pinheiro, Edmundo Gastão da Cunha, grão 3.

3º anno — Algebra — Djalma Freitas de Almeida, plenamente, grão 6.

Reprovados cinco alumnos.

4º anno — Geometria — Alvaro Nunes Galvão, simplesmente, grão 3.

4º anno — Infantaria — Ernesto Dornelles Filho, plenamente, grão 9; Orlando Leite Ribeiro, grão 8; Gentil Eloy Figueiredo, simplesmente, grão 5; Ademir Queiroz, grão 4; Uriel Sergio Cardim, grão 3.

4º anno — Gymnastica e natação — Ademir Galvão, plenamente, grão 9; Arthur da Silva Lopes, Milton Vasconcellos Monteiro, grão 6; Guaracy Ramalho, Henrique Guilhon, Iguatemy Graciliano Moreira, Henrique C. Neves Terra, Nelson Marinho, Pedro Luiz Monteiro Barros, simplesmente, grão 5; Juarez Rabello Sampaio, Waldemar A. Cabral e Mello, Nelson Palmeira Pinto Dias, grão 3.

— Resultado do exame de admissão dos candidatos á matricula na 1ª série do curso de adaptação:

José Thomé Viriato de Saboya, distincção 10; João Miranda, Ivo Mendes de Moraes, Nelson de Freitas Paiva, plenamente, grão 9; Moacyr Andrade Azevedo, Nelson Lobo Rodrigues, grão 8; José Soledade Neves, Moacyr Machado Cabral Velho, Luiz Heleio Pereira Rego, Lucindo Costa Moura, Nelson Vasques, grão 7; Julio Fournier, José S. Saldanha Gama, Manoel Garcia Souza, Manoel Rodrigues C. Lisboa, Luciano Vieira Lima, grão 6; Lauro Loyola, simplesmente, grão 5; Luiz de Figueiredo Lobo, grão 4; Floriano Peixoto S. Machado, José A. Oliveira, Marcos Fournier, Mario R. Carvalho, grão 3.

Inhabilitado, um. Faltaram cinco.

— No exame de portuguez para os candidatos á matricula na 2ª série do curso de adaptação, não houve inhabilitados.

No Collegio Militar do Rio de Janeiro realizam-se amanhã, 19 do corrente, os seguintes exames:

2ª série — Geometria (escripta), alumno n. 126.

4º anno — Esgrima (prático) alumnos ns. 113, 204, 657, 759, 899 e 905.

— Realiza-se amanhã, 19 do corrente, ás 11 horas, o exame de admissão para os seguintes candidatos á 1ª série:

Delphino Rodrigues Braga, Gastão Ananias da Silva, Ibanes Miralles de Figueiredo, João de Oliveira Brazil, Jayme Pecegueiro Gomes da Cruz, José de Miranda Rodrigues, José Batalha da Silveira, José Nabuco Maciel, Leon Nahon, Minervino de Almeida Lessa, Moacyr Francisco de Mello, Minervino Gomes da Costa Filho, Noemio de Almeida Lessa, Nelson Hoffmann, Oswaldo de Lemos Bastos, Orlando Trompowsky Taulois, Orlando Soares Barbosa, Onesino de Souza Leão, Osmar Niemeyer Lisboa, Pedro Julio de Miranda Correia, Paulo Aranha Peixoto de Azevedo, Romão da Faria Leal, Roberto Alvares de Azevedo, Sylvio Fleming

Supplementares: Roberto Soares da Silva, Romulo Cavalcanti do Albuquerque, Renato Amorim Pereira da Silva, Raymundo Simões de Mendonça, Risiero Labanca, Rubens de Paiva, Silvio Eugênio da Silveira, Sebastião Alves Salgueiro e Salom Estillac Leal.

— Realiza-se também amanhã o exame de geometria para os candidatos á 2ª série e ao 1º anno.

Devem comparecer ao collegio para prestar informações os seguintes candidatos:

Adriano Maria Gomes, Eduardo Bifencourt Cherrmont de Brito, Renato Antonio Gonçalves, Celso Tavares Adhemar Teixeira, Carlos Maia de Oliveira Braga, Erico Miró Euckseu, Emilio Antunes Grüber Firmino Barbosa da Silva, José Martinelli, João de Deus Menna Barreto Jayme da Silva Soares, José da Soledade Neves, José Batalha da Silveira, Octavio Martins Neves, Sylvio Cordeiro de Farias, Waldemar Noronha Menna Barreto e Nelson Alves Pinto.

Directoria de Meteorologia e Astronomia — Secção de Meteorologia e Physica do Globo — Boletim do tempo — Synopse do tempo em todo o Brazil ao 1/2 dia de Greenwich (9 hs. no Rio de Janeiro) no dia 17 de março de 1917.

Zona norte—Continúa incerto o tempo em Rio Grande do Norte, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e littoral da Bahia; choveu hontem em Fortaleza, Guaramiranga e Jaboatão, e esta manhã em Ilhéos, Ondina, Recife, Natal e Guaramiranga. Zona centro—Não melhorou de hontem para hoje o estado do tempo em Minas e Rio; chuvas frescas hontem em a maior parte destes dois Estados; em Curvello e Angra dos Reis choveu esta manhã; a pressão subiu ligeiramente, baixando a temperatura. De Goyaz e Matto Grosso não recebemos o nosso serviço telegraphico. Zona sul—Mantem-se firme o tempo em o Rio Grande e Santa Catharina, e sombrio e incerto em Paraná e S. Paulo; precipitações fracas hontem em Piquete, Santos, Iguape, Curitiba e Paranaguá; S. C. do Pinhal, S. P. dos Agudos, Rio Claro, Piracicaba, Santos e Curitiba choveu esta manhã; a pressão em geral baixou, oscillando a temperatura.

A maior temperatura de hontem, 32.7 em Fortaleza (Ceará); a menor, 8.0 em Vaccaria (Rio Grande do Sul).

Observações meteorologicas effectuadas simultaneamente ao 1/2 dia de Greenwich (9 hs. no Rio de Janeiro) no dia 17 do março de 1917. (Resumo do boletim organizado no Observatorio nacional).

Estações	Observações do dia							Observações da vespera				
	Pressão atmospherica m/m	Temperatura do ar		Vento		Estado do céo	Estado do mar	Estado do tempo e phenomenos diversos	Temperatura do ar		Chuva m/m	Estado do tempo e phenomenos diversos
		Observa- ção	Diferença em 24 hs.	Direcção	Força				Maxima	Minima		
S. L. do Maranhão (X)												
Barra do Corda (X)...	58.6	22.3	-4.5	SE	2	5	—	B.	32.7	22.3	6.4	Ch. am.
Fortaleza												
Quixeramobim (X)....	59.3	21.6	-0.6	SE	3	10	Vagas.	I. (ch.manhã.)	27.0	21.8	14.0	R. pm.
Natal												
Parahyba (X).....	59.7	23.6	-3.4	S	4	10	Tranquillo.	M.m.(c.manh.)	31.4	21.3	18.1	
Recife	61.3	21.7	0.3	SE	3	5	—	—	31.8	24.8	—	R. pm.
Pão de Assucar	61.9	27.5	0.2	S	3	9	—	I.	30.0	21.0	—	
Aracajú	60.6	28.5	-0.4	S	2	4	Chão.	Ch. de manh.	31.1	24.5	—	
Bahia	59.7	22.5	0.1	SE	5	2	—	B. v.	27.5	18.7	—	
Caculé	60.2	24.0	0.2	SE	4	9	—	I.	30.4	18.8	1.9	C. r. pm.
Januaria	62.9	24.0	1.0	Calma	0	4	—	B.	23.6	17.0	6.0	C. pm.
Bello Horizonte.....	63.4	22.2	-0.8	SE	1	10	—	I. nt.	25.0	20.6	—	I. am. pm.
Theophilo Ottom.....	61.3	24.0	-2.0	E	3	10	—	B.	27.8	19.2	54.2	C. r. pm.
Uberaba	64.2	17.0	2.0	E	2	10	—	I.	22.0	17.2	4.0	C. pm.
Caxambu												
Goyaz (X).....												
Santa Luzia(X).....												
Guyabá (X).....												
Corumbá (X).....												
Capital Federal.....	63.2	21.4	0.7	WNW	3	10	Chão.	I. nt.	24.7	19.5	0.4	
Campos	64.7	23.0	0.0	SW	3	10	—	I.	27.0	20.4	—	I. am. pm.
Petropolis	64.9	16.8	-1.2	Calma	0	7	—	I.	18.8	15.0	2.1	C. am.
Rezende	64.2	22.0	1.8	E	2	8	—	I.	23.2	17.3	—	Ch. pm.
Theresopolis	63.7	16.0	-1.0	SE	3	10	—	I.	17.2	13.7	4.1	C. pm.
S. Paulo	65.2	16.2	-0.6	E	2	8	—	I.	19.8	13.0	—	
Santos	63.5	22.9	0.7	NE	3	10	Vagas.	I. (ch. manh.)	26.9	16.4	3.8	C. pm.
Paranaguá.....	66.0	20.8	-1.5	SW	1	8	Tranquillo.	I.	21.0	15.2	2.0	C. pm.
Curityba.....	63.6	16.2	1.0	E	4	8	—	I. (c. manhã.)	19.6	11.2	0.7	Ch. pm.
Florianopolis	66.5	21.0	-9.5	N	2	5	Tranquillo.	B.	23.2	19.0	—	
Lages (X).....												
Porto Alegre.....	63.3	20.7	1.2	Calma	0	0	—	B. (o. n. man.)	26.8	13.5	—	
Uruguayana	63.2	21.8	-6.4	E	1	0	—	B. (o. manhã.)	29.5	14.6	—	
Montevideo.....	63.5	19.8	0.8	N	3	5	—	B. n.	24.5	16.3	—	
Buenos Ayres.....	62.3	21.0	2.9	N	2	6	—	—	25.0	16.0	—	
Cabo Frio.....	63.4	21.5	0.9	Calma	0	4	Tranquillo.	R. (t. manhã.)	27.6	19.4	1.8	C. pm.
Victoria.....	63.4	26.0	1.0	S	4	7	—	B.	37.0	20.1	—	
Friburgo.....	61.4	17.8	-2.0	SE	5	9	—	I.	19.8	14.0	—	Ch. pm.

Estado do céo: em decimas de céo encoberto—0, totalmente limpo; 10, totalmente encoberto. Estado do tempo: B, bom; I, incéfio; m, máo. Phenomenos diversos: c, chuva; ne, neve; ns, nevia secca; n, nevoeiro denso; nt, nevoeiro tenue; sa, saraiva; go, goada; tr, trovada com relampago; t, trovões; r, relampago; o, orvalho; v, ventania.

Os numeros indicativos da força do vento referem-se á Escala Beaufort de 0 calma a 12 tufão. A pressão barometrica acha-se reduzida a 0° C., ao nível do mar e a gravidade normal. Observações meteorologicas realizadas em alguns postos da Capital Federal. Nota: A chuva foi medida no dia 17 ás 7 horas e as temperaturas foram observadas no dia 16 ás 24 horas.

Postos	Chuva em 24 horas m/m	Temperaturas extremas		Postos	Chuva em 24 horas m/m	Temperaturas extremas	
		Maxima	Minima			Maxima	Minimas
Podregulho.....	0.5	23.0	19.8	Itapirú	0.1	21.2	19.0
Eugenio de Dentro.....	1.6	23.8	18.5	Flamengo.....			
Penha.....	0.0	21.3	18.8	Pão de Assucar (Alto).....			
Horto Florestal (Estação fechada)...				Copacabana (Forte).....	0.0	26.6	19.4
Lagoa Rodrigo de Freitas.....	2.2	24.0	19.6	S. Januario.....	0.3	21.7	19.3
Jacarépaga.....				Morro da Uca.....			
				Cascadura (ff. N. S. das Dóres)...			

Nota — (X) Não veio telegraphma.

O movimento dos Hospitais da Santa Casa da Misericórdia e S. Zacharias e dos Hospícios de Nossa Senhora da Saúde, de S. João Baptista, de Nossa Senhora do Socorro e de Nossa Senhora das Dores em Cascadura foi, no dia 16 do corrente, o seguinte:

Existiam: nacionais, 1.218; estrangeiros, 615, total, 1.833; entraram: nacionais, 25, estrangeiros, 13, total, 38; saíram: nacionais, 32; estrangeiros, 16, total, 48; faleceram: nacionais, 3; estrangeiros, 2; total, 5; existem: nacionais, 1.208; estrangeiros, 610, total, 1.818.

O movimento da sala do banco e dos consultórios públicos foi, no dia 17, de 1.799 consultantes, para os quais se aviaram 1.891 receitas.

Fizeram-se 43 extracções de dentes, 478 curativos e pequenas operações.

Sepultaram-se no dia 16, 53 pessoas, sendo: nacionais, 35; estrangeiros, 18; do sexo masculino, 36; do sexo feminino, 17; maiores de 12 annos, 37; menores de 12 annos, 16; gratis, 17.

A Repartição Geral dos Correios expedirá malas pelos seguintes paquetes:

Hoje:

Pelo *Anna*, para Santos, Paraná, S. Francisco, Itajahy, Florianopolis e Laguna, recebendo impressos até ás 5 horas, cartas para o interior até ás 5 1/2 e ditas com porte duplo até ás 6.

Pelo *Itagiba*, para Santos, Paraná, São Francisco e Rio Grande do Sul, recebendo impressos até ás 8 horas, cartas para o interior até ás 8 1/2 e ditas com porte duplo até ás 9.

Pelo *Ortega*, para S. Vicente e Europa (via Lisboa), recebendo impressos até ás 11 horas, cartas para o exterior até ás 12 e objectos para registrar até ás 10.

Amanhã:

Pelo *Garonna*, para Santos e Rio da Prata, recebendo impressos até ás 12 horas, cartas para o interior até ás 12 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 13 e objectos para registrar até ás 11.

Pelo *Itaperuna*, para Cabo Frio, Victoria, Caravellas, Ilhéos, Bahia e Aracajú, recebendo impressos até ás 13 horas, cartas para o interior até ás 13 1/2, ditas com porte duplo até ás 14 e objectos para registrar até ás 12.

Pelo *Itaipava*, para Santos, Paraná, Itajahy, Imbituba e Rio Grande do Sul, recebendo impressos até ás 4 horas, cartas para o interior até ás 4 1/2, ditas com porte duplo até ás 5 e objectos para registrar até ás 19 horas de hoje.

Pelo *Plumeta*, para Paranaguá, Florianopolis e Laguna, recebendo impressos até ás 8 horas, cartas para o interior até ás 8 1/2, ditas com porte duplo até ás 9 e objectos para registrar até ás 19 horas de hoje.

Companhia de Loterias Nacionais do Brazil — Loterias da Capital Federal — Lista geral dos premios da 25ª loteria do plano 310, 61ª extracção do anno de 1917, realizada em 17 de março de 1917, em beneficio das instituições mencionadas no art. 31, § 12, letra j e art. 35 da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910 e em virtude do contracto celebrado em 16 de fevereiro de 1914, na Procuradoria Geral da Fazenda Publica.

29.620.....	200\$000
18.822.....	200\$000
4.639.....	200\$000
24.771.....	200\$000
24.073.....	200\$000
13.338.....	200\$000
14.892.....	200\$000

14.093.....	1:000\$00
22.005.....	200\$000
9.977.....	5:000\$000
28.018.....	200\$000
22.973.....	20\$000
21.876.....	200\$000
26.178.....	500\$000
4.313.....	20\$000
6.617.....	200\$000
26.432.....	200\$000
12.229.....	200\$000
6.896.....	200\$000
14.784.....	1:000\$000
2.061.....	200\$000
28.974.....	200\$000
14.989.....	20\$000
27.952.....	200\$000
6.419.....	200\$000
24.456.....	200\$000
25.557.....	200\$000
2.498.....	1:000\$000
27.111.....	200\$000
16.061.....	500\$000
28.679.....	200\$000
4.008.....	200\$000
20.644.....	2:000\$000
2.609.....	200\$000
20.036.....	20\$000
29.601.....	200\$000
26.062.....	200\$000
22.893.....	2:000\$000
8.034.....	200\$000
15.712.....	200\$000
2.356.....	200\$000
19.850.....	200\$000
3.614.....	200\$000
11.781.....	200\$000
908.....	200\$000
11.509.....	2:000\$000
8.479.....	500\$000
1.958.....	500\$000
15.339.....	200\$000
8.355.....	20\$000
23.928.....	200\$000
3.212.....	200\$000
2.090.....	200\$000
12.975.....	200\$000
21.592.....	200\$000
29.129.....	200\$000
17.460.....	200\$000
1.575.....	200\$000
16.746.....	6:000\$000
6.459.....	1:000\$000
25.374.....	200\$000
20.916.....	500\$000
2.375.....	200\$000
10.335.....	200\$000
8.637.....	200\$000
21.733.....	50:000\$000
18.025.....	200\$000
13.694.....	200\$000
22.356.....	200\$000
21.973.....	200\$000
13.966.....	500\$000

Approximações

21.732 e 21.734.....	400\$000
16.745 e 16.747.....	200\$000
9.976 e 9.978.....	100\$000

Dezenas

21.731 a 21.740.....	80\$000
16.741 a 16.750.....	60\$000
9.971 a 9.980.....	50\$000

Centenas

21.701 a 21.800.....	30\$000
16.701 a 16.800.....	20\$000
9.901 a 10.000.....	15\$000

Todos os numeros terminados em 33 tem 20% e os terminados em 3 tem 10%, exceptuando-se os terminados em 33.

O fiscal do Governo da União, Manoel Cosmo Pinto. — O director assistente, Antonio Olyntho dos Santos Pires, vice-presidente. — O escrivão, Firmino do Cantuaria.

PARTE COMMERCIAL

Camara Syndical

CURSO OFFICIAL DO CAMBIO E MOEDA METALLICA

Praças	90 d/v	A' vista
Sobre Londres.....	11 51/64	11 11/16
Sobre Paris.....	\$734	\$744
Sobre Hamburgo.....	\$752	\$760
Sobre Italia.....	—	\$586
Sobre Portugal.....	—	2\$713
Sobre Nova York.....	—	4\$338
Lib. esterlina em moeda	—	21\$250
Sobre Buenos Aires (peso, papel)...	—	1\$922
Sobre Hespanha (peseta).....	—	\$927
Apolices geracs de 1:000\$, 5 %...	—	833\$000
Apolices do emprestimo nacional de 1903, port.....	—	880\$000
Apolices Estradas de Ferro.....	—	800\$000
Apolices Sentenças Judiciarias....	—	778\$000
Apolices compromissos do Thesouro, 1:000\$, 5 %, nom.....	—	787\$000
Apolices municipaes de Niteroy, 100\$, 6 %, port.....	—	77\$500
Apolices do Rio de Janeiro, 500\$, 6 %, nom.....	—	410\$000
Apolices do Rio de Janeiro, 100\$, 4 %, port.....	—	86\$300
Banco Commercial do Rio de Janeiro.....	—	153\$000
Companhia de Seguros Brazil.....	—	38\$000
Companhia Docas do Santos, port.	—	435\$000
Debentures Companhia Tecidos de Linho Sapopemba.....	—	175\$000
Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, 17 de março de 1917. — A. Simonsen, syndico.	—	—

RENDAS PUBLICAS

Recebedoria do Districto Federal

Renda arrecadada de 1 a 16 de março de 1917.....	2.720:328\$335
Renda arrecadada em 17....	480:311\$764
Total.....	2.900:640\$119
Em igual periodo de 1916...	1.863:012\$683

Alfandega do Rio de Janeiro

MEZ DE MARÇO

Renda arrecadada em 17:	
Em ouro.....	53.579\$282
Em papel.....	51:564\$177
Total.....	108:143\$759
Renda arrecadada de 1 a 17 do corrente.....	2.163:703\$194
Em igual periodo de 1916...	2.741:856\$152
Diferença a maior em 1916..	576:152\$938

MARCAS REGISTRADAS

N. 12.023

A presente marca é destinada a distinguir as latas de manteiga, de qualquer tamanho, forma e peso, do commercio dos supplicantes, negociantes estabelecidos nesta capital, á rua do Rosario ns. 110 e 112. Os seus caracteristicos são: na tampa, leem-se, em curva na parte superior, as palavras «Manteiga nacional, purissima»; e na parte inferior, a palavra «Riachuelo». Ao centro vê-se a figura do al;

mirante Barroso, cópia da que encima o pedestal do monumento do mesmo almirante, existente à Avenida Boira Mar, nesta capital. Ladeando a figura do Barroso leem-se as palavras «Conservada» peso 450 grammas «Marca Registrada». Em volta da lata ha uma vinhetta contendo os seguintes dizeres: «Manteiga especial de purissimo creme de leite. Esteves. Estado do Rio. Productos de primeira qualidade, garantido — Teixeira, Borges & Comp.—Rio de Janeiro». Esta vinhetta tem, ao meio, a representação de uma boia salva-vidas, em forma circular, lendo-se no aro, na face superior, a palavra «Marca» e na inferior a palavra «Registrada» e atravessando o desenho em linha curva, lê-se a palavra «Riachuelo». A presente marca «Riachuelo» comprehendendo igualmente a figura do almirante Barroso, cópia do monumento já referido, servirá igualmente para distinguir as conservas de carne, de peixe e de fructas, bem assim, banha de porco, productos estes acondicionados em latas, vidros e outros envoltorios usados, de quaesquer tamanhos, formas e pesos, podendo a mesma marca acima descripta, ser impressa, gravada ou lithographada em quaesquer cores, havendo apenas a alteração do nome do producto em que seja ella applicada; pelo que os supplicantes reivindicam a mencionada marca representada pela palavra «Riachuelo» e a figura de Barroso para todos os productos de sua industria e commercio. Rio de Janeiro, 3 do março de 1917.—*Teixeira, Borges & Comp.*

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 14 horas do dia 3 de março de 1917.—*Isidoro Campos, director.*

Registrada sob n. 12.023, por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20\$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 12 de março de 1917.—*Isidoro Campos, director.* (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

RECTIFICAÇÃO

Na marca registrada n. 5.044, publicada no *Diário Official* de 17 do corrente é *Randolph Noris e Maria Tejerina de Noris*, os nomes dos depositantes, e não *Rodolpho Noris e Maria Tejerina de Noris*, como sahio publicado.

CERTIFICADO

N. 276

Certifico que a marca de mantelga «Narciza» em rotulo com dizeres e a figura dessa ave, de Antonio Elias da Costa, registrada na Junta Commercial do Minas Geraes, sob o n. 276, foi depositada nesta junta em 5 do corrente, com um exemplar do *Minas Geraes*, em que sahio publicada. Eu, João Hygino de Araujo, 1º official desta junta, a escrevi. Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 17 de março de 1917.—*Isidoro Campos, director* (sobre estampilhas de mil e cem réis). (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

EDITAES E AVISOS

Juizo de Direito da Primeira Vara Cível

PRIMEIRA CIRCUNSCRIÇÃO ELEITORAL

O Dr. Alfredo de Almeida Russell, juiz do direito da 1ª Vara Cível do Districto Federal, etc.:

Faz saber que foram incluídos no alistamento eleitoral durante a quinzena finda os seguintes cidadãos: Victor José da Silva, 33

annos, empregado publico, rua Dr. Joaquim n. 87; Manoel Ferreira Coelho, 29 annos, operario, rua D. Castorina n. 58; Edmund Eloy Pessoa, 27 annos, empregado publico, rua Dr. Joaquim Silva n. 87; João Rodrigues dos Santos Farias, 42 annos, operario, rua Lopes Quintas n. 37; José Jacintho Verissimo Junior, 42 annos, empregado publico, travessa João Afonso n. 58; José da Cruz Leite, 28 annos, operario, rua Dr. Dias Ferreira n. 50; José Thomaz Alves, 28 annos, funcionario publico, rua do Cattete n. 240; Candilo Vieira, 27 annos, funcionario publico, rua Assis Bueno n. 24; Bertholdo Tertuliano de Souza, 30 annos, guarda civil, rua Santa Christina n. 48; José da Silva, 36 annos, operario, rua da Lapa n. 79; Bernardino José Mariano Filho, 29 annos, empregado publico, rua Jardim Botânico n. 530; Damião da Silva Loureiro, 33 annos, operario, rua Fernandes Guimarães n. 9; Dr. Luiz Bandeira de Gouveia, 56 annos, medico, rua Buarque do Macedo n. 43; Fernando Menezes de Almeida, 59 annos, advogado, praia do Flamengo numero 374; Cunegundo Moreira, 22 annos, estudante, rua Dr. Joaquim Silva n. 87; Isidoro José Ribeiro Campos, 42 annos, funcionario publico, rua Gustavo Sampaio n. 172; Elias Dastrain, 24 annos, funcionario publico, rua Indiana n. 47; Manoel da Costa Abreu, 22 annos, empregado publico, rua Jardim Botânico n. 572; José de Oliveira, 39 annos, empregado publico, rua Jardim Botânico numero 572; José Sombra Bittencourt, 31 annos, empregado publico, rua Jardim Botânico n. 572; Joaquim Luiz de Souza, 36 annos, empregado publico, rua Santa Christina n. 88; Francelino Cardoso Magalhães, 47 annos, guarda civil, praia do Botafogo n. 84; José Vieira dos Santos, 32 annos, operario, rua Marquez de S. Vicente n. 15; Luiz Gonzaga Stuart, 27 annos, empregado publico, rua Marquez de Abrantes n. 230; Alfredo Antonio de Almeida, 42 annos, empregado municipal, rua Marquez de Abrantes n. 230; João Nunes, 29 annos, empregado publico, rua Marquez de Abrantes n. 230; Ary da Costa Portugal, 23 annos, empregado publico, rua Marquez de Abrantes n. 230; José de Miranda Senna, 30 annos, empregado municipal, rua Marquez de Abrantes n. 230; Armando Moreno, 25 annos, empregado no commercio, rua do Cattete n. 248; Alcino Alves dos Santos, 26 annos, empregado no commercio, rua da Passagem n. 214; Aureliano Lopes Leão, 30 annos, empregado publico, praia do Botafogo n. 78; Antenor Gomes de Paiva, 21 annos, empregado no commercio, rua conselheiro Bento Lisboa n. 120; José Athanazio de Souza Gomes, 44 annos, empregado publico, praia do Botafogo n. 84, casa n. 5; João Teixeira de Carvalho, 41 annos, operario, praia do Botafogo n. 20; Amelio dos Reis Machado, 30 annos, pintor, rua Assis Bueno n. 26; João Pinto de Souza Vargas, 33 annos, funcionario publico, rua Marquez de Abrantes n. 105; Romeno Vieira da Cunha, 39 annos, empregado publico, rua Barão de Guaratiba, n. 27; José Fernandes Oliveira, 62 annos, funcionario publico, praia do Botafogo n. 362; Adelino Ferreira, 32 annos, guarda civil, rua Bento Lisboa n. 124; Dr. André Jorge Rangol, 53 annos, medico, rua da Lapa n. 35; Eugenio Arthur Lucena, 25 annos, funcionario publico, rua General Polydoro n. 115; João Lourenço Soares, 29 annos, empregado no commercio, rua da Lapa n. 42; Rubens Galvão Guedes Pinto, 23 annos, empregado publico, rua do Cattete n. 31; Manoel Maia de Araujo, 40 annos, empregado publico, rua Barão de Guaratiba n. 27; Arthur Alves da Rocha, 41 annos, empregado no commercio, rua Machado de Assis n. 10; Emyglio Athanasio, 24 annos, pedreiro, rua Dr. Dias

Ferreira n. 23; José Augusto Cesar, 27 annos, machista, matriz da Gloria; Feliciano Paulo Pereira, 31 annos, operario, rua Marquez de S. Vicente n. 109; Henrique Constancio Cordeiro, 29 annos, empregado publico, rua Joaquim Silva n. 91; Francisco Rosa Garcia, 39 annos, guarda civil, rua Maria Eugenia n. 75; José Fernandes, 27 annos, empregado no commercio, rua Barão de Guaratiba numero 138; Norberto da Silva Leal, 43 annos, empregado no commercio, rua Barão de Guaratiba n. 136; Pedro Advincula da Silva, 32 annos, chauffeur, rua da Lapa n. 16; Pedro de Alcantara Pereira Lima, 64 annos, funcionario publico, rua D. Polixena n. 51; Aggeu da Silva Figueira, 39 annos, empregado publico, rua Barão de Guaratiba n. 27; Alfredo da Silva, 42 annos, operario, rua Lopes Quintas n. 88; Antonio Coelho de Souza, 48 annos, empregado no commercio, rua Bento Lisboa n. 123; Joaquim do Amaral Fontoura, 46 annos, funcionario publico, praia do Flamengo n. 370; João Lopes da Fonseca e Souza, 65 annos, empregado publico, rua D. Luiza n. 49; Adriano Joaquim Ferreira Ennes, 56 annos, empregado publico, rua Joaquim Silva n. 91; João Antonio Vieira, 33 annos, operario, rua Lopes Quintas n. 40; Manoel Coelho de Amorim, 37 annos, empregado publico, rua da Passagem n. 64; Octavio de Oliveira, 30 annos, mecanico, rua do Cattete n. 23; Abel Pires, 28 annos, empregado publico, praia do Botafogo n. 84; Edgard de Almeida Lima, 29 annos, empregado publico, praia do Botafogo n. 90; João Herculano Rodrigues, 36 annos, sub-official da Armada, rua Dr. Joaquim Silva n. 91; Manoel Manoel Fernandes de Oliveira, 23 annos, funcionario publico, praia do Botafogo n. 364; Epaminondas de Souza Cruz, 35 annos, alfaiate, rua Barão de Guaratiba n. 18; Eurico Alves Baptista, 36 annos, electricista, rua da Lapa n. 16; Augusto Coelho da Cunha, 35 annos, funcionario publico, rua Joaquim Silva n. 67; Francisco Lucas, 39 annos, operario, rua Lopes Quintas n. 38; Manoel Antonio de Oliveira, 51 annos, funcionario publico, rua Barão de Guaratiba n. 27; Antonio Gilberto dos Santos, 26 annos, funcionario publico, rua Dr. Joaquim Silva n. 67; Astolpho de Macedo Sodré Mello, 44 annos, empregado no commercio, rua Dr. Joaquim Silva n. 79; Luciano Henrique Beder, 33 annos, empregado publico, rua Dr. Joaquim Silva n. 91; Nelson Soares Guimarães, 27 annos, empregado publico, ladeira do Barroso n. 60; Christiano Thadon, 40 annos, policia do porto, rua Joaquim Silva n. 91; Joaquim Antonio Vianna, 30 annos, operario, rua Dias Ferreira n. 231; Ernesto Alves Poixoto, 31 annos, empregado publico, rua Conselheiro Bento Lisboa n. 120; Eduardo Joaquim de Miranda, 26 annos, rua Bento Lisboa n. 120; Thomastocles da Silva Fontes, 32 annos, empregado publico, rua do Cattete n. 23; João da Rosa Cruz, 37 annos, operario, rua da Lapa n. 32; Germano Manoel Ribeiro, 30 annos, empregado municipal, praia do Pinto n. 92; Araripo do Espirito Santo Caldas, 21 annos, empregado publico, travessa do Silva n. 29; Patriocio José da Silva, 29 annos, operario, rua Dias Ferreira n. 123; Alfredo Camillo Borges, 49 annos, empregado publico, praia do Botafogo n. 90; Felipe Barbosa, 47 annos, empregado do commercio, rua Joaquim Silva n. 34; Octavio Manoel da Cruz, 28 annos, empregado publico, praia do Botafogo n. 98; Alberto Cactauo Soares, 28 annos, empregado publico, praia do Botafogo n. 70; Vitalino José da Rosa, 29 annos, operario, rua Dias Ferreira n. 231; Raul Moreira da Costa Lima, 37 annos, empregado publico, rua Dr. Joaquim Silva n. 91; Carlos Antonio Pereira Guimarães, 59 annos, empregado do commercio, rua Payssandú n. 183; Eduardo de Oliveira,

46 annos, operario, rua Payssandú n. 183; Silvio Besson, 48 annos, engenheiro, rua 19 de Fevereiro n. 96; Cincinato Pinto Braga, 37 annos, funcionario publico, rua Buarque de Macedo, 31 annos, Alberto Cardoso, 36 annos, operario, rua Dias Ferreira n. 231; Dalpione Gildo, 47 annos, empregado do commercio, rua Marquez de S. Vicente n. 103; Octaviano Corrêa Lima, 45 annos, operario, rua Dias Ferreira n. 231; João Alvaro da Costa, 65 annos, empregado no commercio, rua da Lapa n. 43; Jorge Sball, 22 annos, operario, rua Lopes Quintas n. 73; Manoel Lopes de Oliveira, 30 annos, empregado publico, rua da Passagem n. 214; João Pedro Goulart, 21 annos, empregado no commercio, rua da Passagem n. 214; Ricardo José da Costa, 40 annos, artista, rua Joaquim Silva n. 91; Balthazar José dos Reis, 39 annos, agente commercial, rua Joaquim n. 91; Olavo Manhães Barreto, 34 annos, dentista, rua Joaquim Silva n. 87; Leopoldo Barros, 30 annos, empregado publico, rua Joaquim Silva n. 87; Orlando Carneiro, 21 annos, estudante, rua Taylor n. 139; Manoel da Souza Anselmo Junior, 48 annos, operario, rua Joaquim Botânico n. 300; Romualdo Pires, 43 annos, empregado publico, rua Jardim Botânico n. 888; Francisco de Paiva Macedo, 32 annos, empregado publico, praia de Botafogo n. 90; Alfredo Fausto Sampaio Ribeiro, 30 annos, proprietario, rua das Laranjeiras n. 557; Manoel Portella Bentes, 62 annos, militar, largo do Boticario n. 20; Antonio Rodrigues Loureiro, 24 annos, empregado publico, praia de Botafogo n. 90; Marcelino Ferreira Guimarães, 33 annos, empregado no commercio, rua Bento Lisboa n. 120; Joaquim Francisco Mendes, 36 annos, empregado publico, praia de Botafogo n. 90; José Florencio Filho, 42 annos, guarda civil, rua da Passagem n. 214; Alberto Gonçalves Ferreira, 30 annos, operario, rua Bento Lisboa n. 120; Benedicto Dias, 20 annos, empregado no commercio, rua Barão de Guaratiba n. 138; João Garcia Madeira, 39 annos, operario, rua Bento Lisboa n. 120; José Simões do Carvalho, 32 annos, empregado publico, rua Jardim Botânico n. 135; Astrogildo Soares Ferreira, 29 annos, guarda civil, praia de Botafogo n. 84; Joaquim José de Oliveira Guimarães Junior, 33 annos, funcionario publico, praia de Botafogo n. 90; Ramiro Costa de Jesus, 33 annos, empregado municipal, praia do Flamengo n. 82; Nicenor Pinto de Souza, 21 annos, negociante, rua Nossa Senhora de Copacabana n. 581; Manoel Joaquim da Costa Alves, 28 annos, empregado publico, praia de Botafogo n. 90; Manoel da Silva Vianna, 46 annos, empregado commercial, rua do Catete n. 396; Domingos Adriano Paria, 33 annos, empregado publico, rua Joaquim Silva n. 91; Alfredo Vianna Siqueira, 40 annos, empregado publico, rua Joaquim Silva n. 87; Alvaro dos Santos, 36 annos, empregado do Collegio Militar, rua Joaquim Silva n. 87; Guilherme da Silva Carvalho Filho, 36 annos, empregado publico, rua Joaquim Silva n. 87; Luiz Francisco de Oliveira, 28 annos, *chiffeur*, rua Silva numero 33; Ignacio Domingos da Silva, 27 annos, empregado publico, rua Joaquim Silva n. 91; Luiz Lopes dos Santos, 24 annos, empregado no commercio, rua Joaquim Silva n. 91; Olympio Fernandes Magalhães, 23 annos, empregado publico, praia de Botafogo n. 78; Humberto da Silva Borges, 30 annos, guarda civil, praia de Botafogo n. 84; Cesar Vieira de Souza, 22 annos, empregado publico, praia de Botafogo n. 84; Pedro Paulo Eiros, 39 annos, empregado no commercio, rua Santa Christina n. 48; Mario de Souza Amorim, 30 annos, empregado no commercio, rua do Catete n. 154; José Antonio Fernandes Lima, 43 annos, empregado publico, travessa João Afonso, n. 58; Amé-

rico von Niver, 49 annos, empregado publico, rua Jardim Botânico n. 372; Octavio Barbosa da Vega, 31 annos, empregado publico, Villa O'sina da Fonseca; João Dias da Menezes, 31 annos, operario, rua Marquez de S. Vicente n. 131; Francisco Ribeiro, 29 annos, empregado publico, rua Jardim Botânico n. 370; João de Aguiar Pantoja, 34 annos, operario, rua Jardim Botânico n. 339; Fausto da Cunha Moreira, 29 annos, empregado municipal, rua Tavares Bastos, n. 21; José de França Ferreira Netto, 48 annos, empregado publico, rua Tavares Bastos n. 21; Paulo Francisco Pereira Dias, 32 annos, guarda civil, rua Pereira da Silva n. 151; José de Oliveira Lima, 39 annos, operario, rua Barão de Guaratiba n. 138; Raul Caracas, 25 annos, funcionario publico, rua Dona Carlota n. 45; José Fernandes Garcia, 24 annos, operario, praia de Botafogo n. 84; Eloy Fernandes Baptista, 25 annos, operario, rua Dias Ferreira n. 231; Antonio G. Pinheiro Machaio Junior, 35 annos, funcionario municipal, rua Buarque de Macedo n. 77; Franklin José Novais, 32 annos, empregado publico, rua Joaquim Silva n. 87; Sebastião Soares de Oliveira, 62 annos, empregado municipal, rua Marianna n. 150; Custodio Cardoso do Valle, 33 annos, empregado no commercio, rua Bento Lisboa n. 120; Gil Raymundo Barreto, 35 annos, empregado publico, rua do Catete n. 154; João Casemiro Pereira, 33 annos, empregado publico, praia de Botafogo n. 90; Abelardo Maury, 44 annos, empregado no commercio, rua do Catete n. 156; Antonio Alves Leite Pimentel, 29 annos, commerciante, rua das Laranjeiras n. 15; José Francisco Machado, 34 annos, operario, rua do Catete n. 218; Narciso Corrêa Martins, 35 annos, artista, rua das Laranjeiras n. 15; Henrique Teixeira da Silva, 33 annos, empregado no commercio, rua Carvalho de Sá n. 6; Renato Neves do Carvalho, 25 annos, empregado publico, rua Dr. Joaquim Silva n. 87; João Rufino Chagas, 78 annos, empregado publico, rua Lopes Quintas n. 34; Octavio da Rocha Miranda, 29 annos, advogado, praia do Flamengo n. 322; Heitor Ferreira da Magalhães, 29 annos, empregado no commercio, rua Joaquim Silva n. 36; Antonio Thomas Pereira, 33 annos, trabalhador, rua Santa Christina n. 79; Antonio Pacheco Medeiros, 33 annos, operario, rua Dr. Dias Ferreira n. 123; Waldemar B. Alves Cruz, 24 annos, conferente, rua Joaquim Silva n. 87; Ramiro de Almeida, 26 annos, policia do caes, rua Joaquim Silva n. 91; Antonio Joaquim da Costa Freitas Junior, 26 annos, typographo, rua Joaquim Silva n. 91; Graciliano Frontin de Assis, 50 annos, empregado publico, rua Joaquim Silva n. 91; José Gonçalves Nogueira, 25 annos, empregado no commercio, rua da Lapa n. 42; Paulo Moreira Padrao, 31 annos, empregado publico, rua Joaquim Silva n. 91; João de Souza Peixoto, 55 annos, guarda civil, rua Ruy Barbosa 250, c. 11; Agostor Luiz Barbosa, 31 annos, operario, rua Joaquim Silva n. 91; José Gonçalves Pinto, 39 annos, empregado publico, rua Jardim Botânico n. 792; Antonio Carvalho Araújo, 46 annos, guarda livros, rua Payssandú n. 183; João de Freitas Quintino, 46 annos, empregado no commercio, rua Joaquim Silva n. 91; Carlos Joaquim Henrique Wendt, 26 annos, empregado na imprensa, rua Joaquim Silva n. 87; Carlos Bahiano, 44 annos, empregado no commercio, rua Buiões Carvalho n. 8; Alfredo Hippolyto da Costa, 43 annos, operario, rua Joaquim Silva n. 91; Clemente Francisco Guimarães, 35 annos, negociante, rua da Lapa n. 92; Alfredo do Araújo Braga, 28 annos, empregado no commercio, rua Bento Lisboa n. 120; Francisco Luiz Fagundes, 33 annos, empregado publico,

praia de Botafogo n. 78; Polycarpo José de Souza, 40 annos, empregado publico, rua da Passagem n. 214; Paulino Alves da Fonseca, 35 annos, empregado publico, praia de Botafogo n. 20; Manoel Alvares de Lafayette Coimbra, 26 annos, commercieiro, rua da Passagem 214; Bernardino Almeida Ferreira, 57 annos, operario, rua Barão de Guaratiba n. 138; Brazilio Theodorico da Silva, 23 annos, operario, rua Dr. Joaquim Silva n. 91; Lino de Miranda Sardinha 33 annos, empregado publico, rua da Passagem n. 214; Domingos Gomes Sagulo, 43 annos, empregado publico, rua da Passagem n. 214; Ladislau Guilherme da Rocha, 25 annos, empregado no commercio, rua Santa Christina n. 48; Antonio Ferreira de Almeida, 36 annos, empregado no commercio, rua Joaquim Silva n. 91; Julio Pereira de Lima, 29 annos, empregado publico, rua Lopes Quintas n. 34; Julio Paulino de Castro, 23 annos, operario, rua Lopes Quintas n. 48; José Joaquim da Silva Freire, 61 annos, funcionario publico, rua Domingos Ferreira n. 159; José Eloy da Silva, 38 annos, operario, rua Dr. Dias Ferreira n. 23; Eduardo Vieira, 38 annos, empregado no commercio, rua da Lapa n. 46; João Carneiro Barros, 25 annos, operario, rua Barão de Guaratiba n. 138; Alfredo Manoel Theodoro, 40 annos, operario, rua Pau n. 61; João Francisco Laderer, 42 annos, funcionario municipal, rua Laranjeiras n. 1; Romualdo Horacio da Silva, 26 annos, guarda civil, ladeira dos Guararapes n. 177; Esgard Ferreira de Souza, 28 annos, empregado no commercio, rua D. Clara n. 72; Ajax Cunha da Fonseca, 28 annos, empregado publico, rua N. S. da Copacabana n. 1.083; Francisco Gomes de Assumpção, 34 annos, empregado no commercio, rua Joaquim Silva 91; Octavio de Castro, 40 annos, dentista, rua de S. N. Copacabana n. 983; Herminio Dias Baptista, 41 annos, operario, rua Lopes Quintas n. 65; Sergio da Silva Castro, 40 annos, empregado do Caes do Porto, rua Joaquim Silva n. 91; Antonio Bernardes Camillo, 22 annos, empregado da Imprensa, rua Tavares Bastos n. 21; Serafim Manoel dos Passos, 34 annos, cobrador, rua Barão de Guaratiba n. 138; Laercio Corrêa da Silva Pinto, 29 annos, empregado no commercio, rua do Catete n. 108; Armando Soares, 23 annos, empregado publico, praia de Botafogo n. 78; Luiz Guimarães, 41 annos, empregado publico, rua Marciana n. 134; Pedro Saldanha da Gama, 32 annos, empregado publico, praia de Botafogo n. 90; Malaquias Corrêa da Cruz, 46 annos, empregado publico, praia de Botafogo n. 20; Benjamin Luiz da Silva, 31 annos, empregado publico, rua Joaquim Silva n. 87; Guilherme Joaquim de Carvalho, 29 annos, empregado publico, rua Joaquim Silva n. 62; Noel de Carvalho Gomes, 28 annos, empregado publico, rua Joaquim Silva n. 62; Osorio Gomes Castoario Silva, 30 annos, empregado publico, rua da Passagem n. 44; Francisco Mattos, 24 annos, empregado publico, travessa do Silva n. 22; Sebastião Bueno, 23 annos, empregado publico, praia de Botafogo n. 78; Julio Pereira da Motta, 31 annos, empregado publico, rua Joaquim Silva n. 91; Augusto José Guimarães, 27 annos, empregado publico, rua Lopes Quintas n. 73; Antonio Martins Pinto Junior, 26 annos, commercio, rua Lopes Quintas n. 50; Domingos Lopes, 36 annos, negociante, rua do Catete n. 288; Ildefonso Souza, 24 annos, motorista, rua Joaquim Silva n. 91; Celso Augusto da Cunha, 28 annos, operario, rua D. Castorina n. 14; Vivaldo Niemeyer, 24 annos, empregado no commercio, praia de Botafogo n. 78; Arthur Armando da Costa Freire, 23 annos, empregado no commercio, rua Voluntarios da Patria n. 124; Henrique Pereira Baptista, 61 annos,

empregado publico, rua do Cattete n. 237; Adolpho Armando Mourão Santos, 33 annos, empregado publico, praia do Flamengo n. 84; João Francisco de Carvalho Rego, 48 annos, empregado publico, rua Corrêa Dutra n. 26; Waldemar do Araujo, 30 annos, operario, travessa da Floresta n. 34; Aliredo Paulo da Silva, 33 annos, operario, travessa de Santa Castorina n. 214; João Telles de Brito, 51 annos, operario, travessa de Santa Castorina n. 214; José Nunes Pacheco, 31 annos, empregado publico, praia do Botafogo n. 84; Samuel João Soares, 23 annos, operario, rua Dias Ferreira n. 231; José Francisco Baptista, 41 annos, empregado publico, rua Barão de Guaratiba n. 138; Joaquim Carvalho, 32 annos, empregado publico, rua D. Polixena n. 122; Flavio Queiroz Nascimento, 36 annos, militar, rua Santa Christina n. 48; Weseculan Raul Cardoso, 23 annos, mecanico, rua das Laranjeiras n. 139; Ignacio Gomes, 23 annos, empregado no commercio, rua Dr. Joaquim Silva n. 91; Elias da Costa Coimbra, 28 annos, empregado publico, rua Dr. Joaquim Silva n. 91; Julio Antonio da Silva Araujo, 48 annos, empregado no commercio, rua Bento Lisboa numero 120; Luiz Esteves Cardoso, 42 annos, guarda civil, rua Pedro Americo n. 6; Antonio Alves Pereira Gabizo, 25 annos, «chauffeur», rua Barão de Guaratiba n. 138; Napoleão Smith, 59 annos, empregado publico, rua Barão de Guaratiba n. 138; Alfredo Barreto de Oliveira, 29 annos, guarda civil, rua Christovão Colombo n. 84; Pedro Leoncio de Souza, 38 annos, empregado publico, praia do Botafogo n. 84; Paulino José Lopes, 29 annos, operario, rua Lopes Quintas n. 49; João Baptista Vianna de Souza, empregado no commercio, praia do Botafogo n. 20. E eu, Bartlett James, escrivão, subsepevi. — O juiz, *Alfredo de Almeida Russell*. (Está conforme). — O escrivão, *Bartlett James*.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Escola Polytechnica do Rio de Janeiro

De ordem do Sr. Dr. André Gustavô Paulo de Frontin, director da Escola, faço publico para conhecimento dos interessados que na Secretaria da escola achase aberta a inscripção de matricula do dia 10 a 25 do corrente, nos diversos cursos e annos da escola, pelo regulamento de 18 de março de 1915.

Os requerimentos de matricula devem ser acompanhados das respectivas taxas de matricula e certidão, pagas na thesauraria da escola.

Secretaria da Escola Polytechnica, 10 de março de 1917.—O secretario, *Cancio Vovos*.

Escola Nacional de Bellas Artes

EXAMES DE ADMISSÃO

De ordem do Sr. director faço publico que, segunda-feira, 19 do corrente, ás 12 horas, serão chamados, á provas oraes de geographia e historia geral e especialmente do Brasil, os candidatos pertencentes a segunda turma.

Exames complementares

Terça-feira, 20 do corrente, ás 13 horas, serão realizadas as provas escriptas dos exames complementares, sendo chamados os candidatos inscriptos.

Exames de segunda época

Mathematica complementar e desenho geometrico.

Terça-feira, 20 do corrente, ás 12 horas, serão chamados, afin de prestarem exames de 2ª época, os alumnos que requererem o exame das cadeiras de mathematica complementar e desenho geometrico.

Secretaria da Escola Nacional de Bellas Artes, 17 de março de 1917.—Dr. *Gama Rosa*, secretario.

Instituto Nacional de Musica

EXAMES E CONCURSOS DE ADMISSÃO

De ordem do Sr. director, faço publico que no dia 19 do corrente, a partir das 10 horas, serão chamados a exame de portuguez e de arithmetica, e no dia 21 e seguintes, a exame de solfejo, pela forma indicada na portaria do instituto, os candidatos á matricula nos diversos cursos comprehendidos nas secções I a V do ensino (reg. art. 5º).

Instituto Nacional de Musica, 17 de março de 1917.—O secretario, *Arthur Tolentino da Costa*.

Instituto Oswaldo Cruz

CONCURSO PARA PREENCHIMENTO DO CARGO DE ASSISTENTE

De ordem do Sr. Dr. director e por determinação do Exmo. Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores, faço publico que, a partir desta data, e por espaço de noventa dias, fica aberta na directoria deste instituto a inscripção para concurso ao cargo de assistente effectivo.

Este concurso obedecerá ás instrucções que serão posteriormente estabelecidas pelo Ex. no. Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores e publicadas no *Diário Official*.

De accôrdo com o art. 27 do regulamento vigente, só serão admittidos á inscripção os candidatos que houverem frequentado e tomado parte em trabalhos praticos de instituto nacional ou estrangeiro congenere ao Instituto Oswaldo Cruz.

Instituto Oswaldo Cruz, 5 de janeiro de 1917.—O archivista escripturario, *Alberto Lamartine Teixeira Lopes*.

Bibliotheca Nacional

CURSO DE BIBLIOTHECONOMIA

De ordem do Sr. director geral interino, faço publico que, de 15 a 31 do corrente, serão admittidas á matricula no curso de bibliothecconomia, a que se referem os arts. 34 a 42 do regulamento annexo ao decreto numero 8.835, de 11 de junho de 1911, aquellas pessoas que o requererem, devendo fazel-o até o dia 25 as que tiverem de prestar exame de admissão.

Consta esse exame de uma composição escripta em portuguez e de uma prova oral sobre geographia, historia universal, historia litteraria, traducção do francez, do inglez e do latim.

Ficam dispensados do exame os candidatos que já houverem sido admittidos nas escolas superiores ou classificados em concurso de provas para provimento de cargos da bibliotheca.

Secretaria da Bibliotheca Nacional, 14 do março de 1917.—O secretario, *Alfredo Mariano de Oliveira*.

Directoria Geral de Saude Publica

De ordem do Sr. director geral de Saude Publica, convido o Sr. José Coutinho de Lima e Moura, escripturario archivista da Inspectoria de Saude do Porto de Santos, a comparecer nesta Directoria Geral dentro do prazo de dez dias a contar desta data, sob as penas da lei.

Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, Rio de Janeiro, 16 de março de 1917. Dr. *Mauricio de Abreu*, secretario interino. (.

Policia do Districto Federal

CABINETE DE IDENTIFICAÇÃO E DE ESTADÍSTICA

De ordem do Sr. Dr. chefe do Policia do Districto Federal, fica sem effeito de folha corrida a carteira de identidade n. 10.078, concedida por este gabinete, de accôrdo com o art. 123, lettra a, do regulamento annexo ao decreto n. 6.410, de 30 de março de 1907, ao cidadão Manoel da Silva Ramos, visto como o mesmo está sendo processado pelo 2º districto policial como incurso no art. 303 do Codigo Penal.—O director, *Edgard Simões Corrêa*. (.

Ministerio da Fazenda

Recebedoria do Districto Federal

IMPOSTO DE CONSUMO DE AGUA POR HYDROMETRO

De ordem do Sr. director, faço publico, para conhecimento dos interessados, que do dia 15 deste mez até 15 de abril proximo se procederá nesta repartição á cobrança do imposto de consumo de agua por hydrometro, relativo ao 2º semestre de 1916.

Incorrerão na multa de 10 % os contribuintes que deixarem de effectuar o pagamento no prazo marcado.

Não será admittido a pagamento do 2º semestre sem a quitação do primeiro, devendo neste acto ser presente o conhecimento do 1º semestre, afin de facilitar a cobrança.

1ª sub-directoria, 15 de março de 1917.—O sub-director interino, *Hermano Eugenio Tavares*. (.

Alfandega do Rio de Janeiro

De ordem do Sr. inspector faço publica a seguinte sentença:

Consta deste processo que em 24 de janeiro ultimo o ajudante de guarda-mór Sr. Annibal Nunes Pires, auxiliado pelo 2º official aduaneiro Raymundo H. Ribeiro, pelo patrão Pedro José de Oliveira e bem assim pelo marinheiro Timotheo José de Lima, apprehendeu, em acto de busca, effectuada a bordo do vapor inglez *Vauban* entrado de Nova York, 19 duzias de pares de meias e 12 vidros de melicamentos que estavam occultos sob um monte de colchões e cobertores.

Trazido o facto ao conhecimento desta inspectoria pelo communicado inicial deste processo, foi lavrado o auto de apprehensão de fls. 2, intimando-se logo após o dono dessas mercadorias a vir allegar, dentro do prazo de 15 dias, o que entendesse a bem de seus interesses.

Esgotado esse prazo sem que qualquer pessoa se apresentasse a reclamar, lavrou-se o termo de preempção regulamentar, sendo em

seguida designados dous funcionarios, que procederam á necessaria classificação e avaliação.

Assim:

Considerando que o processo correu á revelia;

Considerando que as mercadorias apprehendidas foram encontradas em logar occulto do navio, suspeito de facilitar o extravio;

Considerando, finalmente, o disposto no art. 360 § 1º, 2ª parte, combinado com o de n. 630 § 3º da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas;

Julgo a apprehensão procedente.

Intime-se e liquide-se, adjudicando-se o producto ao apprehensor ajudante de guardamór Sr. Annibal Nunes Pires e aos seus auxiliares official aduaneiro Raymundo H. Ribeiro, patrão Pedro José de Oliveira e marinheiro Theophilo José de Lima, deduzidos os 50 % indicados no art. 124 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, revigorado pelo art. 120 da actual lei orçamentaria.

Cumpra-se.

Alfandega, 17 de março de 1917.—*Paula e Silva.*

Alfandega do Rio de Janeiro, 17 de março de 1917.—*Alfredo Pinto de Araújo Corrêa*, 1º escripturario.

Alfandega do Rio de Janeiro

De ordem do Sr. inspector faço publica a seguinte sentença:

Consta deste processo que em 20 de janeiro ultimo, estando em serviço de fiscalização no mar o 2º official aduaneiro Carlos José Vieira em uma lancha tripulada pelos marinheiros Miguel de Oliveira Santos, Camillo Ferreira do Bomfim e João Felício de Souza, percebeu que, do bordo do vapor *Minas Geraes*, atracado ao armazem n. 16 do Cais do Porto, atiravam para dentro de um bote diversos volumes.

Perseguido esse bote que era tripulado por Euclides Pereira da Rocha e Joaquim Rodrigues e tinha á popa o nome *Aragão*, foram do mesmo atirados ao mar alguns desses volumes que, por terem boiado, foram apanhados e apprehendidos, bem como o bote conductor, sendo ainda detidos seus tripulantes, já citados.

Lavrado o necessario auto de apprehensão foram depois ouvidos o apprehensor, seus auxiliares, tripulantes da lancha, e alguns officiaes aduaneiros, que confirmaram todos o conteúdo da participação de fl. 4.

Depois de ouvidos os contraventores tripulantes do bote *Aragão* que procuraram mostrar-se alheios ao facto delictuoso, foram elles apresentados presos ao Dr. chefe de Policia, á disposição do Sr. Dr. juiz da 1ª Vara.

Ouvido tambem o dono do bote, que havia sido apitado pelos detidos, allegou elle estar inteiramente innocente no caso, pois essa embarcação havia sido retirada da respectiva amarração sem o seu consentimento.

Em virtude da representação do Sr. escripturario preparador foi feita a classificação e avaliação das mercadorias apprehendidas, e publicado edital de 15 dias convidando o interessado na presente apprehensão a vir allegar o que julgasse a bem de seus interesses.

Decorrido esse prazo sem que qualquer reclamação fosse feita sobre os volumes contendo mercadorias, foi, entretanto, apresentado por Miguel Gonçalves Moraes, dono do bote *Aragão*, um attestado firmado por tres officiaes

aduanheiros, onde se declara tratar-se de pessoa honesta e de bons precedentes.

Assim:

Considerando que o processo correu á revelia na parte referente á apprehensão dos volumes contendo mercadorias;

Considerando não haver motivo para crer, tendo em vista o documento de fl. 23, firmado por pessoas da responsabilidade, que o dono da embarcação apprehendida ostivesse de accordo com os contraventores;

Considerando ainda que nos termos do art. 630, § 3º da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas a apprehensão foi effectuada em flagrante;

Julgo a mesma procedente em relação aos volumes contendo mercadorias e insubsistente quanto ao bote *Aragão*, que deverá ser entregue a seu dono.

Intime-se e liquide-se a adjudicando-se o producto ao 2º official aduaneiro Carlos José Vieira e aos seus auxiliares marinheiros Miguel de Oliveira Santos, Camillo Ferreira do Bomfim e João Felício de Souza, deduzidos os 50 % indicados no art. 124 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, revigorado pelo art. 120 da vigente lei orçamentaria.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, 17 de março de 1917.—*Paula e Silva.*

Alfandega do Rio de Janeiro, 17 de março de 1917.—*Alfredo Pinto de Araújo Corrêa*, 4º escripturario.

Alfandega do Rio de Janeiro

ADDITIONAMENTO AO EDITAL DE PRAÇA N. 47

• Segunda mesa

De ordem do Sr. inspector se faz publico que no dia 22 do corrente mez serão vendidas em hasta publica, em additionamento ao edital de praça n. 47 e sob o lote n. 56, no armazem n. 3, as mercadorias adiante mencionadas, que estão depositadas na Guardamoria da alfandega.

Sem marca: Cinco volumes contendo cento e setenta e um kilos de azeite e sessenta kilos de massa de tomates.

Alfandega do Rio de Janeiro, 17 de março de 1917.—O escripturario, *Agrícola Catilina.*

Alfandega do Rio de Janeiro

EDITAL DE PRAÇA N. 43

Segunda mesa

De ordem do Sr. inspector, se faz publico que nos dias 16, 19 e 22 do corrente mez, ao meio dia, serão vendidas, em hasta publica, nos armazens ns. 17, 8, 7, 6, 5, 4 e 3 do Cais do Porto, respectivamente, em 1ª, 2ª e 3ª praças, de accordo com as disposições do titulo VI da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, livres de direitos, a quem melhor vantagem offerecer no estado em que se acham, as mercadorias adiante mencionadas, sendo permitido aos donos retirar-as até á vespera do leilão, mediante prova de pagamento dos direitos.

ARMAZEN N. 17 DO CAIS

Lote n. 1

CFTIC: Trinta e dous (32) fardos sem numero, de algodão em rama, com o peso liquido legal de 7.500 kilos. (Proc. Nova York,

vapor *Sargento Albuquerque*, de 7 de julho de 1916).

Lote n. 2

Costa Pereira & Comp.: Uma caixa n. 1, pesando bruto 81 kilos, contendo quatrocentas e dez latas com talco em pó, pesando bruto 67 kilos. (Proc. Nova York, vapor *Verdi*, de 19 de julho de 1916).

Lote n. 3

Idem: Uma caixa n. 2, pesando bruto 98 kilos, contendo quatrocentos e vinte e seis (426) latas com talco em pó, em caixinhas de madeira, pesando bruto 62 kilos. (A mesma procedencia e vapor).

Lote n. 4

Miss Mariano Steel: Uma mala sem numero, pesando bruto 62 kilos, contendo roupas e objectos usados. (A mesma procedencia e vapor).

Lote n. 5

Museu Nacional: Uma caixa n. 1, pesando bruto 41 kilos, contendo livros impressos brochados para leitura, pesando bruto 32 kilos. (Proc. Buenos Aires, vapor *Amazon*, de 19 de julho de 1916).

Lote n. 6

MNRGR: Um pacote n. 587, pesando bruto 990 grammas, contendo uma funia horniaria dupla e um vidro pesando bruto 0,250 grammas com productos chimicos. (A mesma procedencia e vapor).

Lote n. 7

ASC: Uma caixa n. 12, pesando bruto 131 kilos, contendo bisnagas com productos chimicos não especificados, pesando bruto nas caixas de papelão cento e tres (103) kilos. (Procedencia Havre, vapor *Amiral Nielly*, de 22 de julho de 1916).

ARMAZEN N. 8 DO CAIS

Lote n. 8

CRC dentro de um quadrilatero: Duas caixas sem numero, pesando bruto 114 kilos, contendo bacalhão, pesando liquido legal 83 kilos. (Procedencia Nova York, vapor *Charlton Hall*, de 26 de dezembro de 1916).

Lote n. 9

FIC: Tres caixas sem numero, pesando bruto 203 kilos, contendo bacalhão, pesando liquido legal 158 kilos. (A mesma procedencia e vapor).

Lote n. 10

LAM: Uma caixa sem numero, pesando bruto 50 kilos, contendo bacalhão, pesando liquido legal 35 kilos. Vapor *Charlton Hall*, de 26 de dezembro de 1916;

EP: Uma caixa n. 37, vazia, sem valor. (Vapor *Campinas*, de 8 de outubro de 1916.)

Lote n. 11

CR ancora & C: Um caixa sem numero, pesando bruto, 19 kilos, contendo, vinho até 14º, pesando 14 kilos (11 garrafas);

SC: contra marca Porto Alegre: Uma caixa sem numero, pesando bruto 21 kilos, contendo vinho tinto até 14° de força alcoolica, em dez (10) garrafas, pesando 11 kilos. (Procedencia, Bordeaux, vapor *Samara*, de 26 do julho de 1916).

Lote n. 12

BBB: Um barril sem numero, pesando bruto 340 kilos, contendo vinho tinto até 14° de força alcoolica, pesando 230 kilos;

CMC dentro de dous triangulos invertidos: Uma caixa n. 17.286, vasia. (Procedencia, Bordeaux, vapor *Garonna*, de 26 de outubro de 1916).

Lote n. 13

EPC: Dez barris de quinto, pesando bruto 1.070 kilos, contendo vinho tinto até 14° de força alcoolica, pesando 800 kilos. (Procedencia, Havre, vapor *Amiral Villaret Joyeuse*, de 21 de outubro de 1916).

Lote n. 14

CTC: Tres barris de decimo vasio;

Dias Almeida & Comp.: Quatro barris de quinto vasio. Vapor *Garonna*, de 26 de outubro de 1916.

Almeida Chaves & Comp.: Um barril de quinto vasio (vapor *Amiral Villaret Joyeuse*, de 21 de outubro de 1916);

Idem: 1 barril de decimo vasio (o mesmo vapor);

Idem: 1 dito desarmado, pesando 18 kilos (idem, o mesmo vapor).

A. A. Teixeira Bastos, contra marca A. Capella: Dous barris de quinto desarmados, pesando 36 kilos;

Idem: Dous ditos, ditos, vasio. (Idem, o mesmo vapor.)

ACC&C: Um dito, dito vasio;

Idem: Tres ditos, ditos desarmados, pesando 5 1/2 kilos;

DC (atravessado por uma setta): Dous ditos, ditos, desarmados, pesando 36 kilos;

Idem: Um dito de decimo, armado;

Fernandes Mourão & Comp.: Tres barris de quinto armados;

GZC: Dez barris de quinto, desarmados, pesando 180 kilos;

Idem: Nove ditos armados;

Idem: Dois ditos de decimo, desarmados, pesando 12 kilos;

Idem: Dois ditos, ditos armados;

Marques Silva & Comp.: Dous barris de quinto desarmados, pesando 36 kilos;

Idem: Dous ditos, ditos armados;

MRPS&V: Quatro barris de 3° desarmados, pesando 72 kilos;

Idem: Seis ditos, ditos armados;

MPC: Um barril de 5° armado;

Nobrega Pereira & Comp.: Tres barris de 5° armados;

Nobrega Santos & Comp.: Oito barris de 5° desarmados, pesando 144 kilos;

NZC: Tres barris de 5° armados;

Pereira Sinval: Sete barris de 5° desarmados, pesando 126 kilos;

Idem: Dois ditos de 10° armados;

RAC: Quatro barris de 5° armados;

RLC: Dous ditos, ditos desarmados, pesando 36 kilos;

Thomé & Comp.: Novo ditos, ditos desarmados, pesando 162 kilos; todos estes volumes vieram pelo vapor *Amiral Villaret Joyeuse*, de 21 de outubro de 1916;

CTC: Dez 3° vasio;

CMC, dentro de dous triangulos invertidos: Um barril de 5° armado;

Idem: Um dito de 10° armado;

DC, atravessado por uma setta: Uma quartola armada n. 772;

ELC: Uma dita n. 28, armada;

Figueiredo Coimbra & Comp.: Um barril de 5° armado;

Granado, dentro de um quadrilatero: Dous barris de 5° desarmados, pesando 36 kilos;

Idem: Tres ditos, ditos armados;

JCF: Um barril vasio;

Marques Fonseca & Comp.: Quatro barris de 5° desarmados, pesando 72 kilos.

Idem: Quatro ditos, ditos armados;

Pereira Sinval & Comp.: Um barril vasio;

Torres dentro de um circulo: Tres barris de quinto desarmados, pesando 5 1/2 kilos;

Idem: Quatro ditos, ditos armados;

Soares Cunha & Comp.: Tres barris de quinto armados;

Idem: Dous ditos, ditos desarmados, pesando 36 kilos. Todos estes volumes vieram pelo vapor *Samara* de 23 de setembro de 1916.

ARMAZEM 7 DO CÃES

Lote n. 15

S/marca: Um barril s/n., inteiro, de madeira, vasio, vapor *Amiral Latouche Treville*, de 10 de outubro de 1916;

Peixoto Serra: Um barril de madeira desmontado, pesando bruto 15 kilos, vapor *Camoens* de 16 de outubro de 1916.

ARMAZEM 6 DO CÃES

Lote n. 16

A. F. C: Uma barrica s/n., quebrada, sem valor mercantil.

Casa Claudino: Tres caixas s/ns., contendo vidros quebrados em pequenos pedaços, sem valor mercantil, pesando bruto 80 kilos.

David S. Juan ou David R. Smith: Uma caixa n. 3, peso bruto 26 kilos, contendo varias amostras em pequenas latas, de conservas de carne e peixe pesando 18 kilos nas latas. Nova-York, vapor *Tapajoz*, 18 de julho de 1916.

Lote n. 17

C.B. Matheis: Uma caixa sem numero, pesando bruto 41 kilos, contendo obras impressas de mais de uma cor, pesando bruto 30 kilos. Nova-York, vapor *Tapajoz*, 18 de julho de 1916.

Lote n. 18

David S. Juan ou David R. Smith: Uma caixa n. 2, pesando bruto 26 kilos, contendo uma caixa de madeira dentro da qual existem varias amostras de junções de ferro batido zincado de varias tamanhos.

Idem. Uma caixa n. 1, pesando bruto 132 kilos, contendo duas camisas de ferro, lisas, para casado. Nova-York, vapor *Tapajoz*, 18 de julho de 1916.

Lote n. 19

R. Fisier: Uma caixa n. 1, pesando bruto oito kilos, contendo louça com preparo de cobre, para electricidade, pesando bruto quatro kilos.

A.S.B.: Um sacco sem numero, pesando bruto 30 kilos, contendo cimento em pó, pesando 30 kilos. Nova-York, vapor *Tapajoz*, 18 de julho de 1916.

Lote n. 20

BD: Cincoenta caixas ns. 1/30, pesando bruto 2.600 kilos, contendo garrafas com agua mineral (Perrier) pesando bruto 1.830 kilos. (Vapor *Province*, 9 de julho de 1916.)

Lote n. 21

Dous triangulos invertidos com as marcas: CMC: Uma caixa sem numero, pesando bruto 16 kilos, vasia;

E: Uma caixa n. 87, pesando bruto 130 kilos, contendo toalhas de tecido de algodão, panno felpudo, pesando 70 kilos. (Vapor *Province*, 9 de julho de 1916.)

Lote n. 22

Losango LM: Uma caixa n. 1, pesando bruto 59 kilos, contendo colchas, fronhas e «chemin de table» de tecido de linho, bordado, pesando liquido 30 kilos; seis peças de tecido de linho liso, de 2 1/2 até 36 fios, pesando liquido seis kilos. (Vapor *Province*, 9 de julho de 1916.)

Lote n. 23

F: Uma caixa n. 1.858, pesando bruto 30 kilos, contendo plantas seccas sem valor mercantil. (Vapor *Samara*, 23 de junho de 1916).

R. C.: Uma caixa n. 13, pesando bruto 60 kilos, contendo livros brochados, pertencentes a Bibliotheca Nacional. (Amsterdã, vapor *Delfand*, 3 de julho de 1916).

Lote n. 24

D. P.: Um fardo sem numero, pesando bruto 122 kilos, contendo pita em fio, simples, pesando 118 kilos. (Buenos Aires, vapor *Dryden*, 3 de julho de 1916).

Lote n. 25

A. M.: Dez caixas ns. 1 a 5 e 1 a 5, pesando bruto 460 kilos, contendo 150 tijolos de barro para fornalhas. (Montevideo, vapor *Goyaz*, 19 de junho de 1916).

Lote n. 26

E. P. C.: Trinta e nove fardos ns. 509 a 547, pesando 1.921 kilos, contendo rolhas de cortiça, pesando bruto 1.921 kilos. (Bilbão, vapor *P. Satrustegui*, 17 de julho de 1916).

Lote n. 27

EPF: trinta e cinco fardos ns. 2.833/53, 1.788/87 e 3.864/3, pesando bruto 1.621 kilos, contendo rolhas de cortiça, pesando bruto 1.621 kilos. (Bilbão, vapor *P. Satrustegui*, 17 de julho de 1916).

Lote n. 28

EPC: Treze encapados ns. 487/90 e 634/36, pesando bruto 725 kilos, contendo salva-vidas de cortiça, pesando 725 kilos. (Bilbão, vapor *P. Satrustegui*, 17 de julho de 1916).

Lote n. 29

CIF: Dois rolos de arame sem numero, pesando bruto 70 kilos, contendo arame de ferro, zincado, ovalado, pesando 70 kilos. (Nova York, vapor *Arizonan*, 1 de julho de 1916).

Lote n. 30

ENC: Cinco caixas sem numero, pesando bruto 730 kilos, contendo peles de couro preparadas, sem pelo e outras não especificadas, tintas, pesando 440 kilos. (Nova York, vapor *Arizonan*, 1 de julho de 1916.)

Lote n. 31

Sem marca: Vinte volumes de ferro em barra sem numero, pesando 680 kilos. (Nova York, vapor *Arizonan*, 1 de julho de 1916).

Lote n. 32

Sem marca: Sete rolos de arame de ferro zincado ovalado sem numero, pesando bruto 245 kilos. (Nova York, vapor *Arizonan*, 1 de julho de 1916.)

Sem marca: Cinco barricas sem numero, pesando bruto 230 kilos, contendo grampos de ferro, proprios para arame farpado, pesando 200 kilos. (Nova York, vapor *Arizonan*, 1 de julho de 1916.)

Lote n. 33

Sem marca: Cinco caixas sem numero, pesando bruto 220 kilos, contendo folhas de Flandres, simples, em laminas, pesando 200 kilos. (Nova York, vapor *Arizonan*, 1 de julho de 1916.)

Lote n. 34

Sem marca: Dois barris de madeira sem numero, vazios, armados.

Sem marca: Tres rolos de arame farpado, 18x16 e 19x17, pesando bruto 133 kilos. (Nova York, vapor *Arizonan*, 1 de julho de 1916.)

ARMAZEM N. 5 DO CAES

Lote n. 35

EC: Uma caixa n. 873 A, pesando bruto 58 kilos, contendo quaesquer estampas, pesando bruto 32 kilos.

Idem: Uma caixa n. 873, pesando bruto 84 kilos, contendo molduras de madeira pintadas, pesando 43 kilos. Procedente de Nova York, vapor *Rio de Janeiro*, 24 de julho de 1916.

Lote n. 36

M dentro de um triangulo: Noventa e seis (96) fardos, pesando bruto 23.571 kilos, contendo cartão em folha, pesando 23.571 (vinte tres mil quinhentos e setenta e um). A mesma procedencia e vapor.

Lote n. 37

Silverio Arturi: Um tubo contendo obras não classificadas de ferro batido, simples, pesando bruto 8 kilos. Procedente de Buenos Aires, vapor *Guajará*, 27 de julho de 1916.

Lote n. 38

Sem marca: Um encapado sem numero, pesando bruto 33 kilos, contendo uma alcatifa avelludada, de pelo curto, macio, apresentando, pelo avesso, um tecido grosso de linho, pesando liquido 34 kilos. Procedente de Genova, vapor *Savoia*, 31 de julho de 1916.

Lote n. 39

HR: Uma caixa n. 583/7, pesando bruto 828 kilos contendo uma peça mecanica, completa, pesando 701 kilos. Procedente de Marselha, vapor *Paraná*, 31 de julho de 1916.

ARMAZEM N. 4, CAES DO PORTO

Lote n. 40

Losango CNNC: Um barril n. 3.443, d'oleo, completamente vazio, a mado.

Carlos L. Dreslei: Um pacote sem numero, peso bruto oito kilos, contendo amostras de tinta verniz não especiada, pesando nas latas cinco kilos.

OG: Uma caixa sem numero: pesando bruto 13 kilos, contendo amostras de ferraduras, pesando 11 kilos.

WF, contra-marca 817 B: Uma caixa sem numero, pesando bruto 178 kilos, contendo cevada em grão, pesando 143 kilos. (Nova York, vapor *Tocantins*, 3 de julho de 1916.)

Lote n. 41

MCC: Doze engradados ns. 7.500, 7.501, 7.507/9, 7.514/17, 7.522, 7.523 e sem numero, contendo cartão em folhas (tinto), pesando bruto 3.880 kilos e liquido legal 3.500 kilos. (Nova York, vapor *Corcovado*, 18 de julho de 1916.)

Lote n. 42

RN, contra-marca 11M 196: Dezoito caixas ns. 1/13, 15, 16, 18, 19, sem numero e uma sem marca n. 17 (ao todo dezenove caixas), pesando bruto 5.038 kilos, contendo papel assetinado para impressão, pesando liquido 4.600 kilos. (Nova York, vapor *Corcovado*, 18 de julho de 1916.)

Lote n. 43

Sem marca: Uma caixa sem numero, pesando bruto 58 kilos, contendo folha de Flandres em laminas, simples, pesando liquido 53 kilos. (Nova York, vapor *Corcovado*, 18 de julho de 1916.)

Lote n. 44

J. J. B.: Quatro barricas ns. 683 a 688, contendo potes de vidro n. 1, brancos sem rolhas e sem bocca esmerilhada, pesando bruto 610 kilos, dos quaes 63 kilos em cacos. (Havre, vapor *Amiral Jaureguiberry*, 4 de maio de 1916.)

ARMAZEM N. 3, CAES DO PORTO

Lote n. 45

Dr. Moncorvo Filho: Um encapado pesando bruto 22 kilos, contendo livros impressos, brochados, para leitura, pesando 22 kilos. (Buenos Aires, vapor *Pyrineus*, 4 de julho de 1916.)

Lote n. 46

Star Sorks: Um tijolo de barro Grumbary, pesando sete kilos, sem valor mercantil. (Liverpool, vapor *Canova*, 18 de julho de 1916.)

FDC contra-marca TA: Um rolo, pesando bruto 29 kilos, contendo fita de aço, pesando 28 kilos. (Porto Alegre, vapor *Itapura*, 24 de julho de 1916.)

Lote n. 47

Silva Hind & Comp.: Um pacote sem numero, pesando bruto seis kilos, contendo amostras em pequenos retalhos, collados em papelão, de tecidos de algodão e lã, tinto, pesando cinco kilos. (Liverpool, vapor *Amazon*, 5 de julho de 1916.)

Lote n. 48

JCC: Dez caixas ns. 11 a 20, pesando bruto 309 kilos, contendo vinhos medicinaes de qualquer qualidade, em garrafas, pesando liquido 450 kilos. (Liverpool, vapor *Amazon*, 5 de julho de 1916.)

Lote n. 49

Idem: Vinte caixas ns. 1 a 10, 23 a 32, pesando bruto 400 kilos, contendo bebidas fermentadas, em garrafas, pesando liquido com as garrafas 320 kilos. (Liverpool, vapor *Amazon*, 5 de julho de 1916.)

Lote n. 50

Idem: Duas caixas ns. 21 e 22, pesando bruto 69 kilos, contendo vinhos medicinaes de qualquer qualidade em meias garrafas, pesando liquido 25 kilos. (Liverpool, vapor *Amazon*, 5 de julho de 1916.)

Lote n. 51

Idem: Duas caixas sem numeros, pesando bruto 131 kilos, contendo varios artigos reclamando das bebidas e vinhos acima classificados, pesando liquido 90 kilos. (Liverpool, vapor *Amazon*, 5 de julho de 1916.)

Lote n. 52

The Royal Mail Steam Packet Company: Um pacote sem numero, pesando bruto 40 kilos, contendo livros impressos brochados para leitura, pesando 40 kilos. (Liverpool, vapor *Amazon*, 5 de julho de 1916.)

Lote n. 53

FA: Quarenta caixas ns. 361/70, 371 a 400, pesando bruto 2.160 kilos, contendo agua mineral de Vichy Celestin, em garrafas e pesando com as mesmas 1.600 kilos. (Havre, vapor *Bougainville*, 27 de julho de 1916.)

Lote n. 54

Quadrante MC: uma caixa n. 100, pesando bruto 1.630 grammas, contendo tres relógios de ouro, sem complicação de systema. (Havre, vapor *Augo*, 13 de julho de 1916.)

Lote n. 55

SC: Cinco barricas ns. 17.046 a 17.050, pesando bruto 370 kilos, contendo productos chimicos não classificados. (Havre, vapor *Augo*, 13 de julho de 1916.)

AVISO

Na vespera e no acto do leilão, as mercadorias que tiverem de ser arrematadas estarão á disposição dos Srs. pretendentes que as queiram examinar, bastando para isso se dirigirem ao fiel do armazem.

O arrematante entrará com o signal de 20% em dinheiro, no acto de assignar o termo, recebendo um conhecimento extrahido do talão.

Alfandega do Rio de Janeiro, 12 de março de 1917. — O escripturario, *Agricola Catilina*.

Ministerio da Marinha
Superintendencia de Navegação
DIRECTORIA DE PHARÓES

AVISO AOS NAVEGANTES N. 30

Brazil, Estado de S. Paulo

Extinção provisória da luz do poste dos Moleques

Por ordem do Sr. contra-almirante Américo Brasilio Silvado, superintendente de navegação, e á vista da comunicação telegraphica do capitão do Porto de S. Paulo, avisa-se aos navegantes que se acha apagada a luz do poste dos «Moleques», por não ter sido possível estabelecer comunicações pelo mau estado do mar, a qual será restabelecida assim que o mar permittir o recarregamento do alludido poste.

Directoria de Pharões, Rio de Janeiro, 17 do março de 1917. — José Monteiro de Moura Rangel, capitão do mar e guerra, graduado.

Ministerio da Guerra

Collegio Militar de Barbacena

Sr. tenente-coronel Esperidião Rosas, presidente do conselho administrativo do Collegio Militar de Barbacena. — Sociedade Anonyma A Fornecedora, estabelecida no Rio de Janeiro, á rua da Quitanda n. 33, com signature, vem propor ao conselho administrativo desso collegio fornecer os artigos abaixo mencionados durante o primeiro semestre do corrente anno, pelos preços que se seguem, sujeitando-se ás disposições contidas no edital de concorrência publicado no *Diario Official* de 4 do corrente.

Grupo A — Fardamento e enxoval

Cinto para gymnastica, um.....	8\$300
Cobertor de lã, tendo 2 ^m ,00 x 1 ^m ,40, um.....	12\$000
Fiadores de couro preto envernizado, um.....	4\$700
Guias de couro preto envernizadas, com ferragens, uma.....	6\$900
Luvras brancas de algodão, par.....	4\$300
Tunica de panno marron com passadeiras para dragonas ou charlateiras, uma.....	64\$000

Barbacena, 10 de março de 1917. — Por procuração da Sociedade Anonyma A Fornecedora, Ernesto Moreira de Souza.

Confere. — Aristoteles Maximiano Estanislau, 2º tenente sub-secretario.

Sr. tenente-coronel Esperidião Rosas, presidente do conselho administrativo do Collegio Militar de Barbacena. — Carvalho & Comp., estabelecidos no Rio de Janeiro, á rua de S. Pedro n. 132, com fazendas e roupas, vem propor ao conselho administrativo desso collegio fornecer os artigos abaixo mencionados durante o primeiro semestre do corrente anno, pelos preços que se seguem, sujeitando-se ás disposições contidas no edital de concorrência publicado no *Diario Official* de 4 do corrente.

Grupo A — Fardamento e enxoval

Cinto para gymnastica, um.....	8\$400
Cobertor de lã, tendo 2 ^m ,00 x 1 ^m ,40, um.....	11\$900
Fiadores de couro preto envernizado, um.....	5\$000
Guia de couro preto envernizada, com ferragens, uma.....	7\$000
Luvras brancas de algodão, par.....	4\$600
Tunica de panno marron com passadeiras para dragonas ou charlateiras, uma.....	67\$000

Barbacena, 10 de março de 1917. — Carvalho & Comp.

Confere. — Aristoteles Maximiano Estanislau, 2º tenente sub-secretario.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Directoria Geral dos Correios

De accôrdo com o § 1º do art. 493 do regulamento postal vigente, fica marcado o prazo de 10 dias, a contar desta data, para o praticante de 1ª classe desta directoria Israel Franca, justificar a sua ausencia da repartição, visto estar incurso no art. 485, n. 8, do citado regulamento.

Directoria Geral dos Correios, Sub-Directoria do Expediente, 2ª secção, 17 de março de 1917. — Servindo de sub-director, Francisco de Castro Soares, chefe de secção.

Inspectoria Federal das Estradas

EDITAL DE CONCURRENCIA PARA FORNECIMENTO DE OBJECTOS DE EXPEDIENTE E ARTIGOS DE ESCRITORIO E DESENHO DURANTE O ANNO DE 1917

Pela secção de expediente e contabilidade da Inspectoria Federal das Estradas se faz publico, de ordem do Sr. inspector federal das Estradas interino que, tendo sido annullada pelo Exmo. Sr. ministro da Viação e Obras Publicas, em 15 de fevereiro do corrente anno, a concorrência aberta por edital de 24 de novembro de 1916, por serem elevados os preços apresentados pelos proponentes que concorreram, de novo serão recebidas, até o dia 20 de março proximo futuro, ás 13 horas, propostas para o fornecimento, durante o anno de 1917, na proporção das necessidades do serviço, de objectos de expediente e artigos do escritorio e desenho, mencionados na relação annexa e destinados ao serviço desta repartição, conforme as amostras existentes na mesma secção, as quaes poderão ser examinadas pelos interessados todos os dias uteis, das 10 ás 15 horas.

Esta concorrência obedecerá as seguintes condições:

I

As propostas deverão ser apresentadas em duas vias, sendo a primeira sellada e ambas sem rasura nem emendas ou cousa alguma que duvidas faça.

II

Os concurrentes deverão depositar no Thesouro Nacional a quantia de trescentos mil réis (300\$) para garantir a assignatura do contracto que se houver de celebrar, perdendo essa caução os proponentes escolhidos si não assignarem os respectivos contractos cinco dias depois do chamados pelo *Diario Official* para fazel-o.

III

Os proponentes escolhidos depositarão no Thesouro Nacional, antes do assignados os respectivos contractos, a quantia de quinhentos mil réis (500\$) para garantia da execução destes.

IV

A idoneidade dos proponentes será examinada e julgada previamente antes da abertura das propostas. As propostas dos fornecedores que não tiverem sido julgados idoneos não serão abertas.

V

As propostas serão abertas e lidas deante de todos os concurrentes que se apresentarem

para assistir a esta formalidade. Cada um rubricará as de todos os outros. Antes de qualquer decisão, serão publicadas na integra.

VI

As propostas não poderão conter senão uma formula de completa submissão a todas as clausulas desso edital, o preço que o proponente offerecer e o prazo em que fará o ornecimento. Não serão tomadas em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital nem propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

VII

Cada proposta, devidamente sellada e comprehendendo todos ou parte dos objectos e artigos a fornecer, será fechada em envelope lacrado, sobre o qual o proponente escreverá: Proposta de... (nome do proponente).

A esse envelope reunirá o proponente as provas que pudor apresentar do sua idoneidade e o recibo da caução a que se refere a clausula II.

Todos esses documentos serão fechados em um segundo envelope, igualmente lacrado, que será entregue no dia designado para o recebimento das propostas.

Nesse dia, com as formalidades do costume, serão abertos os envelopes, desentranhando-se delles os documentos de prova de idoneidade e reunindo-se os envelopes com as propostas fechadas, como se acharem, em um mesmo envolvero que, depois de lacrado e rubricado pelos proponentes presentes, ficará depositado na secção de expediente e contabilidade da Inspectoria Federal das Estradas, sob a guarda do chefe da secção.

Dentro de oito dias, depois dessa formalidade, serão publicados no *Diario Official* os nomes dos proponentes julgados idoneos para o fornecimento, annunciando-se o dia para a abertura das propostas e preços, sendo nesse dia restituídas aos demais proponentes as respectivas propostas, fechadas como foram recebidas.

VIII

A concorrência versará sobre o preço dos objectos e artigos a fornecer, cabendo preferencia de direito, por objecto e artigo, ao autor da respectiva proposta que for mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra.

IX

A inspectoria se reserva o direito de annullar a concorrência para cada um dos objectos ou materiaes separadamente ou de todos, caso julgue os preços pedidos muito elevados.

X

Os preços offerecidos pelos proponentes deverão ser estipulados em moeda nacional e de accôrdo com a unidade marcada para cada artigo na relação a que se refere o presente edital, sob pena de não serem as suas propostas tomadas em consideração no acto do julgamento.

XI

Os proponentes accetitos, por objectos e artigos distinctos, ficam obrigados a fornecer dentro do quinze (15) dias, contados da data em que lhes forem entregues os pedidos respec

tivos, os livros destinados aos diversos serviços da Inspectoria Federal das Estradas, dentro de oito (8) dias o papel timbrado e dentro de dois (2) dias todos os outros artigos e objectos, sob pena de multa de vinte mil réis (20\$) por dia que exceder desses prazos.

XII

Não estando de accordo o objecto pedido com a amostra depositada na secção de Expediente e Contabilidade desta inspectoría, ficam os proponentes accitados obrigados a substituí-lo no prazo de vinte e quatro horas contadas da notificação, sob pena de multa de vinte mil réis (20\$), caso não se verifique nesse prazo a substituição do objecto recusado, e ao pagamento da diferença do preço pelo qual for adquirido o mesmo objecto pela inspectoría.

XIII

A importancia dessas multas deverá ser recolhida ao Thesouro Nacional, dentro de tres dias, a contar da data da expedição da respectiva guia, sob pena de ser descontada da caução de que trata a clausula III, considerando-se rescindido o contracto, sem direito a indemnização alguma, e ficando o proponente privado de continuar a fornecer a esta inspectoría, si a referida caução não for integralizada no prazo de oito dias.

XIV

No caso de igualdade de preço de um ou mais artigos entre dous ou mais concorrentes, caberá a preferencia áquelle que maior numero de objectos tiver com preço inferior.

XV

Os proponentes, cujas propostas forem acceitas, ficarão obrigados a fornecer desde a data da abertura destas á da approvação dos contractos, os artigos requisitados por esta inspectoría, pelos preços marcados nas respectivas propostas.

Secção de Expediente e Contabilidade da Inspectoría Federal das Estradas, Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1917.— Pelo chefe da secção, J. Egas, ajudante.

Relação dos objectos de expediente, artigos de escriptorio e desenho e outros materiaes a que se refere o presente edital

1. Almofada para carimbo de 0^m,16×0^m,08, uma.
2. Alfinete em caixa de 100 grammas, caixa.
3. Brochura pautada e riscada, 100 folhas, 24×33, uma.
4. Block Reporter, timbrado, pautado ou sem pauta, 100 folhas, um.
5. Block Reporter, em branco, pautado ou sem pauta, 100 folhas, um.
6. Block commercial, pautado ou sem pauta, 100 folhas, um.
7. Block de papel quadriculado, typo Skizzenblock mit Milimeter Einterlung um.
8. Borracha circular W. Faber, n. 6.005, duzia.
9. Borracha Eberhard Faber, n. 102, duzia.
10. Borracha Eberhard Faber, n. 112, duzia.
11. Borracha circular Faber, n. 1.080, duzia.
12. Borracha Nigrivorini-Lard em caixa de duzia, caixa.
13. Barbante fino, rolo.
14. Barbante grosso, rolo.
15. Buvard Soennecken, n. 85, uma.
16. Buvard Faber, um.
17. Balaustre completo de Kern, um.

18. Cartão timbrado, com 0^m,12×0^m,09, quinientos.
19. Caneta Eagle Pencil, ns. 1 a 4, duzia.
20. Caneta Faber, sortidas, duzia.
21. Canivete Rodgers, grande, de duas folhas, um.
22. Canivete Rodgers, pequeno, de duas folhas, um.
23. Copo de crystal sem pé, um.
24. Creolina nacional Oswaldina, em lata de litro, uma.
25. Colchetes Micros, caixa.
26. Colchete The Swift Piercer, ns. 41, 42 e 44, caixa.
27. Colchete The Swift Piercer, n. 444, caixa.
28. Carimbo de borracha de 15 a 30 letras, um.
29. Carimbo de borracha de 30 a 100 letras, um.
30. Cesta Grande para papeis, uma.
31. Capa de papelão flexivel, timbrada, modelos 1 e 2, cento.
32. Capa para resumo de medição provisoria, timbrado, cento.
33. Camurça, uma.
34. Caderneta para alinhamento, cento.
35. Caderneta para nivelamento, cento.
36. Caderneta para secções transversaes, cento.
37. Cadernetas para locação, cento.
38. Caderneta em branco, quadriculada, cento.
39. Caderno em branco, com 100 folhas, capa de papelão, de 0^m,23×17, um.
40. Caçamba de agatha para agua, uma.
41. Duplo decimetro de buxo, forma triangular, um.
42. Duplo decimetro de marfim, Casella, um.
43. Escova para filtro, uma.
44. Escovas para lavagens de assoalho, com cabo, uma.
45. Encadernação de decretos e contractos, capa de couro, conforme modelo, uma.
46. Encadernações de relatorios, capas de papelão commum, uma.
47. Encadernação do *Diário Official*, conforme modelo, uma.
48. Encadernação de talão impresso de sellos officiaes, 0,34×19, uma.
49. Encadernação de talões para telegrammas, com 100 folhas em branco intercaladas, 0,18×29, uma.
50. Enveloppes para cartas, Royal Buck Velun, timbrados, cento.
51. Enveloppe timbrado para officio, 0,27×42, cento.
52. Enveloppe timbrado para officio, 0,18×43, cento.
53. Enveloppe timbrado para officio, 0,20×28, cento.
54. Enveloppe timbrado para officio, 0^m,14×28, cento.
55. Enveloppe timbrado para officio, 0^m,25×13, cento.
56. Esquadro de borracha, um.
57. Esquadro de madeira graduado, um.
58. Esquadro de celluloides, um.
59. Esquadro grande de madeira, um.
60. Etiquetas, modelo n. 3, cento.
61. Espetos de ferro para papeis, um.
62. Elastico Faber, n. 530, caixa.
63. Elastico Faber, n. 83, caixa de meia grossa, caixa.
64. Escarradeira hygienica com pé, uma.
65. Escarradeira commum para arcia, uma.
66. Escarradeira commum de metal, sem pé, uma.
67. Escarradeira commum, de louça, sem pé, uma.
68. Espanador, 0^m,60, um.

69. Estojo Kern, pequeno, com transferidor, um.
70. Estojo Kern, n. 5.414, um.
71. Estojo Kern, completo, um.
72. Faca de metal para cortar papeis, uma.
73. Faca de osso para cortar papeis, uma.
74. Folha de cartolina A ou B, duzia.
75. Folha para relação de medição provisoria, modelo n. 4, milheiro.
76. Folha para resumo de medição provisoria, modelo n. 5, milheiro.
77. Folha para resumo de medição provisoria, modelo n. 6, milheiro.
78. Folha impressa de medição provisoria para districtos, 0^m,51 1/2×0^m,45, milheiro.
79. Folha de pagamento da administração e sub-administração, 0^m,47×0^m,36, modelo n. 8, cento.
80. Folha de pagamento da administração e sub-administração, 0^m,47×0^m,36, modelo n. 8, cento.
81. Folha de pagamento para pessoal, 0^m,35×0^m,45, cento.
82. Folha de pagamento pessoal diarista, 0^m,45×0^m,60, cento.
83. Folha de papelão, 0^m,29×0^m,42, cento.
84. Furador para papeis, um.
85. Gomma arabica G. Toiray's n. 26, vidro grande, um.
86. Gomma arabica Photo Paste, vidro grande, um.
87. Grampo para papeis com rosca, duzia.
88. Impresso em folha do papel Canson, cento.
89. Impresso em folha de papel tela, cento.
90. Impresso de resumo e cubação, milheiro.
91. Impresso de movimento de terra, cento.
92. Impresso de estatística, cento.
93. Impresso de cubação de obras d'arte, cento.
94. Impresso de orçamento, cento.
95. Ilhozes, n. 6, caixa de 100, uma.
96. Jogo de Godet, um.
97. Jarro de ferro esmaltado, um.
98. Kaol, lata grande, uma.
99. Lacre vermelho, em barra, n. 5, caixa.
100. Lapis tinta, duzia.
101. Lapis Faber, ns. 1 a 4, duzia.
102. Lapis Faber, azul, n. 8.816, duzia.
103. Lapis Faber, vermelho, n. 8.815, duzia.
- 103 A. Lapis Faber, 8.828, de duas cores, duzia.
104. Lapis, Faber Post-Office, de duas cores, duzia.
105. Lapis Faber de borracha, n. 2.917, duzia.
106. Lapis Faber graphite, ns. 2 H, 3 H, IIB, duzia.
107. Lapis Faber Castell, ns. B, 2 B, 3 B e 4 B, duzia.
108. Limpa-pennas de vidro com brocha, um.
109. Limpa-pennas de louça com brocha, vidro, um.
110. Limpa-pennas de vidro com espheras de vidro, um.
111. Livro «protocollo», capa de panno com rotulo, 100 folhas, 0,24×0,19, um.
112. Livro «protocollo» para telegrammas, capa de panno com letreiro dourado a fogo, 100 folhas, 0,34×0,24, um.
113. Livro «protocollo» para papeis, capa de couro com rotulo, 200 folhas, modelo n. 1.884, um.
114. Livro «protocollo» de entrada de papeis 100 folhas, modelo n. 1.588, 0,31 1/2×0,18, um.
115. Livro em branco com carcelas, 200 folhas, modelo n. 12.269, 0,34×0,34 1/2, um.

416. Livro em branco, capa de panno, 100 folhas o 100 carcelas, 0,22x0,33, um.
417. Livro impresso para registro de entrada do material, capa de panno com rotulo, 100 folhas, 0,31x0,23 1/2, um.
418. Livro impresso para registro de quadros estatísticos, 100 folhas, capa de panno com letreiro dourado a fogo, um.
419. Livro para escripturação geral, 100 folhas, 0,32x0,41, conforme modelo existente na Secção de Expediente e Contabilidade, um.
420. Livro para regist de forolhas do pago, mento, 200 folhas, capa de couro-modelo n. 2.017, 0,46 1/2 x 0,33, nm.
421. Livro para registro de quotas de fiscalização, 200 folhas, 0,40 1/2 x 0,27, um.
422. Livro para registro de quotas de arrendamento, 200 folhas, 0,40 1/2 x 0,27, um.
423. Livro para registro de tomada de contas, 200 folhas, 0,10 1/2 x 0,27, um.
424. Livro para registro de garantia de juros, 150 folhas, modelo n. 2.413, um.
425. Livro para registro de medições, 150 folhas, modelo n. 5.965, um.
426. Livro para registros de fés de officios, 300 folhas, modelo n. 2.060, 0,47 1/2 x 0,03, um.
427. Livro «protocollo» para papeis, capa de couro, com rotulo. 200 folhas riscadas e impressas, segundo os modelos da Secção de Expediente e Archivo, 0,43x0,34, um.
428. Livro «protocollo» de sahida de papeis, 200 folhas, capa de panno com letreiro dourado a fogo, 0,34x0,20, um.
429. Livro «protocollo» de sahida de papeis, 100 folhas, capa de panno com letreiro dourado a fogo, modelo do archivo, 0,19x0,33, um.
430. Livro «ponto», 200 folhas, capa de couro com letreiro dourado a fogo, 0,42 1/2 x 0,29, um.
431. Livro em branco com 100 folhas, capa de panno, 0,37x0,23, um.
432. Livro em branco com 200 folhas, capa de panno, 0,37x0,23, um.
433. Livro em branco com carcelas, capa de panno, 100 folhas, 0,18x0,34, um.
434. Livro «copiador» de officios, para diversos e ministro, papel japonéz, 500 folhas, 0,37x0,26, um.
435. Livro «copiador» de officios, papel japonéz, 200 folhas, 0,35x0,25, um.
436. Livro «copiador» para medições e certificados, 500 folhas, 0,37x0,16, um.
437. Livro em branco, modelo n. 1.515, 100 folhas, 0,35x15 1/2, um.
438. Livro «índice», capa de couro flexivel bom rotulo, 50 folhas, 0,35x0,24, um.
439. Machina de numerar, typo americano, com seis rodizios, uma.
440. Machina Berbard para pregar ilhozes, uma.
441. Molhador de louça com esponja de bor-racha, um.
442. Molhador de louça com pincel para co-piador, um.
443. Moringue do barro, um.
444. Nankin superior, em barra, uma.
445. Nankin liquido Li-ne-ol, vidro.
446. Papel The Volta, timbrado sem pauta, para officio, modelo n. 9, mil folhas.
447. Papel The Volta, timbrado, sem pauta, para cópia, 0,33x0,22, mil folhas.
448. Papel Imperial Vellum, timbrado, sem pauta, para officio, mil folhas.
449. Papel Imperial Vellum, para cópia, em folha de 0,33x0,22, milheiro.
450. Papel Imperial Vellum, em folha de 0,35x0,43, cento.
451. Papel The Volta, em folha de 0,25x0,43, cento.
452. Papel Brkshire, n. 47-6, em folha de 0,21 1/2x0,33, para machina de es-crever, caixa.
453. Papel Royal Buck Vellum, almaço, pau-tado ou sem pauta, resma.
454. Papel almaço de sete kilos, resma.
455. Papel para certifica lo de medição pro-visoría, isenção de direitos e guia de recolhimento, modelos 10, 11 e 12, mil folhas.
456. Papel de linho Crewtown's, em folhas de 0,22x0,33, cento.
457. Papel de linho Crewtown's, em folhas de 0,35x0,43, cento.
458. Papel para relação de contas, modelo n. 13, mil folhas.
459. Papel de carta e enveloppes Royal Buck Vellum, timbrado, pantado ou sem pauta, em caixa de 50/50, uma.
460. Papel de carta, timbrado, Royal Buck Vellum, conto.
461. Papel mata-borrão, para buvard, em tiras de 0,33x0,10, cento.
462. Papel mata-borrão, branco ou de côr, em folha de 0,25x0,31, duzia.
463. Papel mata-borrão, branco ou de côr, para copiador, em folha de 0,25x0,38, duzia.
464. Papel mata-borrão, branco ou de côr, para copiador, em folha de 0m,35x 0m,25, duzia.
465. Papel mata-borrão, branco ou de côr, para copiador, em folha de 0m,35x 0m,45, duzia.
466. Papel mata-borrão, branco ou de côr, em folha de 0m,62x0m,49, duzia.
467. Papel impermeavel, em folha de 0m,35x 0m,25, duzia.
468. Papel impermeavel em folha de 0m,38x 0m,25, duzia.
469. Papel impermeavel, em folha de 0m,45x 0m,35, duzia.
470. Papel inglez de 42 kilos, marca Manilha, para embrulho, mão.
471. Papel hygienico, marca Diana, maço.
472. Papel carbono, azul ou preto, marca Star Brand ou Corona Brand, caixa.
473. Papel carbono, preto, marca Corona Brand, em folha de 0m,32x0m,45, caixa.
474. Papel tela, marca Schleicher & Schull, 0m,97x10m, peça.
475. Papel tela, marca Schleicher & Schull, 1m,20x20m, peça.
476. Papel tela, marca Schleicher & Schull, 1m,38x20m, peça.
477. Papel assetinado AA, 30 kilos, resma.
478. Papel ferro prussiato S. & S, Dragão, 0m,75x10m, peça.
479. Papel ferro prussiato S. & S. Dragão, 1m x 10m, peça.
480. Papel Canson S. & S., 1m,50x10m, peça.
481. Papel quadriculado S. & S., n. 290, 0m,75x10m, peça.
482. Papel vegetal branco S. & S., 0m,75x 10m, peça.
483. Papel vegetal crêmo, S. & S., 0m,75x 10m, peça.
484. Papel couché A, folha.
485. Papel couché B, folha.
486. Papel timbrado para informações, em folha inteira, cento.
487. Papel timbrado e riscado para certidões, em folha inteira, cento.
488. Porta-canetas de ferro, um.
489. Porta-canetas de crystal, um.
490. Penna D. Leonardt & Comp., dourada, n. 506, caixa.
491. Penna D. Leonardt & Comp., n. 503, caixa.
492. Penna Gillo's, n. 170, caixa.
493. Penna Gillo's para desenho, n. 830, carta.
494. Penna «J», caixa.
495. Penna Perry & Comp., n. 420, caixa.
496. Penna de aluminio de Brandauer, n. 330, caixa.
497. Penna John Heath's, dourada, n. 808, caixa.
498. Penna dourada, n. 183, do Branlauer, caixa.
499. Penna J. B. Mallat, ns. 10 e 12, caixa.
500. Penna rondo Soennecken, ns. 1 a 6, caixa.
501. Pegador para papel Cem, ns. 1 e 2, em caixa de 100, uma.
502. Pegador para papel O. K., ns. 1 B, 2 B e 3 B, em caixa de 00, uma.
503. Pegador para papel John Faber, n. 5.939, caixa.
504. Pegador de aço Vise Clip, ns. 1 e 2, em caixa de 100, uma.
505. Pasta de Perry, de lombo de aço, for-mato commercial, uma.
506. Pasta de Perry, de lombo de aço, for-mato almaço, uma.
507. Pasta Soennecken, n. 114 A, uma.
508. Pasta Soennecken, n. 114 II, uma.
509. Pasta Soennecken, n. 431, uma.
510. Pasta de oleado A. Maurin, 0m,49x 0m,33, uma.
511. Peso de ferro para papeis, um.
512. Peso de crystal para papeis, um.
513. Pincel para copiador, um.
514. Pincel duplo, um.
515. Pincel para marcar estacas, duzia.
516. Pincel de aquarella, um.
517. Punaise pequeno, caixa.
518. Punaise grande, caixa.
519. Prensa Soennecken, 0,30x0,46, con-forme o modelo, uma.
520. Pistolet de borracha, um.
521. Pistolet de madeira, um.
522. Quadros impressos, modellos 1 a 28, do Questionario da Estatistica das Es-tradas do Ferro, conto de cada um.
523. Raspadeira Rodger, cabo de osso, uma.
524. Regoa de madeira, 0,50, uma.
525. Regoa de madeira, 1 metro, uma.
526. Regoa millimetrada, de buxo, 0,60, uma.
527. Regoa «T» 0,60, uma.
528. Regoa de celluloides, de 0,30 a 0,50, uma.
529. Regoa de ebano, de 0,30 a 0,50, uma.
530. Sapolio americano em tijolo, um.
531. Saboneto de alfacc, barra de 300 gram-mas, uma.
532. Stickphast, vidro.
533. Tesoura grande, uma.
534. Tesoura pequena, uma.
535. Tinteiro de madeira Soennecken, duplo, um.
536. Tinteiro de crystal duplo, com tampa de metal, 0,15x0,07, um.
537. Tinteiro de madeira Soennecken, triplo,

238. Tinta para carimbo, em vidro de 50 grammas, um.
239. Tinta Stephens, azul, litro.
240. Tinta Stephens, de cópia, litro.
241. Tinta Stephens, carmin, litro.
242. Tinta Sardinha, azul, litro.
243. Tinta Sardinha, de cópia, litro.
244. Tinta Sardinha, carmin, litro.
245. Tympano grande de metal, de corda, superior, um.
246. Toalha felpuda para mãos, conforme o modelo, duzia,
247. Tiralinha de Kern, para curvas, um.
248. Tiralinha de Kern, com tres pontas, caixa.
249. Triplo decimetro de marfim, Casella, um.
250. Triplo decimetro de buxo, fórma triangular, um.
251. Transferidor de celluloido, n. 5.208, de meio circulo, um.
252. Transferidor de celluloido n. 5.213, do circulo inteiro, um.
253. Tinta Lefranc em tijolo, qualquer cor, um.
254. Tinta Lefranc em bisnaga, qualquer cor, uma.
255. Tinta Higgins para desenho, qualquer cor, vidro,
256. Vassoura de piassava, pequena, uma.
257. Vassoura de palha de cinco fios, conforme o modelo, uma,
258. Vassoura de cabelo n. 20 F, com cabeça, uma.
259. Benzina, litro.

Secção de Expediente e Contabilidade da Inspectoria Federal das Estradas, Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1917.

Pelo chefe da secção, J. Egas, ajudante.

Inspectoria Federal das Estradas

EDITAL DE PROROGAÇÃO DE PRAZO PARA A CONCURRÊNCIA ABERTA PARA O FORNECIMENTO DE ACCESSÓRIOS DE VIA PERMANENTE PARA A REDE DE VIAÇÃO CEARENSE (CEARÁ-PIAUHY).

De ordem do Sr. inspector, se faz publico que, em virtude de autorização do Exmo. Sr. ministro da Viação e Obras Publicas, constante do aviso n. 18, de 7 do corrente mez de março, foi prorogado por trinta dias, a contar de 23 de fevereiro ultimo, o prazo para o recebimento de propostas para o fornecimento á Rede de Viação Cearense (Ceará-Piauí) dos accessorios de via permanente relacionados no edital de 23 de janeiro do corrente anno, publicado no *Diario Official* de 24 desse mez e dias seguintes. A concorrência obedecerá ás condições estipuladas no mencionado edital.

Secção de Expediente e Contabilidade da Inspectoria Federal das Estradas, 13 de março de 1917. — J. Egas, engenheiro chefe intefino.

Estrada de Ferro Central do Brazil

De ordem da directoria, convido o cabineiro de 2ª classe Irinou Ribeiro Catalão a comparecer no escriptorio da 3ª divisão desta estrada, dentro de 15 dias contados desta data, afim de justificar a sua ausencia do serviço.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brazil, 13 de março de 1917. — O secretario, José Ricardo de Albuquerque.

Estrada de Ferro Central do Brazil

De ordem da directoria, convido o conferente de 2ª classe Henrique Luiz Figueira a comparecer no escriptorio da 2ª divisão desta estrada, dentro do quinze dias contados desta data, afim de justificar a sua ausencia.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brazil, 16 de março de 1917. — O secretario, José Ricardo de Albuquerque.

Estrada de Ferro Itapura a Corumbá

EDITAL DE CONCURRÊNCIA PARA A CONTINUAÇÃO DAS OBRAS DA PONTE SOBRE O RIO PARANÁ, ENTRE OS KILOMETROS 19 E 27,500, «REBOJO DO JUPIÁ»

De ordem do Sr. ministro, faço publico que no dia 2 de abril do corrente anno de 1917, ás 13 horas, no escriptorio desta estrada, á rua do Ouvidor numero 90, 2º andar, serão recebidas propostas para a continuação das obras da ponte sobre o rio Paraná, do accordo com o disposto nos decretos n. 7.585, de 7 de outubro de 1909, e 12.240, de 19 de outubro de 1916.

A realização e o processo de julgamento desta concorrência ficam submettidos ás prescripções estabelecidas nas clausulas seguintes:

I

A concorrência tem por objecto a execução das obras descriptas na parte I (especificações técnicas) do caderno de encargos abaixo transcripto, as quaes estão orçadas em 1.580:263\$440 (mil quinhentos e oitenta e seis contos duzentos e sessenta e tres mil quatrocentos e quarenta e seis réis) e deverão ficar concluidas dentro do presente exercicio, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

As plantas e desenhos ficam em cópias authenticas á disposição dos proponentes, que os poderão examinar e estudar no escriptorio da estrada, no Rio de Janeiro, todos os dias uteis, durante as horas do expediente.

II

A concorrência versará sobre:

a) idoneidade do proponente;

b) preço total da construção, dentro do orçamento official, devendo ser subdividido em preços globaes relativos a cada um dos serviços, para o effeito exclusivo das medições provisionais e pagamentos mensaes de que trata a clausula XXXII, abaixo transcripta.

III

O estudo dos orçamentos apresentados pelos proponentes e julgamento de sua idoneidade e das respectivas propostas serão feitos por uma comissão composta do director, do chefe de linha e do chefe da Contabilidade desta estrada e de dous funcionarios da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, opportunamente designados pelo ministro.

IV

Os proponentes deverão comparecer no escriptorio desta estrada, á rua do Ouvidor n. 90, 2º andar, até ás 11 horas do dia 29 de março corrente, afim de receberem guia para o deposito previo da

caução de 10:000\$ que, em moeda corrente ou em apolices da divida publica federal, deverá ser feito no Thesouro Nacional, para garantia da assignatura do contracto.

V

Para ser admittido á adjudicação de- verá cada proponente, além da garantia pecuniaria acima mencionada, provar que possui a precisa idoneidade para a boa execução das obras, apresentando certificados e referencias que atestem a sua competencia tecnica e exacção moral para com a administração publica, terceiros ou operarios.

VI

Os proponentes deverão entregar no dia, hora e lugar acima determinados, envolveros fechados e lacrados, tendo escriptos com clareza em uma das faces externas: o nome do proponente, indicação precisa do lugar em que é estabelecido e o assumpto da proposta.

Um dos envolveros, em cuja parte externa estará escripto «proposta» encerrará em duplicata a proposta, que deverá conter a percentagem de abatimento offerecida para a execução das obras constantes do projecto e especificações que servem de base a esta concorrência e a indicação dos preços globaes de cada um dos serviços que constituem a ponte e uma formula de completa submissão a todas as condições desta edital e ás especificações annexas.

Este envolvero nenhum outro papel poderá conter além dos da proposta.

O outro envolvero em cuja face externa estará escripto «documento», também fechado e lacrado e com os demais dizeres iguaes ao primeiro, conterá os documentos de idoneidade e o conhecimento da caução depositada previamente no Thesouro Nacional, a que se refere a clausula IV e os documentos de quitação dos impostos federaes, estaduais e municipaes e quaesquer outros documentos que sirvam para comprovar os requisitos exigidos na clausula V.

VII

A escolha das propostas será feita no escriptorio da estrada no Rio de Janeiro e obedecerá ao criterio seguinte:

Antes de tomar conhecimento das propostas, a comissão julgadora, examinará a questão da idoneidade dos concorrentes.

Para isso serão abertos, em reunião da comissão julgadora, todos os envolveros contendo documentos de idoneidade, quitação e deposito.

Dentro de dous dias, a contar da abertura desses envolveros, serão por edital declarados os nomes dos concorrentes julgados idoneos e no terceiro dia util, após a publicação do mesmo edital, ás horas nelle fixadas, serão abertas e lidas as propostas deante dos concorrentes que se apresentarem para assistirem a essa formalidade, rubricando um as propostas de todos os outros, e que será feito também pelos membros da comissão.

Não serão abertos e ficarão á disposição de seus signatarios envolveros contendo as propostas daquelles que não forem julgados idoneos.

VIII

Os proponentes que não forem julgados idoneos poderão recorrer ao ministro, até a véspera do dia da abertura das propostas, e si obtiverem decisão favorável serão também admitidos á concorrência nas mesmas condições acima indicadas.

IX

Si nenhuma duvida houver sobre a idoneidade dos proponentes, as propostas poderão ser abertas e lidas no mesmo dia do julgamento da idoneidade, observadas as formalidades já mencionadas.

X

Antes de qualquer decisão sobre as propostas recebidas, serão ellas publicadas na integra no «Diário Official».

XI

A inclusão na proposta de condição não prevista neste edital em relação á isenção de direitos ou outra concessão de que possa resultar vantagem especial em favor do proponente para os fins estabelecidos na clausula XII importará na exclusão da proposta, sendo que serão também excluidas aquellas:

- a) que contiverem uma redução sobre a proposta mais barata;
- b) que, em vez de dar um abatimento, em porcentagem, sobre o orçamento official referente a todo o serviço, se refiram a um serviço especial com exclusão dos demais.

XII

A preferencia caberá ao proponente que apresentar preço mais barato, por minima que seja a diferença. No caso de absoluta igualdade de preços entre as propostas, será preferida a do concorrente que offerecer menor prazo para a terminação da obra.

XIII

Vogo que seja escolhida a proposta, será dada immediata comunicação escripta ao concorrente preferido e publicada no «Diário Official». Dentro do prazo de oito dias, a contar da data dessa publicação, deverá o concorrente preferido vir assignar o contracto respectivo na secretaria desta estrada, sob pena de perda de sua caução em favor dos cofres publicos.

XIV

Si o proponente acceito deixar de assignar o contracto, o Governo reserva-se o direito de abrir nova concorrência ou mandar construir por administração.

XV

Para garantir a execução do contracto e pagamento de multas, o proponente escolhido deverá, antes de assignar o contracto, elevar a 100:000\$ a caução que fez para entrar na concorrência, devendo ainda, para reforço dessa caução, ser feita a deducção de 5 % sobre cada uma das prestações que lhe forem pagas. Essas quantias constituirão depósito que ficará retido no Thesouro Nacional até o recebimento definitivo das obras, nos termos da clausula XXVIII.

XVI

Uma vez desfalçada a caução por motivo de multa ou por outra qualquer circumstancia, o contractante será obrigado a integral-a dentro do prazo de trinta dias (30) da data em que receber notificação para o fazer.

XVII

Dentro do prazo de sessenta dias (60), a partir da notificação de haver sido o contracto registrado pelo Tribunal de Contas, o contractante comparecerá no local das obras juntamente com o engenheiro fiscal designado pelo director da estrada, para tomar conhecimento da locação das obras, devendo iniciar a construção das mesmas dentro dos primeiros 10 dias que se seguirem, ficando sujeito á multa de quinhentos mil réis (500\$) por dia de excesso, o qual, si atingir a quinze (15) dias, acarretará immediata rescisão do contracto, perdendo o contractante a caução correspondente a este.

XVIII

O contractante fica obrigado a executar as obras, observando fielmente as plantas, desenhos e prescripções do caderno de encargos, nenhuma alteração podendo ser feita sem autorização do director, com approvação prévia do ministro.

XIX

No dia da assignatura do contracto a directoria da estrada entregará ao contractante cópias authenticas dessas plantas, desenho e especificações technicas e mais documentos essenciaes á execução das obras e que servirem de base á concorrência.

XX

A directoria da estrada, por seus representantes fiscaes junto ás obras intimará por escripto o contractante para este demolir, reconstruir, reparar, ou modificar a obra ou parte della que for verificada em desacórdo com o contracto.

A falta de cumprimento desta intimação dentro do prazo de tres (3) dias, acarretará para o contractante, além da multa que poderá variar de 500\$ (quinhentos mil réis) a 5:000\$ (cinco contos de réis), por proposta da directoria da estrada e a juizo do ministro da Viação e Obras Publicas, o pagamento das despesas occasionadas pela execução dos trabalhos em questão, o qual poderá ser mandado executar pelo representante fiscal da directoria, independentemente do contractante, mediante desconto nas importancias que este tiver de receber.

XXI

As duvidas e divergencias entre o contractante e o representante fiscal da directoria da estrada serão submettidas á decisão do director, havendo recurso do que este resolver para o ministro da Viação e Obras Publicas.

Caso o contractante se não conforme com a decisão do ministro, poderá ainda recorrer ao arbitramento de uma comissão composta de arbitros designados por cada parte e de um desempatador escolhido de commun accórdo pelas duas partes.

Os recursos interpostos pelo contractante sobre a decisão do ministro de-

verão ser apresentados dentro do prazo de 15 dias e as respectivas decisões proferidas dentro de 60 dias contados da data em que o Governo notificar a escolha do seu arbitro, cuja designação será feita dentro do prazo de 15 dias da data em que tomar conhecimento da designação do arbitro do contractante.

XXII

Faltando ao cumprimento de qualquer das clausulas do contracto, para o qual não seja comminada outra pena, o contractante incorrerá em multa de 200\$ a 2:000\$, a juizo do director da estrada, com recurso para o ministro. No caso de reincidência, será rescindido o contracto.

XXIII

O governo poderá rescindir o contracto, de pleno direito, independente do interpellação judicial, em cada um dos seguintes casos:

1º, si o contractante não começar ou não concluir as obras dentro do prazo marcado, independente das multas em que incorrer;

2º, si o contractante suspender os trabalhos de construção por mais de quinze dias, sem permissão escripta da directoria da estrada;

3º, si o contractante empregar operarios em numero tão insufficiente que demonstre da sua parte desidia ou proposito de fugir á execução do contracto, salvo os casos extraordinarios e independentes da sua vontade, reconhecidos como taes pelo director da estrada, com recurso para o ministro da Viação e Obras Publicas;

4º, si houver vicio e defeitos de construção provenientes da inobservancia das indicações technicas, esgotados os recursos acima indicados;

5º, si faltar o contractante;

6º, si a caução, uma vez desfalçada, não for integrada dentro do prazo de trinta dias, na hypothese prevista na clausula XVII.

Fica entendido que a greve dos trabalhadores por falta de pagamento não será tomada em consideração para justificar a paralyzação dos trabalhos.

XXIV

Verificada a rescisão do contracto, nos termos das condições precedentes, nenhuma indemnização será devida ao contractante, além da que corresponder ás importancias das obras feitas, realizada nas condições do contracto o que serão avaliadas por medição detalhadas de accórdo com os preços do orçamento official approvedo pelo Governo, para a abertura da concorrência.

No caso de rescisão do contracto, reverterá em favor da União a caução feita na occasião de ser o mesmo contracto assignado.

O contractante fica responsavel, por si, seus leres e haveres, por todas as obrigações que lhe impõe o contracto.

Todas as questões judiciais que porventura surjam entre o Governo e o contractante, seja este réo ou autor, serão resolvidas exclusivam e definitivamente pelos tribunaes brasileiros.

XXV

O contractante fica responsavel para com a estrada e para com os particulares pelos prejuizos que lhes causam por

si, seus propostos ou operarios, salvo quando taes prejuizos provierem inevitavelmente da execução de ordens de serviço expedidas pelo representante fiscal da directoria da estrada.

XXVI

O contractante não terá direito a indemnização de qualquer natureza por prejuizos, avarias ou danos provenientes do tempo desfavoravel, chuvas torrencias, difficuldades de transportes nem tampouco pelos resultados da negligencia, falta de recursos, erros e má administração sua ou de seu pessoal.

Não são comprehendidos nesta disposição os casos de força maior devidamente provados, a juiz do ministro da Viação e Obras Publicas, devendo, neste caso, ser dada participação escripta.

XXVII

Os direitos aduaneiros do material importado correrão por conta do contractante.

XXVIII

As obras serão aceitas provisoriamente, depois de examinadas pelo representante fiscal da directoria da estrada, dentro de (10) dez dias, a contar da comunicação do contractante de estarem concluidas.

Depois de recebidas as obras provisoriamente, ficará o contractante obrigado a conservá-las em perfeito estado, durante o prazo de um anno, findo o qual serão ellas recebidas definitivamente, sendo lavrado um termo assignado pelo representante da Directoria da estrada e pelo contractante. Até findar o prazo de responsabilidade do contractante pela solidez e conservação das obras os danos que estas soffrerem, provenientes de defeitos de mão de obra ou má qualidade de material, serão reparados immediatamente pelo mesmo contractante.

XXIX

Reclamação alguma do contractante será aceita em qualquer tempo e muito menos attendida quando baseada somente em ordem verbal de engenheiro fiscal.

XXX

O material metallico da ponte será entregue ao contractante na estação de Três Lagoas, correndo por conta da estrada a separação das peças.

XXXI

A estrada fornecerá ao contractante o material de transporte que lhe for necessario para o serviço de construção da ponte, no local dos trabalhos, correndo por conta do mesmo contractante as despesas do pessoal, combustivel, lubrificantes e conservação desse material que, findo os trabalhos, deverá ser restituido á estrada, no mesmo estado em que tiver sido recebido.

XXXII

O pagamento das obras será requisitado ao Ministerio da Fazenda por prestações correspondentes ás medições mensaes feitas pelo representante fiscal da estrada, applicando-se a cada serviço o preço da unidade resultante da divisão do preço global que foi dado pelo contractante em sua proposta pela totali-

dade do volume (de terraplenagem ou de alvenarias), do peso (das vigas metallocas) ou da metragem (do assentamento da via permanente).

XXXIII

Os pagamentos a que se refere a clausula anterior correrão por conta do credito aberto pelo decreto n. 12.246, de 19 de outubro de 1916.

XXXIV

O contracto decorrente da concorrência a que se refere este edital só será exequivel depois de registrado pelo Tribunal de Contas.

Rio de Janeiro, 3 de março de 1917.
— *Firmino Ribeiro Dutra*, director interino.

CADERNO DE ENCARGOS

I

ESPECIFICAÇÕES TECHNICAS

As presentes especificações referem-se ás obras a executar por contracto no logar denominado «Rebojo do Jupia», entre os kilometros 19, e 27,500 da Estrada de Ferro Itapura a Corumbá, para a construção de uma ponte metallica de 930^m,0 sobre o rio Paraná, de accordo com o disposto nos decretos ns. 7.583, de 7 de outubro de 1909 e 12.240, de 19 de outubro de 1916.

Essas obras constarão de:

a) Levantamento do *grade* da linha entre os kilometros 23,500 e 26,100 e 27,100 e 27,500 na extensão total de 1 kilometro e a cubação approximada de 5.000 metros cubicos;

b) Construção de um viaducto de concreto no kilometro 24,920 (lado de S. Paulo) com a extensão total de 32^m,30 e cubando 526^m3,000;

c) Assentamento de 7,5 kilometros de linha, entre os kilometros 19 e 26,100 e 27,100 e 27,500 comprehendido no assentamento o fornecimento dos respectivos dormentes, á razão de 1.300 por kilometro, ou sejam 40.000 dormentes;

d) Construção de 15 kilometros de cerca nos 7,5 kilometros de linha assentada, com postes de madeira de lei espaçados de dous metros e com dous metros de altura sobre o solo, fornecendo a estrada o arame e os grampos;

e) Construção de dous encontros e 14 pilares da ponte, de concreto, com a cubação total de 6370^m3,000;

f) Reposição das peças, rebites e folhas do chumbo que se tenham porventura extraviado, com as mesmas dimensões e pesos primitivos;

g) Montagem da superestrutura metallica da ponte, pesando 2747^m1,473 e comprehendendo uma viga continua de 350^m,0 com o peso de 1676^m3,269 e 12 vigas independentes, de 43^m,0 com o peso de 89^m2,24 cada uma.

Estas obras deverão ser executadas de accordo com os desenhos e plantas rubricados pelo director, os quaes se acham no escriptorio da estrada, no Rio de Janeiro, á rua do Ouvidor n. 90, 2º andar.

Todas ellas deverão ser feitas com materiais de primeira qualidade, de accordo com as especificações que se seguem e do modo mais perfeito e acabado, segun o os preceitos da arte de construir.

Os materiais a empregar serão submettidos a exame prévio por parte da estrada.

A aprovação dada pela estrada a qualquer material a empregar nas obras não exime o contractante da sua responsabilidade pela qualidade e conveniente emprego dos mesmos materiais, até a recepção definitiva das obras.

II

MATERIAES

Dormentes—Os dormentes a empregar serão recebidos de accordo com as instruções expeditas para a marcação e recebimento de dormentes por portaria do fiscal das obras da, de 24 de abril de 1915.

Areia—A areia será de grão fino e igual, de 4 a 5 decimillimetros de grossura; deverá ser expurgada do materias estranhas e, sempre que pelo fiscal das obras for julgado conveniente, lavada e peneirada. Não deve conter saes deliquescentes e os seus grãos devem ser angulosos.

Pedra—A pedra a empregar terá a necessaria resistencia, será expurgada de crosta decomposta e de qualquer outra menos resistente, devendo ser de boa qualidade, sã e isenta de defeitos como lizins, pellos, abelheiros, etc.

Pedra britada—A pedra britada para concreto deverá poder passar em um anel de cinco centimetros de diametro e apresentar superficies asperas. A pedra britada por concreto armado, obedecendo ás outras experiencias, deverá passar em um anel de 30 millimetros de diametro.

Cimento—O cimento será da melhor qualidade. A pega não deverá começar antes de 30 minutos e terminar antes de 2 até 12 horas após o amassamento.

Não será aceito o cimento que, não comprimido, pese menos de 1.300 kilos por metro cubico e que deixe de residuo mais de 20 % do seu peso na peneira de 900 malhas por centimetro quadrado.

III

EXECUÇÃO DAS OBRAS

Fundações—As fundações irão até o terreno firme, a juizo do fiscal das obras, devendo ter a altura nunca inferior a 1^m,00, contada do nivel do terreno.

Serão constituídas por camadas horizontaes de concreto (dous volumes de pedra britada e um de argamassa de 1:3) de 0,20 de espessura, enchendo completamente as cavas e sacadas de modo a formarem um bloco perfeitamente homoganeo.

Sómente depois do exame feito pelo fiscal e com a ordem escripta deste, poderá o contractante iniciar o enchimento das cavas para fundações.

Argamassa: As argamassas serão compostas de cimento e areia nas seguintes proporções:

Para a chapa superior nos arcos dos encontros e de viaducto de 32^m,39 e para o emboço e reboco 1:2 (444 litros de cimento e 887 litros de areia por metro cubico de argamassa).

Concreto: Para as funções e para os corpos dos encontros e pilares: dous volumes de pedra britada e um de argamassa de um de cimento para tres de areia (pedra britada 0^m3,900, argamassa 0^m3,450).

Para os arcos dos encontros e do viaducto e para os capeamentos: um volume de pedra britada e um de argamassa de um de cimento para dous de areia (pedra tritada 0^m,750, argamassa 0^m3,750).

O emprego das argamassas e do concreto terá lugar seguidamente á sua preparação e

será inutilizada a parte que não for empregada no mesmo dia.

IV

MONTAGEM DA SUPERSTRUCTURA METALLICA

Andaimes: Na construção dos andaimes para a montagem das vigas metálicas serão empregadas madeiras perfeitamente secas, rectas, sem nós, brocas, careados e outros quaesquer defeitos que possam prejudicar a sua resistência.

Todas as peças poderão ser feitas com madeira roliça, descascada, mas aparelhadas nas juntas. As superfícies que tiverem de ficar em contacto serão lavradas de modo que a junção das peças seja a mais perfeita possível. Os escaios, cruzes, travessões, chapuzes, sublinhas, etc., serão inteiriços. Todos os parafusos deverão ser assentados sobre arvores.

Cravação: A cravação será feita com estampas e martellos de cravar; estes serão de quatro a nove kilogrammas, sendo o primeiro empregado no principio da operação e o segundo para terminal-a.

Todas as peças que não se ajustarem perfeitamente serão previamente desempenadas.

Antes de cravar qualquer rebite as chapas ou barras de ferro serão batidas umas contra as outras, com martellos de quatro kilos do modo que haja perfeita união e juxtaposição entre ellas.

Os rebites serão collocados quentes; na ocasião de sua collocação a sua temperatura será de vermelho-branco. Finda a collocação devem apresentar a cor vermelho-escuro.

Depois de collocados, os rebites devem satisfazer as seguintes condições:

- a) as cabeças devem ser hemisphericas e concentricas com o eixo;
- b) chocados, devem produzir um som cheio e igual para todos;
- c) as cabeças não devem apresentar fendas nem falhas;
- d) entre as cabeças e as peças que os rebites ligam não se deve notar vazios. Nenhuma peça será cravada, desde que se reconheça ter qualquer defeito.

Pintura — A pintura consistirá em tres de mão de tinta com oleo de linhaça, sendo a primeira de zarcão inglez n. 1 e as outras duas de alvaide de chumbo.

A camada de zarcão será dada antes da cravação da ponte.

Não se dará uma demão de tinta antes que a anterior esteja completamente secca. A tinta será estendida com todo o cuidado e de modo que cubra completa e uniformemente a camada anterior.

Fiscalização do Porto do Rio de Janeiro

CONCURRENCIA PARA A VENDA DA ESTRUCTURA METALLICA E MAIS MATERIAES DESTINADOS A CONSTRUÇÃO DE 11 ARMAZENS DE DOIS PAVIMENTOS NO CÂES DO PORTO

De accordo com a ordem do Exmo. Sr. ministro da Viação e Obras Publicas, no aviso n. 23, de 29 de janeiro de 1917, ao Sr. Dr. Inspector federal de Portos, Rios e Canaes, a fiscalização do Porto do Rio de Janeiro, receberá propostas até o dia 20 de março corrente ás 14 horas, para a compra da estrutura metálica e outros materiaes, para cinco armazens, nas seguintes condições:

As propostas serão em duas vias, (sendo uma sellada), rubricadas, dando os preços de oferta no accordo com a relação abaixo.

Os preços serão escriptos por extenso, não contendo emendas e nem rasuras.

Os materiaes serão entregues no local onde se acham e no estado em que estão e podem ser examinados pelos interessados, assim como as plantas dos armazens, no escriptorio da Fiscalização do Porto.

A fiscalização fornecerá uma cópia dos desenhos da fabrica, destinados á montagem.

O governo mandará estudar as propostas, tendo a liberdade de rejeitar as que offerecerem na totalidade das importancias parcelares, preço global inferior ao da aquisição dos materiaes pelo Governo, inclusive os direitos aduaneiros e mais taxas dos serviços do porto, ficando entendido que terá preferencia aquella que maior vantagem offerecer desde que satisfaca as outras condições da concorrência.

Não podendo de antemão, ser determinado com exactidão o peso da ferragem, a entrega será feita parcialmente e por pesagem directa com assistencia do interessado, que fornecerá o pessoal necessario.

O concorrente acceito entrará para os cofres da Inspectoria de Portos com a importancia approximada do custo dos materiaes, completando a referida importancia antes do ser feita a entrega total dos mesmos.

Cada armazem consta de duas coxias de 40, m de largura e 50, m de fundo.

A fiscalização do Porto do Rio de Janeiro dará aos Srs. interessados todas as informações que necessitarem referentes ao assumpto.

Fiscalização do Porto do Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1917.

Relação dos materiaes

- Estructura de aço, por kilogrammo.
 - Ferragem para cupula, por kilogrammo.
 - Parafusos diversos, por kilogrammo.
 - Reguas do ferro galvanizado de 3 m/m de espessura para venezianas, por kilogrammo.
 - Escadas de ferro fundido, uma.
 - Portas de ferro corrugado, por metro quadrado.
 - Portas de ferro do 2º pavimento, por metro quadrado.
 - Mezzaninos, bandeiras, gradis de ferro forjado, por kilogrammo.
 - Metal Deployé n. 10, por metro quadrado.
 - Metal Deployé n. 15, por metro quadrado.
 - Caixilhos de ferro para o 1º pavimento, por metro quadrado.
 - Calhas grandes de ferro galvanizado, por metro corrente.
 - Algerozes chatos de ferro fundido, por metro corrente.
 - Vidros foscos para lanternins com 5 m/m de espessura, por metro quadrado.
 - Trilhos Decauville, de 10 kilos, metro corrente, talas de junção e grampos, por kilogrammo.
 - Trilhos de 20 kilos por metro corrente, para guindastes electricos, por kilogrammo.
 - Giradores para linha Decauville, um.
 - Guindastes electricos para 1 T, um.
 - Guindastes electricos para 1 1/2 T, um.
 - Telhas francezas, milheiro.
 - Eternito, por metro quadrado.
- Fiscalização do Porto do Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1917. — Toledo Lisboa, engenheiro chefe.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Directoria do Serviço de Industria Pastoral

PROPOSTAS APRESENTADAS PARA A CONSTRUÇÃO DOS PAVILHÕES DESTINADOS Á EXPOSIÇÃO NACIONAL DE GADO, A REALIZAR-SE EM 13 DE MAIO DE 1917

J. Poley, constructor-architecto, estabelecido á rua da Constituição n. 53 propõe-se a fazer a construção permanente dos sete pavilhões, nos terrenos annexos á extincta Escola Superior de Agricultura, á rua General Canabarro, de accordo com o edital de 6 de fevereiro proximo passado e de 14 do corrente da Directoria do Serviço de Industria Pastoral e as plantas e especificações que lhe foram apresentadas, pela quantia de cento e doze contos cento e quarenta mil réis (112:140\$000) assim distribuída:

Pavilhão n. 1 100m x 25m..... 33:000\$000
Pavilhão n. 2 80m x 25m..... 28:000\$000
Pavilhão n. 3 60m x 20m..... 16:800\$000
Pavilhão n. 4 50m x 16m..... 11:200\$000
Pavilhão n. 5 50m x 15m..... 10:500\$000
Pavilhão n. 6 40m x 13m..... 7:280\$000
Pavilhão n. 7 20m x 12m..... 3:360\$000

112:140\$000

Sobre uma estampilha de seiscientos réis: Rio de Janeiro, 17 de março de 1917. — J. Poley.

J. Poley, constructor-architecto, estabelecido á rua da Constituição n. 53, propõe-se a fazer a construção provisoria, retirando os materiaes após a terminação da exposição, dos sete pavilhões nos terrenos annexos á extincta Escola Superior de Agricultura, á rua General Canabarro de accordo com o edital de 6 de fevereiro proximo passado e de 14 do corrente da Directoria do Serviço de Industria Pastoral e as plantas e especificações que lhe foram apresentadas, pela quantia de noventa e seis contos cento e vinte mil réis (96:120\$) assim distribuída:

Pavilhão n. 1 100m x 25m..... 30:000\$000
Pavilhão n. 2 80m x 25m..... 24:000\$000
Pavilhão n. 3 60m x 20m..... 14:400\$000
Pavilhão n. 4 50m x 16m..... 9:600\$000
Pavilhão n. 5 50m x 15m..... 9:000\$000
Pavilhão n. 6 40m x 13m..... 6:240\$000
Pavilhão n. 7 20m x 12m..... 2:880\$000

96:120\$000

Sobre uma estampilha de seiscientos réis: Rio de Janeiro, 17 de março de 1917. — J. Poley.

O abaixo assignado, engenheiro civil, com escriptorio á rua do Rosario n. 116, tendo pago os seus impostos de industria o proffissão na Recebedoria do Districto federal e na Prefeitura Municipal, conforme os respectivos bilhetes ns. 3.420 e 4.201, na forma do que exige a vigente lei do orçamento federal para todo aquele que tiver de realizar qualquer recebimento de conta no Thesouro Nacional, vem respectivamente propor a V. Ex. fazer a construção dos sete (7) pavilhões nos terrenos annexos á extincta Escola Superior de Agricultura, á rua General Canabarro e que deverão servir á proxima Exposição Pecuaria, a realizar-se em 13 de maio futuro, de conformidade com o edital da Directoria do Serviço de Industria Pastoral, publicado no *Diario Official* do 10 do corrente e de accordo com as plantas organizadas por aquella directoria e as especificações provisórias que lhe foram fornecidas pelo gabinete do Sr. Dr. engenheiro desse ministerio, nas seguintes condições:

Primeira proposta

Pavilhões ns. 1 e 2 com quatro ordens de mangedoura, conforme o projecto em toda a sua extensão, por..... 86:106\$000

Pavilhão para grupos de novilhos de corte, dividido em curraes de 6,00 ^m , com cancellas, por.....	24:300\$210
Pavilhão para vacas leiteiras com duas ordens de baias no sentido longitudinal e uma argolla de 1,80 ^m em 1,80 ^m , por.....	10:012\$274
Pavilhão de equinos com duas ordens de mangueiras dos lados e duas carreiras de boxes ao centro, todos no sentido longitudinal, por.....	23:728\$000
Pavilhão para animais pequenos com quatro ordens de 25 divisões no sentido longitudinal, por.....	16:779\$100
Pavilhão das aves completamente aberto, por.....	4:524\$000
60,00 ^m de cerca de regoas de madeira e 296,00 ^m de calhas de zinco para os pavilhões, por.....	3:133\$000

Total dos sete pavilhões, cercas e calhas..... 108:581\$134

Os trilhos destinados a supportar as tesouras serão assentados sobre uma base de cascalho, bem soccado, a 1,00^m de profundidade, com argamassa de cimento.

Segunda proposta

Os mesmos serviços, com o caracter de provisórios, ficando o empreiteiro com todo o material empregado na construção dos pavilhões e removendo-o do local á sua custa. Os trilhos destinados a supportar as tesouras serão assentados sobre uma base de cascalho, bem soccado, a 1,00^m de profundidade, sem argamassa de cimento, por..... 112:581\$134

A cobertura dos pavilhões, em qualquer das duas propostas, foi calculada com o emprego de folhas de zinco corrugadas, tipo de maior dimensão existente no mercado, podendo ainda ser feita a cobertura de qualquer pavilhão a tuberoide, desde que ella não exceda de 1,500^m, por ser esta a unica quantidade encontrável desse material de cobertura. Nestes termos

P. E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1917. — Alfredo Borges Monteiro.

A Companhia Edificadora, com escriptorio á rua da Alfândega ns. 84 e 86, por seu director abaixo assignado, propõe ao Ministerio da Agricultura Industria e Commercio, o seguinte:

1.º Construção permanente de sete (7) pavilhões nos terrenos annexos á extincta Escola Superior de Agricultura, á rua General Canabarro, nos termos do edital de concorrência da Direcção dos Serviços de Inspectoria Pastoral, e de accordo com as plantas e dimensões fornecidas pelo gabinete do engenheiro desse ministerio pela importancia global de 125:000\$000.

2.º A proponente fará um desconto de 20 % sobre o preço acima no caso da segunda proposta, e construção provisoria cujo material ficará á proponente que o retirará do local, finda a exposição pecuaria a realizar-se em 13 de maio proximo futuro.

3.º A proponente se compromette a iniciar as obras logo após a assignatura do contracto e terminá-las no prazo de 45 dias.

4.º No caso do Governo não collocar no local das obras os trilhos de ferro no prazo maximo de cinco dias, a proponente dispensa esses trilhos, substituindo-os por postes de madeira, solidos e assentes nas condições do edital, sendo pixada a parte que fica no concreto, com solidez e durabilidade, cobrando a mais, sobre o preço acima proposto, a quantia de 4:800\$ (quatro contos e oitocentos mil réis).

E, sobre seiscentos réis de estampilhas federaes: Rio de Janeiro, 17 de março de 1917. — J. A. Costa.

J. M. Travassos Filho, com escriptorio a rua do Ouvidor n. 56, se propõe a construir as obras destinadas a primeira exposição Nacional de gado, de accordo com o edital de 6 de março do corrente anno pelos preços e condições seguintes:

1.º O proponente se sujeita a todas as condições estabelecidas no referido edital de 6 de março bem como as estabelecidas nas especificações e projectos fornecidos pelo engenheiro do ministerio.

2.º O prazo será o estabelecido, isto é, as obras serão entregues até o dia 25 de abril do corrente anno.

3.º Os preços serão:

a) Para o caso de construção de caracter permanente, que ficarão pertencendo ao Governo.

1º pavilhão para bovinos.....	53:000\$000
2º pavilhão para bovinos.....	43:000\$000
3º pavilhão para novilhas de corte.....	33:000\$000
4º pavilhão para vacas leiteiras.....	12:000\$000
5º pavilhão para equinos.....	28:000\$000
6º pavilhão para pequenos animais.....	18:000\$000
7º pavilhão para aves.....	5:000\$000
Cerca.....	1:000\$000

Somma..... 197:000\$000

Cento e noventa e sete contos de réis.

b) Para o caso de construção de caracter provisório, cujo material ficará pertencendo ao construtor.

O proponente offerece uma redução de 15% (quinze por cento) nos seus preços. E, sobre seiscentos réis em estampilhas federaes.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1917. — J. M. Travassos Filho.

Silva Santos & Comp., propõem-se a construir para lhes ficarem pertencendo logo após a terminação da exposição todo o material que nas construções empregarem cujas construções são (7) pavilhões nos terrenos annexos á extincta Escola Superior de Agricultura á rua General Canabarro, os quaes deverão servir á proxima exposição pecuaria a realizar-se em 13 de maio do corrente anno, tudo de accordo com o edital de concorrência publicado no *Diario Official* de 9 de março deste anno. A saber:

1.º Será construido um pavilhão para bovinos com (100) cem metros de comprimento e (25) vinte cinco metros de largura figurando dous pavilhões conjugados com as respectivas baias tal qual indica a planta pela quantia de trinta e cinco contos de réis.....	35:000\$000
2.º Idem por um pavilhão igual ao precedente differindo só-	

mente no comprimento que terá menos (20) metros do que o antecedente pela quantia de vinte e oito contos de réis.... 28:000\$000

3.º Idem por um pavilhão destinado a vacas leiteiras de accordo com a planta com (40) quarenta metros de comprimento e (13) treze metros de largura pela quantia de sete contos de réis..... 7:000\$000

4.º Idem por um pavilhão figurando dous conjugados com (60) sessenta metros de comprimento e (20) vinte metros de largura destinado a novilhas de corte pela quantia de vinte e tres contos de réis..... 23:000\$000

5.º Idem por um pavilhão para equinos figurando dous pavilhões conjugados tudo de accordo com as plantas com (50) cinquenta metros de comprimento e (16) dezesseis metros de largura pela quantia de doze contos de réis..... 12:000\$000

6.º Idem por um pavilhão destinado a pequenos animais (carneiros, porcos, etc.) cujo pavilhão terá (50) cinquenta metros de comprimento e (15) quinze metros de largura pela quantia de onze contos de réis..... 11:000\$000

7.º Idem por um pavilhão para aves com (20) vinte metros de comprimento e (12) doze metros de largura pela quantia de dous contos e sete centos mil réis..... 2:700\$000

8.º Fazer (60) sessenta metros de cerca com reguas de madeira pregadas em pernas de serra fincadas no chão pela quantia de quinhentos mil réis..... 500\$000

O orçamento acima discriminado importa em cento e vinte seis contos e duzentos mil réis. 126:200\$000

Sobre duas estampilhas de trescentos réis federaes: Rio de Janeiro, 17 de março de 1917. — Silva Santos & Comp.

Silva Santos & Comp. propõem-se a executar, para ficarem pertencendo ao Governo e portanto de caracter permanente, (7) sete Pavilhões nos terrenos annexos á extincta Escola Superior de Agricultura á rua General Canabarro os quaes deverão servir á proxima Exposição Pecuaria a realizar-se em 13 de maio do corrente anno, tudo de accordo com o edital de concorrência publicado no *Diario Official* de 9 de março deste anno a saber:

1.º Será um construido um Pavilhão para bovinos com (100) cem metros de comprimento e (25) vinte cinco metros de largura figurando dous pavilhões conjugados com as respectivas baias tal qual indica a planta pela quantia de trinta e nove contos e duzentos mil réis.... 39:200\$000

2.º Idem por outro Pavilhão igual ao precedente differindo somente no comprimento que terá menos (20) vinte metros do que o antecedente, pela quantia de trinta e um contos trezentos e sessenta mil réis.. 31:360\$000

3.º Idem por um Pavilhão destinado a vacas leiteiras de accordo com a planta com (40)

- quarenta metros de comprimento e (13) treze metros de largura pela quantia de oito contos e quatrocentos mil réis. 8:400\$000
- 4.º Item por um Pavilhão figurando dois conjugados com (60) sessenta metros de comprimento e (20) vinte metros de largura destinado a novilhas do corte pela quantia de vinte e cinco contos setecentos e quatro mil réis. 25:704\$000
- 5.º Item por um Pavilhão para equinos figurando dois Pavilhões conjugados tudo de accordo com as plantas com (30) cinquenta metros de comprimento e (16) dezesseis metros de largura pela quantia de vinte e um contos cento e vinte mil réis. 21:130\$000
- 6.º Item por um Pavilhão destinado a pequenos animais (carneiros porcos, etc., etc.) cujo Pavilhão terá (30) cinquenta metros e (13) quinze metros de largura pela quantia de doze contos trezentos e cinquenta mil réis. 12:350\$000
- 7.º Item por um Pavilhão para aves com (20) vinte metros de comprimento (13) doze metros de largura pela quantia de tres contos e sessenta mil réis. 3:060\$000
- 8.º Fazer (60) sessenta metros de cerca e n reguas de madeira pregadas em pernas de serra fixadas no chão, pela quantia de seiscentos mil réis. 600\$000

O orçamento assim discriminado importa em cento e quarenta e um contos setecentos e noventa e quatro mil réis. 141:794\$000

Sobre duas estampilhas de trezentos réis: Rio de Janeiro, 17 de março de 1917. — *Silva Santos & Comp.*

Berrêdo & Valente, constructores, com escriptorio á rua do Lavradio n. 190, nesta cidade, pelo seu socio e representante abaixo assignado, engenheiro civil Raymundo de Berrêdo, propõem-se a construir cada um dos sete (7) pavilhões e cerca, destinados á exposição pecuária a inaugurar-se no mez de maio proximo, e de pleno accordo com os projectos e especificações fornecidas pelo gabinete do engenheiro desse ministerio, no caso de tratar-se de obra de caracter permanente pelos preços abaixo mencionados:

- a) Pavilhão n. 1 pelo preço de trinta e seis contos e cinquenta e cinco mil e quinhentos réis. 36:055\$500
- b) Pavilhão n. 2 pelo preço de vinte e oito contos, oitocentos e noventa e cinco mil e duzentos réis. 28:895\$200
- c) Pavilhão para grupos de novilhas do corte pelo preço de vinte e quatro contos e duzentos e vinte e cinco mil e quatrocentos réis. 24:235\$100
- d) Pavilhão para vacas leiteiras pelo preço de oito contos e quinhentos mil e seiscentos réis. 8:500\$600
- e) Pavilhão para equinos pelo preço de quinze contos, setenta e cinco mil e duzentos réis. 15:075\$200
- f) Pavilhão para pequenos animais pelo preço de quatorze

- contos e noventa e noventa mil réis. 14:090\$000
- g) Pavilhão para aves pelo preço de quatro contos e quinhentos mil e seiscentos e oitenta réis. 4:500\$680
- h) Cerca pelo preço de noventa e cinco mil réis. 950\$000
- 143:442\$380

E, sobre seiscentos réis de estampilhas federaes: Rio de Janeiro, 17 de março de 1917. — *Berrêdo & Valente.*

Berrêdo & Valente, constructores, com escriptorio á rua do Lavradio n. 190, nesta cidade, pelo seu socio e representante, engenheiro civil Raymundo de Berrêdo, submetendo-se á lettra dos editaes publicados no *Diario Official*, dos dias 6 e 10 do corrente, assim como aos projectos e especificações fornecidas pelo gabinete do engenheiro desse Ministerio, propõem-se a construir os sete (7) pavilhões e cerca destinados á exposição pecuária a inaugurar-se em maio proximo pelos preços abaixo consignados, no caso de tratar-se de obras de caracter provisório:

- a) Pavilhão n. 1, pelo preço de vinte e oito contos, trezentos e trinta mil e duzentos réis. 28:330\$200
- b) Pavilhão n. 2, pelo preço de vinte e tres contos setecentos e dezesse mil réis. 23:717\$000
- c) Pavilhão para grupos de novilhas do corte pelo preço de doze contos, trezentos e oitenta, mil trezentos e vinte réis. 12:380\$320
- d) Pavilhão para vacas leiteiras, pelo preço de seis contos e oitocentos mil réis. 6:800\$000
- e) Pavilhão para equinos pelo preço de doze contos e sessenta mil réis. 12:060\$000
- f) Pavilhão para pequenos animais pelo preço de doze contos de réis. 12:000\$000
- g) Pavilhão para aves pelo preço de tres contos e trezentos mil réis. 3:300\$000
- h) Cerca pelo preço de noventa e cinco mil e quinhentos réis. 950\$000
- 103:477\$220

Sobre quatro estampilhas de trezentos réis federaes: Rio de Janeiro, 17 de março de 1917. — *Berrêdo & Valente.*

Proposta de caracter permanente, para a construção de cada um sete pavilhões e respectiva cerca, para a exposição de gado, de accordo com o edital publicado no *Diario Official*, planta e especificações organizadas pela comissão:

- Primeiro pavilhão. 57:500\$000
- Segundo pavilhão. 46:000\$000
- Pavilhão para novilhas do corte. 27:600\$000
- Dito para pequenos animais. 17:250\$000
- Dito para equinos. 18:400\$000
- Dito para vacas leiteiras. 11:900\$000
- Dito para aves. 4:800\$000
- Sessenta metros de cerca. 1:500\$000

Importancia total. 185:010\$000

Propomo-nos a executar esses trabalhos pela quantia acima de cento e oitenta e cinco contos e dez mil réis.

Sobre duas estampilhas de trescentos réis cada uma: Rio de Janeiro, 17 de março de 1917. — *Cardoso & Pinto.*

Proposta de caracter provisório, para a construção de cada um dos sete pavilhões e respectiva cerca para a exposição do gado, de accordo com o edital publicado no *Diario Official*, planta e especificações organizadas pela comissão,

- Primeiro pavilhão. 51:750\$000
- Segundo pavilhão. 41:400\$000
- Pavilhão para novilhas de corte. 24:810\$000
- Dito para pequenos animais. 15:525\$000
- Dito para equinos. 16:560\$000
- Dito para vacas leiteiras. 10:764\$000
- Dito para aves. 4:320\$000
- Sessenta metros de cerca. 1:350\$000

Importancia total. 166:509\$000

Propomo-nos a executar estes trabalhos pela quantia acima de cento e sessenta e seis contos quinhentos e nove mil réis.

Sobre duas estampilhas de trescentos réis cada uma: Rio de Janeiro, 17 de março de 1917. — *Cardoso & Pinto.*

J. A. Costa & Comp., constructores e pintores, rua Frei Caneca n. 245, telephone n. 5.017, central, propõem ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio a construção de sete pavilhões, nos terrenos annexos á extincta Escola Superior de Agricultura, de conformidade com a planta apresentada e nas seguintes condições:

Pavilhão n. 1—Para bovinos, com 1.200^m²,00, em um grupo de baias ao centro, sendo a sua cobertura formada com madeiras de pinho do Paraná, como sejam linhas, 3'x4', pernas das tesouras, frechaes, terças e cumieiras 3'x4' 1/2 penduradas e escoras 3'x3', cabros de 3'x2' 1/2 e a cobertura será de Ruberoid e os prumos para os pavilhões serão trilhos ornecados pelo ministerio, collocados nos terrenos acima mencionados e serão assentes em uma base de 60x60x1^m,0 de profundidade, cheios com concreto, e o terreno correspondente a este pavilhão será nivelado e prompto a receber os animais até o dia 25 de abril do corrente anno, pela quantia de. 38:500\$000

Pavilhão n. 2—Para bovinos, com 960^m²,00, nas mesmas condições do primeiro, pela quantia de. 33:350\$000

Pavilhão — Para vacas leiteiras, com 520^m²,00, nas mesmas condições dos outros acima, pela quantia de. 21:695\$000

Pavilhão — Para grupo de novilhas, 1.200^m²,00, nas mesmas condições acima, levando 20 cavalletes e passadiço ao centro, na altura de um metro, e ferragens, pela quantia de. 38:915\$000

Pavilhão — Para pequenos animais, carneiros, porcos, etc., com 750^m²,00, nas mesmas condições dos outros, levando quatro ordens de cercas, pela quantia de. 29:890\$000

Pavilhão, em grupo — Para equinos, com 800^m²,00, nas mesmas condições dos outros, levando 50 boxes, com porteira, argollas, etc., e duas orç

Unões de mangedouras, pelas partes lateraes dos pavilhões, também com argollas, pela quantia de.....	38:600\$000
Pavilhão — Para aves, com 240m ² 00, nas mesmas condições dos outros, pela quantia de.....	8:650\$300
Cerca de madeira, com 60m ² 00 x 1m, 50, de altura, collocada no lugar, pela quantia de.....	700\$000
Importancia total.....	210:300\$000

Duzentos e dez contos e trescentos mil réis, por quanto faremos as construcções destes pavilhões, todos nas condições expostas no primeiro, e cerca de madeira acima mencionada, ficando tudo prompto e completo até o dia 25 de abril deste anno, o, para garantia desta nossa proposta, estamos promptos a depositar a quantia que S. Ex. o Sr. ministro designar, ou, si assim o exigir, apresentaremos fiador idoneo e annexamos alguns documentos relativos a construcção de grande vulto, que já fizemos, para melhor orientação da nossa competencia, cumprindo-nos também o dever de scientificar a S. Ex. o Sr. ministro de que, havendo apenas no mercado ruberoid até 2.400m² 00, estamos promptos a cobrir os restantes dos pavilhões em folhas ou zinco, de accordo com o engenheiro fiscal. — Por procuração de J. A. Costa & Comp., Gaspar Reis.

J. A. Costa & Comp., constructores e pintores, rua Frei Caneca n. 243, telephone n. 5.017 Central.

Propõem ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, em additamento á sua proposta desta mesma data, construir os mesmos pavilhões, ficando sob sua inteira responsabilidade todos os materiaes que fornecerem, com excepção dos prumos, que serão fornecidos pelo ministerio, materiaes esses que, no final da exposição, retirarão por sua conta, desarmando os pavilhões, pela quantia total de 188:500\$, cento e oitenta e oito contos e quinhentos mil réis. — Por procuração de J. A. Costa & Comp., Gaspar Reis.

Os abaixo assignados, empreiteiros e constructores, estabelecidos com escriptorio e officinas nesta Capital á rua do Senado n. 62, veem propor a este ministerio construir os pavilhões, destinados á exposição pecuaria de 13 de maio deste anno, pela forma que adiante se segue:

Primeira proposta

Propõem construir os supra-citados pavilhões nos terrenos da antiga Escola Superior de Agricultura, em absoluta harmonia com as respectivas especificações pelo preço de 419:380\$ (cento e dezanove contos e trescentos e oitenta mil réis), obrigando-se a entregar as obras concluidas no dia 25 de abril proximo. A cobertura destes pavilhões será de «Ruberoide».

Segunda proposta

Propõem igualmente construir os referidos pavilhões nas mesmas condições da proposta acima, pelo preço de 96:500\$ (noventa e seis contos e quinhentos mil réis), com o direito, porém, de encerrada a exposição retirar para si o material empregado. Neste caso a cobertura será em vez de «Ruberoide» telha nacional tipo francez.

E, sobre seiscentos réis de estampilhas federaes. Rio de Janeiro, 17 de março de 1917. — Rodrigues Esteves & Comp.

A. L. de Magalhães & Comp., rua do Cattete n. 81 — Propomos a executar a construcção dos sete pavilhões para a Exposição Pecuaria de 13 de maio de 1917, de accordo com as especificações e planos que nos foram apresentados no Ministerio da Agricultura, a saber:

Serão fornecidos pelo Governo os trilhos para supporte das coberturas, os quaes serão assentes pelo constructor sobre uma base de concreto com pedra, areia e cimento com 4m. de profundidade. Todo o madeiramento e todas as madeiras a empregar serão de pinho do Paraná com as dimensões e espaçamentos, conforme os planos. A cobertura será de «Rubinoide» e no caso de não haver na praça o «Rubinoide» será então a cobertura de zinco. Os pavilhões não serão forrados e terão o piso natural. Os trilhos serão postos no local das obras pelo Governo e aparelhados pelo constructor. Os madeiramentos dos boxes, cercas e mangedouras serão de accordo com o projecto. Os preços para cada pavilhão serão os seguintes:

Pavilhão de bovinos, n. 1.....	59:920\$000
Pavilhão de bovinos, n. 2.....	47:938\$000
Pavilhão de vacas leiteiras....	12:480\$000
Pavilhão para pequenos animaes (carneiros, porcos, etc.).....	19:200\$000
Pavilhão para aves.....	5:760\$000
Pavilhão para equinos.....	33:600\$000
Pavilhão para novilhas de corte.....	35:640\$000

Importancia total dos sete pavilhões..... 214:533\$000

O pagamento será feito como marcam as especificações, isto é, em uma só prestação e logo após a entrega das obras, que ficarão promptas até 25 de abril proximo futuro.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1917. — A. L. de Magalhães & Comp.

Constructor estabelecido á rua do Cattete n. 81.

Propomos a executar a construcção dos sete pavilhões para a Exposição Pecuaria de 13 de maio de 1917, de accordo com as especificações e planos que nos foram apresentados no Ministerio da Agricultura a saber. Serão fornecidos pelo Governo todos os trilhos para supporte das coberturas; os quaes serão assentes pelo constructor sobre uma base de concreto bem socado com um metro de profundidade.

Todo o madeiramento será de pinho de Paraná (assim como todas as madeiras a empregar) com as dimensões e espaçamentos conforme os planos. A cobertura será de zinco, madeiras, latas, etc., a gosto do constructor. Os pavilhões não serão forrados e terão o piso natural. Os trilhos serão postos no local das obras pelo Governo e aparelhados pelo constructor. Os madeiramentos dos boxes, cercas e mangedouras serão de accordo com o projecto. Os preços para cada pavilhão serão os seguintes:

Pavilhão de bovinos, n. 1.....	53:928\$000
Pavilhão de bovinos, n. 2.....	43:144\$000
Pavilhão de equinos.....	30:210\$000
Pavilhão de aves.....	5:124\$000
Pavilhão de vacas leiteiras....	11:232\$000
Pavilhão para pequenos animaes, carneiros, porcos, etc.	17:280\$000
Pavilhão para novilhas de corte.....	32:076\$000

Importancia total dos sete pavilhões..... 193:021\$000

Esta proposta é feita no hypothese de ter o constructor o direito ao retorno de todo o material (excluidos os trilhos) logo depois de terminada a Exposição Pecuaria de 13 de maio de 1917. O pagamento será como marcam as especificações em uma só prestação e logo após a entrega das obras que ficarão promptas até 25 de abril proximo futuro.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1917. — A. L. de Magalhães & Comp., constructor estabelecido, á rua do Cattete n. 81.

Directoria Geral de Contabilidade

VENDA DE FERRO E COBRE VELHO

Tendo sido annullada pelo Sr. ministro a concorrência de que tratou o edital publicado em 4 de dezembro ultimo, de ordem de S. Ex. faço publico que ás 15 horas do dia 21 do mez corrente, serão recebidas propostas, na segunda secção desta directoria geral, para a compra de uma roda motriz, de ferro, e diversos outros metaes, taes como cobre e ferro, de machinas inutilizadas existentes na Fazenda Modelo de Criação «Santa Monica», na estação Juparaná, Estrada de Ferro Central do Brazil, onde os proponentes poderão examinal-os.

As propostas serão feitas em duas vias, sendo a primeira sellada, sem emendas, rasuras ou entrefolhos; conta-se exclusivamente o preço que o oferecerem pela roda motriz, pelo kilo de cobre, pelo de ferro e pelo de cobre e ferro de machinas em que esses metaes não constituem partes destacadas.

O concorrente que offerecer o maior preço global ou o maior preço pela roda separadamente na importancia minima de 700\$ e pelos metaes velhos em seu conjunto na importancia minima de 1:821\$ será o preferido, sendo convilhado, por edital, a vir a esta Directoria Geral receber guia para recolher aos cofres do Thesouro Nacional a respectiva importancia, sendo o material entregue á vista do recibo.

Correção por conta do comprador o desmonte da roda e das machinas e a remoção das mesmas e demais material desde o lugar em que se encontram, ficando sem effeito a preferencia si no prazo de cinco (5) dias depois do convite acima alludido não for effectuado o pagamento devido.

Directoria Geral de Contabilidade do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, 13 de março de 1917. — Mario B. Carneiro, director geral.

Escola de Minas de Ouro Preto

EDITAL N. 10

De ordem do Exmo. Sr. Dr. director da Escola de Minas de Ouro Preto, esta secretaria faz sciente que, de accordo com o art. 69 do Código de Ensino, fica espacada por mais tres mezes a inscripção dos candidatos ao concurso para provimento effectivo do lugar de substituto da segunda secção desta mesma escola, encerrando-se a presente inscripção no dia 21 de maio futuro, ás 14 horas, á vista do disposto no art. 53 do Código. A segunda secção compõe-se das seguintes materias: Geometria descriptiva, sombras, estereotomia e ma leiramento (1º do 1º, 3º do 2º e 2º do 3º annos do curso fundamental); Agrimensura, elementos de astronomia, topographia superficial e subterranea, Perspectiva, legislação de terras e principios geraes de colonização, trigonometria espherica, astronomia theorica e pratica e geodesia (1º do 1º, 4º do 2º e 3º do 3º annos do curso fundamental). Os candidatos deverão

satisfazer as exigências dos arts. 37, 38, 39, 62, 63 e 64 do Código do Ensino aprovado pelo decreto n. 3.590, de 1 de janeiro de 1901.

Secretaria da Escola de Minas de Ouro Preto, 21 de fevereiro de 1917. — O secretario, Francisco Antonio Lopes.

SOCIEDADES ANONYMAS

Comptoir Technique Brésilien

ACTA DA QUINTA ASSEMBLÉA GERAL ORDINÁRIA DA SOCIEDADE ANONYMA «COMPTOIR TECHNIQUE BRÉSILIEN», REALIZADA EM 3 DE MARÇO DE 1917

Aos cinco dias de março, de 1917, nesta cidade do Rio de Janeiro, às 12 horas, na sede da sociedade, á rua S. Pedro n. 69, 1º andar, presentes oito accionistas, de accordo com o livro de presença, representando um terço do capital social, foi pelo Sr. Dr. Zozimo Barroso do Amaral, vice-presidente em função de presidente pela ausência temporaria do Sr. Alexandre Cazzani, presidente, aberta a sessão.

Aclamado presidente da assemblea, o Sr. Dr. Octavio de Paula Pessoa Rodrigues aceitou e agradeceu. O presidente indicou para secretarios os accionistas Srs. Carlos Augusto Duque Estrada e Julio Costa Pereira, o que foi approved por todos os presentes.

O Sr. presidente mandou ler a acta da quarta assemblea geral ordinaria realizada em 31 de março de 1916, que é submettida á discussão e approved por unanimidade.

O Sr. presidente declarou que esta assemblea geral ordinaria foi convocada por editaes publicados no *Diário Official* e *Jornal do Commercio* de 3, 13 e 24 de fevereiro ultimo, e que a mesma foi realizada por terceira convocação por não ter comparecido numero legal de accionistas e que nella se dará conhecimento aos Srs. accionistas dos actos da directoria, contas e balanços verificados em 31 de dezembro do anno proximo passado, bem como se fará a eleição do conselho fiscal para o corrente anno.

O Sr. Carlos Augusto Duque Estrada, secretario da assemblea, procedeu á leitura do seguinte relatorio:

RELATORIO A SER APRESENTADO Á QUINTA ASSEMBLÉA GERAL ORDINÁRIA DOS SRS. ACCIONISTAS A SER CONVOCADA PARA O DIA 3 DE FEVEREIRO DE 1917.

Srs. accionistas — Pela quarta vez e de accordo com a lei e os nossos estatutos, cumprimos o dever de vos apresentar contas da nossa gestão no anno de 1916, e de submeter á vossa apreciação o balanço, contas e todos os actos referentes á nossa administração.

Fomos compellidos ainda durante o anno passado a manter a mesma orientação commercial seguida em 1915, visto perdurarem as difficuldades e embaraços creados com a guerra europea. Continuamos assim só accetando negocios de liquidação immediata, o que restringiu sensivelmente o movimento de nossas operações, como vereis pelo balanço da sociedade. Esta nossa orientação permitiu que fizéssemos, como comprovareis, sensíveis economias e estudo acurado de outros negocios para o futuro.

Fizemos a liquidação da forma a mais satisfactoria das transacções que tínhamos realizado annos antes com o Governo e com outros clientes, do sorto que folgamos em con-

statar, cermos todos os nossos recursos e energias promptos para o momento em que se normalize a situação internacional.

A operosidade do nosso presidente Sr. A. Cazzani, actualmente na Europa, a serviço da sociedade, é um penhor seguro de que em futuro muito proximo as nossas transacções serão largamente augmentadas com o concurso valioso de novas representações e melhoria do vantagens por parte do nossos antigos representa los.

A correspondencia assidua do nosso presidente durante todo o anno proximo findo nos poz minuciosamente ao par de seus grandes esforços e do seu proficuo trabalho em prol da sociedade.

Folgamos em communicar-vos que ficou encerrado de uma maneira muito honrosa para nós o incidente em que fomos victimas por parte da administração da Estrada de Ferro Central do Brazil. Foi constatada pelo DD. ministro da Viação a rectidão e lisura do nosso proceder, sendo os nossos direitos perfeitamente assegurados.

Em seguida determinou o vice-presidente em função de presidente que inconviniente se dirigissem avisos aos Srs. accionistas de que na sede da sociedade ficavam á disposição dos mesmos cópias do balanço, relação nominal dos accionistas e lista de transferencia de accões nos termos do art. 147 do decreto n. 431, de 1891, bem como quaesquer outros esclarecimentos que por ventura desejarem.

Em 3 de janeiro de 1917. — Zozimo Barroso do Amaral, vice-presidente, em função de presidente. — Giuseppe Guida, administrador provisório.

Em seguida o Sr. Carlos Augusto Duque Estrada, secretario da assemblea, procedeu á leitura do parecer do conselho fiscal:

Srs. accionistas — O exame cuidadoso das contas e balanço apresentados pela directoria facilitou ao conselho fiscal do «Comptoir Technique Brésilien» constatar que tudo se acha rigorosamente em ordem. Somos, pois, de parecer que sejam approved o balanço, contas e demais actos da directoria, durante o anno de mil novecentos e dezesseis.

Rio de Janeiro, 3 de março de 1917. — Dr. Victorino de Paula Ramos. — Dr. Adolpho Murinho. — Dr. Nelson Rungel.

Pelo Sr. presidente foram submettidos á discussão o relatorio da directoria e o parecer do conselho fiscal.

Ninguem tanto pedido a palavra foram por unanimidade approveds, tendo a directoria e os senhores membros do conselho fiscal se absteido de votar.

Procedeu-se, em seguida, á eleição do conselho fiscal sendo reeleitos fiscaes os Srs. Drs. Victorino de Paula Ramos, Nelson Rungel e Adolpho Murinho por 190 votos e para supplentes os Srs. Dr. Octavio de Paula Pessoa Rodrigues e Carlos Augusto Duque Estrada com 190 votos.

O Sr. presidente declarou então eleito fiscaes e supplentes pelo prazo marcado nos estatutos.

Em seguida, pelo Dr. Zozimo Barroso do Amaral, vice presidente em função de presidente, foi lido que sendo possível o mesmo provavel a necessidade de ausentar-se do paiz para, na Europa, tratar de negocios da sociedade conferençando pessoalmente com o presidente da sociedade sobre o desenvolvimento de transacções uteis ao seu desenvolvimento, solicitada da assemblea geral permissão para ir á Europa, em serviço do Comptoir, hypothese em que será mister nomear um administrador provisório.

Pedindo então a palavra o Sr. Adolpho Murinho, accionista, propoz que a assemblea geral, inteirada dos motivos superiores que

possivelmente determinem a ausencia temporaria do actual presidente, o autorize a ausentar-se, fazendo elle proprio com os fiscaes a nomeação de um administrador provisório, nos termos do § 2º, do art. 10 dos estatutos da sociedade e art. 103, do decreto n. 431 de 1891.

Posta em discussão esta proposta foi unanimemente approveda.

Não havendo mais nada a tratar o Sr. presidente declarou encerrada a sessão e de conformidade, eu, Carlos Augusto Duque Estrada, secretario da assemblea, lavrei a presente acta, que subscrevo e é assignada por todos os presentes.

Rio de Janeiro, 3 de março de 1917. — Dr. Zozimo Barroso do Amaral, vice-presidente, em função de presidente. — Giuseppe Guida, administrador provisório. — Julio Sala. — Julio Costa Pereira. — Adolpho Murinho. — Nelson Rungel. — Octavio de Paula Pessoa Rodrigues, presidente da assemblea. — Carlos Augusto Duque Estrada, secretario da assemblea.

Companhia Mercado Municipal do Rio de Janeiro

RELATORIO DA DIRECTORIA PARA A ASSEMBLÉA GERAL ORDINÁRIA A REALIZAR-SE EM 20 DE MARÇO DE 1917

Srs. accionistas — Cumprindo o disposto no art. 19, § 7º, dos estatutos da Companhia Mercado Municipal do Rio de Janeiro, vem a directoria dar-vos conta dos factos de maior importancia durante o anno findo de 1916.

Antes, porém, de relatar-vos as principaes occorrencias da marcha commun da companhia, é preciso consignarmos aqui o facto doloroso do fallecimento do nosso collega coronel Theodulo Pupo de Moraes a 27 de janeiro ultimo. Conheceis os excellentes e constantes serviços deste dedicado companheiro, inteiramente consagrado a tudo quanto podesse interessar á companhia.

Não hesitou a directoria em prestar-lhe os tributos da gratidão de que se tornara credor. Assim, com o devido assentimento de sua digna esposa e filhas, tomou a companhia a si o encargo de fazer o seu funeral; mandou rezar, no 7º dia do seu fallecimento, missa por sua alma e manteve cerrada a porta do escriptorio até esse dia. Procurou destarte a directoria dar todas as manifestações de verdadeiro pesar pela morte de um dos organizadores da empresa e seu director até extinguir-se. Verificada a vaga do director-thesoureiro, a directoria, em sessão realizada a 29 de janeiro, designou para esse cargo o Sr. Dr. Americo Ludolf, que exercia as funções de director-secretario, ficando as funções de director-secretario com o vice-presidente da companhia, Sr. coronel Lopo de Azevedo; fazendo-se as necessarias communicações relativas ao novo director-thesoureiro a quem de direito.

Dispondo o art. 12, paragrapho unico, ultima parte, dos estatutos da companhia, que, dada uma ou duas vagas, os directores restantes designarão os substitutos, podendo ainda optar pelo não preenchimento dessas vagas, de forma a companhia funcionar com a administração dos mesmos directores, resolveu a directoria na mencionada sessão não preencher a vaga aberta com o fallecimento do seu prezado collega.

Não foi ainda possível conseguirmos a abertura da rua do Caes Del-Vecchio ao largo da Batalha.

Na visita feita ao local pelo digno ex-proc. feito, Dr. Azevedo Sodré, o Sr. ministro da Guerra e a directoria da companhia, ficaram assentadas mais ou menos as bases para a

realização desse melhoramento, cogitando a directoria neste momento de realizá-lo de modo a attenuar o mais possível os dispendios da companhia.

Também a construção do frigorífico, tão necessário ao serviço do Mercado, está dependente da revogação do decreto federal que approvou a planta para prolongamento do Caes do Porto, da Docca da Alfindega á Ponta do Calabouço. O governo já annullou a concessão feita para essa construção, porém não derogou ainda o decreto, a que nos referimos acima.

Não obstante a crise que opprime todas as classes sociais do Paiz, as relações da administração com os locatarios e inquilinos do Mercado correm em boa harmonia.

A companhia tem cumprido pontualmente todos os encargos para com a Prefeitura e seus credores debenturistas e feito em tempo opportuno as amortizações a que é obrigada. Estão já amortizadas 1.564 debentures.

Tendes de eleger o conselho fiscal para o periodo corrente.

O balanço e as informações que acompanham habilitam-vos a julgardes as contas e os actos da directoria no anno de 1916.

Si, entretanto, de outras precisardes com satisfação vos serão prestadas.

Rio de Janeiro, 5 de março de 1917.—*J. F. de Alencar Lima*, presidente da companhia.

I RECER DO CONSELHO FISCAL

Srs. accionistas.—Em obediencia ás disposições legais, examinámos as contas da administração da companhia durante o anno findo de 1916 e as achamos regulares e em ordem.

BALANÇO GERAL DA COMPANHIA MERCADO MUNICIPAL, EXTRAÍDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1916

Activo	
Contratos e concessões.....	4.990.000\$000
Despesas das concessões.....	825.429\$663
Criação do contracto.....	50.000\$700
Receitas em caução.....	109.900\$000
Banco do Commercio.....	15.591\$200
S. A. Gaz do Rio de Janeiro.....	1.015\$000
Bonificações e gastos do empréstimo.....	360.896\$537
Mercado Municipal.....	5.065.499\$039
Móveis e utensílios.....	4.539\$864
Deposito.....	8.000\$000
Apólices.....	25.671\$700
Apólices Municipaes.....	18.955\$900
Toldos.....	4.153\$600
The British Bank of South America.....	126.9.83\$100
Inquilinos c/alugueis.....	142.691\$233
Inquilinos c/toldos.....	750\$000
Banco Commercial do Rio de Janeiro.....	87.858\$900
Obrigações a receber.....	126.369\$923
Caixa.....	52.453\$826
Inquilinos c/E. Electrica.....	1.694\$000
Banco do Brazil c/c.....	43.858\$870
Debentures.....	33.006\$632
	42.077.619\$204

Passivo	
Capital.....	5.090.000\$000
Caução da directoria.....	100.000\$000
Prefeitura Municipal.....	389.178\$165
Fundo de reserva.....	144.424\$287
Empréstimo de 3.000 contos.....	4.657.200\$000
Inquilinos c/depositos.....	791\$000
Debenturistas do 8º á 18º coupon.....	3.658\$190
Dividendos 1º á 5º.....	90.162\$000
Lucros suspensos.....	1.619.184\$278
Directoria.....	12.454\$284
	42.077.619\$204

S. E. ou O.—Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1916.—*J. F. de Alencar Lima*, presidente.—*Carlos Martins da Silva*, guarda-livros.

Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres «Garantia»

RELATORIO DO ANNO DE 1916 A APRESENTAR Á ASSEMBLÉA GERAL DOS SRS. ACCIONISTAS NA SUA REUNIÃO ORDINARIA DE 1917 :

Srs. accionistas.—Seja licito á directoria da Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres «Garantia» consagrar a primeira pagina do seu relatório á memoria inolvidavel de seu prestimoso companheiro e amigo sincero de muitos annos desta companhia, o Sr. Luiz José dos Santos Dias, que a morte afastou do convívio daquelles que tanto o prezavam, no dia 11 de novembro ultimo.

Como amigo, os que com elle privaram, guardam a lembrança sagrada de sua balda-de: como membro da directoria desta companhia, archivam os seus annos valiosos attestados dos inestimaveis serviços que lhe prestou durante o longo periodo de 1896 a 1910, em que o seu precario estado de saúde o obrigou a deixar a direcção da companhia. Ainda a-sim não abandonou os seus companheiros, e para mostrar quanto elles lhe mereciam e quanto lhe merecia a companhia, em cujo futuro cria cegamente, accitou um logar no conselho fiscal, em cujo exercicio viu a morte ceifar a sua tão preciosa existencia.

A directoria curva-se ante a fatalidade e guarda a lembrança sagrada de tão distincto companheiro.

Prestado o sincero preito de saudade á memoria do amigo que a morte nos arrebatou, passa a directoria a dar-vos conta das occorrencias que se deram no anno findo.

Em cumprimento ás determinações do artigo 17 dos estatutos, tem a directoria da Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres «Garantia» a satisfação de offerecer á vossa esclarecida apreciação o relatório e as contas referentes ao anno social findo.

Terão os Srs. accionistas o ensejo de verificar o estado prospero da companhia, cuja direcção nos está confiada.

A crise motivada pela conflagração europea, que infelizmente perdura o cada vez mais se accentua, muito tem prejudicado a navegação, que é uma das principaes fontes da receita desta companhia; todavia, a directoria tem-se empenhado quanto possível para evitar o seu decrescimento, e, até agora, não tem sido improprios os esforços empregados.

Capital

O capital de 2.500.000\$, realizados em 2.000.000\$, continúa sem alteração.

Apólices da divida publica

Durante o anno que relatamos, adquiriu a companhia mais 100 apólices geraes, do juro de 5 %, perfazendo assim 1.100 o numero destes titulos.

Fundo de reserva

O fundo de reserva que figurava no balanço anterior na importancia de 196.335\$870, attingiu a 244.993\$248. Esta quantia, adicionada á de Lucros Suspensos, no valor de 221.298\$267, perfaz a somma de réis 466.293\$525, contra 338.607\$355, verificada no anno anterior ao do que nos occupamos.

Fundos disponíveis

Em 31 de dezembro de 1916:		
Em c/corrente no Banco Commercial.....	108:461\$100	
Em c/ corrente no Banco do Commercio....	17:662\$000	
Dinheiro em caixa	38:016\$860	161:139\$960
Juros a receber de apolices...	27:509\$090	
Réis	191:639\$960	

Receita

Premios de seguros marítimos e terrestres.....	404:454\$160
Juros de apolices.....	53:750\$000
Excessos de premios.....	4:541\$360
Apolices de seguros.....	3:350\$000
Réis.....	466:295\$720

Comparando a receita do anno que relatamos, com a do anno anterior, de 417:728\$030, verifica-se um augmento de 48:567\$490.

Lucros e perdas

No anno que findou, obteve a companhia um lucro liquido de 241:486\$170 contra 138:428\$780, do anno precedente.

Esse lucro foi assim distribuido:

Dividendos 94° e 95°.....	75:000\$000
Imposto 5 % sobre os mesmos.	3:750\$000
Fundo de reserva.....	42:237\$240
Porcentagem á directoria.....	22:500\$000
Porcentagem ao conselho fiscal.....	2:250\$000
A lucros suspensos.....	65:448\$030
	241:486\$170

Dividendos

Nos dois semestres de 1916, distribuiu a companhia os dividendos 94° e 95°, sendo de 37:500\$ cada um, ou 30\$ por acção, correspondendo, portanto, a 10 % sobre o capital, realizado. Desde o seu inicio pagou a companhia dividendos na importancia de 2.470:000\$000.

Transferencias

Foram lavrados durante o anno findo no livro competente 27 termos de transferencias de acções, sendo:

Por venda:	
48 termos relativos a	157
Por alvará:	
9 termos relativos a	74
27	231

Operações

No correr do anno social assumiu a companhia responsabilidades na importancia de 109.375:571\$062 contra 109.082:800\$868 do anno anterior.

Reseguros

Procurando diminuir as responsabilidades assumidas, effectuou a Companhia Garantia em diversas companhias congêneres, reseguros na importancia de 6.509:000\$, sendo:

No 1° semestre.....	3.900:000\$000
No 2° semestre.....	2.600:000\$000
	6.500:000\$000

por estes reseguros foram pagos premios na importancia de 21:496\$960:

Sendo no 1° semestre.....	12:79\$340
Sendo no 2° semestre.....	8:701\$620
	21:496\$960

Annullações

No intuito de salvaguardar interesses sociais e por falta de pagamentos, foram annulladas diversas apolices de seguros na importancia de 1.034:000\$ com restituição dos respectivos premios ou 2:130\$920.

Perdas e avarias

Importou em 105:690\$075 a somma paga por sinistros occorridos durante o anno social findo.

Pelos annexos 7 e 8 encontrareis em detalhe a relação relativa a essas indemnizações.

Directoria

Terminando presentemente o mandato dos actuaes directores da companhia, tereis de proceder a nova eleição para preenchimento dos respectivos cargos.

Conselho fiscal

Tereis igualmente de proceder á eleição do conselho fiscal e respectivos supplentes para o proximo exercicio; será para desejar que a vossa escolha recaia em cavalheiros prestimosos como aquelles que terminam agora o seu mandato.

A estes manifesta a directoria sincera gratidão pelo valioso concurso com que sempre a distinguiram.

Em virtude do fallecimento do Sr. Luiz José dos Santos Dias, foi convidado a preencher a vaga por elle deixada no conselho-fiscal o Sr. José Gomes de Freitas, suppleto do mesmo conselho.

Empregados

Continuam os empregados desta companhia no satisfactorio desempenho de seus deveres.

Conclusão

Pela succinta exposição que ora vos é apresentada tereis podido, Srs. accionistas, verificar, com o auxilio dos documentos annexos a este relatorio, o desenvolvimento da companhia; entretanto, a directoria so acha a vosso inteiro dispor, para qualquer outro esclarecimento que desejardes.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1917.— Antonio da Silva Ferreira.—Antonio Joaquim de Carvalho Lima.—Manoel Augusto da Motta Maia.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Srs. accionistas—O conselho fiscal da Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres Garantia, sinceramente penalizado com o desaparecimento de seu prezado companheiro o Sr. Luiz José dos Santos Dias, deixa nestas linhas consignado o profundo pesar do que se acha possuido com a perda que acaba de soffrir juntamente com a Companhia Garantia.

Examinando, de accordo com o que determina o art. 32 dos estatutos, as contas encerradas em 31 de dezembro passado, pela directoria, verificou o conselho fiscal a perfeita exactidão de todos os dados exarados no balanço, conferindo os mesmos com os lançamentos da escripta, que encontraram feita com toda a regularidade e clareza.

O conselho fiscal tem a satisfação de congratular-se com a directoria e os Srs. accionistas, pelo estado lisonjeiro em que se encontra a Companhia Garantia, verificando-se em seu balanço augmento na sua receita geral, e bem assim no total das apolices geradas de sua propriedade, que foi elevado a 1.109:000\$000.

Concluindo, o conselho fiscal é de parecer que sejam approvados todas as contas e actos da directoria.

Rio de Janeiro, 4 de março de 1917.— M. A. da Costa Pereira.—Hermann Kalkuhl.—José Gomes de Freitas.

BALANÇO GERAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1916

Activo

Accionistas.....	1.750:000\$000
Apolices da Divida Publica....	836:583\$370
Idem em deposito no Thesouro Nacional.....	200:000\$000
Juros a receber de apolices da Divida Publica.....	27:500\$000
Acções caucionadas.....	60:000\$000
Impressos.....	2:991\$000
Móveis, cofres e installações..	6:279\$700
Avarias grossas.....	2:977\$000
Avaria grossa do vapor <i>Perambuco</i>	4:536\$000
Despezas judiciais.....	3:117\$105
Segurados.....	15:834\$050
Letras a receber.....	25:981\$310
Banco Commercial do Rio de Janeiro.....	108:461\$100
Banco do Commercio.....	17:662\$000
Caixa.....	38:016\$860
	3.099:912\$525

Passivo

Capital.....	2.500:000\$000
Caução da directoria.....	60:000\$000
Fundo de reserva.....	241:995\$258
Lucros suspensos.....	221:298\$267
Dividendos a pagar.....	21:899\$000
Dividendo 95°.....	37:500\$000
Thesouro Nacional.....	1:875\$000
Porcentagem á directoria....	11:250\$000
Idem ao conselho fiscal.....	1:125\$000
	3.099:912\$525

S. E. ou O. — Rio de Janeiro, 31 do dezembro de 1916. — Os directores: Antonio da Silva Ferreira. — Antonio Joaquim de Carvalho Lima. — Manoel Augusto da Motta Maia. — O guarda-livros, Antonio Luiz Torres.

Companhia de Madeiras Nacionais**CERTIFICADO**

Certifico que, por despacho da Junta Commercial, de 15 de março vigente, se archivaram nesta repartição sob n. 4.583, os seguintes documentos referentes á Companhia de Madeiras Nacionais, a saber: as actas das assembleas geraes extraordinarias realizadas em 3 e 12 de março, referentes á alteração de estatutos, redução e augmento de capital; o documento comprobatório do depósito da decima parte do seu capital augmentado, feito no Banco do Brazil e o talão do pagamento do selo devido, feito no Tesouro Nacional. E eu, Honorio Pestana de Aguiar, 3º official da secretaria desta junta, passei a presente. Rio de Janeiro, 17 de março de 1917.—Isidoro Campos, director.

ANNUNCIOS**A' Praça**

José Ribeiro Rodrigues Faria Guimarães e Antonio Rodrigues Alves de Faria, únicos socios componentes da firma Rodrigues Faria & Comp., o primeiro, na qualidade de solidario, e o segundo na de commanditario, declaram que de commun accordo foi liquidada e dissolvida a referida sociedade, tendo sido o respectivo distracto archivado na Junta Commercial desta Capital, sob n. 74.786, em 8 do corrente mez.

A firma ora extincta, nunca havendo tido credores, nada deve, sinão muita gratidão e reconhecimento aos seus antigos freguezes e amigos que sempre a honraram com sua confiança e amizade.

Rio, 14 de março de 1917.—Por procuração de José Ribeiro Rodrigues Faria Guimarães, A. J. da Rocha Frayoto.—Por procuração de Antonio Rodrigues Alves de Faria, Francisco Celuciano de Oliveira Pinto.

Anglo Sul Americana**Companhia Brasileira de Seguros Terrestres e Maritimos**

São convidadas os Srs. accionistas para a reunião da Assembléa geral que se realizará a 30 de março corrente, ás duas horas da tarde, no escriptorio da companhia, á rua da Alfandega n. 5, terceiro andar, afim de tomarem conhecimento do relatório, balanço e contas do exercicio findo em 31 de dezembro de 1916, parecer do conselho fiscal e eleger os membros do mesmo conselho.

Rio de Janeiro, 15 de março de 1917.—A directoria.

Banco de Credito Brasileiro

Ficam á disposição dos Srs. accionistas, no escriptorio á rua da Alfandega n. 43, os documentos a que se refere o art. 147 do decreto n. 431, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 7 de março de 1917.—A directoria.

Companhia de Loterias Nacionais do Brazil

Devendo realizar-se no corrente mez de março a assembléa geral desta companhia para apresentação do relatório e contas da directoria correspondentes ao anno findo em 31 de dezembro de 1916, de accordo com o que preceitua o art. 147 do decreto n. 431, de 4 de julho de 1891, acham-se á disposição dos Srs. accionistas na séde da companhia, á rua Primeira de Março n. 88, o balanço e documentos de que trata a referida lei.

Rio de Janeiro, 1 de março de 1917.—Pela Companhia de Loterias Nacionais do Brazil, Alberto Saravia da Fonseca, presidente.

Companhia de Fiação e Tecidos Industrial-Campista**ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA**

São convocados os Srs. accionistas para se reunirem em assembléa geral ordinaria, no salão do predio da rua Visconde de Inhauma n. 38, no dia 20 do corrente, ás 14 horas, para tomarem conhecimento do relatório e parecer do conselho fiscal sobre a gestão desta directoria durante o anno findo, assim como, para a eleição dos membros do conselho fiscal e seus supplentes.

Rio de Janeiro, 5 de março de 1917.—A directoria.

Companhia Industrial de Electricidade

São convidados os Srs. accionistas da Companhia Industrial de Electricidade a se reunirem em assembléa geral ordinaria, no dia 31 de março de 1917, ás 15 horas, no escriptorio da companhia, á rua do Hospicio n. 22, sobrado, afim de ouvirem a leitura do relatório da directoria e parecer do conselho fiscal, a respeito das contas e balanço do anno de 1916, approvarem as ditas contas, eleger novos fiscaes e seus supplentes e deliberarem sobre quaesquer outros assumptos de interesse da companhia.

Ficam suspensas as transferencias de accções nominativas desta data até a da realização da dita assembléa, devendo os possuidores de accções ao portador depositalas no escriptorio da companhia tres dias antes da mesma.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1917.—A directoria.

Companhia de Tecidos de Linho de Sapopemba**ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA**

São convidados os Srs. accionistas para se reunirem em assembléa geral ordinaria, no salão do predio n. 36, da rua Visconde de Inhauma, no dia 30 do corrente mez, ás quatorze horas, para tomarem conhecimento do relatório e parecer do conselho fiscal sobre a gestão desta directoria durante o anno findo, assim como, para a eleição dos membros do conselho fiscal e seus supplentes e bem assim de um director.

Rio de Janeiro, 15 de março de 1917.—O presidente, Antonio Fernandes dos Santos.

Companhia de Loterias Nacionais do Brazil**ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA**

Convido os Srs. accionistas desta companhia a se reunirem em assembléa geral ordinaria sabbado, 31 do corrente, á 4 hora da tarde, na respectiva séde, á rua Primeira de Março n. 88, sobrado, afim de lhes serem apresentados o relatório e contas da directoria com o parecer do conselho fiscal, relativo ao anno findo de 1916, de accordo com o art. 34 dos estatutos em vigor e proceder-se á eleição do conselho fiscal e supplentes, que tem de funcionar no presente anno administrativo.

Os Srs. accionistas por accções ao portador deverão depositalas na thesauraria da companhia até o dia 29, conforme determina o § 1º do art. 25 dos estatutos.

Ficam suspensas as transferencias de accções nominativas até o dia immediato ao da mencionada assembléa geral.

Rio de Janeiro, 15 de março de 1917.—Alberto Saravia da Fonseca, presidente.

Companhia Electricidade e Lavoura**ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA**

Não tendo o conselho fiscal podido terminar a verificação a que está procedendo nos documentos e livros desta companhia, fica adiada para o dia 30 do corrente, ás 2 horas da tarde, a assembléa geral ordinaria para os fins de que trata o art. 143 do decreto n. 431, de 4 de julho de 1891, na séde desta companhia á rua da Alfandega n. 30, 2º andar.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1917.—A directoria.

Imposto de consumo

Acha-se á venda na thesauraria da Imprensa Nacional o *Promptuario dos impostos de consumo*, contendo os decretos ns. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916 e 12.351, de 6 de janeiro de 1917, annotados com 279 decisões, por Affonso Duarte Ribeiro 6\$000

Quadro geral dos credores da fallencia de A. M. Bastos**Credores da massa**

O Juizo por suas custas.....	\$
O Dr. curador das massas por suas custas.....	\$
Os avaliadores.....	\$
O proprietario pelos alugueis vencidos depois da fallencia..	\$
Os syndicos e liquidatarios por suas commissões.....	\$

Credores privilegiados

Antonio Augusto Mendes	230\$000
Joaquim Henriques.....	163\$000
Francisco Corrêa Diniz.....	113\$000

Credores chirographarios

Alves Irmão & Comp.....	2:400\$140
Manoel Teixeira da Silva.....	2:000\$000
Figueiredo Caminha & Comp....	1:041\$550
Azevedo Andrade & Comp.....	1:336\$850
Damazio & Comp.....	1:000\$000
Companhia Usinas Nacionais...	998\$000
Figueiredo Maranhão & Comp....	899\$800
Macedo Ribeiro & Comp.....	870\$250
Camillo Mourão & Comp.....	791\$700
Avelino Liva.....	761\$720
Coelho Martins & Comp.....	657\$095
Ferreira Braga & Comp.....	503\$810
Mendes Raupp & Martins.....	511\$120
Brandão Alves & Comp.....	499\$670
Gonçalves Almeida & Comp.....	498\$100
G. Seabra.....	97\$100

Rio de Janeiro, 16 de março de 1917.—Os liquidatarios Figueiredo Caminha & Comp.

Sociedade Anonyma Lavanderia Confiança**ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA**

São convidados os Srs. accionistas a se reunirem em assembléa geral ordinaria, na séde desta sociedade, á rua Sete de Setembro n. 131, 1º andar, no dia 29 do corrente, ás 14 horas, para tomarem conhecimento do relatório da directoria e parecer do conselho fiscal sobre as contas do exercicio de 1916, e, bem assim, para elegerem o novo conselho fiscal e supplentes. Ficam suspensas as transferencias de accções até á data em que se realizar a referida assembléa.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1917.—A directoria.